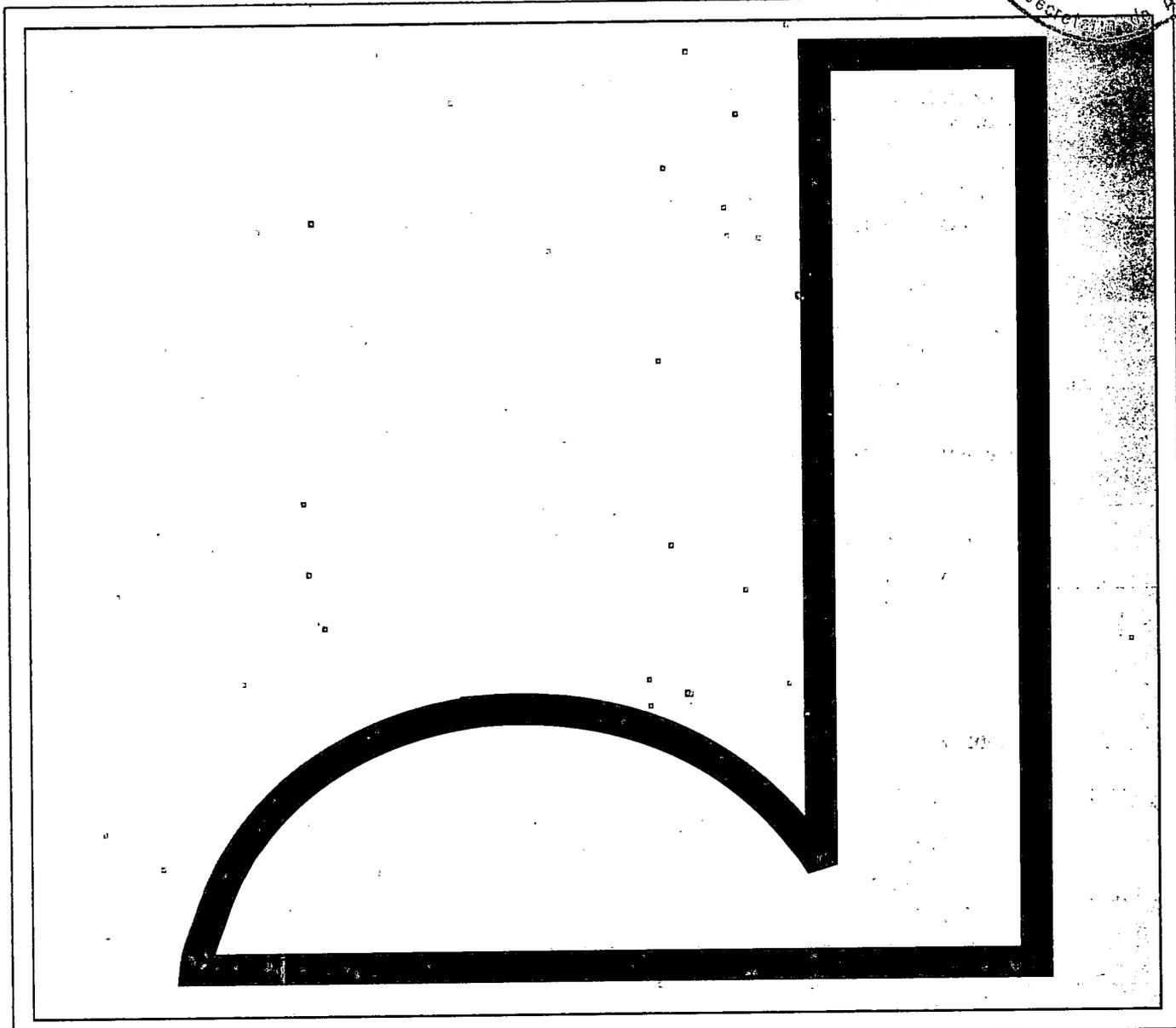
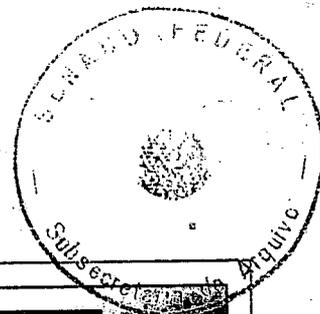


EXEMPLAR UNICO



República Federativa do Brasil



EXEMPLAR UNICO

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

MESA

<p style="text-align: center;">Presidente <i>Antonio Carlos Magalhães – PFL – BA</i> 1º Vice-Presidente <i>Geraldo Melo – PSDB – RN</i> 2º Vice-Presidente <i>Ademir Andrade – Bloco – PA</i> 1º Secretário <i>Ronaldo Cunha Lima – PMDB – PB⁽¹⁾</i> 2º Secretário, no exercício da 1ª Secretaria <i>Carlos Patrocínio – PFL – TO</i></p> <p style="text-align: center;">(1) Licenciado a partir do dia 29-4-99</p>	<p style="text-align: center;">3º Secretário <i>Nabor Júnior – PMDB – AC</i> 4º Secretário <i>Casildo Maldaner – PMDB – SC</i></p> <p style="text-align: center;">Suplentes de Secretário 1º <i>Eduardo Suplicy – Bloco – SP</i> 2º <i>Lúdio Coelho – PSDB – MS</i> 3º <i>Jonas Pinheiro – PFL – MT⁽²⁾</i> 4º <i>Marluce Pinto – PMDB – RR</i></p> <p style="text-align: center;">(2) Licenciado a partir do dia 4-5-99</p>
<p style="text-align: center;">CORREGEDORIA PARLAMENTAR Corregedor⁽¹⁾ <i>Romeu Tuma – PFL – SP</i> Corregedores Substitutos⁽¹⁾ <i>Ramez Tebet – PMDB – MS</i> Vago <i>Lúcio Alcântara – PSDB – CE</i></p> <p style="text-align: center;">(1) Reeleitos em 2-4-97</p>	<p style="text-align: center;">PROCURADORIA PARLAMENTAR Procuradores⁽²⁾ <i>Amir Lando – PMDB – RO</i> <i>Ramez Tebet – PMDB – MS</i> <i>Alberto Silva – PMDB – PI</i> <i>Djalma Bessa – PFL – BA</i> <i>Bernardo Cabral – PFL – AM</i></p> <p style="text-align: center;">(2) Designação: 30-6-99</p>

LIDERANÇAS

<p style="text-align: center;">LIDERANÇA DO GOVERNO</p> <p style="text-align: center;">Lider <i>José Roberto Arruda</i></p> <p style="text-align: center;">Vice-Líderes Vago Vago</p> <p style="text-align: center;">LIDERANÇA DO PFL – 21</p> <p style="text-align: center;">Lider <i>Hugo Napoleão</i></p> <p style="text-align: center;">Vice-Líderes <i>Edison Lobão</i> <i>Francelino Pereira</i> <i>Mozarildo Cavalcanti</i> <i>Romeu Tuma</i> <i>Eduardo Siqueira Campos</i> Vago Vago</p>	<p style="text-align: center;">LIDERANÇA DO PMDB – 26</p> <p style="text-align: center;">Lider <i>Jader Barbalho</i></p> <p style="text-align: center;">Vice-Líderes Vago Vago Vago Vago Vago Vago Vago</p> <p style="text-align: center;">LIDERANÇA DO BLOCO DE OPOSIÇÃO – 13</p> <p style="text-align: center;">Lider <i>Marina Silva</i></p> <p style="text-align: center;">Vice-Líderes <i>Sebastião Rocha</i> <i>Roberto Freire</i> <i>José Eduardo Dutra</i></p>	<p style="text-align: center;">LIDERANÇA DO PSDB – 13</p> <p style="text-align: center;">Lider <i>Sérgio Machado</i></p> <p style="text-align: center;">Vice-Líderes <i>Osmar Dias</i> <i>Pedro Piva</i> <i>Romero Jucá</i> Vago Vago</p> <p style="text-align: center;">LIDERANÇA DO PPB – 3</p> <p style="text-align: center;">Lider <i>Leomar Quintanilha</i></p> <p style="text-align: center;">Vice-Líder Vago</p> <p style="text-align: center;">LIDERANÇA DO PPS – 3</p> <p style="text-align: center;">Lider <i>Paulo Hartung</i></p> <p style="text-align: center;">LIDERANÇA DO PTB – 1</p> <p style="text-align: center;">Lider <i>Arlindo Porto</i></p>
--	--	---

EXPEDIENTE

<p style="text-align: center;"><i>Agaciel da Silva Maia</i> Diretor-Geral do Senado Federal <i>Claudianor Moura Nunes</i> Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações <i>Júlio Werner Pedrosa</i> Diretor da Subsecretaria Industrial</p>	<p style="text-align: center;"><i>Raimundo Carreiro Silva</i> Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal <i>Marcia Maria Correa de Azevedo</i> Diretora da Subsecretaria de Ata <i>Denise Ortega de Baere</i> Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia</p>
---	---

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, n.º 31, RISF)

SUMÁRIO

CONGRESSO NACIONAL

1 – DECRETOS LEGISLATIVOS

- Nº 87, de 1999, que aprova o ato que renova a permissão outorgada a "Lins Rádio Clube Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Lins, Estado de São Paulo..... 26893
- Nº 88, de 1999, que aprova o ato que outorga permissão a "Fundação Assistencial Educacional e Cultural de Salgueiro" para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Sertânia, Estado de Pernambuco. 26893

SENADO FEDERAL

2 – RESOLUÇÕES

- Nº 41, de 1999, que altera a Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal, que dispõe sobre as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão de garantias da União em operações de crédito externo e interno..... 26893
- Nº 42, de 1999, autoriza a Prefeitura Municipal de São Francisco de Paula – MG, a contratar operação de crédito com o Fundo de Desenvolvimento Urbano – FUNDEURB administrado pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG, no valor de R\$242.000,00 (duzentos e quarenta e dois mil reais), a preços de 31 de outubro de 1998. 26894

3 – ATA DA 136ª SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA, EM 7 DE OUTUBRO DE 1999

- 3.1 – ABERTURA
- 3.2 – EXPEDIENTE (*)
- 3.2.1 – Mensagens do Presidente da República
- Nº 955, de 1999-CN (nº 1.435/99, na origem), de 4 do corrente, encaminhando cópia do Decreto de 29 de setembro de 1999, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor global de R\$273.803.334,00 (duzentos e setenta e três milhões, oitocentos e três mil e trezentos e trinta e quatro reais), para reforço de dotações consignadas na Lei Orçamentária de 1999. À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização..... 26895
- Nº 957, de 1999-CN (nº 1.437/99, na origem), de 5 do corrente, encaminhando o Projeto de Lei nº 31, de 1999-CN, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor global de R\$51.143.245,00 (cinquenta e um milhões, cento e quarenta e três mil e duzentos e quarenta e cinco reais), para reforço de dotações constantes

do orçamento vigente. À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.....	26918	Diários Associados. Será votado após a Ordem do Dia.....	27076
3.2.2 – Avisos de Ministros de Estado		3.2.6 – Comunicação da Presidência	
Nº 252/99, de 30 de setembro último, do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, encaminhando as informações referentes ao Requerimento nº 380, de 1999, da Senadora Emília Fernandes. Ao Arquivo.....	26947	Término de prazo, ontem, com a apresentação de 11 emendas ao Projeto de Resolução nº 96, de 1999, de iniciativa da Comissão Diretora, que dispõe sobre o Pecúlio dos Servidores do Senado Federal e dos Órgãos Supervisionados. O projeto consta da pauta da Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de hoje, em regime de urgência.....	27076
Nº 533/99, de 24 de setembro último, do Ministro de Estado da Fazenda, encaminhando as informações referentes ao Requerimento nº 418, de 1999, do Senador Paulo Souto. Ao Arquivo.....	26947	3.2.7 – Leitura de requerimento	
Nº 534/99, de 24 de setembro último, do Ministro de Estado da Fazenda, encaminhando as informações referentes ao Requerimento nº 391, de 1999, do Senador Ademir Andrade. Ao Arquivo.....	26947	Nº 603, de 1999, de autoria do Senador Roberto Saturnino, solicitando homenagens de pesar pelo falecimento do jornalista Ricardo Bueno, ocorrido no dia 4 do corrente. Aprovado , tendo usado da palavra o autor.....	27081
Nº 1.630/99, de 30 de setembro último, do Ministro de Estado da Defesa, encaminhando as informações referentes ao Requerimento nº 423, de 1999, do Senador Lúcio Alcântara. Ao Arquivo.....	26947	3.2.8 – Discursos do Expediente	
Nº 1.671/99, de 4 do corrente, do Ministro de Estado da Defesa, encaminhando as informações referentes ao Requerimento nº 388, de 1999, do Senador Geraldo Cândido. Ao Arquivo.....	26947	SENADOR <i>FRANCELINO PEREIRA</i> – Realização amanhã, às 9 horas, da primeira audiência pública da Comissão Especial do Cinema, no auditório da Comissão de Educação.....	27081
3.2.3 – Projeto recebido da Câmara dos Deputados		SENADOR <i>NEY SUASSUNA</i> – Esclarecimentos sobre as declarações do Presidente do Banco Central, Dr. Armínio Fraga, feitas a investidores estrangeiros em conferência realizada no Foro das Américas, em Nova Iorque, relativamente ao Estado de Minas Gerais.....	27082
Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 1999 (nº 1.527/99, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. À Comissão de Assuntos Sociais.....	26948	SENADOR <i>ARLINDO PORTO</i> , como Líder – Impropriedade das declarações do Presidente do Banco Central sobre o Estado de Minas Gerais.....	27087
(*) Leitura de pareceres após a Ordem do Dia (Item 3.3.2)		SENADOR <i>EDUARDO SUPLYCY</i> – Indagações à Mesa sobre a demora do encaminhamento ao Senado Federal, pelo Ministro da Fazenda, dos termos do último acordo firmado entre o Brasil e o Fundo Monetário Internacional.....	27088
3.2.4 – Comunicações da Presidência		O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – Resposta às indagações do Senador Eduardo Suplicy.....	27089
Estabelecimento de calendário para tramitação e remessa à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Projeto de Lei nº 31, de 1999-CN, constante de mensagem presidencial lida anteriormente.....	27076	SENADOR <i>CARLOS PATROCÍNIO</i> – Defesa da implantação de sistemas modais de transporte alternativo no Brasil.....	27089
Fixação do prazo de quarenta e cinco dias para tramitação e de cinco dias úteis para recebimento de emendas, perante a Comissão de Assuntos Sociais, ao Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 1999, lido anteriormente.....	27076	SENADOR <i>JADER BARBALHO</i> , como Líder – Comentários à entrevista dos Ministros da Fazenda e do Orçamento e Gestão sobre as medidas do governo para enfrentar o déficit de caixa oriundo da perda de arrecadação previdenciária..	27093
3.2.5 – Leitura de requerimento		3.2.9 – Leitura de requerimento	
Nº 602, de 1999, tendo como primeiro signatário o Senador José Roberto Arruda, solicitando que o tempo destinado aos oradores da Hora do Expediente, da sessão deliberativa ordinária do próximo dia 28 de outubro, seja dedicado a comemorar o 75º aniversário de fundação dos		Nº 604, de 1999, de autoria da Senadora Heloísa Helena, solicitando voto de censura ao Senhor Armínio Fraga, Presidente do Banco Central do Brasil, pelas declarações feitas a investidores estrangeiros em conferência realizada no Conselho das Américas, em Nova Iorque, Estados Unidos da América. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.....	27094

3.2.10 – Leitura de projetos

Projeto de Lei do Senado nº 571, de 1999-Complementar, de autoria do Senador Iris Rezende, que estabelece os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, com fundamento no § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989. À Comissão de Assuntos Econômicos. 27095

Projeto de Lei do Senado nº 572, de 1999, de autoria do Senador Sebastião Rocha, que dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo urbano para crianças, nos casos que especifica. À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa. 27100

3.3 – ORDEM DO DIA

Item 1

Projeto de Resolução nº 96, de 1999 (apresentado pela Comissão Diretora como conclusão de seu Parecer nº 686, de 1999, Relator: Senador Nabor Júnior), que dispõe sobre o Pecúlio dos Servidores do Senado Federal e dos Órgãos Supervisionados. **Apreciação sobrestada.** 27101

Item 2

Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 1994 (nº 3.614/93, na Casa de origem), que acrescenta inciso VII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, permitindo ao empregado faltar ao serviço, pelo tempo necessário, quando tiver de comparecer a juízo. **Aprovado nos termos da Emenda nº 1-CAS**, ficando prejudicados os Projetos de Lei da Câmara nºs 206, de 1993, e 108, de 1994, que tramitavam em conjunto. À Comissão Diretora para redação final. 27101

Item 3

Projeto de Lei da Câmara nº 206, de 1993 (nº 478/91, na Casa de origem), que altera o art. 472 da Consolidação das Leis do Trabalho (preservação do contrato de trabalho em virtude de serviço militar, encargo público ou acidente de trabalho). **Prejudicado**, em virtude da aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 1994, com o qual tramitava em conjunto. Ao Arquivo. 27102

Item 4

Projeto de Lei da Câmara nº 108, de 1994 (nº 4.481/89, na Casa de origem), que acrescenta inciso VII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (abono ao serviço para realizar prova ou exames escolares). **Prejudicado** em virtude da aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 1994, com o qual tramitava em conjunto. Ao Arquivo. 27102

Item 5

Projeto de Lei da Câmara nº 135, de 1994. (nº 92/91, na Casa de origem), que dá nova redação ao § 1º do art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho (altera a competência das Juntas de Conciliação e Julgamento). **Aprovado com emenda e subemenda**, ficando prejudicado o Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 1999, que tramitava em conjunto. À Comissão Diretora para redação final. 27102

Item 6

Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 1999 (nº 4.199/98, na Casa de origem), que altera o § 1º do art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para modificar a competência da Junta de Conciliação e Julgamento nos dissídios em que forem partes viajante ou agente, e dá outras providências. **Prejudicado**, em virtude da aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 135, de 1994, com o qual tramitava em conjunto. Ao Arquivo. 27103

Item 7

Projeto de Resolução nº 90, de 1999 (apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos como conclusão de seu Parecer nº 583, de 1999, Relator: Senador Lúdio Coelho), que autoriza a Prefeitura Municipal de São Francisco de Paula – MG, a contratar operação de crédito com o Fundo de Desenvolvimento Urbano – FUNDEURB administrado pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG, no valor de duzentos e quarenta e dois mil reais, a preços de 31-10-98. **Aprovado.** À Comissão Diretora para redação final. 27103

3.3.1 – Matérias apreciadas após a Ordem do Dia

Redações finais dos Projetos de Lei da Câmara nºs 63 e 135, de 1994 (**Pareceres nºs 783 e 784, de 1999–CDir**). **Aprovadas**, nos termos dos Requerimentos nºs 605 e 606, de 1999, respectivamente. À sanção. 27104

Redação final do Projeto de Resolução nº 90, de 1999 (**Parecer nº 785, de 1999–CDir**). **Aprovada**, nos termos do Requerimento nº 607, de 1999. À promulgação. 27105

3.3.2 – Leitura de pareceres

Nº 786, de 1999, da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Ofício nº S/35, de 1998 (nº 1.093/98, na origem), do Presidente do Banco Central do Brasil, submetendo à apreciação do Senado Federal o contrato de confissão, assunção, consolidação e refinanciamento de dívidas, celebrado com a União; em 20 de janeiro de 1998, com base no protocolo de acordo firmado entre a União e o Governo do Estado do Piauí, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos estados, no valor total de R\$250.654.937,41 (duzentos e cinquenta milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, nove-

centos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos) (Projeto de Resolução nº 99, de 1999)....	27107	SENADOR ADEMIR ANDRADE – Defesa da indicação do Complexo Ver-o-Peso, em Belém – PA, à condição de Patrimônio Histórico da Humanidade.....	27128
Nº 787, de 1999, da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre a Mensagem nº 136, de 1999, do Presidente da República, encaminhando ao Senado Federal proposta para que seja autorizada a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$44,000,000.00 (quarenta e quatro milhões de dólares norte-americanos), de principal, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, destinada a financiar parcialmente o Projeto de Promoção da Saúde dos Animais e das Plantas – PROSAV (Projeto de Resolução nº 100, de 1999).....	27119	3.3.5 – Apreciação de matéria Requerimento nº 602, de 1999, lido no Expediente da presente sessão. Aprovado	27129
3.3.3 – Comunicação da Presidência Abertura do prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas, perante a Mesa, aos Projetos de Resolução nº 99 e 100, de 1999, resultantes de pareceres lidos anteriormente.....	27122	3.3.6 – Discursos encaminhados à publicação SENADORA LUZIA TOLEDO – Indignação com as denúncias envolvendo o Ministro da Defesa, Sr. Elcio Alvares.....	27129
3.3.4 – Discursos após a Ordem do Dia SENADOR ROBERTO REQUIÃO – Repúdio às matérias publicadas na revista <i>Veja</i> envolvendo S. Ex ^a Justificativas ao requerimento de informação ao Ministro da Fazenda, sobre a participação das empresas do Grupo Abril na utilização das contas CC-5.....	27122	SENADOR MAGUITO VILELA – Privatização da ferrovia Norte-Sul.....	27130
SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES – Comentários à matéria veiculada no jornal <i>Cin-form</i> , do Estado de Sergipe, que critica o Governo Federal pela falta de estudos sobre o projeto de transposição das águas do rio São Francisco..	27122	SENADOR AMIR LANDO – Considerações sobre o Programa Nacional de Desestatização.	27132
SENADOR TIÃO VIANA – Indignação pelo posicionamento do Presidente da Eletrobrás em reunião na Comissão de Infra-estrutura, sobre a cisão do Sistema Tucuruí.....	27125	3.3.7 – Comunicação da Presidência Lembrando ao Plenário a realização de sessão deliberativa ordinária na próxima quarta-feira, dia 13, com Ordem do Dia anteriormente designada.....	27133
		3.4 – ENCERRAMENTO 4 – AGENDA CUMPRIDA PELO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, EM 7-10-99 5 – ATOS DO DIRETOR-GERAL Nº 2.177, de 1999, referente ao servidor Elvis Ferreira Gonçalves.....	27135
		Nº 2.178, de 1999, referente à servidora Fátima Cristina da Silva Shottz.....	27136
		Nº 2.179, de 1999, referente ao servidor Redinau Décio de C. Domingues.....	27137
		Nºs 2.180 a 2.186, de 1999.....	27138
		6 – CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR 7 – COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES 8 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA)	

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 87, DE 1999

Aprova o ato que renova a permissão outorgada a "Lins Rádio Clube Ltda.," para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Lins, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 26, de 25 de janeiro de 1994, que renova, a partir de 26 de junho de 1990, a permissão outorgada a "Lins Rádio Clube Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Lins, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de outubro de 1999. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 88, DE 1999

Aprova o ato que outorga permissão a "Fundação Assistencial Educacional e Cultural de Salgueiro" para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Sertânia, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 259, de 4 de dezembro de 1998, que outorga, por dez anos, permissão a "Fundação Assistencial Educacional e Cultural de Salgueiro" para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Sertânia, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de outubro de 1999. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 41, DE 1999

Altera a Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal, que dispõe sobre as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão de garantias da União em operações de crédito externo e interno.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Os §§ 4º e 5º do art. 4º da Resolução nº 96, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal, pas-sam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º As operações de crédito externo vinculadas à aquisição de bens ou contratação de serviços decorrentes de acordos bilaterais ou multilaterais terão sua autorização condicionada à observância das disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e de suas alterações posteriores, especialmente, a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, bem assim das correspondentes normas regulamentares de licitação e contratos na administração pública, devendo, nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, serem cumpridos os seguintes requisitos:" (NR)

"I – elaboração de quadro demonstrativo das condições financeiras ofertadas pela operação, comparando-as com as de outras

operações de crédito similares contratadas pelo Brasil, no País e no exterior, especialmente quanto às suas taxas de juros e prazos de pagamentos;" (NR)

"II – apresentação de cópias do Informe Final de Projeto e dos termos de referência dos serviços a serem contratados, submetidos ao organismo financiador, quando por este exigidos." (NR)

"a) Revogada."

"b) Revogada."

"c) Revogada."

"§ 5º O cumprimento do disposto no § 4º e seus incisos constitui condição indispensável para o encaminhamento da solicitação da autorização da operação ao Senado Federal." (NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Resolução nº 46, de 4 de junho de 1998.

Senado Federal, 7 de outubro de 1999. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 42, DE 1999

Autoriza a Prefeitura Municipal de São Francisco de Paula – MG, a contratar operação de crédito com o Fundo de Desenvolvimento Urbano – FUNDEURB, administrado pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG, no valor de R\$242.000,00 (duzentos e quarenta e dois mil reais), a preços de 31 de outubro de 1998.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É autorizada a Prefeitura Municipal de São Francisco de Paula – MG, a contratar operação

de crédito com o Fundo de Desenvolvimento Urbano – FUNDEURB, administrado pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG, no valor de R\$242.000,00 (duzentos e quarenta e dois mil reais), a preços de 31 de outubro de 1998, cujos recursos serão destinados ao financiamento de estudos, projetos técnicos, execução de obras e construção de galpões industriais.

Art. 2º A operação de crédito a que se refere o art. 1º será realizada com as seguintes características e condições:

I – valor da operação: R\$242.000,00 (duzentos e quarenta e dois mil reais) a preços de 31 de outubro de 1998;

II – taxa de juros: 0,5654% a.m. (cinco mil, seiscentos e cinquenta e quatro décimos de milésimos por cento ao mês), exigíveis mensalmente, inclusive no período de carência;

III – índice de atualização: 100% (cem por cento) do IGPM;

IV – garantias: cotas-partes do ICMS e/ou FPM;

V – prazo: quarenta e oito meses, após doze meses de carência;

VI – vencimento: 31 de dezembro de 2004;

VII – finalidade: financiamento de estudos, projetos técnicos, execução de obras e construção de galpões industriais;

VIII – lei autorizativa: Lei Municipal nº 640, de 16 de novembro de 1998.

Art. 3º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo de duzentos e setenta dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º A contratação da operação de crédito é condicionada à apresentação prévia, pelo pleiteante, do demonstrativo da execução orçamentária do último exercício e das certidões negativas atualizadas do FGTS, INSS e de tributos federais ao Banco Central do Brasil.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de outubro de 1999. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

Descrição	Valor	Unidade	Valor	Unidade
...
...
...
...
...

Ata da 136ª Sessão Deliberativa Ordinária em 7 de outubro de 1999

1ª Sessão Legislativa Ordinária da 51ª Legislatura

Presidência dos Srs.: Antonio Carlos Magalhães, Geraldo Melo
Ademir Andrade, Carlos Patrocínio e da Srª Maria do Carmo Alves

ÀS 10 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS
SRS. SENADORES:

Ademir Andrade – Agnelo Alves – Álvaro Dias
– Amir Lando – Antero Paes de Barros – Antonio
Carlos Magalhães – Antonio Carlos Valadares –
Artindo Porto – Bello Parga – Carlos Bezerra – Car-
los Patrocínio – Carlos Wilson – Casildo Maldaner –
Edison Lobão – Eduardo Siqueira Campos – Eduar-
do Suplicy – Emília Fernandes – Francelino Pereira
– Freitas Neto – Geraldo Althoff – Geraldo Cândido
– Geraldo Melo – Gilberto Mestrinho – Gilvam Bor-
ges – Heloísa Helena – Hugo Napoleão – Iris Re-
zende – Jader Barbalho – Jefferson Péres – João
Alberto Souza – Jonas Pinheiro – Jorge Bornhausen
– José Agripino – José Alencar – José Eduardo Du-
tra – José Fogaça – José Roberto Arruda – José
Sarney – Juvêncio da Fonseca – Lauro Campos –
Leomar Quintanilha – Lúdio Coelho – Luiz Estevão
– Luiz Otávio – Luzia Toledo – Maguito Vilela – Ma-

ria do Carmo Alves – Marina Silva – Marluce Pinto –
Mauro Miranda – Moreira Mendes – Mozarildo Ca-
valcanti – Nabor Júnior – Ney Suassuna – Osmar
Dias – Paulo Hartung – Paulo Souto – Pedro Piva –
Pedro Simon – Ramez Tebet – Renan Calheiros –
Roberto Freire – Roberto Requião – Roberto Satur-
nino – Romeu Tuma – Sebastião Rocha – Sérgio
Machado – Silva Júnior – Teotônio Vilela Filho –
Tião Viana – Wellington Roberto.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Patrocínio) – A
lista de presença acusa o comparecimento de 71
Srs. Senadores. Havendo número regimental, decla-
ro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos tra-
balhos.

O Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Edu-
ardo Suplicy, procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte:

EXPEDIENTE

MENSAGENS

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

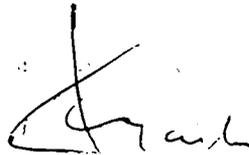
MENSAGEM Nº 955, DE 1999-CN (Nº 1.435/99, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal.

Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998 e a fim de que sejam destinadas à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, encaminho cópia do Decreto de 29 de setembro de 1999, que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor global de R\$ 273.803.334,00, para reforçar dotações consignadas na Lei

Orçamentária de 1999", publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, e respectiva Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Brasília, 4 de outubro de 1999.



Fernando Henrique Cardoso

EM nº 390 /MP

Brasília, 27 de setembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar solicitação de abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 9.789, de 23 de fevereiro de 1999), em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, no valor global de R\$ 273.803.334,00 (duzentos e setenta e três milhões, oitocentos e três mil, trezentos e trinta e quatro reais), destinado ao atendimento de despesas das unidades orçamentárias abaixo relacionadas:

	<u>RS 1.00</u>
Presidência da República	21.242.779
- Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano	21.242.779
Ministério da Agricultura e do Abastecimento	8.751.884
- Administração direta	8.751.884
Ministério da Ciência e Tecnologia	12.362.000
- Administração direta	11.410.000
- Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	952.000
Ministério da Fazenda	1.995.582
- Administração direta	1.995.582
Ministério da Educação	35.652.298
- Administração direta	35.652.298
Ministério da Defesa	74.720.466
- Administração direta	10.082.047
- Comando da Marinha	64.582.194
- Fundo Naval	56.225
Ministério de Minas e Energia	26.691.126
- Administração direta	26.671.381
- Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais	9.745
- Departamento Nacional de Produção Mineral	10.000
Ministério das Relações Exteriores	100.000
- Administração direta	100.000
Ministério da Saúde	28.820.581
- Fundo Nacional de Saúde	28.820.581

Ministério do Trabalho e Emprego	278.271
- Administração direta	278.271
Ministério dos Transportes	49.554.668
- Departamento Nacional de Estradas de Rodagem	30.448.456
- Companhia Brasileira de Trens Urbanos	19.106.212
Ministério do Meio Ambiente	13.633.679
- Administração direta	13.633.679
TOTAL	273.803.334

2. O crédito em questão objetiva o atendimento de despesas com amortização, juros e encargos da dívida contratual, abaixo discriminadas, em função da variação cambial ocorrida entre a elaboração da proposta orçamentária deste exercício e a apresentação do presente pleito, bem como da renegociação da dívida interna:

	<u>RS 1,00</u>
Amortização da Dívida Interna	701.360
Juros e Encargos da Dívida Interna	1.995.326
Amortização da Dívida Externa	271.106.648
TOTAL	273.803.334

3. Os recursos necessários ao atendimento das proposições dos órgãos são oriundos do cancelamento de dotações orçamentárias, não acarretando prejuízo à execução das programações, objeto de cancelamento, uma vez que foi decidido com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício; de superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial de 1998; e de excesso de arrecadação, conforme abaixo demonstrado:

	<u>RS 1,00</u>
Superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial de 1998	56.225
Excesso de Arrecadação (Fonte 197)	242.975.528
Remanejamento de recursos entre subatividades até o limite autorizado na Lei Orçamentária - 1999	30.771.581
- Ministério da Marinha - Administração direta	1.951.000
- Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde	28.820.581
TOTAL	273.803.334

4. Os recursos relativos ao excesso de arrecadação destinados à Dívida Pública Federal (fonte 197), a seguir demonstrados, conforme estabelece o art. 12, § 7º, da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998 (LDO/99), originam-se do superávit financeiro dos fundos, autarquias e fundações públicas, apurado no exercício de 1998, recolhido ao Tesouro Nacional, de acordo com a Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997:

DISCRIMINAÇÃO	AMPARO LEGAL	VALOR DA LEI Nº 9.789	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
- Recursos Destinados à Dívida Pública Federal	Lei 9.530	3.225.639.573,00	839.337.000,00
Fundos.....			174.446.000,00
Fundações.....			120.002.000,00
Autarquias.....			544.889.000,00

5. Os pleitos em referência estão amparados nas disposições do art. 6º, incisos I, alínea "a", IV, alínea "b", VII, alínea "c", da Lei nº 9.789, de 1999, e do art. 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, combinado com o art. 29 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, alterado pela Medida Provisória nº 1.911-9, de 27 de agosto de 1999, obedecendo, assim, às prescrições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal.

6. Ressalte-se, por oportuno, que o Poder Executivo dispõe de até cinco dias, após a publicação do decreto que abre o crédito em tela, para encaminhar cópia do referido ato, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, do Congresso Nacional, conforme disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998 (LDO/99).

7. Diante do exposto, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Decreto, que visa a efetivar a abertura do referido crédito.

Respeitosamente,



MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do
Planejamento, Orçamento e Gestão

**ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO
PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Nº 390 DE 27 / 09 / 99.**

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de atender a despesas com amortização, juros e encargos das dívidas interna e externa de diversos órgãos do Poder Executivo Federal.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 9.789, de 23 de fevereiro de 1999).

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Tecnicamente é a alternativa viável.

4. Custos:

R\$ 273.803.334,00 (duzentos e setenta e três milhões, oitocentos e três mil, trezentos e trinta e quatro reais), sendo R\$ 30.771.581,00 (trinta milhões, setecentos e setenta e um mil, quinhentos e oitenta e um reais) provenientes de remanejamento de recursos; R\$ 242.975.528,00 (duzentos e quarenta e dois milhões, novecentos e setenta e cinco mil, quinhentos e vinte e oito reais) referentes a excesso de arrecadação e R\$ 56.225,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais) oriundos de superávit financeiro.

5. Razões que justificam a urgência:

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Alterações Propostas:

Texto Atual	Texto Proposto

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

DECRETO DE 29 DE SETEMBRO DE 1999.

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor global de R\$ 273.803.334,00, para reforçar... dotações consignadas na Lei Orçamentária de 1999

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista as autorizações contidas no art. 6º, incisos I, alínea "a", IV,

alínea "b" e VII, alínea "c", da Lei nº 9.789, de 23 de fevereiro de 1999, e no art. 29 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 9.789, de 23 de fevereiro de 1999), em favor da Presidência da República, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, do Ministério da Ciência e Tecnologia, do Ministério da Fazenda, do Ministério da Educação, do Ministério da Defesa, do Ministério de Minas e Energia, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério dos Transportes e do Ministério do Meio Ambiente, crédito suplementar no valor global de R\$ 273.803.334,00 (duzentos e setenta e três milhões, oitocentos e três mil, trezentos e trinta e quatro reais), para atender à programação constante do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de:

I - cancelamento de dotações orçamentárias no valor de R\$ 30.771.581,00 (trinta milhões, setecentos e setenta e um mil, quinhentos e oitenta e um reais), indicadas no Anexo II deste Decreto;

II - excesso de arrecadação, no valor de R\$ 242.975.528,00 (duzentos e quarenta e dois milhões, novecentos e setenta e cinco mil, quinhentos e vinte e oito reais).

III - superávit financeiro, apurado em Balanço Patrimonial de 1998, no valor de R\$ 56.225,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais).

Art. 3º Em decorrência do disposto nos arts. 1º e 2º, ficam alteradas as receitas do Fundo Naval e de diversas entidades da Administração indireta, conforme demonstrado no Anexo III deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de setembro de 1999: 178ª da Independência e 111ª da República.



20000 - PRESIDENCIA DA REPUBLICA
20117 - SECRETARIA ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

L	S	O	D	F	FIL	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JURIS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS-DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZACAO DA DIVIDA	CREDITO SUPLEMENTAR	
													USO	RECURSOS ADICIONAIS
						21.242.779						21.242.779		
						21.242.779						21.242.779		
						21.242.779						21.242.779		
						21.242.779						21.242.779		
						21.242.779						21.242.779		

ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
SECRETARIA ESPECIAL
03 OUTUBRO 2027
AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO

ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
AMORTIZAÇÃO, JUROS, COMISSÕES E OUTRAS DESPESAS CORRENTES DE EMPRÉSTIMOS INTERNOS E/OU EXTERNOS
03 OUTUBRO 2027
AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO

TOTAL: 21.242.779

22000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
22101 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

L	S	O	D	F	FIL	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JURIS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS-DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZACAO DA DIVIDA	CREDITO SUPLEMENTAR	
													USO	RECURSOS ADICIONAIS
						8.751.884						8.751.884		
						8.751.884						8.751.884		
						8.751.884						8.751.884		
						8.751.884						8.751.884		
						8.751.884						8.751.884		

ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
SECRETARIA ESPECIAL
03 OUTUBRO 2027
AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO

ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
AMORTIZAÇÃO, JUROS, COMISSÕES E OUTRAS DESPESAS CORRENTES DE EMPRÉSTIMOS INTERNOS E/OU EXTERNOS
03 OUTUBRO 2027
AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO

TOTAL: 8.751.884

25000 - MINISTERIO DA FAZENDA 25101 - MINISTERIO DA FAZENDA		CREDITO SUPLEMENTAR								
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		RECURSOS DE LOCOMO, ATIVIDADES E TRANSFERÊNCIAS								
ESPECIFICAÇÃO	LIM	USO	FIE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZACAO DA DIVIDA
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO				1.995.582						1.995.582
ADMINISTRACAO FINANCEIRA				1.995.582						1.995.582
ATIVIDADE EXTERNA				1.995.582						1.995.582
03 008 0034 2027 0001				1.995.582						1.995.582
AMORTIZACAO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO										
03 008 0034 2027 0002				1.995.582						1.995.582
CUMPRIR CLAUSULAS CONTRATUAIS DE PAGAMENTO DE AMORTIZACAO E JUROS DE EMPRESTIMOS E/OU EXTERNOS.										
03 008 0034 2027 0003				1.995.582						1.995.582
CUMPRIR CLAUSULAS CONTRATUAIS DE PAGAMENTO DE AMORTIZACAO E JUROS DE EMPRESTIMOS E/OU EXTERNOS.										
03 008 0034 2027 0004				1.995.582						1.995.582
CUMPRIR CLAUSULAS CONTRATUAIS DE PAGAMENTO DE AMORTIZACAO E JUROS DE EMPRESTIMOS E/OU EXTERNOS.										
TOTAL				1.995.582						1.995.582

26000 - MINISTERIO DA EDUCACAO 26101 - MINISTERIO DA EDUCACAO		CREDITO SUPLEMENTAR								
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		RECURSOS DE LOCOMO, ATIVIDADES E TRANSFERÊNCIAS								
ESPECIFICAÇÃO	LIM	USO	FIE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZACAO DA DIVIDA
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO				35.652.298						35.652.298
ADMINISTRACAO FINANCEIRA				35.652.298						35.652.298
ATIVIDADE EXTERNA				35.652.298						35.652.298
03 008 0034 2027 0001				35.652.298						35.652.298
AMORTIZACAO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO										
03 008 0034 2027 0002				35.652.298						35.652.298
CUMPRIR CLAUSULAS CONTRATUAIS DE PAGAMENTO DE AMORTIZACAO E JUROS DE EMPRESTIMOS E/OU EXTERNOS.										
03 008 0034 2027 0003				35.652.298						35.652.298
CUMPRIR CLAUSULAS CONTRATUAIS DE PAGAMENTO DE AMORTIZACAO E JUROS DE EMPRESTIMOS E/OU EXTERNOS.										
03 008 0034 2027 0004				35.652.298						35.652.298
CUMPRIR CLAUSULAS CONTRATUAIS DE PAGAMENTO DE AMORTIZACAO E JUROS DE EMPRESTIMOS E/OU EXTERNOS.										
TOTAL				35.652.298						35.652.298

32000 - MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA
32101 - MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		CREDITO SUPLEMENTAR						
ESPECIFICAÇÃO		MONTANTOS EM R\$ MILHÕES E FRACÇÕES DE MILHARES						
ESPECIFICAÇÃO	ANEXO I	TOTAL	PERSONAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZACAO DA DIVIDA
ENERGIA E RECURSOS MINERAIS								
ADMINISTRACAO FINANCEIRA								
DIVIDA EXTERNA		26.671.381						26.671.381
09 008 0034 2027		26.671.381						26.671.381
AMORTIZACAO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO		26.671.381						26.671.381
CUMPRIR CLAUSULAS CONTRATUAIS DE PAGAMENTO DE AMORTIZACAO, JUROS, COMISSOES E OUTRAS DESPESAS INCIDENTES DE EMPRESTIMOS INTERNOS E/OU EXTERNOS.		26.671.381						26.671.381
09 008 0034 2027 0001		26.671.381						26.671.381
AMORTIZACAO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO		26.671.381						26.671.381
09 008 0034 2027 0001		26.671.381						26.671.381
TOTAL		26.671.381						26.671.381

32000 - MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA
32202 - COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		CREDITO SUPLEMENTAR						
ESPECIFICAÇÃO		MONTANTOS EM R\$ MILHÕES E FRACÇÕES DE MILHARES						
ESPECIFICAÇÃO	ANEXO I	TOTAL	PERSONAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZACAO DA DIVIDA
ENERGIA E RECURSOS MINERAIS								
ADMINISTRACAO FINANCEIRA								
DIVIDA EXTERNA		9.745						9.745
09 008 0034 2027		9.745						9.745
CUMPRIR CLAUSULAS CONTRATUAIS DE PAGAMENTO DE AMORTIZACAO, JUROS, COMISSOES E OUTRAS DESPESAS INCIDENTES DE EMPRESTIMOS INTERNOS E/OU EXTERNOS.		9.745						9.745
09 008 0034 2027 0001		9.745						9.745
AMORTIZACAO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO		9.745						9.745
09 008 0034 2027 0001		9.745						9.745
TOTAL		9.745						9.745

32000 - MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA
32263 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ESPECIFICAÇÃO	EM S F	ID U S	FILE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA
ENERGIA E RECURSOS MINERAIS				10 000						10 000
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA				10 000						10 000
DIVIDA EXTERNA				10 000						10 000
09 008 0034 2022 AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO				10 000						10 000
09 008 0034 2022 CUMPRIR CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE PAGAMENTO DE AMORTIZAÇÃO, JUROS, COMISSÕES E OUTRAS DESPESAS CORRENTES DE EMPRÉSTIMOS INTERNOS E/OU EXTERNOS.				10 000						10 000
09 008 0034 2027 0001 AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO				10 000						10 000
TOTAL				10 000						10 000

35000 - MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
35101 - MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ESPECIFICAÇÃO	EM S F	ID U S	FILE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA
RELAÇÕES EXTERNAS				100 000						100 000
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA				100 000						100 000
DIVIDA EXTERNA				100 000						100 000
12 008 0034 2027 AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO				100 000						100 000
12 008 0034 2027 CUMPRIR CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE PAGAMENTO DE AMORTIZAÇÃO, JUROS, COMISSÕES E OUTRAS DESPESAS CORRENTES DE EMPRÉSTIMOS INTERNOS E/OU EXTERNOS.				100 000						100 000
12 008 0034 2027 0001 AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO				100 000						100 000
TOTAL				100 000						100 000

36000 - MINISTERIO DA SAUDE
38901 - FUNDO NACIONAL DE SAUDE

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS							CREDITO SUPLEMENTAR	
ESPECIFICAÇÃO	EM F D	10	11	12	13	14	15	16		
		USO	FTE	TOTAL	PERSONAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZACAO DA DIVIDA
SAUDE E SANEAMENTO				26.820.581						26.820.581
ADMINISTRACAO FINANCEIRA				26.820.581						26.820.581
DIVISAO FINEJUNA				26.820.581						26.820.581
13.008.0034.2027				26.820.581						26.820.581
AMORTIZACAO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO										
CUMPRIR CLAUSULAS CONTRATUAIS DE PAGAMENTO DE AMORTIZACAO, JUROS, COMISSOES E OUTRAS DESPESAS RECORRENTES DE EMPRESTIMOS INTERNOS E/OU EXTERNOS.										
13.008.0034.2027.0001	5	0	142	26.820.581						26.820.581
AMORTIZACAO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO				26.820.581						26.820.581
TOTAL				26.820.581						26.820.581

38000 - MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO
38101 - MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS							CREDITO SUPLEMENTAR	
ESPECIFICAÇÃO	EM F D	10	11	12	13	14	15	16		
		USO	FTE	TOTAL	PERSONAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZACAO DA DIVIDA
TRABALHO				278.271						278.271
ADMINISTRACAO FINANCEIRA				278.271						278.271
DIVISAO FINEJUNA				278.271						278.271
14.108.0034.2027				278.271						278.271
AMORTIZACAO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO										
CUMPRIR CLAUSULAS CONTRATUAIS DE PAGAMENTO DE AMORTIZACAO, JUROS, COMISSOES E OUTRAS DESPESAS RECORRENTES DE EMPRESTIMOS INTERNOS E/OU EXTERNOS.										
14.108.0034.2027.0001	1	0	107	278.271						278.271
AMORTIZACAO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO				278.271						278.271
TOTAL				278.271						278.271

3000 - MINISTERIO DA DEFESA
32931 - FUNDO NAVAL

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

CREDITO SUPLEMENTAR

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	EM FISCAL	EM FUNDOS	EM OUTROS	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZACAO DA DIVIDA
DEFESA NACIONAL E SEGURANCA PUBLICA										
ADMINISTRACAO FINANCEIRA										
DIVIDA INTERNA										
06.008.0033.2027										
AMORTIZACAO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO										
CUMPRIR CLASULAS CONTRATUAIS DE PAGAMENTO DE AMORTIZACAO, JUROS, COMISSOES E OUTRAS DESPESAS DECORRENTES DE EMPRESTIMOS INTERNOS E/OU EXTERNOS.										
06.008.0033.2027.0001										
AMORTIZACAO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO										
TOTAL FISCAL				56.225		44.326				11.899
TOTAL				56.225		44.326				11.899

31000 - MINISTERIO DA MARINHA
31101 - MINISTERIO DA MARINHA - SECRETARIA GERAL

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

CREDITO SUPLEMENTAR

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	EM FISCAL	EM FUNDOS	EM OUTROS	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZACAO DA DIVIDA
DEFESA NACIONAL E SEGURANCA PUBLICA										
ADMINISTRACAO FINANCEIRA										
DIVIDA EXTERNA										
06.008.0034.2027										
AMORTIZACAO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO										
CUMPRIR CLASULAS CONTRATUAIS DE PAGAMENTO DE JUROS, COMISSOES E OUTRAS DESPESAS DECORRENTES DE EMPRESTIMOS INTERNOS E/OU EXTERNOS.										
06.008.0034.2027.0001										
AMORTIZACAO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO										
TOTAL FISCAL				1.951.000		1.951.000				
TOTAL				1.951.000		1.951.000				

R\$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

ANEXO II

36000 - MINISTERIO DA SAUDE
36901 - FUNDO NACIONAL DE SAUDE

ESPECIFICACAO

ESPECIFICACAO	EM \$ F	ID U	FTE	TOTAL	PERSONAL E ENC. SOCIAIS	JAROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZACAO DA DIVIDA
SAUDE E SANEAMENTO				28.820.581						28.820.581
ADMINISTRACAO FINANCEIRA				28.820.581						28.820.581
DIVIDA INTERNA				28.820.581						28.820.581
13.008.0023.2027				28.820.581						28.820.581
AMORTIZACAO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO										
CUMPRIO CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE PAGAMENTO DE										
AMORTIZACAO, JAROS, COMISSOES E OUTRAS DESPESAS										
DECORRENTES DE EMPRESTIMOS INTERNOS E/OU EXTERNOS.										
13.008.0023.2027.0001	\$	100	U	28.820.581						28.820.581
AMORTIZACAO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO				28.820.581						28.820.581
TOTAL SUPLEMENTAR				28.820.581						28.820.581

ANEXO III

ACRESCIMO

24000 - MINISTERIO DA CIENCIA E TECNOLOGIA
 24201 - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO

RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			952.000
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		952.000	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		952.000	
2411.01.99 TRANSFERENCIA DE OUTROS RECURSOS DO TESOIRO NACIONAL	FIS	952.000		
			TOTAL FISCAL	952.000

ANEXO III

ACRESCIMO

32000 - MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA
 32202 - COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS

RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			9.745
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		9.745	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		9.745	
2411.01.99 TRANSFERENCIA DE OUTROS RECURSOS DO TESOIRO NACIONAL	FIS	9.745		
			TOTAL FISCAL	9.745

ANEXO III	ACRESCIMO
-----------	-----------

32000 - MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA
 32263 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS			(R\$ 1,00)
ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA	
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS				10.000
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		10.000		
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		10.000		
2411.01.99 TRANSFERENCIA DE OUTROS RECURSOS DO TESOIRO NACIONAL	FIS	10.000			
TOTAL FISCAL					10.000

ANEXO III	ACRESCIMO
-----------	-----------

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
 39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS			(R\$ 1,00)
ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA	
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS				30.448.456
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		30.448.456		
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		30.448.456		
2411.01.99 TRANSFERENCIA DE OUTROS RECURSOS DO TESOIRO NACIONAL	FIS	30.448.456			
TOTAL FISCAL					30.448.456

ANEXO III

ACRESCIMO

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
39208 - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

(R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			19.106.212
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		19.106.212	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		19.106.212	
2411.01.99 TRANSFERENCIA DE OUTROS RECURSOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	19.106.212		
TOTAL FISCAL				19.106.212

ANEXO III

ACRESCIMO

52000 - MINISTERIO DA DEFESA
52931 - FUNDO NAVAL

RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

(R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	FIS			44.325
1900.00.00 OUTRAS RECEITAS CORRENTES	FIS		44.325	
1990.00.00 RECEITAS DIVERSAS	FIS		44.325	
1990.05.99 SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - RECURSOS DIVERSOS	FIS	44.325		
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			11.899
2500.00.00 OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	FIS		11.899	
2580.00.00 SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	FIS		11.899	
2580.99.00 SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - RECURSOS DIVERSOS	FIS	11.899		
TOTAL FISCAL				56.225

LEGISLAÇÃO CITADA

(Anexada pela Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional)

LEI N. 9.692 – DE 27 DE JULHO DE 1998

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999, e dá outras providências

Art. 12. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos na lei orçamentária anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos subprojetos ou subatividades correspondentes.

§ 2º Os decretos de abertura de créditos suplementares e autorizados na lei orçamentária anual serão submetidos pelo Ministério do Planejamento e Orçamento ao Presidente da República, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução dos subprojetos ou subatividades atingidos e das correspondentes metas.

§ 3º Até cinco dias após a publicação dos decretos de que trata o § 2º deste artigo, o Poder Executivo encaminhará à comissão mista permanente prevista no artigo 166 da Constituição Federal cópia dos referidos decretos e respectivas exposições de motivos.

§ 4º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 5º Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Congresso Nacional por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 6º Os créditos adicionais autorizados em lei específica pelo Congresso Nacional serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 7º Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o artigo 3º, § 1º, inciso VI, desta Lei.

§ 8º O texto da lei orçamentária anual somente poderá autorizar a abertura de créditos suplementares se contiver também dispositivo determinando que o Poder Executivo elabore e publique cronograma anual de cotas bimestrais de desembolso financeiro, nos termos do artigo 66 desta Lei.

LEI N° 9.789, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1999.

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1999.

Art. 6º - Desde que publicado e mantido em vigor cronograma de que trata o art. 66 da Lei nº 9.692/98, é o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares:

I - para cada subatividade, até o limite de vinte por cento de seu valor, e para cada subprojeto, até o limite de dez por cento de seu valor, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, desde que esta não ultrapasse o equivalente a vinte por cento do valor total de cada subatividade ou a dez por cento do valor total de cada subprojeto objetos da anulação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

b) da Reserva de Contingência:

II - até quarenta por cento do valor total das dotações consignadas aos grupos de despesas "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras", constantes do subprojeto ou subatividade objeto da suplementação, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas aos mencionados grupos de despesas, no âmbito do mesmo subprojeto ou subatividade;

III - com o objetivo de atender ao pagamento de:

a) despesas com o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a grupos de despesas no âmbito das mesmas subatividades;

b) amortização e encargos da dívida, até o valor total das respectivas subatividades mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a grupos de despesas no âmbito das mesmas subatividades;

IV - mediante a utilização de recursos decorrentes de:

a) variação monetária ou cambial das operações de crédito previstas nesta Lei, desde que para alocação nos mesmos subprojetos ou subatividades em que os recursos dessa fonte foram originalmente programados;

b) superávit financeiro dos fundos e os recursos ressalvados na Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.634, de 12 de dezembro de 1997, e reedições subsequentes, apurados em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320/64, respeitadas as categorias de programação em seu menor nível, conforme definido no art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.692/98, e respectivos saldos das dotações orçamentárias aprovadas no exercício anterior;

c) operações de crédito decorrentes de contratos aprovados pelo Senado Federal, nos termos do art. 43, § 1º, inciso IV, da Lei nº 4.320/64, e alterações posteriores;

d) doações;

V - com o objetivo de reforçar dotações destinadas ao cumprimento do disposto no item 5.8.2 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, mediante a utilização de recursos decorrentes da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional;

VI - para atender a despesas com "pessoal e encargos sociais", mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas ao mesmo grupo de despesa, desde que seja mantido o valor total aprovado para esse grupo de despesa no âmbito de cada Poder;

VII - para atender a despesas com a amortização da dívida pública federal, mediante a utilização:

a) do excesso de arrecadação de receita do Tesouro Nacional decorrente do pagamento de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração pública federal indireta, inclusive os relativos a liquações acumuladas em exercícios anteriores;

b) do superávit financeiro da União, apurado no balanço patrimonial do exercício de 1998, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320/64;

c) do superávit financeiro dos fundos, exceto os mencionados na alínea "b" do inciso IV, das autarquias e das fundações integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, apurado no balanço patrimonial do exercício de 1998, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320/64;

d) do excesso de arrecadação das receitas de que tratam o art. 85 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e o art. 40 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995;

VIII - destinado ao remanejamento entre subatividades ou unidades orçamentárias, de recursos alocados para o desenvolvimento de sistemas informatizados setoriais;

IX - até o limite dos cancelamentos das dotações constantes desta Lei à conta de fonte de recurso condicionada à aprovação da Contribuição Provisória Sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, efetuados nos termos do art. 60, § 2º, da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998, mediante a utilização de recursos de excesso de arrecadação da referida Contribuição, após aprovada a sua cobrança, do Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas à Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, da Contribuição Social Sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas e de Outorga dos Serviços de Telecomunicações.

§ 1º Não poderão ser utilizados, para os fins do inciso VII, os valores integrantes do superávit financeiro de que trata a alínea "b" do mesmo inciso, correspondentes a vinculações constitucionais, bem como, no caso do orçamento da seguridade social, a vinculações legais, no período de 1995 a 1998.

§ 2º A autorização de que trata o inciso VII, "b", fica condicionada à prévia demonstração da exclusão dos valores de que trata o parágrafo anterior, na apuração do saldo a ser utilizado para a amortização da dívida.

LEI N. 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estas Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - Os provenientes de excesso de arrecadação;

III - Os resultantes de anulação parcial ou total de cotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º - Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º - Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

LEI Nº 9.530, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a utilização dos dividendos e do superávit financeiro de fundos e de entidades da Administração Pública Federal Indireta, e dá outras providências.

LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Art. 29. É o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias dos órgãos extintos, transformados ou desmembrados por esta Lei, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária Anual.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.911-9, DE 27 DE AGOSTO DE 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 29. É o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 1999, em favor dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Lei, mantida a mesma classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, conforme definida no art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

§ 1º Aplicam-se os procedimentos previstos no **caput** aos créditos antecipados na forma estabelecida no art. 72 da Lei nº 9.692, de 1998.

§ 2º Aplicam-se os procedimentos previstos no **caput** às dotações orçamentárias do Ministério da Justiça alocadas nas rubricas relacionadas com as atividades de que trata o § 1º do art. 6º."(NR)

(A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.)

**MENSAGEM Nº 957, DE 1999-CN
(Nº 1.437/99, na origem)**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Noz termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos, do Senhor Ministro de Estado do

Planejamento, Orçamento e Gestão, o texto do projeto de lei que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos Órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor global de R\$ 51.143.245,00, para reforço de dotações constantes do orçamento vigente".

Brasília, 5 de outubro de 1999.



Fernando Henrique Cardoso

EM nº 407 /MP

Brasília, 30 de setembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Presidência da República, o Ministério da Ciência e Tecnologia, o Ministério da Justiça, o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Defesa e o Ministério da Integração Nacional solicitam a abertura de crédito suplementar no valor global de R\$ 51.143.245,00 (cinquenta e um milhões, cento e quarenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais), em favor de diversas unidades orçamentárias.

2. O crédito pleiteado objetiva promover ajustes nos orçamentos vigentes das unidades envolvidas e será atendido mediante a incorporação de excesso de arrecadação de recursos diretamente arrecadados, de superávit financeiro, de cancelamento parcial da Reserva de Contingência, de ingresso de operação de crédito e de remanejamento de dotações acima do limite estabelecido na Lei Orçamentária de 1999, conforme discriminado a seguir:

R\$ 1.00

Itens	Natureza	Suplementação	Origem
<u>PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA</u>			
- Gabinete da Presidência da República 2950.0001 – Desenvolvimento de Ações de Caráter Sigiloso	Corrente	1.000.000	
4089.0003 – Concessão de Vale-Transporte	Corrente	100.000	
4900.0012 – Coordenação e Desenvolvimento das Ações de Inteligência	Corrente	2.905.000	
9999.0001 – Reserva de Contingência	Capital	875.000	4.880.000

			R\$ 1,00
Itens	Natureza	Suplementação	Origem
- Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF 1238.0199 - Elaboração de Projetos e Execução de Obras para a Formação de Recursos Hídricos e Irrigação Comunitária em Municípios da 3A-SR	Capital		136.391
1250.0002 - Perímetro de Irrigação Pontal - BA	Capital		313.372
Subtotal		4.880.000	5.329.763
<u>MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA</u>			
- Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN 2251.0004 - Aplicações Sociais e Ambientais da Energia Nuclear	Corrente	260.000	
2251.0006 - Produção de Radioisótopos e Radiofármacos	Corrente	1.649.741	
2249.0005 - Radioproteção, Segurança Nuclear e Controle de Radiação Ionizantes	Corrente Capital	2.900.000 400.000	
2012.0001 - Contribuição para a Formação do Patrimônio do Servidor Público Excesso de Arrecadação	Corrente	40.000	5.249.741
- Indústrias Nucleares do Brasil - INB 2488.0001 - Fabricação de Combustível Nuclear Superávit Financeiro	Corrente Capital	10.140.756 8.000.000	18.140.756
Subtotal		23.390.497	23.390.497

R\$ 1,00

Itens	Natureza	Suplementação	Origem
<u>MINISTÉRIO DA JUSTICA</u>			
- Fundação Nacional do Índio - FUNAI			
1117.0003 – Demarcação e Aviventação de Terras	Corrente Capital	613.160	613.160
2368.0006 – Assistência à Educação Escolar Indígena	Capital		3.299.027
2004.0005 – Assistência Médica e Odontológica a Servidores	Corrente	3.299.027	
Subtotal		3.912.187	3.912.187
<u>MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES</u>			
- Administração direta			
2067.0003 – Fortalecimento da Capacidade Institucional na Área Econômica Internacional	Corrente	1.275.000	
9999.0001 – Reserva de Contingência			1.275.000
- Fundação Alexandre de Gusmão – FUNAG			
4900.0001 – Manutenção dos Serviços de Administração Geral	Corrente		3.505
2012.0001 – Contribuição para Formação do Patrimônio do Servidor Público	Corrente	3.505	
Subtotal		1.278.505	1.278.505

R\$ 1,00

Itens	Natureza	Suplementação	Origem
<u>MINISTÉRIO DA DEFESA</u>			
- Administração direta			
4900.0006 – Manutenção do Estado-Maior das Forças Armadas	Corrente	601.155	
9999.0001 – Reserva de Contingência	Capital	1.400.000	2.001.155
- Comando da Marinha			
3361.0001 – Ampliação e Aparelhamento de Organizações Militares	Capital	7.567.595	
- Comando da Aeronáutica			
4900.0001 – Manutenção dos Serviços de Administração Geral	Corrente	3.900	
- Fundo Aeronáutico			
4900.0001 – Manutenção dos Serviços de Administração Geral	Corrente	3.100.000	
Subtotal		12.672.650	2.001.155
<u>MINISTÉRIO DA MARINHA</u>			
- Secretaria-Geral da Marinha			
Ingresso de Operação de Crédito			7.567.595
Subtotal			7.567.595

R\$ 1,00

Itens	Natureza	Suplementação	Origem
<u>MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA</u>			
- Secretaria de Economia e Finanças 4900.0001 – Manutenção dos Serviços de Administração Geral	Capital		3.900
- Fundo Aeronáutico 4900.0001 – Manutenção dos Serviços de Administração Geral	Capital		3.100.000
Subtotal			3.103.900
<u>MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL</u>			
- Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – CODEVASF 1250.0134 – Perímetro de Irrigação Nilo Coelho – BA/PE	Corrente Capital	449.763 1.371.255	
1245.0001 – Perímetro de Irrigação Pro- pria – SE	Capital	75.098	
1245.0005 – Perímetro de Irrigação Boa- cica – AL	Capital	160.702	
1245.0007 – Perímetro de Irrigação Itiú- ba – AL	Capital	40.262	
1246.0003 – Perímetro de Irrigação Mi- rorós – BA	Capital	61.424	
1247.0001 – Perímetro de Irrigação Jai- ba – MG	Capital	62.593	
1247.0002 – Perímetro de Irrigação Go- rutuba – MG	Capital	463.938	
1247.0007 – Perímetro de Irrigação Pi- rapora – MG	Capital	138.505	

R\$ 1,00

Itens	Natureza	Suplementação	Origem
1248.0001 – Perímetro de Irrigação São Desidério/Barreiras Sul-BA	Capital	198.640	
1249.0001 – Perímetro de Irrigação Formoso "A" – BA	Capital	123.043	
1249.0004 – Perímetro de Irrigação Ceiraíma – BA	Capital	49.000	
1249.0005 – Perímetro de Irrigação Extreito I/III – BA	Capital	56.486	
1250.0005 – Perímetro de Irrigação Curaçá – BA	Capital	379.304	
1250.0006 – Perímetro de Irrigação Maniçoba – BA	Capital	675.376	
1250.0008 – Perímetro de Irrigação Tourão – BA	Capital	543.213	
1250.0010 – Perímetro de Irrigação Bebedouro – BA	Capital	160.804	
Excesso de Arrecadação			4.559.643
Subtotal		5.009.406	4.559.643
TOTAL GERAL		51.143.245	51.143.245

3. Cumpre esclarecer que as referidas suplementações destinam-se a atender aos seguintes objetivos, discriminados por Unidade orçamentária:

a) Presidência da República

- Gabinete da Presidência da República

Cobrir despesas da Subsecretaria de Inteligência – SSI, manter as condições para o cumprimento de suas missões institucionais, desenvolver ações de caráter sigiloso, bem como complementar as despesas com vale-transporte dos seus servidores.

b) Ministério da Ciência e Tecnologia

- Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN

Cobrir despesas com o licenciamento, controle e fiscalização de instalações e materiais radioativos, bem como atender à elevação dos custos de importação de materiais necessários à produção de radioisótopos e radiofármacos.

- **Indústrias Nucleares do Brasil - INB**

Atender às despesas necessárias à produção de elementos combustíveis, implantação do complexo minero-industrial de Lagoa Real - BA e à implantação da 2ª e 3ª etapas da fábrica de pó e pastilhas.

c) Ministério da Justiça

- **Fundação Nacional do Índio - FUNAI**

Fazer face a despesas decorrentes do pagamento do benefício Assistência Médica e Odontológica a Servidores e Demarcação e Aviventação de Terras.

d) Ministério das Relações Exteriores

- **Administração direta**

Viabilizar a contrapartida nacional ao empréstimo contraído junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinado ao fortalecimento da capacidade institucional do Ministério das Relações Exteriores.

- **Fundação Alexandre de Gusmão - FUNAG**

Reforçar dotações orçamentárias destinadas ao cumprimento de despesas com a Contribuição para a Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

e) Ministério da Defesa

- **Administração direta**

Fazer face a despesas com a implantação do Ministério da Defesa.

- **Comando da Marinha**

Proporcionar a aquisição de equipamentos e material didático, destinados à modernização e ao funcionamento da Escola Naval.

- **Comando da Aeronáutica**

Manter o sistema de proteção do tráfego aéreo em condições satisfatórias de segurança, garantindo a navegação das aeronaves no espaço aéreo brasileiro.

f) Ministério da Integração Nacional

- **Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF**

Atender às despesas com as assistências técnica e operacional para os 2.156 pequenos irrigantes e permitir a aquisição de peças e equipamentos que proporcionarão maior eficiência no uso e na distribuição da água em diversos perímetros de irrigação.

4. Ressalte-se, por oportuno, que os remanejamentos propostos não acarretarão prejuízo à execução das programações objeto de cancelamento, uma vez que foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício.

5. O excesso de arrecadação das receitas da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN e da Companhia do Vale do São Francisco - CODEVASF, bem como a sua projeção até o final do ano estão comprovados no módulo de receitas do Sistema de Dados Orçamentários – SIDOR, conforme demonstrado a seguir, em cumprimento ao disposto no art. 12, § 7º, da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998 (LDO/99):

QUADROS DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

24.000 – Ministério da Ciência e Tecnologia

24.204 – Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN

R\$ 1,00

Descrição		Fonte	Lei 1999	Reestimativa 1999	Excesso de Arrecadação
1100.00.00	Receita Tributária	250	0	3.000.000	3.000.000
1500.00.00	Receita Industrial	250	13.077.239	14.711.187	1.633.948
1600.00.00	Receita de Serviços	250	2.000.718	2.606.279	605.561
1900.00.00	Outras Receitas Correntes	250	27.043	37.275	10.232
TOTAL			15.105.000	20.354.741	5.249.741

53.000 – Ministério da Integração Nacional

53.201 – Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – CODEVASF

R\$ 1,00

Descrição		Fonte	Lei 1999	Reestimativa 1999	Excesso de Arrecadação
1600.26.00	Serviços de Fornecimento de Água	250	4.026.476	8.586.119	4.559.643
TOTAL			4.026.476	8.586.119	4.559.643

6. O crédito viabilizar-se-á mediante projeto de lei, a ser submetido à apreciação do Congresso Nacional, por se tratar de recursos oriundos de excesso de arrecadação de receitas diretamente arrecadadas, de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial, de ingresso de operação de crédito interna, e de recursos resultantes do cancelamento de dotações acima dos limites autorizados na Lei Orçamentária de 1999, estando o mesmo em consonância com as prescrições contidas no art. 167, incisos V e VI, da Constituição, e em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

7. Nessas condições, este Ministério manifesta-se favoravelmente ao atendimento dos pleitos, razão pela qual submeto à elevada deliberação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que visa a efetivar a abertura do referido crédito suplementar.

Respeitosamente,



MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do
Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Nº 407 DE 30 / 09 / 1999

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Insuficiência de dotações orçamentárias para cobertura de despesas relacionadas com diversos projetos e atividades dos Órgãos elencados na Exposição de Motivos.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Abertura de crédito suplementar, objetivando incorporar aos orçamentos vigentes os recursos provenientes de excesso de arrecadação de recursos diretamente arrecadados e de superávit financeiro, do ingresso de operação de crédito e do cancelamento de dotações acima do limite estabelecido na Lei Orçamentária.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Tecnicamente é a alternativa viável.

4. Custos:

R\$ 51.143.245,00 (cinquenta e um milhões, cento e quarenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais).

5. Razões que justifiquem a urgência:

--

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Alterações Propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto Atual	Texto Proposto

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

--

PROJETO DE LEI Nº 31, DE 1999-CN

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos Órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor global de R\$ 51.143.245,00, para reforço de dotações constantes do orçamento vigente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 9.789, de 23 de fevereiro de 1999), em favor da Presidência da República, do Ministério da Ciência e Tecnologia, do Ministério da Justiça, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Defesa e do Ministério da Integração Nacional, crédito suplementar no valor global de R\$ 51.143.245,00 (cinquenta e um

milhões, cento e quarenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais), para atender às programações constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de 1998, no valor de R\$ 18.140.756,00 (dezoito milhões, cento e quarenta mil, setecentos e cinquenta e seis reais);

II - excesso de arrecadação de receitas diretamente arrecadadas, no valor de R\$ 9.809.384,00 (nove milhões, oitocentos e nove mil, trezentos e oitenta e quatro reais);

III - remanejamento de recursos, no valor global de R\$ 15.625.510,00 (quinze milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, quinhentos e dez reais), sendo R\$ 8.156.155,00 (oito milhões, cento e cinquenta e seis mil, cento cinquenta e cinco reais) oriundos do cancelamento parcial da Reserva de Contingência e R\$ 7.469.355,00 (sete milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, trezentos e cinquenta e cinco reais) provenientes dos Órgãos envolvidos no presente crédito, conforme Anexo II desta Lei; e

IV - ingresso de operações de crédito internas, no valor de R\$ 7.567.595,00 (sete milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, quinhentos e noventa e cinco reais).

Art. 3º Em decorrência do disposto nos arts. 1º e 2º, ficam alteradas as receitas das seguintes entidades, na forma indicada nos Anexos III e IV desta Lei, nos montantes especificados:

I - Companhia do Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF;

II - Fundação Nacional do Índio - FUNAI;

III - Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

IV - Indústrias Nucleares do Brasil - INB.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 1999.

24000 - MINISTERIO DA CIENCIA E TECNOLOGIA
24204 - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
ANEXO 1

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

R\$ 1,00

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

CREDITO SUPLEMENTAR

ESPECIFICAÇÃO	EM FIDEJUS	TOTAL	PERSONAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSAOES FINANCEIRAS	AMORTIZACAO DA DIVIDA
RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS		5 209 741			4 809 741	400 000		
ESPECIFICAÇÃO		5 209 741			4 809 741	400 000		
RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS		1 909 741			1 909 741			
ESPECIFICAÇÃO		1 909 741			1 909 741			
RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS		260 000			260 000			
ESPECIFICAÇÃO		260 000			260 000			
RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS		1 649 741			1 649 741			
ESPECIFICAÇÃO		1 649 741			1 649 741			
RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS		3 300 000			2 900 000	400 000		
ESPECIFICAÇÃO		3 300 000			2 900 000	400 000		
RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS		3 300 000			2 900 000	400 000		
ESPECIFICAÇÃO		3 300 000			2 900 000	400 000		
RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS		40 000			40 000			
ESPECIFICAÇÃO		40 000			40 000			
RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS		40 000			40 000			
ESPECIFICAÇÃO		40 000			40 000			
RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS		40 000			40 000			
ESPECIFICAÇÃO		40 000			40 000			
RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS		40 000			40 000			
ESPECIFICAÇÃO		40 000			40 000			
TOTAL FISCAL		5 249 741			4 849 741	400 000		

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL

52000 - MINISTERIO DA DEFESA
 52131 - COMANDO DA MARINHA
 000 001 1

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

INCLUSÕES EM FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	EM S O F D	EM ID. FTE USO	TOTAL	PERSONAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZACAO DA DIVIDA
UNIDADE NACIONAL DE SEGURANCA PUBLICA			7.567.995				7.567.995		
INTEGRAÇÃO DE RECURSOS			7.567.995				7.567.995		
AMPLIACAO E APERFEIÇOAMENTO DE ORGANIZACAO MILITARES			7.567.995				7.567.995		
ACQUIZICAO DE ORGANIZACAO MILITARES DE APOIO DA MARINHA EM LONDRAS LIGADAS AO ENSINO MARITIMO VISANDO APERFEIÇOAMENTO DA COMANDO DO ESTABELECIMENTO TECNICO MILITARE HABILITADO			7.567.995				7.567.995		
CONTEC E UNIDADES		146	7.567.995				7.567.995		
CONTEC E UNIDADES DE ORGANIZACAO MILITARES		146	7.567.995				7.567.995		
TOTAL			7.567.995				7.567.995		

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSICAO ATUAL

52000 - MINISTERIO DA DEFESA
 52911 - FUNDO AERONAUTICO
 000 001 1

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

INCLUSÕES EM FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	EM S O F D	EM ID. FTE USO	TOTAL	PERSONAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZACAO DA DIVIDA
DEFESA NACIONAL E SEGURANCA PUBLICA			3.100.000			3.100.000			
ADMINISTRACAO			3.100.000			3.100.000			
ADMINISTRACAO GERAL			3.100.000			3.100.000			
GOVERNACAO E MANUTENCAO GERAL			3.100.000			3.100.000			
ASSEGURAR AS CONDICAOES NECESSARIAS PARA A MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, DE SEGURANCA, DE PLANEJAMENTO, DE SUPERVISAO, DE DOCUMENTACAO, PATRIMONIO, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E CONTROLE ASSIMILADOS JURIDICOS, COMERCIAIS SOCIAIS, DE SERVIÇOS DE COMUNICACAO, DE RECURSOS HUMANOS, DE FORMAS E ADAPTAÇÕES DE IMOVEIS, TELECOMUNICACAOES, ETC			3.100.000			3.100.000			
CONTEC E UNIDADES		250	3.100.000			3.100.000			
CONTEC E UNIDADES DE MANUTENCAO DE MANUTENCAO GERAL		250	3.100.000			3.100.000			
TOTAL			3.100.000			3.100.000			

R\$ 1,00

53000 - MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
53201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS
CREDITO SUPLEMENTAR

ESPECIFICAÇÃO	ES	FI	FD	FTE	USO	TOTAL	PERSONAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
04 004 0007 0000 0000 ELEVADO NÍVEL DE PRODUÇÃO E PRODUZIVIDADE AGRÍCOLA, CRIAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO Povo DO CERRADO	F	10	0	0	250	198.640				198.640		
04 004 0007 0000 0000 ELEVADO NÍVEL DE PRODUÇÃO E PRODUZIVIDADE AGRÍCOLA, CRIAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO Povo DO CERRADO	F	10	0	0	250	198.640				198.640		
04 004 0007 0000 0000 ELEVADO NÍVEL DE PRODUÇÃO E PRODUZIVIDADE AGRÍCOLA, CRIAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO Povo DO CERRADO	F	10	0	0	250	198.640				198.640		
04 004 0007 0000 0000 ELEVADO NÍVEL DE PRODUÇÃO E PRODUZIVIDADE AGRÍCOLA, CRIAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO Povo DO CERRADO	F	10	0	0	250	228.529				228.529		
04 004 0007 0000 0000 ELEVADO NÍVEL DE PRODUÇÃO E PRODUZIVIDADE AGRÍCOLA, CRIAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO Povo DO CERRADO	F	10	0	0	750	123.043				123.043		
04 004 0007 0000 0000 ELEVADO NÍVEL DE PRODUÇÃO E PRODUZIVIDADE AGRÍCOLA, CRIAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO Povo DO CERRADO	F	10	0	0	750	123.043				123.043		
04 004 0007 0000 0000 ELEVADO NÍVEL DE PRODUÇÃO E PRODUZIVIDADE AGRÍCOLA, CRIAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO Povo DO CERRADO	F	10	0	0	750	123.043				123.043		
04 004 0007 0000 0000 ELEVADO NÍVEL DE PRODUÇÃO E PRODUZIVIDADE AGRÍCOLA, CRIAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO Povo DO CERRADO	F	10	0	0	750	49.000				49.000		
04 004 0007 0000 0000 ELEVADO NÍVEL DE PRODUÇÃO E PRODUZIVIDADE AGRÍCOLA, CRIAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO Povo DO CERRADO	F	10	0	0	750	49.000				49.000		
04 004 0007 0000 0000 ELEVADO NÍVEL DE PRODUÇÃO E PRODUZIVIDADE AGRÍCOLA, CRIAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO Povo DO CERRADO	F	10	0	0	750	49.000				49.000		
04 004 0007 0000 0000 ELEVADO NÍVEL DE PRODUÇÃO E PRODUZIVIDADE AGRÍCOLA, CRIAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO Povo DO CERRADO	F	10	0	0	250	56.486			449.783	56.486		
04 004 0007 0000 0000 ELEVADO NÍVEL DE PRODUÇÃO E PRODUZIVIDADE AGRÍCOLA, CRIAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO Povo DO CERRADO	F	10	0	0	250	56.486			449.783	56.486		
04 004 0007 0000 0000 ELEVADO NÍVEL DE PRODUÇÃO E PRODUZIVIDADE AGRÍCOLA, CRIAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO Povo DO CERRADO	F	10	0	0	250	56.486			449.783	56.486		
04 004 0007 0000 0000 ELEVADO NÍVEL DE PRODUÇÃO E PRODUZIVIDADE AGRÍCOLA, CRIAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO Povo DO CERRADO	F	10	0	0	750	379.304				379.304		
04 004 0007 0000 0000 ELEVADO NÍVEL DE PRODUÇÃO E PRODUZIVIDADE AGRÍCOLA, CRIAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO Povo DO CERRADO	F	10	0	0	750	379.304				379.304		
04 004 0007 0000 0000 ELEVADO NÍVEL DE PRODUÇÃO E PRODUZIVIDADE AGRÍCOLA, CRIAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO Povo DO CERRADO	F	10	0	0	750	379.304				379.304		
04 004 0007 0000 0000 ELEVADO NÍVEL DE PRODUÇÃO E PRODUZIVIDADE AGRÍCOLA, CRIAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO Povo DO CERRADO	F	10	0	0	250	675.376				675.376		
04 004 0007 0000 0000 ELEVADO NÍVEL DE PRODUÇÃO E PRODUZIVIDADE AGRÍCOLA, CRIAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO Povo DO CERRADO	F	10	0	0	250	675.376				675.376		
04 004 0007 0000 0000 ELEVADO NÍVEL DE PRODUÇÃO E PRODUZIVIDADE AGRÍCOLA, CRIAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO Povo DO CERRADO	F	10	0	0	250	675.376				675.376		
04 004 0007 0000 0000 ELEVADO NÍVEL DE PRODUÇÃO E PRODUZIVIDADE AGRÍCOLA, CRIAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO Povo DO CERRADO	F	10	0	0	250	543.213				543.213		
04 004 0007 0000 0000 ELEVADO NÍVEL DE PRODUÇÃO E PRODUZIVIDADE AGRÍCOLA, CRIAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO Povo DO CERRADO	F	10	0	0	250	543.213				543.213		
04 004 0007 0000 0000 ELEVADO NÍVEL DE PRODUÇÃO E PRODUZIVIDADE AGRÍCOLA, CRIAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO Povo DO CERRADO	F	10	0	0	250	543.213				543.213		
04 004 0007 0000 0000 ELEVADO NÍVEL DE PRODUÇÃO E PRODUZIVIDADE AGRÍCOLA, CRIAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO Povo DO CERRADO	F	10	0	0	250	180.804				180.804		
04 004 0007 0000 0000 ELEVADO NÍVEL DE PRODUÇÃO E PRODUZIVIDADE AGRÍCOLA, CRIAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO Povo DO CERRADO	F	10	0	0	250	180.804				180.804		
04 004 0007 0000 0000 ELEVADO NÍVEL DE PRODUÇÃO E PRODUZIVIDADE AGRÍCOLA, CRIAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO Povo DO CERRADO	F	10	0	0	250	180.804				180.804		
04 004 0007 0000 0000 ELEVADO NÍVEL DE PRODUÇÃO E PRODUZIVIDADE AGRÍCOLA, CRIAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO Povo DO CERRADO	F	10	0	0	100	1.371.255			449.783	1.371.255		
04 004 0007 0000 0000 ELEVADO NÍVEL DE PRODUÇÃO E PRODUZIVIDADE AGRÍCOLA, CRIAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO Povo DO CERRADO	F	10	0	0	100	1.371.255			449.783	1.371.255		
04 004 0007 0000 0000 ELEVADO NÍVEL DE PRODUÇÃO E PRODUZIVIDADE AGRÍCOLA, CRIAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO Povo DO CERRADO	F	10	0	0	118	198.086			198.086			
04 004 0007 0000 0000 ELEVADO NÍVEL DE PRODUÇÃO E PRODUZIVIDADE AGRÍCOLA, CRIAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO Povo DO CERRADO	F	10	0	0	750	1.371.255				1.371.255		
TOTAL FISCAL						5.008.406			449.783	4.558.623		

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL

20000 - PRESIDENCIA DA REPUBLICA
20601 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SAO FRANCISCO
ANEXO 11

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

R\$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

ESPECIFICAÇÃO	E P D	ID FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JURIS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZACAO DA DIVIDA
<p>04 004 0077 1000</p> <p>INICIATIVAS DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO MEIO URBANO, ATIVIDADES DE IMPLANTACAO E MANUTENCAO DE OBRAS DE IMPLANTACAO E MANUTENCAO, CONTRIBUINDO PARA ELEVAÇÃO DOS NIVEIS DE PRODUÇÃO E PRODUTIVIDADE DAS UNIDADES DE EMPREGOS E MANUTENÇÃO DA VILHA DO HOMEM DO CAMPO</p> <p>04 004 0077 1000</p> <p>PROPOSTA DE IMPLANTACAO DE UNIDADES DE EMPREGOS E MANUTENÇÃO DA VILHA DO HOMEM DO CAMPO</p> <p>04 004 0077 1000</p> <p>PROPOSTA DE IMPLANTACAO DE UNIDADES DE EMPREGOS E MANUTENÇÃO DA VILHA DO HOMEM DO CAMPO</p>			449.763				449.763		
<p>04 004 0077 1000</p> <p>PROPOSTA DE IMPLANTACAO DE UNIDADES DE EMPREGOS E MANUTENÇÃO DA VILHA DO HOMEM DO CAMPO</p> <p>04 004 0077 1000</p> <p>PROPOSTA DE IMPLANTACAO DE UNIDADES DE EMPREGOS E MANUTENÇÃO DA VILHA DO HOMEM DO CAMPO</p>			449.763				449.763		
<p>04 004 0077 1000</p> <p>PROPOSTA DE IMPLANTACAO DE UNIDADES DE EMPREGOS E MANUTENÇÃO DA VILHA DO HOMEM DO CAMPO</p> <p>04 004 0077 1000</p> <p>PROPOSTA DE IMPLANTACAO DE UNIDADES DE EMPREGOS E MANUTENÇÃO DA VILHA DO HOMEM DO CAMPO</p>			449.763				449.763		
<p>04 004 0077 1000</p> <p>PROPOSTA DE IMPLANTACAO DE UNIDADES DE EMPREGOS E MANUTENÇÃO DA VILHA DO HOMEM DO CAMPO</p> <p>04 004 0077 1000</p> <p>PROPOSTA DE IMPLANTACAO DE UNIDADES DE EMPREGOS E MANUTENÇÃO DA VILHA DO HOMEM DO CAMPO</p>			136.391				136.391		
<p>04 004 0077 1000</p> <p>PROPOSTA DE IMPLANTACAO DE UNIDADES DE EMPREGOS E MANUTENÇÃO DA VILHA DO HOMEM DO CAMPO</p> <p>04 004 0077 1000</p> <p>PROPOSTA DE IMPLANTACAO DE UNIDADES DE EMPREGOS E MANUTENÇÃO DA VILHA DO HOMEM DO CAMPO</p>			136.391				136.391		
<p>04 004 0077 1000</p> <p>PROPOSTA DE IMPLANTACAO DE UNIDADES DE EMPREGOS E MANUTENÇÃO DA VILHA DO HOMEM DO CAMPO</p> <p>04 004 0077 1000</p> <p>PROPOSTA DE IMPLANTACAO DE UNIDADES DE EMPREGOS E MANUTENÇÃO DA VILHA DO HOMEM DO CAMPO</p>			136.391				136.391		
<p>04 004 0077 1000</p> <p>PROPOSTA DE IMPLANTACAO DE UNIDADES DE EMPREGOS E MANUTENÇÃO DA VILHA DO HOMEM DO CAMPO</p> <p>04 004 0077 1000</p> <p>PROPOSTA DE IMPLANTACAO DE UNIDADES DE EMPREGOS E MANUTENÇÃO DA VILHA DO HOMEM DO CAMPO</p>			313.372				313.372		
<p>04 004 0077 1000</p> <p>PROPOSTA DE IMPLANTACAO DE UNIDADES DE EMPREGOS E MANUTENÇÃO DA VILHA DO HOMEM DO CAMPO</p> <p>04 004 0077 1000</p> <p>PROPOSTA DE IMPLANTACAO DE UNIDADES DE EMPREGOS E MANUTENÇÃO DA VILHA DO HOMEM DO CAMPO</p>			313.372				313.372		
<p>04 004 0077 1000</p> <p>PROPOSTA DE IMPLANTACAO DE UNIDADES DE EMPREGOS E MANUTENÇÃO DA VILHA DO HOMEM DO CAMPO</p> <p>04 004 0077 1000</p> <p>PROPOSTA DE IMPLANTACAO DE UNIDADES DE EMPREGOS E MANUTENÇÃO DA VILHA DO HOMEM DO CAMPO</p>			313.372				313.372		
<p>04 004 0077 1000</p> <p>PROPOSTA DE IMPLANTACAO DE UNIDADES DE EMPREGOS E MANUTENÇÃO DA VILHA DO HOMEM DO CAMPO</p> <p>04 004 0077 1000</p> <p>PROPOSTA DE IMPLANTACAO DE UNIDADES DE EMPREGOS E MANUTENÇÃO DA VILHA DO HOMEM DO CAMPO</p>			118.303				118.303		
<p>04 004 0077 1000</p> <p>PROPOSTA DE IMPLANTACAO DE UNIDADES DE EMPREGOS E MANUTENÇÃO DA VILHA DO HOMEM DO CAMPO</p> <p>04 004 0077 1000</p> <p>PROPOSTA DE IMPLANTACAO DE UNIDADES DE EMPREGOS E MANUTENÇÃO DA VILHA DO HOMEM DO CAMPO</p>			198.069				198.069		
TOTAL FISCAL			449.763				449.763		

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSICAO ATUAL

21000 - MINISTERIO DA AERONAUTICA
21101 - MINISTERIO DA AERONAUTICA - SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

R\$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

ESPECIFICAÇÃO	E M S F	ID	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
BRITICA NACIONAL E SEGURANÇA TERRITORIAL				3.900					3.900	
ADMINISTRAÇÃO GERAL				3.900					3.900	
0017 0021 ANUO				3.900					3.900	
0021 ANUO				3.900					3.900	
CONDIÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL										
ASCI GUBERNA AS CONDIÇÕES NECESSARIAS PARA A MANUTENÇÃO DO NIVEL DE SERVIÇOS DE NIVEL SUPERIOR, INCLUSIVE AS AÇÕES DE RESSORTE ADMINISTRATIVO, DOCUMENTAÇÃO, PATRIOTISMO, PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO, ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, SOCIAIS, INFORMATICA, GINTIOS, TRANSPORTES, COMPARAÇÕES DE FORMAS E ADAPTAÇÕES DE IMOVEIS, TELECOMUNICAÇÕES, ETC										
0017 0021 ANUO 0001	F	190	0	199					3.900	
MANUTENÇÃO GERAL - MANUTENÇÃO GERAL				3.900					3.900	
TOTAL FISCAL				3.900					3.900	

21000 - MINISTERIO DA AERONAUTICA
21901 - FUNDO AERONAUTICO

R\$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

ESPECIFICAÇÃO	E M S F	ID	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
BRITICA NACIONAL E SEGURANÇA TERRITORIAL				3.100.000					3.100.000	
ADMINISTRAÇÃO GERAL				3.100.000					3.100.000	
0017 0021 ANUO				3.100.000					3.100.000	
0021 ANUO				3.100.000					3.100.000	
CONDIÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL										
ASCI GUBERNA AS CONDIÇÕES NECESSARIAS PARA A MANUTENÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DO ORÇAO, INCLUSIVE AS AÇÕES DE RESSORTE ADMINISTRATIVO, PATRIOTISMO, PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, SOCIAIS, INFORMATICA, GINTIOS, TRANSPORTES, COMPARAÇÕES DE FORMAS E ADAPTAÇÕES DE IMOVEIS, TELECOMUNICAÇÕES, ETC										
0017 0021 ANUO 0001	F	190	0	250					3.100.000	
MANUTENÇÃO GERAL - MANUTENÇÃO GERAL				3.100.000					3.100.000	
TOTAL FISCAL				3.100.000					3.100.000	

ANEXO III

ACRESCIMTO

24000 - MINISTERIO DA CIENCIA E TECNOLOGIA
24206 - INDUSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A - INB

RECEITA RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	FIS			10.140.766
1900.00.00 OUTRAS RECEITAS CORRENTES	FIS		10.140.766	
1990.00.00 RECEITAS DIVERSAS	FIS		10.140.766	
1990.05.03 SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES - REC. DIR. ARRECADADOS	FIS	10.140.766		
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			8.000.000
2500.00.00 OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	FIS		8.000.000	
2580.00.00 SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES	FIS		8.000.000	
2580.04.00 SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES - REC. DIR. ARRECADADOS	FIS	8.000.000		
TOTAL FISCAL				18.140.766

ANEXO III

ACRESCIMTO

24000 - MINISTERIO DA CIENCIA E TECNOLOGIA
24204 - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

RECEITA RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	FIS			5.249.741
1100.00.00 RECEITA TRIBUTARIA	FIS		3.000.000	
1120.00.00 TAXAS	FIS		3.000.000	
1121.10.00 TAXA DE LICENCIAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE MATERIAIS NUCLEARES E RADIOATIVOS - TLC	FIS	3.000.000		
1500.00.00 RECEITA INDUSTRIAL	FIS		1.633.948	
1520.00.00 RECEITA DA INDUSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO	FIS		1.633.948	
1520.20.00 RECEITA DA INDUSTRIA QUIMICA	FIS	8.463		
1520.21.00 RECEITA DA INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E VETERINARIOS	FIS	1.422.168		
1520.99.00 OUTRAS RECEITAS DA INDUSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO	FIS	203.327		
1600.00.00 RECEITA DE SERVIÇOS	FIS		605.661	
1600.11.00 SERVIÇOS DE METROLOGIA	FIS	292.164		
1600.12.00 SERVIÇOS TECNOLOGICOS	FIS	238.151		
1600.16.00 SERVIÇOS EDUCACIONAIS	FIS	27.731		
1600.22.00 SERVIÇOS DE ESTUDOS E PESQUISAS	FIS	49.615		
1900.00.00 OUTRAS RECEITAS CORRENTES	FIS		10.232	
1990.00.00 RECEITAS DIVERSAS	FIS		10.232	
1990.99.00 OUTRAS RECEITAS	FIS	10.232		
TOTAL FISCAL				5.249.741

ANEXO III	ACRESCIM
-----------	----------

30000 - MINISTERIO DA JUSTIÇA
30202 - FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS				(R\$ 1,00)
RECEITA	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	FIS SEG			3.912.187 613.160 3.299.027
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	FIS SEG		3.912.187 613.160 3.299.027	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS SEG		3.912.187 613.160 3.299.027	
1711.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOIRO NACIONAL	FIS SEG	3.912.187 613.160 3.299.027		
T O T A L				3.912.187
TOTAL FISCAL				613.160
TOTAL SEGURIDADE				3.299.027

ANEXO III	ACRESCIM
-----------	----------

53000 - MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
53201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS				(R\$ 1,00)
RECEITA	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	FIS			5.009.406
1800.00.00 RECEITA DE SERVIÇOS	FIS		4.669.643	
1800.26.00 SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE AGUA	FIS	4.669.643		
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	FIS		449.763	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		449.763	
1711.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOIRO NACIONAL	FIS	251.694		
1711.01.04 TRANSFERENCIA DE RECURSOS DAS CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS ESPECIAIS (PIN E PROTERRA)	FIS	198.069		
TOTAL FISCAL				5.009.406

ANEXO IV	REDUÇÃO
----------	---------

20000 - PRESIDENCIA DA REPUBLICA
 20601 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO

RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R\$ 1,00)		
ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			449.763
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		449.763	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		449.763	
2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOIRO NACIONAL	FIS	251.694		
2411.01.04 TRANSFERENCIA DE RECURSOS DAS CONTRIBUICOES PARA OS PROGRAMAS ESPECIAIS (PIN E PROTERRA)	FIS	198.069		
TOTAL FISCAL				449.763

ANEXO IV	REDUÇÃO
----------	---------

30000 - MINISTERIO DA JUSTICA
 30202 - FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO

RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R\$ 1,00)		
ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			3.912.187
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		3.912.187	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		3.912.187	
2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOIRO NACIONAL	FIS	3.912.187		
TOTAL FISCAL				3.912.187

LEGISLAÇÃO CITADA

(Anexada pela Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional)

LEI N. 9.692 – DE 27 DE JULHO DE 1998

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999, e dá outras providências

.....

Art. 12. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos na lei orçamentária anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos subprojetos ou subatividades correspondentes.

§ 2º Os decretos de abertura de créditos suplementares e autorizados na lei orçamentária anual serão submetidos pelo Ministério do Planejamento e Orçamento ao Presidente da República, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução dos subprojetos ou subatividades atingidos e das correspondentes metas.

§ 3º Até cinco dias após a publicação dos decretos de que trata o § 2º deste artigo, o Poder Executivo encaminhará à comissão mista permanente prevista no artigo 166 da Constituição Federal cópia dos referidos decretos e respectivas exposições de motivos.

§ 4º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 5º Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Congresso Nacional por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 6º Os créditos adicionais autorizados em lei específica pelo Congresso Nacional serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 7º Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o artigo 3º, § 1º, inciso VI, desta Lei.

§ 8º O texto da lei orçamentária anual somente poderá autorizar a abertura de créditos suplementares se contiver também dispositivo determinando que o Poder Executivo elabore e publique cronograma anual de cotas bimestrais de desembolso financeiro, nos termos do artigo 66 desta Lei.

LEI N. 4.320. DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estas Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

.....

Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - O superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - Os provenientes de excesso de arrecadação;

III - Os resultantes de amulação parcial ou total de cotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º - Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º - Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

LEI Nº 9.789, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1999.

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1999.

DECRETO-LEI Nº 200 - DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

.....

Art. 86. A movimentação dos créditos destinados à realização de despesas reservadas ou confidenciais será feita sigilosamente e nesse caráter serão tomadas as contas dos responsáveis.

DECRETO N. 79.099 DE 6 DE JANEIRO DE 1977

Aprova o Regulamento para Salvaguarda de Assuntos Sigilosos

(À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.)

AVISOS DE MINISTROS DE ESTADO

Nº 252/99, de 30 de setembro último, do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, encaminhando as informações referentes ao Requerimento nº 380, de 1999, da Senadora Emília Fernandes;

Nº 533/99, de 24 de setembro último, do Ministro de Estado da Fazenda, encaminhando as informações referentes ao Requerimento nº 418, de 1999, do Senador Paulo Souto;

Nº 534/99, de 24 de setembro último, do Ministro de Estado da Fazenda, encaminhando as informações referentes ao Requerimento nº 391, de 1999, do Senador Ademir Andrade;

Nº 1.630/99, de 30 de setembro último, do Ministro de Estado da Defesa, encaminhando as informações referentes ao Requerimento nº 423, de 1999, do Senador Lúcio Alcântara; e

Nº 1.671/99, de 4 do corrente, do Ministro de Estado da Defesa, encaminhando as informações referentes ao Requerimento nº 388, de 1999, do Senador Geraldo Cândido.

As informações foram encaminhadas, em cópia, aos requerentes.

Os requerimentos vão ao Arquivo.

PROJETO RECEBIDO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 46, DE 1999**

(nº 1.527/99, na Casa de origem de iniciativa do Presidente da República)

(Tramitando em regime de urgência, nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal)

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

I -

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

V - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

e) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em

cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

f) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

g) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

.....
§ 6º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações."

"Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

§ 1º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.

§ 2º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades."

"Art. 15.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras."

"CAPÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

.....
Seção II

Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo.

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição."

"Art. 22.

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja

a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

.....

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois

vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

....."

"Art. 28.

.....

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

....."

"Art. 30.

I -

.....

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência;

.....

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

.....

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas, o recolhimento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente posterior.

§ 4º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição.

§ 5º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho.

"Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

- I -
- a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;
 - b) quatorze por cento, no mês seguinte;
 - c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;
- II -
- a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;
 - b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;
 - c) quarenta por cento, após apresentação

de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

III -

a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;

b) setenta por cento, se houve parcelamento;

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

.....
§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento."

"Art. 45

§ 1º Para comprovar o exercício de

atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.

.....
§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.

.....
§ 6º O disposto no § 4º não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral."

"Art. 85A. Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial."

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.

I -

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

.....

V - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

e) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou

rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

f) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

g) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

.....
§ 5º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações."

"Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

§ 1º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de

origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.

§ 2º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades."

"Art. 14.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras."

"Art. 25.

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado."

"Art. 26.

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica."

"Art. 27.
.....

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13."

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

.....
§ 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze

avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio."

"Art. 43.

§ 1º

I - ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;

II - ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário."

"Art. 48.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea f do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

..... "

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do

afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

.....
§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

....."
"Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento."

"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social."

"Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral."

"Art. 73. Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas consistirá:

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas."

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei:

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei:

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido

da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Art. 4º Considera-se salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, o salário-base, determinado conforme o art. 29 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação vigente naquela data.

§ 1º O número mínimo de meses de permanência em cada classe da escala de salários-base de que trata o art. 29 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação anterior à data de publicação desta Lei, será reduzido, gradativamente, em doze meses a cada ano, até a extinção da referida escala.

§ 2º Havendo a extinção de uma determinada classe em face do disposto no parágrafo anterior, a classe subsequente será considerada como classe inicial, cujo salário-base variará entre o valor correspondente ao da classe extinta e o da nova classe inicial.

§ 3º Após a extinção da escala de salários-base de que trata o § 1º, entender-se-á por salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo, o disposto nos incisos III e IV do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 5º Para a obtenção do salário de benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média.

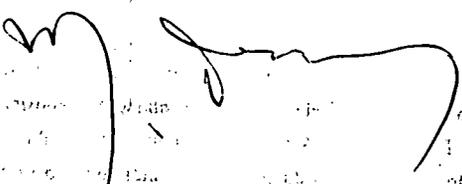
Art. 6º Fica garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.

Art. 7º Fica garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de contribuição e ao disposto no § 4º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, ficando mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior.

Art. 9º Revogam-se a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, os incisos III e IV do art. 12 e o art. 29 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os incisos III e IV do art. 11, o § 1º do art. 29 e o parágrafo único do art. 113 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 07 de outubro de 1999.


Aqui se encontra a assinatura manuscrita de um representante da Câmara dos Deputados, sobreposta a uma tabela de controle de distribuição. A tabela contém colunas para 'Número', 'Data', 'Assinatura' e 'Observações', com alguns dados preenchidos.

Abixo da assinatura, há uma tabela de controle de distribuição com as seguintes colunas: 'Número', 'Data', 'Assinatura' e 'Observações'. Algumas células contêm números e datas, enquanto outras estão em branco.

ANEXO

CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left[1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right]$$

Onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria;

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

MENSAGEM Nº 1.115, DE 1999

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 17 de agosto de 1999.



Fernando Henrique Cardoso

E.M. nº 85

Em, 16 de agosto de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei, em anexo, alterando dispositivos legais referentes ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em continuidade ao processo de regulamentação da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.

2. O Projeto de Lei proposto procura aprimorar o sistema previdenciário dos trabalhadores da iniciativa privada em relação às mudanças no mercado de trabalho e à evolução demográfica, criando, concomitantemente, melhores condições para a incorporação de trabalhadores autônomos e outros não assalariados à Previdência Social e estreitando a relação entre contribuições e benefícios.
3. No final de 1997, estavam registrados como contribuintes da Previdência Social cerca de 27,9 milhões de trabalhadores. Considerando-se a População Ocupada de 64,8 milhões, excluídos os funcionários públicos estatutários e militares cobertos por regimes próprios de previdência, chegamos a uma cobertura de cerca de 43% para a Previdência Social, conforme dados Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios - PNAD, de 1997. Há portanto, uma grande parcela da população trabalhadora brasileira ainda a sem a proteção do Seguro Social, embora, do ponto de vista legal, potencialmente beneficiária.
4. A Previdência Social tem tido particular dificuldade em chegar aos trabalhadores autônomos, domésticos e empresários. A comparação dos registros do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com os dados da Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios - PNAD mostra que a Previdência Social cobre apenas 18,6% do total de 23,8 milhões de pessoas desses grupos ocupacionais, conforme a Tabela I.

TABELA I - Contribuintes do INSS e Pessoas Ocupadas conforme categorias ocupacionais declarada à PNAD, 1997

CATEGORIAS	INSS	PNAD	%
Domésticos	1.080.306	5.242.846	20,61
Autônomos (Conta-própria)	2.092.011	15.740.607	13,29
Empregadores	1.254.395	2.794.804	44,88
Total	4.426.712	23.778.257	18,62

Fonte: IBGE (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, 1997); MPAS.

(1) Há algumas diferenças conceituais entre as categorias da PNAD e os registros administrativos do INSS, pelo que o escopo de cada uma das categorias de trabalhadores não necessariamente é o mesmo ao se compararem valores do INSS com os provenientes de declarações dos entrevistados da amostra da PNAD.

5. A situação é ainda mais crítica quando analisamos a situação dos trabalhadores autônomos, dos quais somente 13,3% estão cobertos. Ressalte-se que este grupo abarca o contingente de trabalhadores que passaram, ao longo da última década, por um processo de flexibilização das relações de trabalho, a partir da reestruturação produtiva das empresas. Trata-se de um fenômeno estrutural de mudanças no mercado de trabalho, que tem exigido o redesenho das políticas sociais em todo o mundo.
6. Esse contingente de 19,4 milhões de pessoas não cobertas das categorias mencionadas representará um enorme custo para a sociedade caso permaneçam à margem do sistema previdenciário. No futuro, a grande maioria destas pessoas, ao perderem sua capacidade laboral, demandará benefícios assistenciais ou dependerá das suas respectivas famílias, reduzindo a renda familiar média disponível.

7. Entendemos que é necessário criar incentivos para aumentar a cobertura do sistema previdenciário, incorporando os ainda não-contribuintes e reincorporando aqueles grupos de ex-segurados que, em função da transformação do mercado de trabalho, passaram a relações de trabalho mais flexíveis. Para tanto, é necessário simplificar e homogeneizar as regras do sistema que, atualmente, são demasiado complexas e diferenciadas em relação aos grupos de segurados.

8. Além disso, para mantermos a solidariedade entre as gerações, característica do regime de repartição, onde os atuais ativos financiam os inativos, faz-se necessária a adequação do sistema à evolução demográfica. Nos últimos anos têm-se verificado uma queda vertiginosa da taxa de fecundidade e um aumento da expectativa de vida e de sobrevida da população, o que resulta em envelhecimento populacional.

9. De um lado, a média de filhos por mulher em idade fértil caiu de 6,2 na década de 60 para 2,3 em 1996. Para o ano 2000, a perspectiva é de chegar-se à "taxa de reposição" de 2,2 filhos por mulher, a partir da qual o crescimento natural da população passa a tender a zero. Por outro lado, a expectativa de vida ao nascer aumentou de 42 anos na década de 40 para 68 anos em 1996, sendo que projeções do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para 2020 indicam uma expectativa de vida ao nascer de cerca de 76 anos.

10. O envelhecimento da população pode ser constatado pelo aumento da participação da população maior do que 65 anos na população total, que subiu de 4% em 1980 para 5,4% em 1996, sendo que as projeções do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para 2020 apontam para uma participação dos idosos na população de cerca de 11%. O incremento do número de pessoas em idades avançadas e o prolongamento da sobrevida dessas pessoas são notáveis avanços sociais. Entretanto, se as regras da Previdência Social não se adaptarem a esta evolução, há tendência ao desequilíbrio em razão da diminuição do número de contribuintes para cada beneficiário. No início da década de 50 existiam 8 pessoas contribuindo para cada um recebendo benefício. Em 1997 esta relação foi de 1,7 contribuintes por beneficiário.

11. Temos o desafio de adaptar a Previdência Social a estas mudanças demográficas. Para tanto, estamos propondo uma nova forma de cálculo dos benefícios da Previdência Social, considerando a expectativa de sobrevida dos segurados e incluindo um estreitamento da relação entre as contribuições realizadas e os benefícios a serem auferidos, aumentando a transparência e a justiça social, o que conferirá maior credibilidade e solidez ao sistema.

12. No Projeto de Lei proposto destacam-se entre as mudanças apresentadas: (i) a homogeneização das categorias de segurados; (ii) a ampliação da cobertura do salário-maternidade; (iii) o condicionamento do pagamento do salário-família à comprovação de frequência do filho à escola; (iv) o tratamento diferenciado entre o contribuinte sonegador e o meramente inadimplente; (v) a redefinição dos critérios de cálculo do benefício; (vi) a eliminação gradual da escala de salário-base para o contribuinte individual.

13. A primeira modificação proposta é a homogeneização das categorias de segurados obrigatórios. Há atualmente sete categorias de segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, quais sejam: empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso, empresário, trabalhador autônomo, equiparado a autônomo e segurado especial. Embora possuam características próprias que as distingam entre si sob a ótica da relação de trabalho, não se justifica tal segmentação do ponto de vista previdenciário. Basta verificar, a par de tal separação, que os segurados empresário, trabalhador autônomo e equiparado a autônomo têm o mesmo tratamento diante da Previdência Social, tanto no que se refere aos benefícios a que fazem jus, como em relação à forma de recolhimento da contribuição:

14. Na verdade, essas categorias se justificavam quando, ainda, o Direito Previdenciário era uma vertente do Direito do Trabalho, sem autonomia ou traços próprios. Por isso, os segurados foram classificados segundo a relação de trabalho. Contudo, atualmente, embora o Direito Previdenciário mantenha laços muito próximos com o Direito trabalhista, possui princípios, normas, regras e instituições específicos e suficientemente amplos de forma a caracterizar um corpo próprio. Com isso, torna-se possível conferir aos segurados tratamento segundo as características que possuam dentro do Direito Previdenciário, independentemente da relação de trabalho.

15. A proposta de homogeneizar o tratamento dispensado aos diversos grupos de segurados coaduna-se com a moderna teoria econômica e com a recente doutrina previdenciária, segundo as quais a Previdência Social deve ser neutra do ponto de vista da relação laboral. Por um lado, o tratamento contributivo diferenciado gera distorções no mercado de trabalho. Ao alterar o custo da mão-de-obra via encargos previdenciários diferenciados, a diversidade de modalidades contributivas aumenta os custos de formação, contratação e operação das unidades produtivas. A adaptação dos arranjos institucionais das empresas a esta complexidade conduz a perdas de eficiência e produtividade no âmbito das firmas e do sistema econômico. Por outro lado, a distinção entre contribuintes gera uma teia de subsídios implícitos, incentivando os segurados a procurar o enquadramento na categoria contributiva que permita o maior retorno na relação entre contribuições a serem aportadas e benefícios a serem recebidos. Importante salientar que, no regime de repartição, quaisquer subsídios dados a uma categoria específica sempre ocorrem às expensas das demais categorias e das gerações futuras por meio de transferências intra e intergeracionais.

16. Dentro deste escopo, com o intuito de atualizar a Previdência Social diante da evolução do mercado de trabalho, propomos a instituição da categoria "contribuinte individual", englobando os atuais empresários, trabalhadores autônomos, equiparados a autônomos e trabalhadores avulsos, com idêntico tratamento contributivo. Dessa forma, as sete atuais categorias passam a ser reduzidas para quatro: empregados, empregados domésticos, contribuintes individuais e segurados especiais.

17. Com tal providência, serão simplificados os procedimentos administrativos, com redução do custo operacional das atividades desenvolvidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobretudo na área de sistemas informatizados. Dessa forma, gerar-se-á maior agilidade, celeridade e eficiência nas ações dos órgãos previdenciários, com inequívocos ganhos para toda a sociedade, além dos ganhos de eficiência no sistema econômico em geral devidos à redução das distorções no mercado de trabalho.

18. Há de se ressaltar que, com tal providência, não haverá nenhum prejuízo para os segurados que, doravante, serão denominados de contribuintes individuais. Todos os direitos, especialmente quanto aos benefícios, que atualmente lhes são outorgados pelas normas vigentes, são mantidos.

19. Na Tabela II é apresentado quadro comparativo das alíquotas de contribuição dos segurados obrigatórios na situação vigente e na proposta, de forma a facilitar a visualização e entendimento das medidas incluídas neste Projeto de Lei.

20. Com sua estrutura de alíquotas de contribuição diferenciadas, a Previdência Social obstaculiza a formalização da relação de emprego, do que resulta prejuízo para praticamente todos os envolvidos, especialmente para o trabalhador. Um nitido incentivo à não formalização da relação de emprego provém do fato de que, na atual estrutura contributiva, a contratação de empregados implica para a empresa uma contribuição previdenciária substancialmente superior (vinte por cento sobre a remuneração) àquela exigida quando não há a formalização (quinze por cento sobre a remuneração). Por isso, propomos que a contribuição previdenciária a cargo da empresa, quando da contratação de contribuintes individuais, mesmo que por intermédio de cooperativas de trabalho, seja a mesma que aquela existente quando da contratação de segurados empregados (inclusão do inciso III no art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991). Note-se que, no caso de autônomos com baixo valor de remuneração sujeita a contribuição, esta medida significa uma redução da carga global de contribuição (a redução da parcela do contribuinte individual mais do que compensa o aumento da parcela a cargo da empresa), estimulando a filiação do contribuinte à Previdência Social.

21. Com isso, haverá a equalização do custo previdenciário da mão-de-obra para as empresas no que se refere à contratação dos contribuintes individuais e empregados, eliminando-se o atual viés favorável à redução de empregos formais exercido pela estrutura de alíquotas previdenciárias em vigor. Na proposta está prevista a majoração da alíquota patronal quando da contratação de contribuintes individuais, concomitantemente à instituição de mecanismo de compensação na contribuição do segurado. Este poderá deduzir de sua contribuição até 9 pontos percentuais da alíquota que incide sobre o seu salário-de-contribuição, de forma a neutralizar a elevação da contribuição da empresa.

22. O referido mecanismo de compensação também inibe fraudes no sistema, pois o contribuinte individual torna-se fiscal das contribuições da empresa, devido à necessidade de

comprová-las para obter a redução em sua própria contribuição. Além disso, há o incentivo à formalização do vínculo entre contribuinte individual e empresa, porque a prestação de serviços a empresas implica redução da carga contributiva para o contribuinte individual.

23. Na sistemática proposta, a carga contributiva para a empresa torna-se independente da relação de trabalho. Os critérios para a contratação de trabalhadores empregados ou autônomos passam a residir na dinâmica do mercado laboral e na especificidade de cada atividade desempenhada pelas firmas.

TABELA II - SEGURADOS OBRIGATÓRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA	
SEGURADOS	ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO	SEGURADOS	ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO
Empregado	Segurado - 8,9 ou 11% sobre a remuneração, observado o limite máximo do salário-de-contribuição; Empresa - 20% sobre o total da folha de salários, sem limite + adicional de incapacidade laborativa (Ex-SAT).	Empregado	Segurado - 8,9 ou 11% sobre a remuneração, observado o limite máximo do salário-de-contribuição; Empresa - 20% sobre o total da folha de salários, sem limite + adicional de incapacidade laborativa (Ex-SAT).
Empregado doméstico	Segurado - 8,9 ou 11% sobre a remuneração registrada na CTPS, observado o limite máximo do salário-de-contribuição; Empregador - 12% sobre a remuneração registrada na CTPS, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.	Empregado doméstico	Segurado - 8,9 ou 11% sobre a remuneração registrada na CTPS, observado o limite máximo do salário-de-contribuição; Empregador - 12% sobre a remuneração registrada na CTPS, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.
Empresário	Segurado - 20% sobre o salário-base; Empresa - 15% sobre a remuneração, sem limite.	Contribuinte Individual	Segurado - 20% sobre o salário-base, com possibilidade de compensação de até 9%; Empresa - 20% sobre a remuneração, sem limite.
Autônomo	Segurado - 20% sobre o salário-base; Empresa - 15% sobre a remuneração, sem limite ou 20% sobre o salário-base.	Contribuinte Individual	Segurado - 20% sobre o salário-base, com possibilidade de compensação de até 9%; Empresa - 20% sobre a remuneração, sem limite.
Equiparado a Autônomo	Segurado - 20% sobre o salário-base; Empresa - 15% sobre a remuneração, sem limite ou 20% sobre o salário-base.	Contribuinte Individual	Segurado - 20% sobre o salário-base, com possibilidade de compensação de até 9%; Empresa - 20% sobre a remuneração, sem limite.
Trabalhador Avulso	Segurado - 8,9 e 11% sobre a remuneração, observado o limite máximo do salário-de-contribuição; Empresa - 15% sobre a remuneração, sem limite + adicional de incapacidade laborativa (ex-SAT).	Contribuinte Individual	Segurado - 20% sobre o salário-base, com possibilidade de compensação de até 9%; Empresa - 20% sobre a remuneração, sem limite + adicional de incapacidade laborativa (ex-SAT).
Segurado Especial	2,1% sobre a receita decorrente da comercialização da produção	Segurado Especial	2,1% sobre a receita decorrente da comercialização da produção

24. Vale ressaltar que a contribuição proposta já havia sido posta em vigor pela edição da Lei nº 7.787, de 1989, fora mantida na redação original da Lei nº 8.212, de 1991, e prosseguia válida até que fosse declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido restituída pela Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, com alíquota inferior à anteriormente existente. O presente Projeto de Lei propõe tão-somente restabelecer uma contribuição, que há muito se entendia como adequada e que, por motivos diversos, visivelmente não respaldados por critérios técnicos ou doutrinários, foi eliminada no passado recente.

25. No caso da intermediação das cooperativas de trabalho, a alternativa proposta, mediante a inclusão do inciso IV no art. 22, é estabelecer que a contribuição da empresa contratante dos serviços por intermédio de cooperativas de trabalho incida sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, cuja base de cálculo é de imediato conhecida. Trata-se de uma sistemática de fácil operacionalização e que propiciará um controle efetivo sobre a contribuição desse segmento.

26. A atual sistemática de contribuição, em que cabe à cooperativa a contribuição patronal de quinze por cento sobre os valores distribuídos aos cooperados, tem-se revelado frágil diante dos diferentes artifícios legais criados para evadir a contribuição previdenciária, tais como: a inclusão de pessoas jurídicas na condição de cooperadas ao lado de pessoas físicas, a criação de uma série de fundos estatutários como forma de diminuir a distribuição da retribuição pelos serviços prestados, o reinvestimento dessa retribuição e outras.

27. A medida proposta encontra similitude naquela já adotada para outros segmentos econômicos, a exemplo do que ocorre com os clubes de futebol profissional, cuja contribuição incide sobre a receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos (§ 6º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991).

28. Ademais, esse regramento já está estabelecido para as empresas contratantes de serviço mediante cessão de mão-de-obra (art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991), onde se estabelece a retenção de onze por cento, como obrigação do tomador do serviço, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura. A inovação é que, enquanto ali a retenção é apenas um procedimento de antecipação da receita, permitindo-se a futura compensação com a contribuição devida sobre a remuneração, aqui propomos um mecanismo mais adequado, estabelecendo-se que a contribuição será o próprio valor decorrente da incidência de um percentual sobre a nota fiscal ou fatura.

29. O percentual proposto de quinze por cento decorre do fato de que o valor pago pelo tomador de serviços do cooperado, contratado mediante a interposição de cooperativa de trabalho, não é totalmente distribuído a ele. Parte do pagamento é destinada a despesas administrativas, tributárias e constituição de fundos de reserva. Assim, o valor distribuído ao cooperado corresponde ao valor bruto da nota fiscal ou fatura, deduzidas as parcelas antes referidas, diferentemente do que ocorre quando a empresa contrata um contribuinte individual que não é cooperado, onde a remuneração não sofre qualquer abatimento. Neste último caso, a contribuição pretendida é de vinte por cento sobre a totalidade da remuneração. Logo, o percentual proposto, quando há a intermediação da cooperativa de trabalho, a incidir sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, deve ser tal que produza a mesma contribuição que o percentual de vinte por cento sobre a parcela destinada ao cooperado, em igualdade de condições a um contribuinte individual que não é cooperado.

30. Partindo deste pressuposto, e analisando diversas planilhas de custos e distribuição de remunerações a cooperados em diferentes cooperativas, de segmentos variados, verificamos que, em média, os valores correspondentes a despesas administrativas, tributárias e fundos de reservas correspondem a vinte e cinco por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, destinando-se, o restante - setenta e cinco por cento - à retribuição do cooperado. Assim, buscando a isonomia de tratamento entre as diferentes formas de contratação, o percentual a incidir sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços é aquele correspondente a vinte por cento sobre os setenta e cinco por cento distribuídos ao cooperado, o que resulta em um percentual de quinze por cento, conforme proposto. Em outras palavras, é um percentual que mantém constante a contribuição previdenciária, independentemente de a empresa contratar um cooperado ou outro contribuinte individual.

31. Com essas medidas, estabelece-se que a contribuição será a mesma quando uma empresa contrata um trabalhador, seja ele empregado ou contribuinte individual, seja diretamente ou por intermédio de cooperativa de trabalho, de tal forma a, mais uma vez, resguardar-se o caráter de neutralidade da Previdência Social diante das diversas formas e possibilidades de contratação de mão-de-obra.

32. Não cabe aqui o argumento de que se estaria instituindo uma nova modalidade de custeio, diferente daquelas autorizadas pelo art. 195 da Constituição, para o que seria necessária a edição de lei complementar. Mesmo havendo a intermediação da cooperativa de trabalho, com contrato firmado entre esta e o tomador, o contratado é o cooperado - contribuinte individual - e não a

cooperativa. Pela própria natureza jurídica da cooperativa de trabalho – art. 4º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1961 – esta não presta serviço a terceiros, senão aos próprios cooperados. Diferentemente das demais empresas, a cooperativa é constituída, exclusivamente, para prestar serviços aos seus cooperados e, por isso, o tomador dos serviços da cooperativa é o próprio cooperado. O terceiro que contrata a cooperativa é, na verdade, tomador dos serviços do cooperado, em igualdade de condições com aquele que contrata qualquer outro contribuinte individual.

33. Por outro lado, para que se possa atribuir o encargo da contribuição ao tomador de serviço, havendo a intermediação de cooperativa de trabalho, necessária se faz a mudança na base de cálculo da contribuição. Pois, a se manter como base de incidência o valor distribuído ao cooperado - situação hoje vigente - a empresa contratante do serviço não disporá, no momento em que efetua a transferência (pagamento) dos valores correspondentes ao serviço prestado à cooperativa, da informação pertinente à parcela distribuída pela cooperativa ao cooperado, que só ocorrerá em momento futuro.

34. Para que a inclusão dos incisos III e IV no citado art. 22 seja possível, é necessária a revogação da Lei Complementar nº 84, de 1996, que estabelece a atual contribuição de quinze por cento sobre as remunerações pagas ou devidas aos contribuintes individuais.

35. Neste caso, a revogação de uma lei complementar por outra ordinária pode ser feita com pleno respaldo jurisprudencial e doutrinário. Há muito é assente que uma lei complementar, naquilo que dispuser sobre o que não exige lei complementar, está invadindo o campo da lei ordinária, adquirindo, quanto a esta matéria, o mesmo status desta última, podendo por ela ser alterada ou revogada. É o que aconteceu com a Lei Complementar nº 84, de 1996. A contribuição sobre os rendimentos do trabalho daqueles trabalhadores não empregados, em face da redação original do art. 195 da Constituição, exigia normatização por lei complementar. Contudo, tendo em vista a nova redação dada ao art. 195 pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a matéria passou a ser disciplinada por lei ordinária, perdendo, por conseguinte, a Lei Complementar nº 84, de 1996, o seu status original. Ela pode, a partir de então, ser alterada ou revogada por lei ordinária.

36. O Projeto de Lei prevê também a uniformização em vinte por cento sobre a remuneração efetivamente recebida, assim como ocorre com os demais contribuintes individuais. Da mesma forma que nos demais casos, essa majoração é apenas aparente, uma vez que, quando do recolhimento de sua contribuição, o trabalhador avulso deverá efetuar a compensação de parte da contribuição da empresa, contribuindo efetivamente com 11%.

37. Além disso, o enquadramento contributivo do trabalhador avulso na mesma categoria do trabalhador autônomo e dos demais contribuintes individuais preserva a sua igualdade de direitos com o empregado, conforme determina o mandamento constitucional. No Projeto de lei proposto, os dispositivos das Leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, que lhe outorgam esses direitos, não são alterados.

38. Na realidade, o trabalhador avulso, na forma de exercício de sua atividade, está muito mais próximo do trabalhador autônomo que do empregado. Nos primórdios, o trabalhador avulso era denominado de trabalhador eventual, sendo que a eventualidade é um requisito excluyente da relação de emprego. Além disso, o trabalhador avulso presta serviços sem subordinação jurídica, o que o afasta ainda mais do empregado, aproximando-o do trabalhador autônomo.

39. Conforme a Tabela III, dos atuais 27,9 milhões de segurados, apenas 103,4 mil são trabalhadores avulsos, correspondendo a 0,37% do total de segurados. O tratamento específico focado na forma de contratação do trabalhador avulso – mediação de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra –, burocratiza sobremaneira a atual sistemática de arrecadação e dificulta o recolhimento de suas contribuições previdenciárias. Em relação às férias e ao décimo-terceiro salário, por exemplo, o tomador de serviço do trabalhador avulso é obrigado a, junto à remuneração do trabalhador, repassar mensalmente um percentual correspondente às contribuições previdenciárias ao órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato o qual, por sua vez, deverá totalizar todas as remunerações de cada trabalhador no mês e por tomador de serviço e, posteriormente, repassá-las à Previdência Social. Por diversos motivos, isso nem sempre acontece. É um caminho tortuoso, de baixa transparência, alto custo operacional e difícil controle. Para tanto, a Previdência Social é levada a manter um sistema informatizado próprio, além de fiscalização específica, onde os elevados custos arcados não são justificados pelo baixo retorno social e pelos inegáveis transtornos burocrático-administrativos para todas as partes envolvidas.

TABELA III – Contribuintes do Regime Geral de Previdência Social, por Tipo de Vínculo, Dezembro de 1997

Tipo de vínculo	Quantidade	Percentual
Total	27.899.395	100,00
Empregados (1)	22.149.300	79,39
Avulso	103.394	0,37
Autônomo e equiparados	2.092.011	7,50
Empresário	1.254.395	4,50
Doméstico	1.080.306	3,87
Facultativo	422.334	1,51
Outros (2)	797.655	2,86

Fonte: RAIS, CNIS, DATAPREV. Elaboração: MPAS.

- (1) Inclui: Empregados CLT, Trabalhadores temporários, Trabalhadores com contratos CLT por tempo determinado e Trabalhadores rurais.
 (2) Inclui: Segurados especiais e outros contribuintes não-identificados.

40. Dentro deste esforço de homogeneização das categorias de segurados, propomos, também, que os empregados de organismos internacionais ou estrangeiros em funcionamento no Brasil – atualmente segurados equiparados a trabalhadores autônomos – recebam o mesmo tratamento que os empregados de missões diplomáticas e de repartições consulares – atualmente segurados empregados. O enquadramento de ambos como segurados empregados é consequência natural da similitude das características trabalhistas em ambas situações, onde está caracterizada a relação de emprego.

41. A mais, quanto às missões diplomáticas, repartições consulares e organismos internacionais ou estrangeiros, faz-se necessário ressaltar que os tratados, convenções e outros acordos internacionais firmados entre estes entes e o Brasil, naquilo que tange as disposições das Leis 8.212 e 8.213, de 1991, devem ser interpretados como lei especial, em consonância com o Direito Internacional e de forma a evitar eventuais problemas diplomáticos.

42. Outra situação que também carece de solução, dentro da meta de homogeneização dos segurados, é a lacuna na atual legislação quanto à situação dos servidores amparados por regime próprio de previdência e requisitados para outro órgão ou entidade públicos. Caso o servidor esteja exercendo cargo em outro órgão ou entidade e prossiga amparado por regime próprio, mantendo todos os direitos no órgão de origem, não se justifica que seja obrigado a prestar contribuição sobre a remuneração percebida no órgão requisitante. Quem deverá arcar com o ônus do pagamento do benefício previdenciário é o regime de origem. Portanto, é este que deve ser o depositário das contribuições. Por isso, propomos que o servidor, quando estiver requisitado para outro órgão ou entidade públicos, mantenha o vínculo original com o regime próprio de previdência social. Importante ressaltar que situação similar já está disciplinada para os exercentes de mandato eletivo pela Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997.

43. Os Ministros de Estado e seus equivalentes no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios igualmente estão hoje ao limbo da proteção previdenciária, caso não estejam protegidos na origem por regimes próprios de previdência social. Para preencher essa lacuna existente na legislação vigente, propomos outorgar-lhes a condição de segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, sempre que não estejam protegidos por regimes próprios de previdência social, tal qual disposto na Lei nº 9.506, de 1997, para os que exercem mandato eletivo.

44. Para conseguirmos a almejada homogeneização das categorias de segurados, propomos a alteração dos arts. 12 e 13 da Lei nº 8.212, de 1991, e 11 e 12 da Lei nº 8.213, de 1991. Além disto, é necessária a adequação dos arts. 15, 20, 21, 28 e 30 da Lei nº 8.212, de 1991, e 14, 18, 27, 34, 35, 43, 48 e 60 da Lei nº 8.213, de 1991, em face da nova normatização e terminologia, bem como a revogação dos incisos III, IV e VI dos arts. 12 da Lei 8.212, de 1991, e 11 da Lei 8.213, de 1991.

45. Outra importante medida, recorrentemente reclamada pela sociedade e proposta no Projeto de Lei, é a distinção entre o contribuinte meramente inadimplente e o sonegador contumaz, que há muito carecia de um elemento diferenciador simples e objetivo. A Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, veio a instituir este elemento: a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP. O inadimplente é aquele que, não dispondo de

recursos para quitar a sua contribuição, declara o valor devido na GFIP, fazendo-se conhecido. O sonegador é o que, dispondo ou não de recursos para saldar os seus débitos, não os declara, furtando-se não somente de cumprir a obrigação principal, como também de ser conhecido. Tais contribuintes merecem tratamento diferenciado, que acreditamos, entre outros, seja em relação à multa de mora.

46. Assim, propomos que o sujeito passivo, apenas inadimplente, que declara o valor devido da contribuição na Guia de Recolhimento para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações da Previdência Social - GFIP, tenha uma multa de mora inferior àquele que sonegou tal informação. Como as multas praticadas pela Previdência Social já são bastante amenas, principalmente se comparadas com as praticadas no âmbito da legislação tributária federal quanto aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a solução não poderia ser a redução nas multas vigentes.

47. Desse modo, propomos a alteração do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, majorando os percentuais ali previstos em 100% e, ao mesmo tempo, estabelecendo uma redução de 50% para o sujeito passivo que declarar o valor devido na Guia de Recolhimento para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações da Previdência Social - GFIP ou para aquele dispensado de sua apresentação. Dessa forma, para o contribuinte meramente inadimplente, não haverá qualquer alteração nos valores de multa hoje praticados no âmbito das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A majoração só terá reflexo para o sonegador. Ressaltamos, mesmo assim, que o valor máximo da multa previsto no âmbito da Previdência Social será de 120%, ainda bastante inferior ao valor máximo existente no âmbito da Secretaria da Receita Federal, que é 225%.

48. Cabe sublinhar que esta medida complementa-se com o Projeto de Lei ora em tramitação no Congresso Nacional propondo a Lei dos Crimes contra a Previdência Social. Destarte, ela faz parte do amplo esforço despendido pelo governo de Vossa Excelência para enquadrar aqueles que não cumprem com suas obrigações fiscais e previdenciárias às custas da sociedade brasileira.

49. Dentre as medidas destinadas a atrair os contribuintes individuais, ampliando a taxa de cobertura da Previdência Social, estamos propondo também a redefinição dos critérios de cálculo dos valores decorrentes de indenização relativa ao exercício de atividade remunerada que não determinava a filiação obrigatória à Previdência Social, ou decorrentes da não inscrição do segurado em época própria. Estes têm sido extremamente elevados, em razão da aplicação da taxa de juros de um por cento ao mês, inviabilizando, às vezes, o cômputo do respectivo tempo. Assim, propomos a alteração do § 4º do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, limitando os juros de mora a 0,5% ao mês, com capitalização anual.

50. Por outro lado, entendemos conveniente deixar expresso, na própria Lei nº 8.212, de 1991, mediante a inclusão do § 6º, que a sistemática de acréscimos legais referida no citado § 4º só tem aplicação para as competências anteriores a abril de 1995, data de publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. A partir de abril de 1995 há que se aplicar as mesmas disposições legais aplicadas aos demais contribuintes, não se justificando duas sistemáticas paralelas para idênticas situações.

51. A par da alteração do § 4º do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, impõe-se a modificação do § 1º do mesmo artigo, de forma que o contribuinte individual somente possa computar, para efeito de sua aposentadoria, tempo para o qual, efetivamente, tenha havido contribuição. A atual redação do referido § 1º propicia que o período de atividade exercida há mais de trinta anos seja computado sem a necessária contribuição, o que contraria a nova ordem constitucional, trazida pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a qual estabelece a exigência de tempo de contribuição para a obtenção de benefícios previdenciários, vedando a contagem de tempo de contribuição fictício.

52. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o salário-família passou a ter caráter seletivo, sendo devido apenas aos trabalhadores de baixa renda, correspondente a 7,2% do salário-mínimo. No Projeto de Lei, estamos sugerindo que o pagamento do salário-família esteja condicionado à comprovação de frequência à escola do filho do segurado. Com isso, propõe-se, de acordo com modernos princípios de política social, aproveitar espaços de complementariedade e sinergia entre a política previdenciária e outras políticas de desenvolvimento social, notadamente na área educacional. A Previdência Social integra-se com esta proposta à diretriz governamental - "Toda Criança na Escola". Para tal, está sendo alterado o art. 67 da Lei nº 8.213, de 1991.

53. Na sistemática vigente, o salário-maternidade somente é devido às seguradas empregadas, inclusive a doméstica, trabalhadora avulsa e especial. Isso constitui uma discriminação para com as demais seguradas, que ficam numa situação de desamparo no período em que têm de se dedicar ao filho. Do ponto de vista doutrinário, não há como lhes negar esse direito, já que são também seguradas da Previdência Social. Trata-se de proteger, conforme estimativa obtida a partir da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios de 1997 e apresentada na Tabela IV, aproximadamente 1,37 milhões de trabalhadoras autônomas, facultativas e empresárias, que contribuem à Previdência Social e encontram-se em idade fértil, bem como atrair mais do que 2,5 milhões de outras trabalhadoras autônomas, ainda não-contribuintes nestas mesmas faixas etárias, com um leque de benefícios ampliado. Dessa forma, propomos a extensão do direito ao salário-maternidade a todas as seguradas, mediante a alteração dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 8.213, de 1991.

54. Por outro lado, torna-se fundamental a fixação de um período de carência para o pagamento do salário-maternidade. A carência é um instituto que necessariamente deve estar presente em qualquer sistema previdenciário e ser estipulada para qualquer benefício. Tem sido bastante comum a prática de se registrar uma empregada durante o período de gestação com o fim único de lhe propiciar o pagamento do salário-maternidade, que é uma obrigação da Previdência Social. Assim, é indispensável a estipulação de um período de carência para o salário-maternidade, que propomos ser de doze meses, computado o período de gestação, mediante a alteração dos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.213, de 1991. Esta alteração implica um período de carência efetiva de apenas 90 dias em relação ao início da gestação, ressalvada a hipótese das já seguradas e do parto prematuro.

TABELA IV - Trabalhadoras em Idade Fértil não cobertas pelo salário-maternidade, por categorias específicas, 1997

Categorias	Quantidade
Contribuintes do RGPS (1)	1.374.092
Autônomas e equiparadas	778.599
Empresárias	400.741
Facultativas	194.753
Não Contribuintes (2)	2.526.770

Fonte: RAIS/CNIS/DATAPREV e PNAD/IBGE.

Elaboração: IPEA e MPAS

(1). Obtida mediante a aplicação da relação observada na PNAD para as trabalhadoras autônomas entre mulheres em idade fértil e total de mulheres.

(2). Tabulação especial obtida a partir dos microdados da PNAD/1997.

55. A mais, entendemos ser salutar a obrigação de que a Previdência Social, diretamente, efetue o pagamento do salário-maternidade a todas as seguradas, como hoje já ocorre em relação à empregada doméstica, trabalhadora avulsa e segurada especial, evitando-se o pagamento desse benefício por meio das empresas. O controle e a segurança do sistema aumentarão, coibindo-se as fraudes. Dessa forma, sugerimos a alteração do art. 71 da Lei nº 8.213, de 1991.

56. Uma das mudanças mais importantes introduzidas pelo Projeto de Lei refere-se à ampliação do período de contribuição computado para efeito de cálculo do valor dos benefícios (alteração do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, e art. 5º do Projeto de Lei ora proposto). Propõe-se que ele cubra o período decorrido desde julho de 1994 até o momento da aposentadoria para os que se aposentarem a partir da promulgação deste Projeto de Lei. O referido período de contribuição será progressivamente ampliado até abranger toda a trajetória salarial dos futuros aposentados. O período arbitrado inicialmente coincide com um período de reduzidos níveis de inflação, com o Plano Real, o que permite minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário nos rendimentos dos trabalhadores.

57. Ressalte-se que na sistemática proposta para o cálculo da média aritmética dos salários-de-contribuição permitir-se-á que seja considerado um período até 20% superior ao tempo que transcorre entre julho de 1994 e o momento da aposentadoria, caso ocorra lapsos contributivos neste período. Esta medida visa beneficiar os segmentos de menor renda que apresentam maior instabilidade na vida laboral.

58. A ampliação do período de contribuição computado para a apuração do salário-de-benefício nada mais é do que um ajuste da legislação brasileira à tendência internacionalmente vigente de extensão do número de anos sobre os quais se baseia a determinação do valor do benefício. A proposta de computar, no Brasil, todo o período laboral do segurado não é exceção no mundo e

equivale, por exemplo, ao vigente em legislações de países de reconhecida tradição previdenciária, como a Alemanha, a Itália e a Suécia.

59. A regra de cálculo do valor dos benefícios ainda em vigor baseia-se, exclusivamente, nos últimos 3 anos de contribuição antes da aposentadoria, o que lhe confere um caráter regressivo. De fato, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - 1997 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, tabulados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, mostram que são os trabalhadores de maior escolaridade e inserção mais favorável no mercado de trabalho os que auferem rendimentos mais elevados, à medida que se aproximam das idades-limite de aposentadoria.

60. Em contraposição, os trabalhadores com menor escolaridade e inserção menos favorável no mercado de trabalho têm uma trajetória salarial mais ou menos linear, que permanece praticamente inalterada à medida que se aproxima o momento de sua aposentadoria e apresenta ligeira tendência de queda a partir dos 55 anos.

61. Conforme os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, de 1997, que deram base ao Gráfico 1, se considerarmos o período entre os 25 a 29 anos de idade, um homem com escolaridade média-alta (segundo grau ou nível superior) chega a auferir rendimentos médios cerca de 2,6 vezes maiores que um homem com escolaridade baixa (até primeiro grau completo). No período compreendido entre os 40 e 44 anos de idade, a proporção entre os rendimentos destes trabalhadores passa a ser ainda maior, cerca de 3,6. Finalmente, no período próximo à aposentadoria, entre os 55 e 59 anos de idade, observamos que os rendimentos médios de um homem com escolaridade alta chegam a ser 4,8 vezes mais elevados que os de um homem com escolaridade baixa.

O Gráfico 1 resume as trajetórias da remuneração média do trabalho por idade, gênero e escolaridade, extraídos sob a forma de *cross-section* da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD de 1997. Há dificuldade para obter-se uma trajetória de "remuneração intertemporal por coorte", isto é, uma série de valores efetivamente pagos a título de remuneração a um mesmo grupo de mesma faixa etária ao longo do tempo, dados tanto a insuficiência dos cadastros do setor público, quanto o escopo das pesquisas nacionais respectivas e suas metodologias, ou, ainda, devido ao curto lapso de tempo pelo qual estas pesquisas estão sendo conduzidas. Uma *cross-section* possui, portanto, a deficiência de não representar uma efetiva dinâmica, mas um retrato de como, em dado momento do tempo, o mercado de trabalho remunera pessoas de faixas etárias, gêneros e escolaridades diferentes. Constitui, porém, o instrumento disponível para que se possa ter uma idéia aproximada das trajetórias esperadas, caso se adote a hipótese de que tudo o mais permaneça constante (*ceteris paribus*).

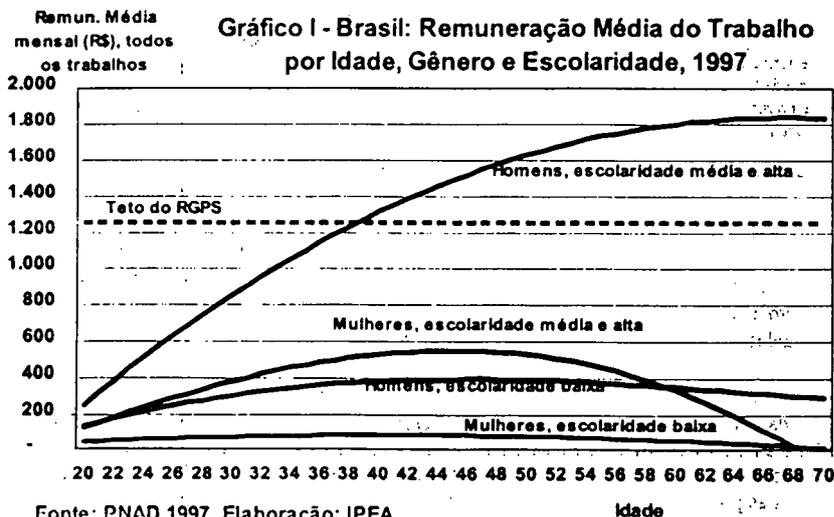
Da amostra de microdados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD foram excluídas pessoas de idade inferior a 16 anos (idade limite para ingresso no mercado de trabalho conforme Emenda Constitucional Nº 20) e superior a 70 anos. Também não foram considerados os funcionários públicos e militares, que não estão cobertos, a não ser em casos excepcionais, pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Além disto, foram desconsiderados dados amostrais referentes a pessoas aposentadas ou pensionistas, que continuavam trabalhando, por estarem causando uma alteração do comportamento das curvas em idades avançadas. Por fim, foram excluídos também os valores não definidos. A escolaridade foi definida como sendo média-alta aos 9 anos de estudo ou mais (1º grau incompleto até superior completo), e baixa nos casos de até 8 anos de estudo (até 1º grau completo).

As equações de regressão mais ajustadas (melhor R^2), obtidas após teste de diferentes modelos de regressão (linear, quadrática e cúbica) para cada um dos casos, são as abaixo:

Equações de Regressão	R^2	Significância a:
Homens, escolaridade média e alta: $Y = -1.372,75 + 95,71 * X - 0,713 * X^2$	0,726	0,01 de erro
Homens, escolaridade baixa: $Y = -584,18 + 51,06 * X - 0,83 * X^2 + 0,004 * X^3$	0,819	0,01 de erro
Mulheres, escolaridade média e alta: $Y = -533,73 + 34,05 * X + 0,095 * X^2 - 0,007 * X^3$	0,877	0,01 de erro
Mulheres, escolaridade baixa: $Y = -73,17 + 7,73 * X - 0,094 * X^2$	0,836	0,01 de erro

62. No caso das mulheres participantes do mercado de trabalho, a diferença entre as médias dos rendimentos é mais pronunciada. Uma mulher de escolaridade média-alta recebe entre os 25 e os 29 anos de idade, na média, um rendimento 5 vezes maior que o de uma mulher de escolaridade baixa. Na faixa etária dos 40 aos 44 anos de idade, a proporção sobe para 7,3 vezes e, por fim, nos anos compreendidos entre os 55 e os 59 anos de idade o rendimento médio das mulheres de escolaridade média e alta supera o das de escolaridade baixa em 6,2 vezes.

63. Em regimes de repartição simples com benefício definido, onde o benefício é calculado com base nos últimos anos de contribuição, o fato de existirem diferentes perfis de evolução da renda ao longo da vida gera severas distorções redistributivas. Quanto menor o período de base de cálculo, tanto mais subsídios implícitos são auferidos pelos segurados de alta remuneração final em detrimento dos trabalhadores de baixa renda e, também, pelos homens em prejuízo das mulheres. Do exposto, podemos concluir que a ampliação do período computado para efeito de cálculo do valor dos benefícios é uma medida com forte conteúdo de justiça social, que visa reduzir de maneira progressiva estas vantagens auferidas pelos segmentos sociais mais favorecidos no momento de sua aposentadoria.



64. A inserção, na fórmula de cálculo do salário-de-benefício, de um fator previdenciário, que inclui a expectativa de sobrevida, idade e o tempo de contribuição do segurado (alteração do art. 29 da Lei 8.213, de 1991) possui também este mesmo objetivo de contribuir para a redução dos subsídios implícitos e não transparentes desde os mais necessitados aos mais favorecidos dentro da Previdência Social.

65. A fórmula do fator previdenciário, disposta no Quadro I a seguir, é aplicável aos benefícios concedidos a partir do momento de promulgação da Lei ora proposta. Na sua primeira parte, ela correlaciona o esforço contributivo realizado pelo segurado (tempo de contribuição x alíquota) com o tempo de duração previsto do benefício a perceber (expectativa de sobrevida). Destaque-se que a alíquota de contribuição utilizada na fórmula é de 31% para todos os segurados (equivalendo à soma das alíquotas do contribuinte empregado/individual e da empresa). Neste procedimento há um subsídio embutido para aqueles segurados, de mais baixa renda, que tiverem alíquota de contribuição global inferior a 31% ou seja, aqueles segurados de menor renda que contribuem com 8 e 9% de sua remuneração.

Quadro I - FÓRMULA DE CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO**B = Salário de Benefício:**

$$B = Y \times f$$

onde:

Y = Somatório de todos os salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, observado como termo final a competência de julho de 1994, dividido pelo número de meses decorrido entre julho de 1994 e a data de requerimento do benefício, apurado em um período não superior em 20 % a este divisor, no caso de lapsos contributivos;

f = Fator Previdenciário.

f = Fator Previdenciário:

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left[1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right]$$

onde:

Es = Expectativa de Sobrevida na data da aposentadoria;

Tc = Tempo de Contribuição até a data da aposentadoria;

Id = Idade no momento da aposentadoria;

a = Alíquota de contribuição (definida como 0,31).

66. Adicionalmente, na segunda parte da fórmula, o contribuinte deverá receber um prêmio que será tanto maior, quanto maior for o seu tempo de permanência no serviço. Esse mecanismo premiará aqueles que postergarem as suas aposentadorias.

67. A criação do fator previdenciário está plenamente de acordo com o princípio técnico e doutrinário da equidade na Previdência Social. Quanto maior o desequilíbrio entre o tempo de contribuição e de usufruto dos benefícios, maior é a necessidade de subsidiar-se o sistema previdenciário com recursos provenientes do Tesouro Nacional. Importante salientar que tais recursos são subtraídos às políticas sociais e de desenvolvimento econômico de que tanto o país necessita.

68. É evidentemente injusto que pessoas com a mesma idade e mesmo histórico de salário-de-contribuição, mas tempos de contribuição diferentes, percebam um benefício do mesmo valor. Da mesma forma, é injusto que pessoas com mesmo tempo de contribuição e mesmo histórico de salário-de-contribuição, ao aposentarem-se em idades diferentes, venham a perceber um benefício de mesmo valor. Exatamente estas são as situações nas quais o fator previdenciário proposto age como corretor de iniquidades. Assim, quem começar a trabalhar mais cedo e se aposentar mais tarde terá um benefício relativamente maior.

69. Pelos argumentos progressos, é possível afirmar que a introdução do fator previdenciário estabelece maior equidade social no sistema de Previdência Social e permite que o Estado concentre-se no subsídio e nas políticas sociais destinados àqueles que efetivamente o necessitem.

70. Cumpre igualmente chamar a atenção para o fato de que a expectativa de sobrevida, que o Projeto de Lei propõe que seja utilizada na construção do fator previdenciário na fórmula do salário-de-benefício, é a expectativa de sobrevida média de ambos os gêneros - homens e mulheres - por idade, conforme publicado oficialmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE. Dessa forma há, na determinação do salário-de-benefício, a manutenção do subsídio implícito às mulheres, que possuem uma expectativa de sobrevida mais longa que os homens, constituindo mais um elemento redistributivo e de solidariedade entre segurados e seguradas.

71. É importante sublinhar desde já que não há, nas faixas etárias em que se dá a aposentadoria, diferenciais de expectativa de sobrevida significativos entre as regiões do Brasil ou entre a população urbana e a rural. A diferença de expectativa de vida ao nascer é resultante das altas taxas de mortalidade infantil, que ainda vigoram em algumas regiões do Brasil. Em idades avançadas, o diferencial da expectativa de sobrevida entre grupos de pessoas com renda diferente, por exemplo, reduz-se de quase onze anos ao nascer para dois anos na idade de setenta anos (vide Beltrão/Camarano/Médici/Oliveira [1998]. Aposentadoria por Tempo de Serviço: Onde a Esperança de Vida é o menos importante. In: Como Vai? População Brasileira, Ano III, N° 1, Abril, pp. 1-8).

72. O fator previdenciário proposto é um elemento extremamente importante do ponto de vista de dotar o sistema de Previdência Social de maior flexibilidade e capacidade de adaptação às transformações da sociedade no futuro, fazendo com que ele possa cumprir suas funções de suma importância também no longo prazo. Isso porque a evolução demográfica impacta sobremaneira nas perspectivas de equilíbrio atuarial e financeiro de qualquer regime previdenciário. Ao internalizar esta variável exógena à Previdência, por meio da inclusão da expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria na fórmula de cálculo do salário-de-benefício, gera-se um mecanismo de ajuste automático do sistema a transformações demográficas futuras.

73. Uma outra medida de grande importância, proposta no Projeto de Lei, é a eliminação gradativa da escala de salário-base para a contribuição dos contribuintes individuais (alteração do art. 28 e revogação do art. 29, ambos da Lei 8.212, de 1991), a qual exige que o segurado, que se inscreve como contribuinte individual, tenha que permanecer contribuindo sobre a sua faixa de remuneração durante um certo intervalo, até poder subir a uma nova classe e assim, sucessivamente, até atingir a classe de contribuição mais alta (classe dez, equivalente ao teto de contribuição). Esta escala tinha por finalidade coibir o característico expediente de subdeclarar rendimentos durante a vida ativa e passar a contribuir sobre o teto somente no período relevante para o cálculo do salário-de-benefício, mas, mesmo na sua existência, sabe-se de formas criativas de burlar a barreira do tempo de permanência mínimo em cada intervalo.

74. Como se observa na Tabela V abaixo, onde a distribuição percentual dos segurados autônomos e empregadores contribuintes ao Regime Geral de Previdência Social em 1997 diverge diametralmente da estrutura destes grupos de contribuintes por faixa de renda, conforme captado pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD do mesmo ano. Entre os autônomos, por exemplo, apenas 0,6 % dos registrados nesta categoria de contribuintes no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contribuem na classe 10, a de mais alto rendimento, enquanto, pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, 14,9 % dos autônomos possuem renda nesta faixa de valor. Entre os empresários, o contraste é mais grave ainda, onde 53,1% dos empregadores declarantes à Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD estavam na classe 10, ao passo que esta mesma classe era responsável por apenas 1,1% dos contribuintes registrados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Por outro lado, na Classe 1, a de mais baixo rendimento, há uma absoluta sobre-representação de contribuintes, tanto autônomos, quanto empregadores.

TABELA V - Distribuição dos contribuintes autônomos e empresários na escala de salário-base do INSS e conforme rendimento declarado à PNAD 1997

Classes da Escala de Salário-base	em %			
	AUTÔNOMOS CONTRIBUINTES DO INSS NA ESCALA	RENDIMENTOS DOS AUTÔNOMOS - PNAD	EMPRESÁRIOS CONTRIBUINTES - INSS NA ESCALA	RENDIMENTOS DOS EMPRESÁRIOS - PNAD
Classe 1	79,0	23,8	72,0	3,5
Classe 2	12,6	19,0	14,6	5,3
Classe 3	2,1	12,5	2,3	5,9
Classe 4	2,2	10,1	3,3	7,3
Classe 5	1,6	6,5	2,7	5,0
Classe 6	0,8	2,9	1,6	2,6
Classe 7	0,4	4,2	1,0	4,5
Classe 8	0,4	1,2	0,8	1,8
Classe 9	0,3	4,9	0,6	10,6
Classe 10	0,6	14,9	1,1	53,1
Total	100,0	100,0	100,0	100,0

Fonte: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD/97); Anuário Estatístico da Previdência Social (AEPS/97).
Elaboração: MPAS e IPEA.

- (1) As estimativas de quantidade e valor potencial foram feitas com base na comparação entre as informações contidas no AEPS/97 e nos microdados da PNAD/97.
- (2) Os microdados da PNAD/97 foram tabulados pelo IPEA.
- (3) Dos microdados da PNAD foram eliminados os casos de pessoas com idade inferior a 16 anos, idade superior a 70 anos, aposentados, pensionistas, autônomos e empresários com rendimento declarado inferior a um salário mínimo vigente à época e os casos "missing".

75. A atual sistemática de cálculo do benefício, pelo fato de, conforme mencionado acima, incentivar a subdeclaração de rendimentos sujeitos à contribuição, é o motivo principal da existência da escala de salários-base. A extensão do período de tempo de contribuição utilizado para o cômputo do salário de benefício, conforme proposto no Projeto de Lei anexo, torna a escala por um lado supérflua, pois qualquer subdeclaração de rendimentos sujeitos à contribuição influi de forma diretamente proporcional no valor do benefício futuro do segurado, e também injusta, porque sua existência impede os segurados de contribuírem sobre o efetivo valor dos seus rendimentos, quando houver oscilações de proventos sujeitos à contribuição, com o que estes segurados não podem maximizar o valor do seu benefício previdenciário no futuro.

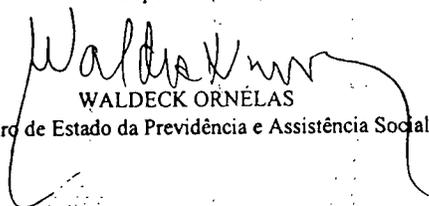
76. Propõe-se que a escala de salário-base seja eliminada em passos anuais, ao longo de cinco anos, para não prejudicar a programação individual que tenha sido feita pelos atuais segurados. A cada ano serão eliminados doze meses do período de tempo mínimo necessário de permanência em cada classe de rendimento. Desta forma, ao final do primeiro ano, as classes 1, 2 e 3 terão sido agrupadas, ao final do segundo ano a estas juntar-se-ão as classes 4 e 5, e assim por diante, até que, ao cabo de cinco anos, os sessenta meses de tempo de permanência mínimo nas classes 8 e 9 tenham sido reduzidos a zero e que a total mobilidade dos contribuintes individuais entre as antigas classes de rendimento tenha sido estabelecida.

77. A extinção da escala de salário-base está também plenamente de acordo com a modificação na forma de cálculo do salário-de-benefício, proposto neste Projeto de Lei. Na medida em que se amplia gradativamente o período de tempo de contribuição utilizado como referência para a determinação do valor da aposentadoria futura, nada seria mais injusto do que submeter os contribuintes individuais a uma escala de contribuição que não lhes permita chegar ao teto de contribuição senão decorridos vinte e sete anos. Acredita-se que com a gradual extensão do período-base do salário-de-benefício haverá estímulo suficiente para que os contribuintes passem a pagar sobre valores mais elevados desde já e, na medida em que o período de referência vá cobrindo toda a vida ativa do contribuinte, a margem de manipulação e de incentivo à subdeclaração de valores para efeito de contribuição terá desaparecido.

78. Acreditamos que o atual modelo de Previdência Social, baseado na repartição e na solidariedade intra e intergeracional, estará dando céleres passos na sua adequação às novas realidades do mercado de trabalho e da evolução demográfica da sociedade brasileira por meio das medidas acima enumeradas. No conjunto, pensamos que elas consolidam e desenvolvem o Regime Geral de Previdência Social, fortalecendo-o para melhor poder cumprir, também no futuro, sua precípua função de proteger a população segurada nas diversas contingências de perda da capacidade de ganho do seu próprio sustento.

Estas, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, são as razões que nos levam a apresentar a presente proposta de Projeto de Lei, que submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência. Propondo, por fim, pelas razões já elencadas o pedido de urgência constitucional, de que trata o §1º do art. 64 da Constituição da República, ao Congresso Nacional, haja vista a relevância da matéria.

Respeitosamente,


WALDECK ORNELAS
Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS MPAS Nº 85, DE 16 DE AGOSTO DE 1999

1. Síntese dos principais problemas ou das situações que reclamam providências:

- 1.1 - Heterogeneidade das categorias de segurados - sete categorias.
- 1.2 - Período de referência para o cálculo do benefício reduzido - os trinta e seis últimos salários-de-contribuição.
- 1.3 - Forma de cálculo do benefício não estabelece relação estreita entre esforço contributivo e período de tempo de usufruto esperado do benefício.
- 1.4 - Base de cálculo da contribuição dos contribuintes individuais sem correlação com a remuneração efetivamente recebida - enquadramento inicial na escala de salário-base na classe I (contribuição sobre um salário mínimo), com progressão somente após a permanência em cada classe por um determinado número de meses, independentemente da remuneração percebida.
- 1.5 - Sistemática de contribuição das empresas inibidora da formalização da mão-de-obra - a alíquota é maior quando se contrata o empregado do que quando se contrata o contribuinte individual.
- 1.6 - Inexistência de mecanismo que diferencie o contribuinte inadimplente do sonegador.
- 1.7 - Exigência de valores extremamente elevados em relação ao segurado que pleiteia a indenização de tempo de serviço.
- 1.8 - Mecanismo que permite ao contribuinte individual computar tempo de serviço sem a correspondente contribuição.
- 1.9 - Ausência de um mecanismo eficaz que incentive os pais a manterem os seus filhos na escola.
- 1.10 - Restrição do salário-maternidade para apenas algumas seguradas e inexistência de carência para este benefício.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

- 2.1 - Homogeneização das categorias de segurados - redução das atuais sete categorias para apenas quatro.
- 2.2 - Ampliação do período de referência para o cálculo do benefício - todos os salários-de-contribuição, observando-se uma regra de transição, considerando-se no cálculo, inicialmente, os salários-de-contribuição posteriores a junho de 1994.
- 2.3 - Introdução de um fator previdenciário na fórmula de cálculo do salário-de-benefício, estreitando benefício e contribuição, prévia ao considerar expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado no momento da aposentadoria.
- 2.4 - Eliminação gradativa da escala de salário-base como referência para a contribuição do contribuinte individual, passando este a contribuir sobre a remuneração efetivamente percebida, igualmente ao segurado empregado.
- 2.5 - Equalização das contribuições da empresa, uniformizando-se a alíquota de contribuição em vinte por cento, quer quando contrate um empregado, quer quando contrate um contribuinte individual, tornando a Previdência Social neutra sob o ponto de vista da formalização da mão-de-obra.
- 2.6 - Diferenciação nas multas de mora entre o contribuinte que declarar as suas contribuições na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP e aquele que se furtar de tal obrigação.
- 2.7 - Limitação dos juros de mora a zero vírgula cinco por cento ao mês para indenização do tempo de serviço passado.
- 2.8 - Exigência de que o contribuinte individual somente tenha o tempo de serviço computado mediante a correspondente contribuição, independentemente do período a que se refira.
- 2.9 - Vinculação do pagamento do salário-família à apresentação de comprovante de freqüência do filho à escola.
- 2.10 - Extensão do salário-maternidade a todas as seguradas e instituição de um período mínimo de doze meses de carência para este benefício de modo a coibir as fraudes.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.527, DE 1999

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

I

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

V - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral – garimpo –, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

e) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural; e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

f) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

g) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

h) o trabalhador avulso, assim entendido quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

§ 6º Aplica-se o disposto na alínea “g” do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações.” (NR)

“Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

§ 1º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.

§ 2º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades.” (NR)

“Art. 15.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.” (NR)

“CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Seção I

Da Contribuição do Segurado Empregado e Empregado Doméstico

Art. 20. A contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de

forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também ao segurado empregado que preste serviços a microempresas. (NR)

Seção II

Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição." (NR)

"Art. 22.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhes prestem serviços;

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

" (NR)

"Art. 28.

I - para o empregado: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

" (NR)

"Art. 30.

I -

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço; até o dia dois do mês seguinte ao da competência;

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas, o recolhimento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente posterior.

§ 4º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, por ocasião do recolhimento de sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, efetivamente recolhida, até o limite do respectivo salário-de-contribuição.

§ 5º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho." (NR)

"Art. 35.

I -

- a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;
- b) quatorze por cento, no mês seguinte;
- c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

II -

- a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;
- b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;
- c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;
- d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

III -

- a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;
- b) setenta por cento, se houve parcelamento;
- c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;
- d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento." (NR)

"Art. 45.

§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.

§ 6º O disposto no § 4º não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral." (NR)

"Art. 85-A. Os tratados, as convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.

I -

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

V - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo -, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

e) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

f) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

g) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

h) o trabalhador avulso, assim entendido quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea "g" do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações." (NR)

"Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

§ 1º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.

§ 2º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades." (NR)

"Art. 14.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade

de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras."(NR)

"Art. 18.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos no inciso I, na alínea "h" do inciso V e no inciso VII do art. 11.

" (NR)

"Art. 25.

I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e salário-maternidade: doze contribuições mensais;

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso I será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado." (NR)

"Art. 26.

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

" (NR)

"Art. 27.

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso do segurado empregado;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, facultativo e especial."(NR)

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição.

§ 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples de todos os valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples de todos os valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual.

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo a esta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos." (NR)

"Art. 34.

I - para o segurado empregado, os salários-de-contribuição referentes aos meses de

contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

....." (NR)

"Art. 35. Ao segurado empregado que tenha cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possa comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição." (NR)

"Art. 43.

§ 1º

I - ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;

II - ao segurado empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário." (NR)

"Art. 48.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" do inciso I, nas alíneas "f" e "h" do inciso V e no inciso VII do art. 11.

....." (NR)

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

....." (NR)

"Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento." (NR)

"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social." (NR)

"Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral." (NR)

"Art. 73. O salário-maternidade para as demais seguradas consistirá:

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas." (NR)

Art. 3º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições do segurado de que trata a alínea "h" do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei, descontadas até o dia anterior à data de publicação desta Lei.

Art. 4º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição, observado, como termo final, a competência julho de 1994 e o disposto nos incisos I e II do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples de todos os valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, observado, como termo final, a competência julho de 1994 e o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas "b", "c" e "d" do inciso I do art. 18 da Lei nº 8.213, de 1991, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior ao número de meses decorridos entre julho de 1994 e a data de requerimento do benefício, apurados em um período não superior em vinte por cento àquele considerado no divisor.

Art. 5º Considera-se salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, o salário-base, determinado conforme o art. 29 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação vigente naquela data.

§ 1º O número mínimo de meses de permanência em cada classe da escala de salários-base de que trata o art. 29 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação anterior à data de publicação desta Lei, será reduzido, gradativamente, em doze meses a cada ano, até a extinção da referida escala.

§ 2º Havendo a extinção de uma determinada classe em face do disposto no parágrafo anterior, a classe subsequente será considerada como classe inicial, cujo salário-base variará entre o valor correspondente ao da classe extinta e o da nova classe inicial.

§ 3º Após a extinção da escala de salários-base de que trata o § 1º, entender-se-á por salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo, o disposto nos incisos III e IV do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 6º A concessão do salário-maternidade, para as seguradas empregada, empregada doméstica, trabalhadora avulsa e especial filiadas à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, independe de carência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de contribuição e ao disposto no § 4º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, ficando mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior.

Art. 8º Revogam-se a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, os incisos III, IV e VI do art. 12 e o art. 29 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os incisos III, IV e VI do art. 11, o § 1º do art. 29 e o parágrafo único do art. 113 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Brasília,

ANEXO

(§ 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991)

CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left[1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right]$$

Onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria;

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA

LEI N. 8.212 - DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor-empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional.

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;

IV - como trabalhador autônomo:

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.

V – como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

.....

Art. 13. O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.

Parágrafo único. Caso este servidor venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-á segurado obrigatório em relação a essas atividades.

.....

Art. 15. Considera-se:

I – empresa: a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II – empregador doméstico: a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Considera-se empresa, para os efeitos desta Lei, o autônomo e equiparado em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

.....

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresário, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, será de:

I – 10% (dez por cento) para os salários-de-contribuição de valor igual ou inferior Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros);

II – 20% (vinte por cento) para os demais salários-de-contribuição.

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

CAPÍTULO IV

Da Contribuição da Empresa

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23, é de:

I – 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

II – para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidores de títulos de valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no artigo 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 8º do artigo 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiência física, sensorial e/ou mental, com desvio do padrão médio.

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no artigo 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I – 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.940⁽¹⁾, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo artigo 22, do Decreto-Lei n. 2.397⁽²⁾, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda, ajustado na forma do artigo 2º da Lei n. 8.034⁽³⁾, de 12 de abril de 1990.

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do artigo 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o artigo 25.

.....

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para a comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no artigo 29.

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição é de um salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.

§ 8º O valor total das diárias pagas, quando excedente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, integra o salário-de-contribuição pelo seu valor total.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição:

a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n. 5.929⁽⁵⁾, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n. 6.321⁽⁶⁾, de 14 de abril de 1976;

d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;

e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o artigo 9º da Lei n. 7.238⁽⁷⁾, de 29 de outubro de 1984;

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n. 6.494⁽⁸⁾, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica.

Art. 29. O salário-base de que trata o inciso III do artigo 28 é determinado conforme a seguinte tabela:

ESCALA DE SALÁRIOS-BASE

Classe	Salário-Base	Número Mínimo de Meses de Permanência em Cada Classe (Interstícios)
1	1 (um) salário mínimo	12
2	Cr\$ 34.000,00	12
3	Cr\$ 51.000,00	12
4	Cr\$ 68.000,00	12
5	Cr\$ 85.000,00	24
6	Cr\$ 102.000,00	36
7	Cr\$ 119.000,00	36
8	Cr\$ 136.000,00	60
9	Cr\$ 153.000,00	60
10	Cr\$ 170.000,00	

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma data e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 2º O segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social como facultativo, ou em decorrência da filiação obrigatória cuja atividade seja sujeita a salário-base, será enquadrado na classe inicial da tabela.

§ 3º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que passarem a exercer, exclusivamente, atividade sujeita a salário-base, poderão

enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, devendo observar, para acesso às classes seguintes, os interstícios respectivos.

§ 4º O segurado que exercer atividades simultâneas sujeitas a salário-base contribuirá com relação a apenas uma delas.

§ 5º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso que passarem a exercer, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base serão enquadrados na classe inicial, podendo ser fracionado o valor do respectivo salário-base, de forma que a soma de seus salários-de-contribuição obedeça ao limite fixado no § 5º do artigo 28.

§ 6º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que exercem, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, ficarão isentos de contribuição sobre a escala, no caso de o seu salário atingir o limite máximo do salário-de-contribuição fixado no § 5º do artigo 28.

§ 7º O segurado que exercer atividade sujeita a salário-base e, simultaneamente, for empregado, inclusive doméstico, ou trabalhador avulso, poderá se perder o vínculo empregatício, rever seu enquadramento na escala de salário-base, desde que não ultrapasse a classe equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição de todas as atividades, atualizados monetariamente.

§ 8º O segurado que deixar de exercer atividade que o incluir como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social e passar a contribuir como segurado facultativo, para manter essa qualidade, deve enquadrar-se na forma estabelecida na escala de salários-base em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente.

§ 9º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime e sujeita a salário-base, deverá enquadrar-se na escala de salário-base, em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima do valor de sua aposentadoria.

§ 10. Não é admitido o pagamento antecipado de contribuição para suprir o interstício entre as classes.

§ 11. Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isto ensejará o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele desejar progredir na escala.

§ 12. O segurado em dia com as contribuições poderá regredir na escala até a classe que desejar, devendo, para progredir novamente, observar o interstício da classe para a qual regrediu e os das classes seguintes, salvo se tiver cumprido anteriormente todos os interstícios das classes compreendidas entre aquela para a qual regrediu e à qual deseja retornar.

CAPÍTULO X

Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

I – a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, na mesma data prevista pela legislação trabalhista para o pagamento de salário e de contribuições incidentes sobre a folha de salários;

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II – os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, no prazo da alínea “b” do inciso I deste artigo;

III – o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o artigo 25, até o 5.º dia útil do mês seguinte ao da operação da venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento;

IV – o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

V – o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido na alínea “b” do inciso I deste artigo;

VI – o proprietário, o incorporador definido na Lei n. 4.591⁽⁹⁾, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou o condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações;

VII – exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente do prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII – nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

IX – as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

X – o segurado especial é obrigado a recolher a contribuição de que trata o artigo 25 no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercialize a sua produção no exterior ou diretamente no varejo, ao consumidor.

Parágrafo único. Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a firmar convênio com os sindicatos de trabalhadores avulsos, para que, na forma do regulamento desta Lei, possam funcionar como coletores intermediários de contribuições descontadas da remuneração dos seus representados pelas empre-

sas requisitantes de serviços, observados os prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo para recolhimento do produto arrecadado ao órgão competente.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I – preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II – lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III – prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao Departamento da Receita Federal – DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante 10 (dez) anos, à disposição da fiscalização.

Art. 35. A falta de cumprimento dos prazos de que trata o artigo 30, exceto quanto ao disposto na alínea “c” do seu inciso I, acarreta multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento:

I – 10% (dez por cento) sobre os valores das contribuições em atraso, que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito;

II – 20% (vinte por cento) sobre os valores pagos dentro de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito;

III – 30% (trinta por cento) sobre todos os valores pagos através de parcelamento, observado o disposto no artigo 38;

IV – 60% (sessenta por cento) sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para parcelamento.

Parágrafo único. É facultada a realização de depósito, à disposição da Seguridade Social, sujeito aos mesmos percentuais dos incisos I e II acima, conforme o caso, para apresentação de defesa.

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea "j" do artigo 95 desta Lei.

.....

Art. 85. O Conselho Nacional da Seguridade Social será instalado no prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei.

.....

LEI N. 8.213 - DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social,
e dá outras providências

.....

Dos Segurados

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviço de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio-quotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;

IV - como trabalhador autônomo:

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

c) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio.

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

Art. 12. O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.

Parágrafo único. Caso este servidor venha a exercer, concomitantemente,

uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-á segurado obrigatório em relação a essas atividades.

Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do artigo 11.

Art. 14. Consideram-se:

I – empresa: a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;

II – empregador doméstico: a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

.....

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho expressas em benefícios e serviços:

I – quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- i) abono de permanência em serviço.

II – quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

III – quanto ao segurado e dependente:

- a) pecúlios;
- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.

§ 1º. Só poderão beneficiar-se do auxílio-acidente e das disposições especiais relativas a acidente do trabalho os segurados e respectivos dependentes mencionados nos incisos I, VI e VII do artigo 11 desta Lei, bem como os presidiários que exerçam atividade remunerada.

§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a rea-

bilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta Lei.

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

.....

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e abono de permanência em serviço: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios;

II – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III – os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei;

IV – serviço social;

V – reabilitação profissional.

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I – referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do artigo 11;

II – realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados referidos nos incisos II, III, IV, V e VII, este enquanto contribuinte facultativo, do artigo 11 e no artigo 13 desta Lei.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º. No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um-vingte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º. O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º. Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento do salário-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

.....
Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

.....
Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez, quando decorrente de acidente do trabalho, será concedida a partir da data em que o auxílio-doença deveria ter início, e, nos demais casos, será devida:

a) ao segurado empregado ou empresário, definidos no artigo 11 desta Lei, a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias;

b) ao segurado empregado doméstico, autônomo e equiparado, trabalhador avulso, segurado especial ou facultativo, definidos nos artigos 11 e 13 desta Lei, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias.

§ 2º Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário ou, ao segurado empresário, a remuneração.

§ 3º Em caso de doença de segregação compulsória, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença prévio e de exame médico-pericial pela Previdência Social, sendo devida a partir da data da segregação.

.....
Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se ho-

mem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" do inciso I e nos incisos IV e VII do artigo 11.

Parágrafo único. A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do artigo 143.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado e empresário a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica quando o auxílio-doença for decorrente de acidente do trabalho.

§ 3º Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, a sua remuneração.

§ 4º A empresa que dispuser do serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho.

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários.

Parágrafo único. A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

Art. 73. O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição.

Art. 113. O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, conforme se dispuser em regulamento.

.....

LEI N. 8.398 – DE 7 DE JANEIRO DE 1992

Dispõe sobre a base de cálculo das contribuições devidas ao FINSOCIAL e ao PIS/PASEP, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pessoa jurídica tributada pelo Imposto sobre a Renda poderá reduzir a base de cálculo das contribuições devidas ao Fundo de Investimento Social e ao FINSOCIAL e ao PIS/PASEP, mediante estorno da receita que tiver incluída na mesma base, produzida pelos títulos emitidos por entidades de direito público, que permanecerem sob sua titularidade, ininterruptamente, por mais de vinte e oito dias.

§ 1º No caso das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, poderá ser excluída da base de cálculo das contribuições referidas a receita produzida pelos títulos emitidos por entidades de direito público, independentemente do prazo de permanência sob titularidade daquelas, ficando essa exclusão limitada ao valor dos rendimentos apropriados em cada período.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos títulos emitidos e operações efetuadas a partir da data de vigência desta Lei.

§ 3º Fica vedado deduzir da base de cálculo das contribuições de que trata este artigo os encargos com a captação de recursos de terceiros, qualquer que seja a forma, aplicados na aquisição de títulos da espécie.

Art. 2º As instituições financeiras poderão excluir da base de cálculo das contribuições devidas ao FINSOCIAL e ao PIS/PASEP as receitas produzidas em operações vinculadas ao crédito rural, nos termos da regulamentação em vigor.

§ 1º Fica vedada a dedução da base de cálculo das contribuições de que trata este artigo da variação monetária passiva dos recursos captados do público destinados a operações de crédito rural.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às operações contratadas a partir da data de vigência desta Lei, bem como a operações contratadas anteriormente, desde que vinculadas ao custeio da safra de verão 1991/1992.

Art. 3º As instituições financeiras poderão excluir da base de cálculo das contribuições devidas ao FINSOCIAL e ao PIS/PASEP as receitas produzidas em operações de empréstimo e de financiamento realizadas com pessoas jurídicas, com prazo não inferior a trinta dias.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às operações contratadas a partir da vigência desta Lei.

§ 2º Fica vedada a dedução da base de cálculo de que trata este artigo dos encargos com a captação de recursos de terceiros, inclusive em operações de repasse e refinanciamento, destinadas à aplicação nas operações mencionadas no "caput" deste artigo.

Art. 4º Os dispositivos abaixo, da Lei n. 8.212⁽¹⁾, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - a alínea "a" do inciso V do artigo 12:

"Art. 12.
.....
.....

V -

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora a atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral - garimpeiro - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;"

II - o inciso VII do artigo 12:

"Art. 12.
.....
.....

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo."

III - o título do Capítulo VI:

"Da Contribuição do Produtor Rural e do Pescador"

IV - (Vetado).

V - o § 2º do artigo 25:

"Art. 25

§ 2º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, socagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos."

Parágrafo único. As alterações introduzidas por este artigo vigoram, retroativamente, à data de entrada em vigor da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Collor - Presidente da República.

Marcílio Marques Moreira.

LEI N. 8.399 - DE 7 DE JANEIRO DE 1992

Especifica a destinação dos recursos originados por adicional tarifário criado pela Lei n. 7.920⁽¹⁾, de 12 de dezembro de 1989, que cria o Adicional de Tarifa Aeroportuária, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os recursos originados pelo adicional tarifário criado pela Lei n. 7.920, de 12 de dezembro de 1989, e incidentes sobre as tarifas aeroportuárias referidos no artigo 3º da Lei n. 6.009⁽²⁾, de 26 de dezembro de 1973, serão destinados especificamente da seguinte forma:

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fernando Collor - Presidente da República.

Marcílio Marques Moreira.

LEI N. 8.444 - DE 20 DE JULHO DE 1992

Altera os artigos 30 e 58 da Lei n. 8.212⁽¹⁾, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, e o artigo 41 da Lei n. 8.213⁽²⁾, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos II, III e V do artigo 30 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem;

III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o artigo 25 desta Lei até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção;

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; ”

Art. 2º O artigo 58 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único para o § 1º.

“Art. 58.

§ 2º As contribuições descontadas até 30 de junho de 1992 dos segurados que tenham prestado serviços aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios poderão ser objeto de acordo para parcelamento em até doze meses, não se lhes aplicando o disposto no § 1º do artigo 38 desta Lei. ”

Art. 3º O § 4º do artigo 41 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. ”

Art. 4º O artigo 41 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º, renumerando-se os atuais §§ 5º e 6º para §§ 6º e 7º, respectivamente:

“Art. 41.

§ 5º Em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do Instituto Nacional de Seguro Social, o Conselho Nacional de Previdência Social poderá autorizar, em caráter excepcional, que o pagamento dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 1º de agosto de 1992 seja efetuado do décimo primeiro ao décimo segundo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, retornando-se à regra geral, disposta no § 4º deste artigo, tão logo superadas as dificuldades. ”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Collor – Presidente da República.

Reinhold Stephanes.

LEI N. 8.445 – DE 20 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre os vencimentos dos docentes de 1º e 2º graus pertencentes ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos de que trata a Lei n. 7.596⁽¹⁾, de 10 de abril de 1987

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor do vencimento correspondente ao nível 1 da classe "A" da Carreira de Magistério de 1º e 2º graus, incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos, de que trata a Lei n. 7.596, de 10 de abril de 1987, é fixado em Cr\$ 166.055,54 (cento e sessenta e seis mil, cinquenta e cinco cruzeiros e cinquenta e quatro centavos), para o mês de março de 1992, concernente ao regime de trabalho de vinte horas semanais a que estão submetidos.

§ 1º O vencimento a que fizer jus o docente integrante da Carreira de Magistério de 1º e 2º graus será acrescido dos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores dos vencimentos constantes das tabelas anexas e conforme nelas especificado:

- a) 25% (vinte e cinco por cento), no caso de possuir título de mestrado/doutorado;
- b) 12% (doze por cento), no caso de possuir certificado de especialização;

LEI N. 8.539 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 1992

Autoriza o Poder Executivo a criar cursos noturnos em todas as instituições de ensino superior vinculadas à União

O Vice-Presidente da República no exercício do cargo de Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar cursos noturnos, em todas as instituições de ensino superior vinculadas à União.

Art. 2º O Poder Executivo, ouvido o Conselho Federal de Educação, regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, definindo os cursos e respectivos currículos e número de séries, que serão ministrados no período noturno pelas instituições de ensino superior vinculadas à União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Itamar Franco – Presidente da República, em exercício.

Murílio de Avellar Hingel.

LEI N. 8.540 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a contribuição do empregador rural para a seguridade social e determina outras providências, alterando dispositivos das Leis ns. 8.212⁽¹⁾, de 24 de julho de 1991 e 8.315⁽²⁾, de 23 de dezembro de 1991

O Vice-Presidente da República no exercício do cargo de Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:

“Art. 12.

V -

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo -, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;

Art. 22.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do artigo 12 desta Lei.

Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea “a” do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no “caput” poderá contribuir, facultativamente, na forma do artigo 21 desta Lei.

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do artigo 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do artigo 21 desta Lei.

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

§ 4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

§ 5º (Vetado).

Art. 30.

IV - O adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do artigo 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

X - a pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do artigo 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o artigo 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente no varejo ao consumidor."

Art. 2º A contribuição da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do artigo 12 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991 para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, criado pela Lei n. 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de um décimo por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

Parágrafo único. As disposições contidas no inciso I do artigo 3º da Lei n. 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplicam à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do artigo 12 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, no prazo de até sessenta dias a partir da data da publicação desta Lei, projeto de lei dispondo sobre as contribuições sociais da pessoa jurídica que explora atividade econômica rural.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor noventa dias a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Itamar Franco - Presidente da República, em exercício.

Antônio Britto Filho.

LEI N. 8.620 - DE 5 DE JANEIRO DE 1993

Altera as Leis ns. 8.212⁽¹⁾ e 8.213⁽²⁾, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 20, 30, 38, 39, 43, 44, 50 e 98 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20.

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas.

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I -

a)

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, até o oitavo dia do mês seguinte ao da competência;

c)

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o artigo 25, até o oitavo dia do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a firmar convênio com os sindicatos de trabalhadores avulsos para que, na forma do regulamento, possam funcionar como coletores intermediários de contribuições descontadas da remuneração dos seus representados, pelas empresas requisitantes de serviços, observados os prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo, para recolhimento do produto arrecadado ao órgão competente.

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas na alínea "b" do inciso I e nos incisos II, III, IV e X, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente anterior.

Art. 38.

§ 5º Será admitido o parcelamento, por uma única vez, desde que o devedor recolha, no ato da solicitação, dez por cento do saldo devedor atualizado.

Art. 39. O débito original atualizado monetariamente, a multa variável e os juros de mora incidentes sobre o mesmo, bem como outras multas previstas nesta Lei, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição na

Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e da Fazenda Nacional.

.....

Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado.

.....

Art. 50. É obrigatória a apresentação de comprovante de matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no caso de obra de construção civil, quando do fornecimento de alvará, bem como de comprovante de inexistência de débito para com a Seguridade Social, quando da concessão do “habite-se”, por parte das prefeituras municipais, salvo o disposto no inciso VIII do artigo 30 desta Lei.

.....

Art. 98. Os processos judiciais nos quais é a Previdência Social exequente, cuja última movimentação houver ocorrido até 31 de dezembro de 1984, e estiverem paralisados por ausência da localização do executado ou de bens para garantir a execução, e cujo valor originário do débito for inferior, na data do lançamento, ao equivalente a cinquenta Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, são declarados extintos, cabendo ao Poder Judiciário, com prévia intimação, providenciar a baixa e o arquivamento do feito.”

Art. 2º Os artigos 128 e 131 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei, de valor não superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) por autor, serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil.

.....

Art. 131. O INSS poderá formalizar desistência ou abster-se de recorrer nos processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual o Tribunal Federal houver expedido Súmula de Jurisprudência favorável aos beneficiários.”

Art. 3º As contribuições e demais importâncias devidas à Seguridade Social recolhidas fora dos prazos ficam sujeitas, além da atualização monetária e de multa de caráter irrelevável, aos juros moratórios à razão de um por cento por mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor atualizado das contribuições.

Parágrafo único. Aos acréscimos legais de que trata o "caput" deste artigo, aplicar-se-á a legislação vigente.

Art. 4º As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social ficarão sujeitas à multa variável de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores atualizados monetariamente até a data do pagamento:

I – dez por cento sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito;

II – vinte por cento sobre os valores pagos dentro de quinze dias, contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito;

III – trinta por cento sobre os valores pagos mediante parcelamento, desde que requerido no prazo do inciso anterior;

IV – sessenta por cento sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para o parcelamento e reparcelamento.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso III aplica-se também às contribuições não incluídas em notificação de débito e que sejam objeto de parcelamento.

Art. 5º Os débitos dos hospitais contratados ou conveniados com o Instituto Nacional da Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS, relativos a contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ajuizados ou não, referentes a competências existentes até 30 de outubro de 1992, poderão ser objeto de parcelamento nos termos desta Lei, mediante o desconto de até vinte por cento a ser efetuado sobre a importância das faturas referentes aos serviços médico-hospitalares prestados por conta da Seguridade Social, cujo valor correspondente será retido pelo órgão pagador, para ressarcimento de parcela do débito, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. Quando o valor descontado do faturamento for insuficiente para cobrir o valor da prestação pactuada, serão estabelecidas, conforme dispuser o regulamento, garantias ou formas de pagamento complementares.

Art. 6º A eficácia de qualquer acordo de parcelamento ficará na dependência da comprovação do recolhimento regular, nas épocas próprias, das parcelas e das contribuições correntes, a partir da competência do mês em que o acordo for assinado.

Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.

§ 1º Nos casos da rescisão do contrato de trabalho o recolhimento deve ser efetuado na forma da alínea "b" do inciso I do artigo 30 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação desta Lei.

§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo terceiro salário, mediante aplicações, em separado, das alíquotas estabelecidas nos artigos 20 e 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º A atualização monetária será devida a contar da data prevista no "ca-

put" deste artigo, utilizando-se o mesmo indexador definido para as demais contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 8º O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

§ 2º O INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente do trabalho.

Art. 9º Excepcionalmente, nos meses de fevereiro a julho de 1993, os débitos junto à Seguridade Social, relativos a competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, incluídos ou não em notificação, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado nas seguintes condições:

I – até noventa e seis meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro;

II – até noventa meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março;

III – até oitenta e quatro meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril;

IV – até setenta e oito meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio;

V – até setenta e dois meses, no caso de solicitação apresentada no mês de junho;

VI – até sessenta e seis meses, no caso de solicitação apresentada no mês de julho.

Parágrafo único. As empresas adimplentes com a Seguridade Social que possuem acordo de parcelamento em sessenta meses poderão optar pelas condições de parcelamento previstas neste artigo, não prevalecendo, neste caso, o disposto no § 5º do artigo 38 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 10. Excepcionalmente, nos meses de fevereiro a julho de 1993, os débitos junto à Seguridade Social, de responsabilidade de empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, referentes a competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, incluídos ou não em notificação, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado na forma do disposto neste artigo, desde que atendidas as seguintes condições:

I – garantia ou aval da União, no caso das empresas públicas ou sociedades de economia mista por esta controladas; ou

II – interveniência do Estado, do Distrito Federal ou do Município pelo oferecimento das respectivas parcelas junto ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, respectivamente, nos demais casos.

§ 1º Os débitos de que trata este artigo poderão ser parcelados em:

a) até duzentos e quarenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro;

b) até duzentos e dez meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março;

c) até cento e oitenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril;

- d) até cento e cinqüenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio;
- e) até cento e vinte meses, no caso de solicitação apresentada no mês de junho;
- f) até noventa meses, no caso de solicitação apresentada no mês de julho.

§ 2º Em hipótese alguma serão aceitos pagamentos ou garantias sob a forma de prestação de serviços.

§ 3º O pedido de parcelamento das entidades referidas no inciso II deste artigo far-se-á com a intervenção direta do respectivo Estado ou Município, ou do Distrito Federal, que responderá solidariamente pelo acordado, e, em caso de inadimplência, o valor da parcela será automaticamente bloqueado no respectivo Fundo de Participação e repassado ao INSS.

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos concedidos nos termos dos artigos 9º e 10 desta Lei as condições estabelecidas nos §§ 3º e 4º do artigo 38 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Da aplicação do disposto nos artigos 9º e 10 da presente Lei, não poderá resultar parcela inferior a cento e vinte UFIR.

§ 2º O parcelamento do débito ajustado nos termos dos artigos 9º e 10 desta Lei será automaticamente cancelado em caso de inadimplência de qualquer parcela, ficando o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS autorizado a proceder à execução imediata das garantias oferecidas.

§ 3º No ato do parcelamento previsto nos artigos 9º e 10 desta Lei, as importâncias devidas a título de multa, quando referentes a competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, serão reduzidas em cinqüenta por cento.

Art. 12. Excepcionalmente, no ato dos parcelamentos previstos nos artigos 9º e 10 desta Lei poder-se-á parcelar as contribuições descontadas dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e não recolhidas ao Instituto Nacional do Seguro Social, quando referentes a competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, devendo-se obedecer às seguintes regras:

- a) em até seis meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro;
- b) em até cinco meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março;
- c) em até quatro meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril;
- d) em até três meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio;
- e) em até dois meses, no caso de solicitação apresentada nos meses de junho e julho.

Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.

Art. 14. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderá requisitar a qualquer órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das demais entidades sob seu controle, elementos de fato e de direito relativos às alegações e ao pedido do autor de ação proposta contra a Previdência Social, bem como promover diligências para localização de devedores e apuração de bens penhoráveis, que serão atendidas prioritariamente e sob regime de urgência.

Art. 15. O pagamento das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social terá prioridade absoluta nos cronogramas financeiros de desembolso dos órgãos da administração pública direta, das entidades de administração pública direta, das entidades de administração indireta e suas subsidiárias e das demais entidades sob controle acionário direto ou indireto da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou de suas autarquias, bem como das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Art. 16. A existência de débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, não renegociados ou renegociados e não saldados, nas condições estabelecidas em lei, importará na indisponibilidade dos recursos existentes, ou que venham a ingressar nas contas dos órgãos ou entidades devedoras de que trata o artigo anterior, abertas em quaisquer instituições financeiras, até o valor equivalente ao débito apurado na data da expedição de solicitação do Instituto Nacional do Seguro Social ao Banco Central do Brasil, incluindo o principal, corrigido monetariamente as multas e os juros.

§ 1º Caberá aos Ministros da Fazenda e da Previdência Social expedir as instruções para aplicação do disposto neste artigo.

§ 2º Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social notificar o órgão ou entidade devedora para, no prazo de trinta dias, efetuar a liquidação de seus débitos para com o referido Instituto.

§ 3º Caberá ao Banco Central do Brasil:

a) expedir, por solicitação do Instituto Nacional do Seguro Social, às instituições financeiras as ordens necessárias à execução do disposto neste artigo;

b) promover, no prazo de dez dias, a transferência ao Instituto Nacional do Seguro Social dos recursos tornados indisponíveis, até o montante suficiente para a liquidação do débito, caso a empresa notificada não efetue o pagamento no prazo estipulado no § 2º deste artigo.

Art. 17. Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços, para atender às seguintes situações:

I – programa de Revisão da Concessão e da Manutenção dos Benefícios da Previdência Social, de que tratam os artigos 69 e 71 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – elaborar os cálculos para execução das sentenças transitadas em julgado nas ações acidentárias e previdenciárias, cujos processos se encontram paralisados junto às Procuradorias Estaduais do INSS;

III – promover diligências para localizar os devedores inscritos em dívida ativa e levantar os bens a serem oferecidos ao respectivo juízo para garantir o cumprimento do disposto no artigo 7º da Lei n. 6.830⁽³⁾, de 22 de setembro de 1980;

IV – atender as demais necessidades temporárias, de excepcional interesse público, das Procuradorias do INSS.

§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes quantitativos e prazos:

a) na hipótese do inciso I, até mil prestadores de serviço, pelo prazo de dez meses;

b) na hipótese do inciso II, até cento e cinquenta contadores regularmente inscritos no respectivo Conselho, pelo prazo de doze meses;

c) na hipótese do inciso III, até cem prestadores de serviços, pelo prazo de doze meses;

d) na hipótese do inciso IV, até quinhentos prestadores de serviço, pelo prazo de doze meses.

§ 2º Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

§ 3º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, pelo qual se verificará a qualificação necessária para o desempenho da atividade.

§ 4º Nas contratações de que trata este artigo serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do INSS.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de trinta dias a contar de sua publicação.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Itamar Franco – Presidente da República.

Antônio Britto Filho.

LEI N. 8.647 – DE 13 DE ABRIL DE 1993

Dispõe sobre a vinculação do servidor público civil, ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal, ao Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O servidor público civil ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais, vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei n. 8.213⁽¹⁾, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º O artigo 183 da Lei n. 8.112⁽²⁾, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde.”

Art. 3º O artigo 12 da Lei n. 8.212⁽³⁾, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I – como empregado:

a)

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais.

.....”
 Art. 4º O artigo 11 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I – como empregado:

a)

.....
 g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais.

.....”
 Art. 5º As contribuições dos servidores de que trata esta Lei, vertidas ao Plano de Seguridade Social do Servidor, serão transferidas à Previdência Social nos termos definidos em regulamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às contribuições recolhidas desde o início do vínculo do servidor com a administração direta, autárquica ou fundacional, sendo assegurado o cômputo do respectivo tempo de contribuição para efeito de percepção dos benefícios previdenciários.

Art. 6º O artigo 55 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 55

.....
 VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei n. 8.162⁽⁴⁾, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.”

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Itamar Franco – Presidente da República.

Antônio Britto Filho.

Luiza Erundina de Sousa.

LEI N. 8.861 – DE 25 DE MARÇO DE 1994

Dá nova redação aos artigos 387 e 392 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, altera os artigos 12 e 25 da Lei n. 8.212⁽¹⁾, de 24 de julho de 1991, e os artigos 39, 71, 73 e 106 da Lei n. 8.213⁽²⁾, de 24 de julho de 1991, todos pertinentes à licença-maternidade

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (Vetado).

Art. 2º Os artigos 12 e 25 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei n. 8.540⁽³⁾, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

§ 3º O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição para fins de inscrição e comprovação da qualidade do segurado especial de que trata o inciso VII deste artigo.

§ 4º A inscrição do segurado especial e sua renovação anual nos termos do Regulamento constituem condições indispensáveis à habilitação aos benefícios de que trata a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

.....
Art. 25.

I – 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção;

§ 6º A pessoa física e o segurado especial mencionados no “caput” deste artigo são obrigados a apresentar ao INSS Declaração Anual das Operações de Venda – DAV, na forma a ser definida pelo referido Instituto com antecedência mínima de 120 dias em relação à data de entrega.

§ 7º A falta da entrega da Declaração de que trata o parágrafo anterior, ou a inexatidão das informações prestadas, importarão a perda da qualidade de segurado no período entre a data fixada para a entrega da declaração e a entrega efetiva da mesma ou da retificação das informações impugnadas.

§ 8º A entrega da Declaração nos termos do § 6º deste artigo por parte do segurado especial é condição indispensável para a renovação da inscrição nos termos do § 4º do artigo 25 desta Lei.”

Art. 3º Os artigos 39, 71, 73 e 106 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do artigo 39 desta Lei, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne a proteção à maternidade.

Parágrafo único. A segurada especial e a empregada doméstica podem requerer o salário-maternidade até 90 (noventa) dias após o parto.

Art. 73. O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, e à segurada especial, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o disposto no regulamento desta Lei.

Art. 106. A comprovação do exercício da atividade rural far-se-á pela apresentação obrigatória da Carteira de Identificação e Contribuição referida nos §§ 3º e 4º do artigo 12 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e, quando referentes a período anterior à vigência desta Lei, através de:

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Itamar Franco – Presidente da República.

Sérgio Cutolo dos Santos.

LEI N. 8.870 – DE 15 DE ABRIL DE 1994

Altera dispositivos das Leis ns. 8.212⁽¹⁾ e 8.213⁽²⁾, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 12, 25 – com a redação dada pelas Leis ns. 8.540⁽³⁾, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861⁽⁴⁾, de 25 de março de 1994 –, e os artigos 28, 68 e 93

todos da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

§ 3º O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição, sujeita à renovação anual, nos termos do Regulamento desta Lei, que será exigida:

I – da pessoa física, referida no inciso V alínea “a” deste artigo, para fins de sua inscrição como segurado e habilitação aos benefícios de que trata a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – do segurado especial, referido no inciso VII deste artigo, para sua inscrição, comprovação da qualidade de segurado e no exercício de atividade rural e habilitação aos benefícios de que trata a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 25.

§ 7º A falta da entrega da Declaração de que trata o parágrafo anterior, ou a inexatidão das informações prestadas, importará na suspensão da qualidade de segurado no período compreendido entre a data fixada para a entrega da declaração e a entrega efetiva da mesma ou da retificação das informações impugnadas.

§ 8º A entrega da Declaração nos termos do § 6º deste artigo por parte do segurado especial é condição indispensável para a renovação automática da sua inscrição.

Art. 28.

§ 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida.

§ 1º No caso de não haver sido registrado nenhum óbito, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS no prazo estipulado no “caput” deste artigo.

§ 2º A falta da comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas sujeitará o Titular da Serventia à multa de dez mil UFIR.

Art. 93. O recurso contra a decisão do INSS que aplicar multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa atualizada monetariamente, a partir da data da lavratura.

Art. 2º Os artigos 25, 29, 82, 106 – com a redação da Lei n. 8.861, de 25 de março de 1994 – 109 e 113, todos da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

Art. 29.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina).

Art. 82. No caso do inciso I do artigo 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural, a partir da vigência desta Lei, será obrigatória a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuições – CIC referida no § 3º do artigo 12 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior à vigência da Lei n. 8.861, de 25 de março de 1994, far-se-á alternativamente através de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;

IV – declaração do Ministério Público;

V – comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI – identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII – bloco de notas do produtor rural;

VIII – outros meios definidos pelo CNPS.

Art. 109. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado.

Art. 113.

Parágrafo único. Na hipótese da falta de movimentação a débito em conta corrente utilizada para pagamento de benefícios, por prazo superior a sessenta dias, os valores dos benefícios remanescentes serão creditados em conta especial, à ordem do INSS, com a identificação de sua origem."

Art. 3º As empresas ficam obrigadas a fornecer ao sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre seus empregados, cópia da Guia de Recolhimento das contribuições devidas à seguridade social arrecadadas pelo INSS.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se empresa a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, os órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta e fundacional, a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeira.

§ 2º Na hipótese de a empresa possuir mais de uma unidade, os sindicatos de que trata o "caput" deste artigo terão acesso apenas às guias referentes às unidades situadas em sua base territorial.

Art. 4º Ficam as empresas obrigadas, igualmente, a afixar cópia da guia de recolhimento no quadro de horário, de que trata o artigo 74 do Decreto-Lei n. 5.452⁽⁵⁾, de 1º de maio de 1943.

Art. 5º O INSS informará aos sindicatos os valores efetivamente recolhidos pelas empresas localizadas na base territorial destes.

Art. 6º É facultada aos sindicatos a apresentação de denúncia contra a empresa junto ao INSS, nas seguintes hipóteses:

I – descumprimento do disposto nos artigos 3º e 4º;

II – divergência entre os valores informados pela empresa e pelo INSS sobre as contribuições recolhidas na mesma competência; ou

III – existência de evidentes indícios de recolhimento a menor das contribuições devidas.

Parágrafo único. Recebida a denúncia nos termos deste artigo, o INSS incluirá a empresa denunciada no seu Plano de Fiscalização.

Art. 7º Comprovada pela fiscalização a ocorrência das situações previstas nos incisos I e II do artigo anterior, será aplicada à empresa multa no valor de noventa e nove mil Unidades Fiscais de Referência – UFIR ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, para cada competência em que tenha havido a irregularidade.

Art. 8º A constatação da improcedência da denúncia apresentada nos termos do artigo 6º desta Lei implicará a suspensão do direito do sindicato ao fornecimento das informações mencionadas nos artigos 3º e 5º pelo prazo de:

I – um ano, quando fundamentada nos incisos I e II;

II – quatro meses, quando fundamentada no inciso III.

Parágrafo único. Os prazos fixados nos incisos I e II deste artigo serão duplicados a cada reincidência por parte do sindicato.

Art. 9º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, disciplinará:

I – os procedimentos a serem seguidos pelos sindicatos no requerimento das informações referidas nos artigos 3º e 5º, a periodicidade e os prazos de fornecimento das informações;

II – a forma de comprovação do recebimento das guias de que trata o artigo 3º por parte do sindicato;

III – a forma de aplicação da multa instituída no artigo 7º;

IV – a forma de divulgação da relação de entidades punidas conforme o artigo 8º.

Art. 10. Sem prejuízo do disposto no artigo 47 da Lei n. 8.212/91, é obrigatória a apresentação de Certidão Negativa de Débito – CND pelas pessoas jurídicas e a elas equiparadas, na contratação de operações de crédito junto a instituições financeiras, que envolvam:

I – recursos públicos, inclusive provenientes de fundos constitucionais e de incentivo ao desenvolvimento regional (FNO, FNE, FCO, FINAM e FINOR);

II – recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, do Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE; e

III – recursos captados através de Caderneta de Poupança.

§ 1º A exigência instituída no “caput” aplica-se, igualmente, à liberação de eventuais parcelas previstas no contrato.

§ 2º Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos desta Lei, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou por Decreto do Poder Executivo a funcionar no Território Nacional.

Art. 11. A CND é o documento comprobatório de inexistência de débito para com o INSS e será por este concedido às empresas.

Art. 12. As instituições financeiras, obrigam-se a fornecer, mensalmente, ao INSS, relação das empresas contratadas conforme especificação técnica da Autarquia.

Art. 13. O descumprimento do disposto nos artigos 10 e 12 desta Lei sujeitará os infratores à multa de:

I – cem mil UFIR por operação contratada, no caso do artigo 10;

II – vinte mil UFIR no caso do artigo 12.

Art. 14. Fica autorizada, nos termos desta Lei, a compensação de contribuições devidas pelos hospitais contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde – SUS, ao INSS, com parcela dos créditos correspondentes a faturas emitidas para recebimento de internações hospitalares, cujo valor correspondente será retido pelo órgão pagador do SUS para amortização de parcela do débito, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 15. Até 30 de junho de 1994, os débitos dos hospitais contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde – SUS, relativos a contribuições devidas ao INSS, referentes a competências anteriores a 1º de agosto de 1993, ajuizados ou

não, inclusive os não notificados, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado na forma do disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Para habilitar-se ao acordo, os hospitais devem garantir que sejam colocados à disposição do SUS percentuais de sua capacidade total instalada em internações hospitalares.

§ 2º A garantia a que se refere o parágrafo anterior será comprovada anualmente pelos Conselhos Municipais ou Estaduais de Saúde, conforme disposto em regulamento.

§ 3º Os débitos de que trata este artigo poderão ser amortizados da seguinte forma:

a) mediante dedução mensal, pelo órgão pagador, de cinco por cento das faturas relativas a internações hospitalares para repasse ao INSS, visando à amortização da dívida do respectivo emitente para com a Previdência Social, no caso de hospitais que comprovem estejam colocando à disposição do SUS no mínimo sessenta por cento de sua capacidade total instalada para internações hospitalares;

b) mediante dedução mensal de doze e meio por cento das faturas relativas a internações hospitalares para repasse ao INSS, visando à amortização da dívida do respectivo emitente para com a Previdência Social, no caso dos hospitais que comprovem estejam colocando à disposição do SUS no mínimo entre trinta e sessenta por cento de sua capacidade total instalada para internações hospitalares.

§ 4º Para a efetivação da dedução referida no parágrafo anterior, os acordos conterão:

a) cláusula em que os hospitais e Santas Casas autorizem o órgão pagador do SUS a assim proceder por ocasião dos pagamentos respectivos;

b) cláusula determinando sua rescisão, na hipótese de inadimplência das contribuições vincendas, ou em caso de denúncia, com o imediato prosseguimento da cobrança de todo o saldo devedor.

§ 5º O valor da dedução prevista no § 3º será convertido em UFIR por ocasião do efetivo repasse ao INSS e deduzido do montante total da dívida levantada.

§ 6º O repasse ao INSS previsto nas alíneas "a" e "b" do § 3º deste artigo será feito pelo órgão pagador do SUS, obrigatoriamente até o terceiro dia útil subsequente ao pagamento das respectivas faturas.

§ 7º No ato da celebração do acordo de parcelamento previsto no "caput" deste artigo, as importâncias devidas a título de multa, quando referentes a competências anteriores a 1º de agosto de 1993, serão reduzidas em cinquenta por cento, para efeito de aplicação da compensação autorizada nesta Lei.

§ 8º A redução de que trata o parágrafo anterior não será cumulativa com a concedida nos termos do § 3º do artigo 11 da Lei n. 8.620⁽⁶⁾, de 5 de janeiro de 1993.

Art. 16. Excepcionalmente, na celebração dos acordos previstos no artigo anterior, será permitido parcelar as contribuições descontadas dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e não recolhidas ao INSS, de acordo com as seguintes regras:

I – em até vinte e quatro meses, no caso de acordo celebrado no mês de abril de 1994, referente a competências posteriores a 1º de julho de 1991 e anteriores a 1º de agosto de 1993;

II – em até dezesseis meses, no caso de acordo celebrado no mês de maio de 1994, referente a competências posteriores a 1º de julho de 1991 e anteriores a 1º de agosto de 1993;

III – em até oito meses, no caso de acordo celebrado no mês de junho de 1994, referente a competências posteriores a 1º de julho de 1991 e anteriores a 1º de agosto de 1993.

Art. 17. Aplica-se aos parcelamentos previstos nos artigos 15 e 16 desta Lei o disposto nos §§ 3º e 5º do artigo 38 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Da aplicação do disposto no artigo 18 desta Lei, não poderá resultar parcela inferior a 120 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência – UFIR, ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.

Art. 19. As ações judiciais, inclusive cautelares, que tenham por objeto a discussão de débito para com o INSS serão, obrigatoriamente, precedidas do depósito preparatório do valor do mesmo, monetariamente corrigido até a data de efetivação, acrescido dos juros, multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura das ações previstas neste artigo importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Art. 20. Fica prorrogado até a data da publicação desta Lei o prazo previsto no artigo 99 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 21. As cooperativas que celebraram convênios com base no Programa de Assistência do Trabalhador Rural, extinto pelo artigo 138 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, deverão apresentar, no prazo de sessenta dias, perante o INSS, a prestação de contas dos atos praticados até 31 de outubro de 1993, para a liquidação de suas obrigações.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo acima referido implica a imediata execução de débitos verificados.

Art. 22. Fica autorizado o INSS a contratar cinquenta colaboradores, pelo prazo improrrogável de doze meses, mediante contrato de locação de serviços, para promoverem diligências de localização dos devedores com débitos inscritos em dívida ativa e levantar bens a serem oferecidos ao respectivo juízo para garantir o cumprimento do disposto no artigo 7º da Lei n. 6.830⁽⁷⁾, de 22 de setembro de 1980.

Art. 23. Os depósitos recursais instituídos por esta Lei serão efetuados à ordem do INSS ou do juízo, quando for o caso, em estabelecimentos oficiais de crédito, assegurada atualização monetária, conforme o disposto no inciso I do artigo 9º da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 24. O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, fica isento da contribuição a que se refere o artigo 20 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. O segurado de que trata o “caput” deste artigo que vinha contribuindo até a data da vigência desta Lei receberá, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, remu-

neradas de acordo com o Índice de Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que atualmente exerce.

Art. 25. A contribuição prevista no artigo 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte:

I – dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

II – um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso I do artigo 3º da Lei n. 8.315⁽⁸⁾, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR.

§ 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei n. 8.540, de 22 de dezembro de 1992.

§ 4º O adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do empregador pelo recolhimento das contribuições devidas nos termos deste artigo, salvo no caso do § 2º e de comercialização da produção no exterior ou, indiretamente, no varejo, ao consumidor.

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do artigo 29 da referida Lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do “caput” deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 4º do artigo 12, com a redação dada pela Lei n. 8.861, de 25 de março de 1994, e o § 9º do artigo 29, ambos da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991; a alínea “i” do inciso I do

artigo 18; o inciso II do artigo 81; o artigo 84; o artigo 87 e parágrafo único, todos da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Itamar Franco – Presidente da República.

Mozart de Abreu e Lima.

LEI N. 9.032 – DE 28 DE ABRIL DE 1995

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis ns. 8.212⁽¹⁾ e 8.213⁽²⁾, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em 1º de maio de 1995, após a aplicação do reajuste previsto no § 3º do artigo 29 da Lei n. 8.880⁽³⁾, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), o salário mínimo será elevado para R\$ 100,00 (cem reais), a título de aumento real.

§ 1º Em virtude do disposto no “caput”, a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e o seu valor horário a R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos).

§ 2º O percentual de aumento real referido no “caput” aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o § 3º do artigo 21 e os §§ 3º e 4º do artigo 29 da Lei n. 8.880, de 27 de maio de 1994.

Art. 2º A Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no artigo 28, de acordo com a seguinte tabela:

Salário de Contribuição	Alíquota em %
até R\$ 249,80	8,00
de R\$ 249,81 até R\$ 416,30	9,00
de R\$ 416,31 até R\$ 836,90	11,00

Art. 29.

§ 9º O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime e sujeita a salário-base, deverá enquadrar-se na classe cujo valor seja o mais próximo do valor de sua remuneração.

Art. 31.

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação.

§ 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura.

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e Guia de Recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da Guia de Recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento.

Art. 45.

§ 1º No caso de segurado empresário ou autônomo e equiparados, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, para obtenção de benefícios, extingue-se em 30 (trinta) anos.

§ 2º Para a apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado.

§ 3º No caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os artigos 94 a 99 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no artigo 28 desta Lei.

Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito – CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

.....
§ 5º O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito – CND é de 6 (seis) meses, contados da data de sua emissão.
.....

§ 8º No caso de parcelamento, a Certidão Negativa de Débito – CND somente será emitida mediante a apresentação de garantia, ressalvada a hipótese prevista na alínea “a” do inciso I deste artigo.
.....

Art. 71.

Parágrafo único. Será cabível a concessão de liminar nas ações rescisória e revisional, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revivendo, em caso de fraude ou erro material comprovado.
.....

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas “a”, “b”, e “c” do parágrafo único do artigo 11 desta Lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios.”

Art. 3º A Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.
.....

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às con-

tribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.

Art. 16.

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Art. 18.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do artigo 11 desta Lei.

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado.

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I – para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

II – para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas.

Art. 43.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no "caput" são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta Lei.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Art. 55.

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo,

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no artigo 58 desta Lei.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei.

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se-á.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional.

§ 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado.

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 124.

II – mais de uma aposentadoria;

IV – salário-maternidade e auxílio-doença;

V – mais de um auxílio-acidente;

VI – mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjuntô do seguro-dêsemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.

Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei e cujo valor da execução, por autor, não for superior a R\$ 4.988,57 (quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), serão isentas de pagamento de custas e quitadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil.

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de Implementação das Condições	Meses de Contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (hum) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício."

Art. 4º Os §§ 1º e 2º do artigo 71 da Lei n.º 8.666⁽⁴⁾, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71.

§ 1º A inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o registro de imóveis.

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991."

Art. 5º O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS iniciará a partir de 60 (sessenta) dias e concluirá no prazo de até dois anos, a contar da data da publicação desta Lei, programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, concedidos com base em tempo de exercício de atividade rural a partir da data de vigência da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de fazer diligências e apurar fraudes, irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para os fins do disposto no "caput" deste artigo, a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços, até o limite de 865 prestadores de serviço, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, e a prorrogar em até 18 (dezoito) meses as contratações celebradas com base no § 1º do artigo 17 da Lei n. 8.620⁽⁵⁾, de 5 de janeiro de 1993, para a consecução dos fins nele previstos.

§ 2º Aplica-se o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 17 da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, às contratações de que trata este artigo.

Art. 6º No prazo de 30 (trinta) dias a contar da vigência desta Lei, o Poder Executivo promoverá a publicação consolidada dos textos das Leis ns. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e suas alterações posteriores, ressalvadas as decorrentes das Medidas Provisórias em vigor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se o § 10 do artigo 6º e o § 1º do artigo 30 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e, ainda, o inciso IV do artigo 16, a alínea "a" do inciso III do artigo 18, os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 28, o artigo 30, o § 3º do artigo 43, o § 2º do artigo 60, os artigos 64, 82, 83, 85, os §§ 4º e 5º do artigo 86, o parágrafo único do artigo 118, e os artigos 122 e 123 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Fernando Henrique Cardoso – Presidente da República.

Paulo Paiva.

Reinhold Stephanes.

LEI N. 9.063 – DE 14 DE JUNHO DE 1995

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera disposições das Leis ns. 8.212⁽¹⁾ e 8.213⁽²⁾, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória n. 1.002⁽³⁾, de 19 de maio de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sar-

ney, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. No período de 1º de setembro de 1994 a 30 de abril de 1995, o salário mínimo fica fixado em R\$ 70,00 (setenta reais) mensais, R\$ 2,33 (dois reais e trinta e três centavos) diários e R\$ 0,32 (trinta e dois centavos) horários.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre a política nacional do salário mínimo, bem assim sobre novas medidas necessárias à compatibilização da mesma com o equilíbrio das contas públicas, especialmente na área da Previdência Social.

Art. 2º. O artigo 30 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei n. 8.620⁽⁴⁾, de 5 de janeiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.

I –

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos a seu serviço, no dia 2 do mês seguinte ao de competência, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário;

III – o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o artigo 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 3º. Os artigos 106, com a redação dada pelas Leis ns. 8.861⁽⁵⁾, de 25 de março, e 8.870⁽⁶⁾, de 15 de abril de 1994, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição – CIC referida no § 3º do artigo 12 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do artigo 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

III – declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV – comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural.”

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inci-

so I ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Art. 4º São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n. 976⁽⁷⁾, de 20 de abril de 1995.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI N. 9.424 – DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no artigo 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998.

§ 1º O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos:

I – da parcela do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme dispõe o artigo 155, inciso II, combinado com o artigo 158, inciso IV, da Constituição Federal⁽¹⁾, de 5 de outubro de 1988;

II – do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e dos Municípios – FPM, previstos no artigo 159, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei n. 5.172⁽²⁾, de 25 de outubro de 1966; e

III – da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do artigo 159, inciso II, da Constituição Federal e da Lei Complementar n. 61⁽³⁾, de 26 de dezembro de 1989.

§ 2º Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar n. 87⁽⁴⁾, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.

§ 3º Integrará os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no artigo 6º.

§ 4º A implantação do Fundo poderá ser antecipada em relação à data prevista neste artigo, mediante lei no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal.

§ 5º No exercício de 1997, a União dará prioridade, para concessão de assistência financeira, na forma prevista no artigo 211, § 1º, da Constituição Federal, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios nos quais a implantação do Fundo for antecipada na forma prevista no parágrafo anterior.

Art. 2º Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério.

§ 1º A distribuição dos recursos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o Governo Estadual e os Governos Municipais, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, considerando-se para esse fim:

I – às matrículas da 1ª a 8ª séries do ensino fundamental;

II – (Vetado).

§ 2º A distribuição a que se refere o parágrafo anterior, a partir de 1998, deverá considerar, ainda, a diferenciação de custo por aluno, segundo os níveis de ensino e tipos de estabelecimento, adotando-se a metodologia de cálculo e as correspondentes ponderações, de acordo com os seguintes componentes:

I – 1ª a 4ª séries;

II – 5ª a 8ª séries;

III – estabelecimentos de ensino especial;

IV – escolas rurais.

§ 3º Para efeitos dos cálculos mencionados no § 1º, serão computadas exclusivamente as matrículas do ensino presencial.

§ 4º O Ministério da Educação e do Desporto – MEC realizará, anualmente, censo educacional, cujos dados serão publicados no “Diário Oficial” da União e constituirão a base para fixar a proporção prevista no § 1º.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de trinta dias da publicação referida no parágrafo anterior, apresentar recurso para retificação dos dados publicados.

§ 6º É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas, contraídas pelos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.

Art. 3º Os recursos do Fundo previstos no artigo 1º serão repassados, automaticamente, para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o artigo 93 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º Os repasses ao Fundo, provenientes das participações a que se refere o artigo 159, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal, e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas no artigo 2º, observados os mesmos prazos, procedimen-

tos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante destas transferências constitucionais em favor desse governos.

§ 2º Os repasses ao Fundo provenientes do imposto previsto no artigo 155, inciso II, combinado com o artigo 158, inciso IV, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito, previsto no artigo 4º da Lei Complementar n. 63⁽⁵⁾, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata este artigo.

§ 3º A instituição financeira, no que se refere aos recursos do imposto mencionado no § 2º, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas no artigo 2º, procedendo a divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º Os recursos do Fundo provenientes da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, de que trata o artigo 1º, inciso III, serão creditados pela União, em favor dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, nas contas específicas, segundo o critério e respeitadas as finalidades estabelecidas no artigo 2º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar n. 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º Do montante dos recursos do IPI, de que trata o artigo 1º, inciso III, a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no artigo 5º da Lei Complementar n. 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo respectivo Governo Estadual ao Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante desta transferência aos Municípios.

§ 6º As receitas financeiras provenientes das aplicações eventuais dos saldos das contas a que se refere este artigo em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira depositária dos recursos, deverão ser repassadas em favor dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas mesmas condições estabelecidas no artigo 2º.

§ 7º Os recursos do Fundo, devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, constarão de programação específica nos respectivos orçamentos.

§ 8º Os Estados e os Municípios recém-criados terão assegurados os recursos do Fundo previstos no artigo 1º, a partir das respectivas instalações, em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 2º.

§ 9º Os Estados e os respectivos Municípios poderão, nos termos do artigo 211, § 4º, da Constituição Federal, celebrar convênios para transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros nos quais estará prevista a transferência imediata de recursos do Fundo correspondentes ao número de matrículas que o Estado ou o Município assumir.

Art. 4º O acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por Conselhos a serem constituídos em cada esfera no prazo de cento e oitenta dias a contar da vigência desta Lei.

§ 1º Os Conselhos serão constituídos, de acordo com norma de cada esfera editada para esse fim:

I – em nível federal, por no mínimo seis membros, representando respectivamente:

- a) o Poder Executivo Federal;
- b) o Conselho Nacional de Educação;
- c) o Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação – CONSED;
- d) a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
- e) a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME;
- f) os pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental; e

II – nos Estados, por no mínimo sete membros, representando respectivamente:

- a) o Poder Executivo Estadual;
- b) os Poderes Executivos Municipais;
- c) o Conselho Estadual de Educação;
- d) os pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental;
- e) a seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME;
- f) a seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);

g) a delegacia regional do Ministério da Educação e do Desporto – MEC.

III – no Distrito Federal, por no mínimo cinco membros, sendo as representações as previstas no inciso II, salvo as indicadas nas alíneas “b”, “e” e “g”;

IV – nos Municípios, por no mínimo quatro membros, representando respectivamente:

- a) a Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;
- b) os professores e os diretores das escolas públicas do ensino fundamental;
- c) os pais de alunos;
- d) os servidores das escolas públicas do ensino fundamental.

§ 2º Aos Conselhos incumbe ainda a supervisão do censo escolar anual.

§ 3º Integrarão ainda os Conselhos municipais, onde houver, representantes do respectivo Conselho Municipal de Educação.

§ 4º Os Conselhos instituídos, seja no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, não terão estrutura administrativa própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária.

Art. 5º Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, ou recebidos, à conta do Fundo a que se refere o artigo 1º, ficarão, permanentemente, à disposição dos Conselhos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização, no âmbito do Estado, do Distrito Federal ou do Município, e dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

Art. 6º A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o artigo 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no

ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no artigo 2º, § 1º, incisos I e II.

§ 2º As estatísticas necessárias ao cálculo do valor anual mínimo por aluno, inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no "Diário Oficial" da União.

§ 3º As transferências dos recursos complementares a que se refere este artigo serão realizadas mensal e diretamente às contas específicas a que se refere o artigo 3º.

§ 4º No primeiro ano de vigência desta Lei, o valor mínimo anual por aluno, a que se refere este artigo, será de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 5º (Vetado).

Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

Parágrafo único. Nos primeiros cinco anos, a contar da publicação desta Lei, será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60% (sessenta por cento), prevista neste artigo, na capacitação de professores leigos, na forma prevista no artigo 9º, § 1º.

Art. 8º A instituição do Fundo previsto nesta Lei e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade de aplicar, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no artigo 212 da Constituição Federal:

I – pelo menos 10% (dez por cento) do montante de recursos originários do ICMS, do FPE, do FPM, da parcela do IPI, devida nos termos da Lei Complementar n. 61, de 26 de dezembro de 1989, e das transferências da União, em moeda, a título de desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996, de modo que os recursos previstos no artigo 1º, § 1º, somados aos referidos neste inciso, garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) destes impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II – pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Parágrafo único. Dos recursos a que se refere o inciso II, 60% (sessenta por cento) serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, conforme disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, no prazo de seis meses da vigência desta Lei, dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar:

I – a remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público, em efetivo exercício no Magistério;

II – o estímulo ao trabalho em sala de aula;

III – a melhoria da qualidade do ensino.

§ 1º Os novos planos de carreira e remuneração do Magistério deverão con-

templar investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar quadro em extinção, de duração de cinco anos.

§ 2º Aos professores leigos é assegurado prazo de cinco anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 3º A habilitação a que se refere o parágrafo anterior é condição para ingresso no quadro permanente da carreira conforme os novos planos de carreira e remuneração.

Art. 10. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar:

I – efetivo cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

II – apresentação de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação, no prazo referido no artigo anterior;

III – fornecimento das informações solicitadas por ocasião do censo escolar, ou para fins de elaboração de indicadores educacionais.

Parágrafo único. O não-cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, ou o fornecimento de informações falsas, acarretará sanções administrativas, sem prejuízo das civis ou penais ao agente executivo que lhe der causa.

Art. 11. Os órgãos responsáveis pelos sistemas de ensino, assim como os Tribunais de Contas da União, dos Estados e Municípios, criarão mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no artigo 212 da Constituição Federal e desta Lei, sujeitando-se os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados, nos termos do artigo 34, inciso VII, alínea “e” e do artigo 35, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 12. O Ministério da Educação e do Desporto realizará avaliações periódicas dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas à adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira realizar-se dois anos após sua promulgação.

Art. 13. Para os ajustes progressivos de contribuições a valor que corresponda a um padrão de qualidade de ensino definido nacionalmente e previsto no artigo 60, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão considerados, observado o disposto no artigo 2º, § 2º, os seguintes critérios:

I – estabelecimento do número mínimo e máximo de alunos em sala de aula;

II – capacitação permanente dos profissionais de educação;

III – jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes;

IV – complexidade de funcionamento;

V – localização e atendimento da clientela;

VI – busca do aumento do padrão de qualidade do ensino.

Art. 14. A União desenvolverá política de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, acesso e permanência na escola promovidos pelas unidades federadas, em especial aquelas voltadas às crianças e adolescentes em situação de risco social.

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o fôtoal de

remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.212⁽⁶⁾, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, o montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

I – Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II – Quota Estadual, correspondente a dois terços do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do artigo 212, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1997.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Henrique Cardoso – Presidente da República.

Paulo Renato Souza.

LEI N. 9.506 – DE 30 DE OUTUBRO DE 1997

Extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas – IPC, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica extinto o Instituto de Previdência dos Congressistas – IPC, criado pela Lei n. 4.284⁽¹⁾, de 20 de novembro de 1963, e regido pela Lei n. 7.087⁽²⁾, de 29 de dezembro de 1982, sendo sucedido, em todos os direitos e obrigações, pela União, por intermédio da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, os quais assumirão, mediante recursos orçamentários próprios, a concessão e manutenção dos benefícios, na forma estabelecida nesta Lei, preservados os direitos adquiridos em relação às pensões concedidas, atualizadas com base na legislação vigente à data da publicação desta Lei, bem como às pensões a conceder, no regime das Leis ns. 4.284, de 20 de novembro de 1963, 4.937⁽³⁾, de 18 de março de 1966, e 7.087, de 29 de dezembro de 1982.

§ 1º A liquidação do instituto ocorrerá em 1º de fevereiro de 1999 e será conduzida, por liquidante nomeado pela Mesa do Congresso Nacional, competindo-lhe administrar o patrimônio deste, recolher ao Tesouro Nacional os saldos bancários

ao final subsistentes e transferir para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal o acervo patrimonial.

§ 2º São assegurados os direitos que venham a ser adquiridos, na forma da Lei n. 7.087, de 29 de dezembro de 1982, até a liquidação do IPC, pelos segurados facultativos.

§ 3º Os atuais segurados obrigatórios do IPC, ao término do exercício do presente mandato, poderão se inscrever como segurados do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, independentemente de idade e de exame de saúde.

§ 4º Os benefícios referidos no "caput" serão pagos pela última Casa Legislativa ou órgão a que se vinculou o segurado.

§ 5º A Casa Legislativa ou órgão a que se vinculou o segurado ressarcirá as contribuições por este recolhidas ao IPC, atualizadas monetariamente, mês a mês, pelos índices de remuneração das cadernetas de poupança, no prazo de sessenta dias:

I – a partir de 1º de fevereiro de 1999, aos atuais congressistas que o requererem;

II – a partir de 1º de fevereiro de 1999, aos atuais segurados facultativos que não tiverem adquirido direito à pensão, na forma da legislação vigente até a data de publicação desta Lei;

III – a partir de 1º de fevereiro de 1999, aos ex-segurados que, embora tendo adquirido o direito à pensão, não o tenham exercido, e desde que optem, em detrimento deste, pelo ressarcimento previsto neste parágrafo.

§ 6º Ao atual segurado obrigatório do IPC que renunciar à devolução prevista no parágrafo anterior aplicar-se-á o seguinte:

I – àquele que, ao término do exercício do atual mandato, preencher os requisitos previstos na legislação vigente à data de publicação desta Lei, fica assegurado o direito à aposentadoria;

II – àquele que, ao término do exercício do atual mandato, houver cumprido o período de carência correspondente a oito anos de contribuição, fica garantido o direito a percepção da aposentadoria proporcional, após cumprir os demais requisitos previstos na legislação vigente à data de publicação desta Lei;

III – àquele que, ao término do exercício do atual mandato, não tiver cumprido o período de carência correspondente a oito anos de contribuição, e, naquela data, tornar-se segurado do Plano instituído por esta Lei, poderá averbar seu tempo de contribuição à razão de um trinta avos do valor da aposentadoria integral por ano de contribuição;

IV – àquele que teve garantido o direito à pensão, na forma da legislação vigente à data de publicação desta Lei, e se inscrever no Plano de Seguridade Social dos Congressistas, incorporará aos seus proventos, a cada ano de exercício de mandato, o valor correspondente a um trinta e cinco avos da remuneração fixada na forma do § 1º do artigo 2º.

§ 7º O segurado facultativo poderá requerer que sua inscrição no IPC seja cancelada antes de 1º de fevereiro de 1999, ficando-lhe assegurado o direito ao ressarcimento a que se refere o inciso II do § 5º.

§ 8º Com a liquidação do IPC precluirá o prazo para aquisição de direitos com base na satisfação das condições instituídas nas Leis ns. 4.284, de 20 de novembro de 1963, e 4.937, de 18 de março de 1966.

§ 9º Precluirá no momento da liquidação do IPC o direito ao recolhimento

previsto no "caput" do artigo 24 da Lei n. 7.087, de 29 de dezembro de 1982, permitindo-se ao segurado obrigatório a antecipação do recolhimento correspondente ao tempo de até doze meses de contribuição.

Art. 2º O Senador, Deputado Federal ou suplente que assim o requerer, no prazo de trinta dias do início do exercício do mandato, participará do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, fazendo jus à aposentadoria:

I – com proventos correspondentes à totalidade do valor obtido na forma do § 1º:

a) por invalidez permanente, quando esta ocorrer durante o exercício do mandato e decorrer de acidente, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

b) aos trinta e cinco anos de exercício de mandato e sessenta anos de idade.

II – com proventos proporcionais, observado o disposto no § 2º, ao valor obtido na forma do § 1º:

a) por invalidez permanente, nos casos não previstos na alínea "a" do inciso anterior, não podendo os proventos ser inferiores a vinte e seis por cento da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional;

b) aos trinta e cinco anos de contribuição e sessenta anos de idade.

§ 1º O valor dos proventos das aposentadorias previstas nos incisos I e II do "caput" será calculado tomando por base percentual da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional, idêntico ao adotado para cálculo dos benefícios dos servidores públicos civis federais de mesma remuneração.

§ 2º O valor da aposentadoria prevista no inciso II do "caput" corresponderá a um trinta e cinco avos, por ano de exercício de mandato, do valor obtido na forma do § 1º.

Art. 3º Em caso de morte do segurado, seus dependentes perceberão pensão correspondente ao valor dos proventos de aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito.

§ 1º O valor mínimo da pensão corresponderá a treze por cento da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional.

§ 2º Não é devida pensão ao dependente do segurado que tiver falecido posteriormente ao cancelamento de sua inscrição.

Art. 4º Para os fins do disposto nesta Lei considerar-se-á:

I – tempo de contribuição, aquele reconhecido pelos sistemas de previdência social do serviço público, civil ou militar, e da atividade privada, rural e urbana;

II – tempo de exercício de mandato; o tempo de contribuição ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas ou ao Instituto de Previdência dos Congressistas.

§ 1º A apuração do tempo de exercício de mandato e do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º Para a concessão dos benefícios do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, serão desconsiderados os períodos de tempo excedentes a trinta e cinco anos, bem como os concomitantes ou já considerados para a concessão de outro benefício, em qualquer regime de previdência social.

Art. 5º Para fins de contagem de tempo de exercício de mandato é facultada ao segurado a averbação do tempo correspondente aos mandatos eletivos municipais, estaduais ou federais.

§ 1º A averbação somente produzirá efeitos após o recolhimento das contribuições ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas, diretamente pelo interessado ou mediante repasse dos recursos correspondentes por entidade conveniada na forma do artigo 6º.

§ 2º O valor do recolhimento a que se refere o parágrafo anterior corresponderá à soma das contribuições prevista nos incisos I e II do artigo 12 e tomará por base a remuneração dos membros do Congresso Nacional vigente à época do recolhimento.

Art. 6º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal poderão celebrar convênios com entidades estaduais e municipais de seguridade parlamentar para a implantação de sistema de compensação financeira das contribuições do segurado por tempo de exercício de mandato, tanto àquelas entidades quanto ao Plano instituído por esta Lei, mediante repasse, para habilitação à aposentadoria, dos recursos correspondentes.

Art. 7º O ex-segurado poderá reinscrever-se, quando titular de novo mandato, bem como, ao completar os requisitos exigidos para aposentadoria, optar entre o plano instituído por esta Lei e o regime de previdência social a que estiver vinculado.

Parágrafo único. O segurado aposentado na forma desta Lei terá revisto o valor da aposentadoria ao término do exercício de novo mandato, observado o disposto no § 2º do artigo 4º.

Art. 8º Em nenhuma hipótese o valor mensal dos benefícios a que se refere esta Lei poderá exceder ao da remuneração dos membros do Congresso Nacional.

Art. 9º Os benefícios previstos nesta Lei serão atualizados no índice e na data do reajuste da remuneração mensal dos membros do Congresso Nacional.

Art. 10. Não é devido o pagamento dos proventos da aposentadoria a que se refere esta Lei enquanto o beneficiário estiver investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, salvo quando optar por este benefício, renunciando à remuneração do cargo.

Art. 11. Fica vedada, a partir da liquidação do IPC, a acumulação da aposentadoria pelo Plano previsto nesta Lei com a do regime de previdência social do servidor público, civil ou militar.

Art. 12. O Plano de Seguridade Social dos Congressistas será custeado com o produto de contribuições mensais:

I – dos segurados, incidentes sobre a remuneração mensal fixada para os membros do Congresso Nacional e calculadas mediante aplicação de alíquota igual à exigida dos servidores públicos civis federais para o custeio de suas aposentadorias e pensões;

II – da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, de valor idêntico à contribuição de cada segurado, fixada no inciso anterior;

III – dos beneficiários das aposentadorias e pensões incidentes sobre o valor das mesmas que exceda o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime

geral de previdência social de que trata a Lei n. 8.213⁽⁴⁾, de 24 de julho de 1991, e calculadas mediante a aplicação da mesma alíquota a que se refere o inciso I.

Art. 13. O Deputado Federal, Senador ou suplente em exercício de mandato que não estiver vinculado ao Plano instituído por esta Lei ou a outro regime de previdência participará, obrigatoriamente, do regime geral de previdência social a que se refere a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O inciso I do artigo 12 da Lei n. 8.212⁽⁵⁾, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "h":

"Art. 12.

I -

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;"

§ 2º O inciso I do artigo 11 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "h":

"Art. 11.

I -

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;"

§ 3º O inciso IV do artigo 55 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55.

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

Art. 14. O Congresso Nacional regulamentará esta Lei, mediante resolução, no prazo de sessenta dias da data de publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Henrique Cardoso - Presidente da República.

Iris Rezende

LEI N. 9.528 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera dispositivos das Leis ns. 8.212⁽¹⁾ e 8.213⁽²⁾, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências

Ó Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam restabelecidos os artigos 34, 35, 98 e 99, e alterados os arti-

gos 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 12.

V –

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral – garimpo –, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua.

§ 5º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social – RGPS de antes da investidura.”

“Art. 22.

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II – para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

§ 2º (VETADO).

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo Território Nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b" do inciso I do artigo 30 desta Lei.

§ 10 Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do artigo 23 desta Lei."

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.

.....
"Art. 28.

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

.....
§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

.....
§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal;

b) (VETADO);

c) as gratificações e verbas eventuais concedidas a qualquer título, ainda que denominadas pelas partes de liberalidade, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

od. a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

b)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

e) as importâncias:

1 – previstas no inciso I do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2 – relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

3 – recebidas a título da indenização de que trata o artigo 479 da CLT;

4 – recebidas a título da indenização de que trata o artigo 14 da Lei n. 5.889⁶⁹, de 8 de junho de 1973;

5 – recebidas a título de incentivo à demissão;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do artigo 470 da CLT;

l) o abono do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público – PASEP;

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o artigo 36 da Lei n. 4.870⁷⁰, de 1º de dezembro de 1965;

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os artigos 9º e 468 da CLT;

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no artigo 64 da Lei n. 8.069⁵¹, de 13 de julho de 1990;

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT.

§ 10 Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do artigo 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem."

"Art. 29.

Escala de Salários-Base

Classe	Salário-Base	Número Mínimo de Meses de Permanência em cada Classe (Interstícios)
1	R\$ 120,00	12
2	R\$ 206,37	12
3	R\$ 309,56	24
4	R\$ 412,74	24
5	R\$ 515,93	36
6	R\$ 619,12	48
7	R\$ 722,30	48
8	R\$ 825,50	60
9	R\$ 928,68	60
10	R\$ 1.031,87	—

"Art. 30.

III — a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o artigo 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento:

IV – a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do artigo 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

VI – o proprietário, o incorporador definido na Lei n. 4.591⁽⁶⁾, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem;

X – a pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do artigo 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o artigo 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem sua produção:

- a) no exterior;
- b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física;
- c) à pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do artigo 12;
- d) ao segurado especial.

XI – aplica-se o disposto nos incisos III e IV deste artigo à pessoa física não produtor rural que adquire produção para venda no varejo a consumidor pessoa física.

§ 3º Aplica-se à entidade sindical e à empresa de origem o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso I, relativamente à remuneração do segurado referido no § 5º do artigo 12.”

“Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no artigo 23, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

§ 2º Exclusivamente para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com atividades normais da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

“Art. 32.

IV – informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

§ 1º. O Poder Executivo poderá estabelecer critérios diferenciados de periodicidade, de formalização ou de dispensa de apresentação do documento a que se refere o inciso IV, para segmentos de empresas ou situações específicas.

§ 2º. As informações constantes do documento de que trata o inciso IV servirão como base de cálculo das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, bem como comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários.

§ 3º. O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV.

§ 4º. A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no artigo 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo:

0 a 5 segurados	1/2 valor mínimo
6 a 15 segurados	1 x o valor mínimo
16 a 50 segurados	2 x o valor mínimo
51 a 100 segurados	5 x o valor mínimo
101 a 500 segurados	10 x o valor mínimo
501 a 1000 segurados	20 x o valor mínimo
1001 a 5000 segurados	35 x o valor mínimo
acima de 5000 segurados	50 x o valor mínimo

§ 5º. A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.

§ 6º. A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no artigo 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitada aos valores previstos no § 4º.

§ 7º. A multa de que trata o § 4º sofrerá acréscimo de cinco por cento por mês-calendário ou fração, a partir do mês seguinte àquele em que o documento deveria ter sido entregue.

§ 8º. O valor mínimo a que se refere o § 4º será o vigente na data da lavratura do auto de infração.

§ 9º. A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV, mesmo quando não ocorrerem fatos geradores de contribuição previdenciária, sob pena da multa prevista no § 4º.

§ 10. O descumprimento do disposto no inciso IV é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§ 11. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de

que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização.”

“Art. 33.

§ 7º O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto de infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte.”

“Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a que se refere o artigo 13 da Lei n. 9.065”, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.”

“Art. 35. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

I – para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

- a) quatro por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;
- b) sete por cento, no mês seguinte;
- c) dez por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação.

II – para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

- a) doze por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;
- b) quinze por cento, após o 15º dia do recebimento da notificação;
- c) vinte por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS;
- d) vinte e cinco por cento, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa.

III – para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

- a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;
- b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento;
- c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;
- d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

§ 1º Na hipótese de parcelamento ou reparcelamento, incidirá um acres-

cimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o "caput" e seus incisos.

§ 2º Se houver pagamento antecipado a vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar.

§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo."

"Art. 38.

§ 5º Será admitido o reparcelamento por uma única vez.

§ 6º Sobre o valor de cada prestação mensal decorrente de parcelamento serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o artigo 13 da Lei n. 9.065, de 20 de junho de 1995, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês da concessão do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês do pagamento.

§ 7º O deferimento do parcelamento pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fica condicionado ao pagamento da primeira parcela.

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, não sendo paga a primeira parcela ou descumprida qualquer cláusula do acordo de parcelamento, proceder-se-á à inscrição da dívida confessada, salvo se já tiver sido inscrita, na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à sua cobrança judicial."

"Art. 39.

§ 3º O não recolhimento ou não parcelamento dos valores contidos no documento a que se refere o inciso IV do artigo 32 importará na inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS."

"Art. 45.

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento."

"Art. 47.

1 -
 d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo à baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada;

“Art. 55.

V – aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

“Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.”

“Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei.

“Art. 97. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS autorizado a proceder a alienação ou permuta, por ato da autoridade competente, de bens imóveis de sua propriedade considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais.

§ 1º Na alienação a que se refere este artigo será observado o disposto no artigo 18 e nos incisos I, II e III do artigo 19, da Lei n. 8.666⁽⁸⁾, de 21 de junho de 1993, alterada pelas Leis ns. 8.883⁽⁹⁾, de 8 de junho de 1994, e 9.032⁽¹⁰⁾, de 28 de abril de 1995.”

§ 2º (VETADO).”

“Art. 98. Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública:

I – no primeiro leilão, pelo valor do maior lance, que não poderá ser inferior ao da avaliação;

II – no segundo leilão, por qualquer valor, excetuado o vil.

§ 1º Poderá o juiz, a requerimento do credor, autorizar seja parcelado o pagamento do valor da arrematação, na forma prevista para os parcelamentos administrativos de débitos previdenciários.

§ 2º Todas as condições do parcelamento deverão constar do edital de leilão.

§ 3º O débito do executado será quitado na proporção do valor de arrematação.

§ 4º O arrematante deverá depositar, no ato, o valor da primeira parcela.

§ 5º Realizado o depósito, será expedida carta de arrematação, contendo as seguintes disposições:

a) valor da arrematação, valor e número de parcelas mensais em que será pago;

b) constituição de hipoteca do bem adquirido, ou de penhor, em favor do credor, servindo a carta de título hábil para registro da garantia;

c) indicação do arrematante como fiel depositário do bem móvel, quando constituído penhor;

d) especificação dos critérios de reajustamento do saldo e das parcelas, que será sempre o mesmo vigente para os parcelamentos de débitos previdenciários.

§ 6º Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente, que será acrescido em cinquenta por cento de seu valor a título de multa, e, imediatamente inscrito em dívida ativa e executado.

§ 7º Se no primeiro ou no segundo leilões a que se refere o "caput" não houver licitante, o INSS poderá adjudicar o bem por cinquenta por cento do valor da avaliação.

§ 8º Se o bem adjudicado não puder ser utilizado pelo INSS, e for de difícil venda, poderá ser negociado ou doado a outro órgão ou entidade pública que demonstre interesse na sua utilização.

§ 9º Não havendo interesse na adjudicação, poderá o juiz do feito, de ofício ou a requerimento do credor, determinar sucessivas repetições da hasta pública.

§ 10 O leiloeiro oficial, a pedido do credor, poderá ficar como fiel depositário dos bens penhorados e realizar a respectiva remoção."

"Art. 99. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá contratar leiloeiros oficiais para promover a venda administrativa dos bens, adjudicados judicialmente ou que receber em dação de pagamento.

Parágrafo único. O INSS, no prazo de sessenta dias, providenciará alienação do bem por intermédio do leiloeiro oficial."

Art. 2º Ficam restabelecidos o § 4º do artigo 86 e os artigos 31 e 122, e alterados os artigos 11, 16, 18, 34, 58, 74, 75, 86, 94, 96, 102, 103, 126, 130 e 131 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 11.

V -

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral – garimpo –, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio.

.....

§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regimento Geral de Previdência Social – RGPS de antes da investidura.”

“Art. 16.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

.....”

“Art. 18.

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

“Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, § 5º.”

“Art. 34.

II – para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do artigo 31;

III — para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas.”

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 desta Lei.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I — do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II — do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III — da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta Lei.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de casualidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 5º (VETADO)."

"Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

"Art. 96.

17 - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento."

"Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

"Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas, na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade."

"Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, com forma e dispuser o Regulamento."

“Art. 130. Na execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o prazo a que se refere o artigo 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias.”

“Art. 131. O Ministro da Previdência e Assistência Social poderá autorizar o INSS a formalizar a desistência ou abster-se de propor ações e recursos em processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual haja declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, súmula ou jurisprudência consolidada do STF ou dos tribunais superiores.

Parágrafo único. O Ministro da Previdência e Assistência Social disciplinará as hipóteses em que a administração previdenciária federal, relativamente aos créditos previdenciários baseados em dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, possa:

- a) abster-se de constituí-los;
- b) retificar o seu valor ou declará-los extintos, de ofício, quando houverem sido constituídos anteriormente, ainda que inscritos em dívida ativa;
- c) formular desistência de ações de execução fiscal já ajuizadas, bem como deixar de interpor recursos de decisões judiciais.

Parágrafo único. (VETADO).”

Art. 3º Os artigos 144, 453, 464 e 465 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452⁽¹¹⁾, de 1º de maio de 1943) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho.”

“Art. 453.

§ 1º Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do artigo 37, inciso XVI, da Constituição⁽¹²⁾, de 5 de outubro de 1988, e condicionada à prestação de concurso público.

§ 2º O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício.”

“Art. 464.

Parágrafo único. Terá força de recibo o comprovante de depósito em conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado, com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho.”

“Art. 465. O pagamento dos salários será efetuado em dia útil e no local do trabalho, dentro do horário do serviço ou imediatamente após o encerramento deste, salvo quando efetuado por depósito em conta bancária, observado o disposto no artigo anterior.”

Art. 4º Os artigos 3º e 9º da Lei n. 9.317⁽¹³⁾, de 5 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º

f) contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o artigo 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, o artigo 25 da Lei n. 8.870⁽¹⁴⁾, de 15 de abril de 1994, e a Lei Complementar n. 84⁽¹⁵⁾, de 18 de janeiro de 1996.

“Art. 9º

§ 4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.”

Art. 5º Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma dos incisos II do artigo 119 e III do § 1º do artigo 120 da Constituição Federal serão aposentados de acordo com as normas estabelecidas pela legislação previdenciária a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura, mantida a referida vinculação previdenciária durante o exercício do mandato.

§ 1º O aposentado de qualquer regime previdenciário que exercer a magistratura nos termos deste artigo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 2º (VETADO).

Art. 6º A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea “a” do inciso V e no inciso VII do artigo 12 da Lei n. 8.212, de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, criado pela Lei n. 8.315⁽¹⁶⁾, de 23 de dezembro de 1991, é de 0,1% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural.

Art. 7º O § 3º do artigo 25 da Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no § 3º do artigo 25 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei n. 8.540⁽¹⁷⁾, de 22 de dezembro de 1992.”

Art. 8º O artigo 3º da Lei n. 7.070⁽¹⁸⁾, de 20 de dezembro de 1982, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Parágrafo único. O benefício de que trata esta Lei é de natureza indenizatória, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária, e não poderá ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho ocorridas após a sua concessão.”

Art. 9º Os auxiliares locais de nacionalidade brasileira que prestam serviços no exterior, amparados pela Lei n. 8.745⁽¹⁹⁾, de 9 de dezembro de 1993, terão sua situação regularizada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, mediante indenização das contribuições patronais e dos segurados, na forma como segue:

I – para fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1993, serão consideradas as alíquotas a que se referem os artigos 20 e 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991 e o salário-de-contribuição vigentes no mês da regularização, para apuração dos valores a serem vertidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

II – sobre o valor da contribuição, apurado na forma do parágrafo anterior, serão aplicados juros de mora de um por cento ao mês.

§ 1º A indenização a que se refere o “caput” retroagirá à data da efetiva admissão do auxiliar local, cabendo à respectiva entidade empregadora a despesa decorrente, inclusive a correspondente à contribuição do segurado.

§ 2º Os débitos referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1994 obedecerão à legislação de regência.

§ 3º O disposto nesta Lei aplica-se, também, aos auxiliares locais de nacionalidade brasileira cujos contratos de trabalho se encontram rescindidos, no que se refere ao seu período de vigência, excluídos aqueles que tiverem auxílio financeiro para ingresso em previdência local ou privada, compensação pecuniária no ato do encerramento do seu contrato de trabalho ou que eram filiados ao regime previdenciário local.

§ 4º O auxiliar local que tenha, comprovadamente, recebido alguma das importâncias a que se refere o parágrafo anterior, ainda que em atividade, somente terá regularizado o período para o qual não ocorreu o referido pagamento.

Art. 10. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderá concordar com valores divergentes, para pagamento de débito objeto de execução fiscal, quando a diferença entre os cálculos de atualização da dívida por ele elaborados ou levados a efeito pela contadoria do Juízo e os cálculos apresentados pelo executado for igual ou inferior a cinco por cento.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente a débitos cuja petição inicial da execução tenha sido protocolada em Juízo até 31 de março de 1997.

§ 2º A extinção de processos de execução, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, não implicará condenação em honorários, custas e quaisquer outros ônus de sucumbência contra o exequente, oferecidos ou não embargos à execução, e acarretará a desistência de eventual recurso que tenha por razão a divergência de valores de atualização nos limites do percentual referido.

Art. 11. A extinção do vínculo de que trata o § 1º do artigo 453 da CLT não se opera para os empregados aposentados por tempo de serviço que permaneceram nos seus empregos até esta data, bem como para aqueles que foram dispensados entre 13 de outubro de 1996 e 30 de novembro de 1997, em razão da aposentadoria por tempo de serviço; desde que solicitem, expressamente, até 30 de janeiro de 1998, a suspensão da aposentadoria e, quando houver, a do pagamento feito por entidade fechada de previdência privada complementar patrocinada pela empresa empregadora.

§ 1º O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos que, em face do desligamento, receberam verbas rescisórias ou indenizatórias, ou quaisquer outras vantagens a título de incentivo à demissão.

§ 2º O retorno ao trabalho do segurado aposentado dar-se-á até 2 de fevereiro de 1998, não fazendo jus a qualquer indenização, ressarcimento ou contagem de tempo de serviço durante o período situado entre a data do desligamento e a data do eventual retorno.

§ 3º O pagamento da aposentadoria será restabelecido, a pedido do segurado, quando do seu afastamento definitivo da atividade, assegurando-se-lhe os reu-

justes concedidos aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social no período da suspensão da aposentadoria.

Art. 12. O Poder Executivo fará publicar no "Diário Oficial" da União, no prazo de trinta dias, texto consolidado das Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias ns. 1.523-20⁽²⁰⁾, de 11 de outubro de 1996, 1.523-1⁽²¹⁾, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2⁽²²⁾, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3⁽²³⁾, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4⁽²⁴⁾, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5⁽²⁵⁾, de 6 de março de 1997, 1.523-6⁽²⁶⁾, de 3 de abril de 1997, 1.523-7⁽²⁷⁾, de 30 de abril de 1997, 1.523-8⁽²⁸⁾, de 28 de maio de 1997, 1.523-9⁽²⁹⁾, de 27 de junho de 1997, 1.523-10⁽³⁰⁾, de 25 de julho de 1997, 1.523-11⁽³¹⁾, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12⁽³²⁾, de 25 de setembro de 1997, 1.523-13⁽³³⁾, de 23 de outubro de 1997, e 1.596-14⁽³⁴⁾, de 10 de novembro de 1997.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e até que sejam exigíveis as contribuições instituídas ou modificadas por esta Lei, são mantidas, na forma da legislação anterior, as que por ela foram alteradas.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 3.529⁽³⁵⁾, de 13 de janeiro de 1959, a Lei n. 5.527⁽³⁶⁾, de 8 de novembro de 1968, a Lei n. 5.939⁽³⁷⁾, de 19 de novembro de 1973, a Lei n. 6.903⁽³⁸⁾, de 30 de abril de 1981, a Lei n. 7.850⁽³⁹⁾, de 23 de outubro de 1989, o § 2º do artigo 38, e o artigo 100 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do artigo 3º, o § 1º do artigo 44, o parágrafo único do artigo 71, os artigos 139, 140, 141, 148 e 152 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, os artigos 3º e 4º da Lei n. 8.620⁽⁴⁰⁾, de 5 de janeiro de 1993, a Lei n. 8.641⁽⁴¹⁾, de 31 de março de 1993, o § 4º do artigo 25 da Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994.

Parágrafo único. (VETADO).

Fernando Henrique Cardoso – Presidente da República.

Reinhold Stephanes.

(*) LEI N. 9.639 – DE 25 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, altera dispositivos das Leis ns. 8.212⁽¹⁾ e 8.213⁽²⁾, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência março de 1997, mediante o emprego de um percentual de 4% (quatro por cento) do Fundo de Participação dos Estados – FPE e 9% (nove por cento) do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

§ 1º Observado o emprego mínimo de 3% (três por cento) do Fundo de Participação dos Estados – FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, os percentuais estabelecidos neste artigo serão reduzidos para que o prazo de amortização não seja inferior a noventa e seis meses.

§ 2º As unidades federativas mencionadas neste artigo poderão optar por incluir nesta espécie de amortização as dívidas, até a competência março de 1997, de suas autarquias e das fundações por elas instituídas e mantidas, hipótese em que haverá o acréscimo de três pontos nos percentuais do Fundo de Participação dos Estados – FPE e de três pontos nos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, referidos no *caput*.

§ 3º Mediante o emprego de mais quatro pontos percentuais do respectivo Fundo de Participação, as Unidades Federativas a que se refere este artigo poderão optar por incluir, nesta espécie de amortização, as dívidas constituídas até a competência março de 1997, para com o INSS, de suas empresas públicas, mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis às empresas desta natureza, a elas se aplicando as vantagens previstas nos incisos I e II do artigo 7º.

Art. 2º As unidades federativas mencionadas no artigo anterior poderão assumir as dívidas para com o INSS de suas empresas públicas e sociedades de economia mista, facultando-se-lhes a sub-rogação no respectivo crédito para fins de parcelamento ou reparcelamento, seja na forma convencional estabelecida no artigo 38 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, sem a restrição do seu § 5º, seja na forma excepcional prevista no artigo 7º desta Lei, mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis a essas entidades.

Parágrafo único. O atraso superior a sessenta dias no pagamento das prestações referentes ao acordo de parcelamento celebrado na forma deste artigo acarretará a retenção do Fundo de Participação dos Estados – FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação do INSS ao Ministério da Fazenda.

Art. 3º O percentual de que trata o *caput* do artigo 1º será reduzido em:

I – seis pontos, para os mil municípios de menor capacidade de pagamento, medida pela receita *per capita* das transferências constitucionais da União e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, e em três pontos, para os mil municípios seguintes; ou

II – seis pontos, para os municípios com até vinte mil habitantes e onde estão localizados os bolsões de pobreza, identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária, e em três pontos, para os municípios com mais de vinte mil e menos de trinta mil habitantes e identificados por aquele Programa; ou

III – seis pontos, para os municípios com Índice de Condições de Sobrevivência – ICS nacional – das crianças de até seis anos, calculado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF em conjunto com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, maior do que 0,65 (sessenta e cinco centésimos) e em três pontos, para os municípios com ICS nacional maior do que 0,5 (cinco décimos) e menor ou igual a 0,65 (sessenta e cinco centésimos).

§ 1º Excluem-se do disposto nos incisos I e II os municípios com Índice de Condições de Sobrevivência – ICS nacional – das crianças de até seis anos, menor do que 0,3 (três décimos).

§ 2º A aferição da receita a que se refere o inciso I terá como base as transferências observadas no exercício de 1996.

§ 3º Os municípios a que se refere o inciso II são aqueles identificados pelo Programa Comunidade Solidária até o final do ano de 1996.

§ 4º A população de cada município será a informada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, segundo a estimativa disponível em 31 de dezembro de 1996.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas autarquias e as fundações por eles instituídas e mantidas, ao celebrarem acordos na forma do artigo 1º, terão todas as outras espécies de parcelamento ou amortização de dívida para com o INSS por eles substituídas.

Art. 5º O acordo celebrado com base nos artigos 1º a 3º conterà cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o município autorize, quando houver a falta de pagamento de débitos vencidos ou o atraso superior a sessenta dias no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes ou de prestações de acordos de parcelamento, a retenção do Fundo de Participação dos Estados – FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação do INSS ao Ministério da Fazenda.

Art. 6º Até 31 de março de 1998, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal e de obrigações acessórias devidas ao INSS, até a competência março de 1997, pelas entidades ou hospitais contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde – SUS, bem como pelas entidades ou hospitais da Administração Pública direta e indireta, integrantes desse Sistema, poderão ser parceladas em até noventa e seis meses, mediante cessão de créditos que tenham junto ao SUS, na forma do disposto nos artigos 1.065 a 1.077 do Código Civil.

§ 1º As dívidas das entidades e hospitais provenientes de contribuições descontadas dos empregados e da sub-rogação de que trata o inciso IV do artigo 30 da Lei n. 8.212, de 1991, poderão ser parceladas em até trinta meses, sem redução da multa prevista no § 7º deste artigo, mediante a cessão estabelecida no *caput*.

§ 2º O acordo de parcelamento formalizado nos termos deste artigo conterà cláusula de cessão a favor do INSS, de créditos decorrentes de serviços de assistência médica e ambulatorial, prestados pelo hospital ou entidade a órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde que, disso notificados, efetuarão o pagamento mensal, correspondente a cada parcela, ao cessionário, nas mesmas condições assumidas com o cedente, de acordo com a regularidade de repasses financeiros recebidos do Ministério da Fazenda.

§ 3º Os prestadores de serviços de assistência médica e ambulatorial, mediante contrato ou convênio com municípios, somente poderão formalizar o acordo de parcelamento com a interveniência do órgão do Sistema Único de Saúde competente para pagá-los.

§ 4º Insuficiente o pagamento mensal efetuado pelos órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde ao INSS, em cumprimento à notificação mencionada no parágrafo anterior, será emitida guia de recolhimento complementar da diferença verificada a menor, com vencimento para o dia vinte do mês imediatamente posterior, cujo pagamento será efetuado diretamente pela entidade ou hospital beneficiário do parcelamento acordado.

§ 5º Da aplicação do disposto neste artigo não resultará prestação inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 6º Os hospitais ou entidades que já tenham celebrado acordo de parcelamento com o INSS, nos termos das Leis ns. 8.212, de 1991, 8.620⁽³⁾, de 5 de janeiro de 1993, ou 9.129⁽⁴⁾, de 20 de novembro de 1995, poderão optar pelo parcelamento a que se refere este artigo.

§ 7º Para os efeitos do parcelamento a que se refere este artigo, ressalvado o disposto no § 1º, as importâncias devidas a título de multa moratória serão reduzidas, atendidos aos seguintes prazos contados a partir do dia 1º de abril de 1997, inclusive:

- I – 80% (oitenta por cento), se o parcelamento for requerido até o terceiro mês;
- II – 40% (quarenta por cento), se requerido até o sexto mês;
- III – 20% (vinte por cento), se até o nono mês;
- IV – 10% (dez por cento), se até o décimo segundo mês, inclusive.

§ 8º As multas moratórias reduzidas em razão de parcelamentos especiais em manutenção serão restabelecidas se os respectivos créditos forem objeto de parcelamento na forma deste artigo, aplicando-se, após o restabelecimento, a redução prevista no parágrafo anterior.

§ 9º O hospital ou entidade que, durante o acordo de parcelamento firmado com base nesta Lei, denunciar o convênio ou rescindir o contrato com o Sistema Único de Saúde – SUS, ou for por este descredenciado, terá o seu parcelamento rescindido, podendo reparcelar o saldo devedor na modalidade convencional prevista no artigo 38 da Lei n. 8.212, de 1991, com restabelecimento da multa e demais acréscimos legais.

§ 10 O atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias referentes a competências posteriores à celebração de acordo de parcelamento com base neste artigo, ou o descumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, implicará a sua rescisão, com restabelecimento da multa sobre o saldo devedor e demais acréscimos legais:

§ 11 Do total de recursos financeiros a serem repassados a municípios habilitados para gestão simplificada do Sistema Único de Saúde, serão, mensalmente, retidos e recolhidos ao INSS os valores correspondentes às parcelas de créditos que lhe foram cedidos pelos hospitais e entidades, decorrentes de serviços médicos e ambulatoriais prestados mediante contrato ou convênio com a administração municipal.

Art. 7º Até 31 de março de 1998, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal devidas ao INSS até a competência março de 1997, incluídas ou não em notificação, poderão ser parceladas em até noventa e seis meses sem a restrição do § 5º do artigo 38 da Lei n. 8.212, de 1991, com redução das importâncias devidas a título de multa moratória nos seguintes percentuais:

I – 50% (cinquenta por cento), se o parcelamento foi requerido até 31 de dezembro de 1997;

II – 30% (trinta por cento), se o parcelamento foi requerido até 31 de março de 1998.

§ 1º O acordo será lavrado em termo específico, respondendo como seus fiadores os acionistas ou sócios controladores com seus bens pessoais, quanto ao ina-

dimplemento das obrigações nele assumidas, por dolo ou culpa, ou em caso de insolvência das pessoas jurídicas.

§ 2º As pessoas jurídicas, que já tenham celebrado acordo de parcelamento com o INSS, poderão optar pelo parcelamento a que se refere este artigo, exceto quanto aos valores parcelados na forma da Lei n. 9.129, de 1995, os quais não poderão ser reparcelados nos termos desta Lei.

§ 3º As multas moratórias reduzidas em razão de parcelamentos especiais em manutenção serão restabelecidas se os respectivos créditos forem objeto de reparcelamento na forma deste artigo, aplicando-se, após o restabelecimento, a redução prevista no *caput*.

§ 4º O atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias referentes a competências posteriores à celebração do acordo de parcelamento com base neste artigo, ou o descumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, implicará a sua rescisão, com restabelecimento da multa sobre o saldo devedor e demais acréscimos legais.

§ 5º O prazo de parcelamento definido no *caput* poderá ser ampliado para até cento e vinte meses, no caso das micro e pequenas empresas, definidas no artigo 2º da Lei n. 9.317⁽⁵⁾, de 5 de dezembro de 1996.

§ 6º As dívidas provenientes das contribuições descontadas dos empregados e da sub-rogação de que trata o inciso IV do artigo 30 da Lei n. 8.212, de 1991, poderão ser parceladas em até dezoito meses, sem redução da multa prevista no *caput*.

§ 7º Da aplicação do disposto neste artigo não resultará prestação inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 8º Na hipótese de pagamento à vista das dívidas, a redução da multa será de 80% (oitenta por cento).

Art. 8º É a União autorizada a contratar operação de crédito com o INSS, até o limite de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais).

§ 1º Os recursos a que se refere este artigo destinar-se-ão a financiar o déficit financeiro do INSS e serão representados por Letras Financeiras do Tesouro – LFT, emitidas para esse fim, com características a serem definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º O INSS é autorizado a garantir a operação de que trata este artigo com bens integrantes de seu ativo, podendo, inclusive, caucionar créditos decorrentes de parcelamento de débitos de pessoas jurídicas.

Art. 9º Os artigos 38, 45, 48, 62 e 95 da Lei n. 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei n. 9.528⁽⁶⁾, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38.

§ 9º O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterá cláusula em que estes autorizem a retenção do Fundo de Participação dos Estados – FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS do valor correspondente a cada prestação mensal, por ocasião do vencimento desta.

§ 10 O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterà, ainda, cláusula em que estes autorizem, quando houver o atraso superior a sessenta dias no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes, a retenção do Fundo de Participação dos Estados – FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação da autarquia previdenciária ao Ministério da Fazenda.”

“Art. 45.

§ 5º O direito de pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal fixada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no julgamento de litígio em processo administrativo fiscal extingue-se com o decurso do prazo de 180 dias, contado da intimação da referida decisão.”

“Art. 48.

§ 2º Em se tratando de alienação de bens do ativo de empresa em regime de liquidação extrajudicial, visando à obtenção de recursos necessários ao pagamento dos credores, independentemente do pagamento ou da confissão de dívida fiscal, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderá autorizar a lavratura do respectivo instrumento, desde que o valor do crédito previdenciário conste, regularmente, do quadro geral de credores, observada a ordem de preferência legal.

§ 3º O servidor, o serventuário da Justiça, o titular de serventia extrajudicial e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no artigo anterior incorrerão em multa aplicada na forma estabelecida no artigo 92, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível.”

“Art. 62.

Parágrafo único. Os recursos referidos neste artigo poderão contribuir para o financiamento das despesas com pessoal e administração geral da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.”

“Art. 95.

§ 5º O agente político só pratica o crime previsto na alínea “d” do *caput* deste artigo, se tal recolhimento for atribuição legal sua.”

Art. 10. O artigo 126 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 126.

§ 1º Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

§ 2º Após a decisão final no processo administrativo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

I – devolvido ao depositante, se aquela lhe for favorável;

II – convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo.”

Art. 11. São anistiados os agentes políticos que tenham sido responsabilizados, sem que fosse atribuição legal sua, pela prática dos crimes previstos na alínea “d” do artigo 95 da Lei n. 8.212, de 1991, e no artigo 86 da Lei n. 3.807⁽⁷⁾, de 26 de agosto de 1960.

Art. 12. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias ns. 1.571⁽⁸⁾, de 1º de abril de 1997, 1.571-1⁽⁹⁾, de 30 de abril de 1997, 1.571-2⁽¹⁰⁾, de 28 de maio de 1997, 1.571-3⁽¹¹⁾, de 27 de junho de 1997, 1.571-4⁽¹²⁾, de 25 de julho de 1997, 1.571-5⁽¹³⁾, de 26 de agosto de 1997, 1.571-6⁽¹⁴⁾, de 25 de setembro de 1997, 1.571-7⁽¹⁵⁾, de 23 de outubro de 1997, 1.571-8⁽¹⁶⁾, de 20 de novembro de 1997, 1.608-9⁽¹⁷⁾, de 11 de dezembro de 1997, 1.608-10⁽¹⁸⁾, de 8 de janeiro de 1998, 1.608-11⁽¹⁹⁾, de 5 de fevereiro de 1998, 1.608-12⁽²⁰⁾, de 5 de março de 1998, 1.608-13⁽²¹⁾, de 2 de abril de 1998, e 1.608-14⁽²²⁾, de 28 de abril de 1998.

Art. 13. Revoga-se o *caput* do artigo 93 da Lei n. 8.212, de 1991 e demais disposições em contrário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Waldeck Ornélas

José Serra

LEI N. 9.701 – DE 17 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do artigo 22 da Lei n. 8.212⁽¹⁾, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória n. 1.674-57⁽²⁾, de 26 de outubro, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, de que trata o inciso V do artigo 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do artigo 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:

I – reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

II – valores correspondentes a diferenças positivas decorrentes de variações nos ativos objetos dos contratos, no caso de operações de “swap” ainda não liquidadas;

III – no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos;

b) encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais;

c) despesas de câmbio;

d) despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;

e) despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;

IV – no caso de empresas de seguros privados:

a) co-seguro e resseguro cedidos;

b) valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados como receitas;

c) a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

V – no caso de entidades de previdência privada abertas e fechadas, a parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

VI – no caso de empresas de capitalização, a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas.

§ 1º É vedada a dedução de prejuízos, de despesas incorridas na cessão de créditos e de qualquer despesa administrativa.

§ 2º Nas operações realizadas em mercados futuros, sujeitos a ajustes diários, a base de cálculo da contribuição para o PIS é o resultado positivo dos ajustes ocorridos no mês.

§ 3º As exclusões e deduções previstas neste artigo restringem-se a operações autorizadas às empresas ou entidades nele referidas, desde que realizadas dentro dos limites operacionais previstos na legislação pertinente.

Art. 2º A contribuição de que trata esta Lei será calculada mediante a aplicação da alíquota de zero vírgula setenta e cinco por cento sobre a base de cálculo apurada nos termos deste ato.

Art. 3º As contribuições devidas pelas empresas públicas e sociedades de economia mista referidas no § 1º do artigo 22 da Lei n. 8.212, de 1991, serão calculadas e pagas segundo o disposto nesta Lei.

Art. 4º O pagamento da contribuição apurada de acordo com esta Lei deverá ser efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 5º O artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.166⁽³⁾, de 15 de abril de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Para efeito da cobrança da contribuição sindical rural prevista nos artigos 149 da Constituição Federal e 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se:

I – trabalhador rural:

a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie;

b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros;

II – empresário ou empregador rural:

a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;

b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região;

c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região.” (NR)

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.674-56⁽⁴⁾, de 25 de setembro de 1998.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados o artigo 5º da Lei n. 7.691⁽⁵⁾, de 15 de dezembro de 1988, e os artigos 1º, 2º e 3º da Lei n. 8.398⁽⁶⁾, de 7 de janeiro de 1992.

LEI COMPLEMENTAR N. 70 – DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Art. 3º A base de cálculo da contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será obtida multiplicando-se o preço de venda do produto no varejo por cento e dezoito por cento.

Art. 4º A contribuição mensal devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas.

Art. 5º A contribuição será convertida, no primeiro dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador, pela medida de valor e parâmetro de atualização monetária diária utilizada para os tributos federais, e paga até o dia vinte do mesmo mês.

Art. 6º São isentas da contribuição:

I - as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades;

II - as sociedades civis de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.397⁽¹⁾, de 21 de dezembro de 1987;

III - as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Art. 7º É ainda isenta da contribuição a venda de mercadorias ou serviços, destinados ao exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 8º (Vetado).

Art. 9º A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei n. 8.212⁽²⁾, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.

Art. 10. O produto da arrecadação da contribuição social sobre o faturamento, instituída por esta Lei Complementar, observado o disposto na segunda parte do artigo 33 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, integrará o Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo único. A contribuição referida neste artigo aplicam-se as normas relativas ao processo administrativo-fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, bem como, subsidiariamente e no que couber, as disposi-

ções referentes ao Imposto sobre a Renda, especialmente quanto a atraso de pagamento e quanto a penalidades.

Art. 11. Fica elevada em oito pontos percentuais a alíquota referida no § 1º do artigo 23 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o § 1º do artigo 22 da mesma lei, mantidas as demais normas da Lei n. 7.689⁽³⁾, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao disposto neste artigo ficam excluídas do pagamento da contribuição social sobre o faturamento, instituída pelo artigo 1º desta Lei Complementar.

Art. 12. Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, as instituições financeiras, as sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades de investimento e as de arrendamento mercantil, os agentes do Sistema Financeiro da Habitação, as bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e instituições assemelhadas e seus associados, e as empresas administradoras de cartões de crédito fornecerão à Receita Federal, nos termos estabelecidos pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, informações cadastrais sobre os usuários dos respectivos serviços, relativas ao nome, à filiação, ao endereço e ao número de inscrição do cliente no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC.

§ 1º As informações recebidas nos termos deste artigo aplica-se o disposto no § 7º do artigo 38 da Lei n. 4.595⁽⁴⁾, de 31 de dezembro de 1964.

§ 2º As informações de que trata o “caput” deste artigo serão prestadas a partir das relações de usuários constantes dos registros relativos ao ano-calendário de 1992.

§ 3º A não-observância do disposto neste artigo sujeitará o infrator, independentemente de outras penalidades administrativas, à multa equivalente a trinta e cinco unidades de valor referidas no artigo 5º desta Lei Complementar, por usuário omitido.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores àquela publicação, mantidos, até essa data, o Decreto-Lei n. 1.940⁽⁵⁾, de 25 de maio de 1982 e alterações posteriores, a alíquota fixada no artigo 11 da Lei n. 8.114⁽⁶⁾, de 12 de dezembro de 1990.

Art. 14. Revoga-se o artigo 2º do Decreto-Lei n. 326⁽⁷⁾, de 8 de maio de 1967 e demais disposições em contrário.

Fernando Collor – Presidente da República.

Jarbas Passarinho.

Marcílio Marques Moreira.

Antonio Magri.

LEI COMPLEMENTAR N. 84 – DE 18 DE JANEIRO DE 1996

Institui fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do § 4º do artigo 195 da Constituição Federal, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:

I – a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e

II – a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.

Art. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, é devida a contribuição adicional de dois e meio por cento sobre as bases de cálculo definidas no artigo 1º.

Art. 3º Quando as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º se referirem a pagamento a autônomo que esteja contribuindo em classe de salário-base sobre a qual incida alíquota máxima, o responsável pelos recolhimentos poderá optar pela contribuição definida nos artigos citados, ou por efetuar o pagamento de vinte por cento do salário-base da classe em que o autônomo estiver enquadrado.

§ 1º Na hipótese de o autônomo estar dispensado do recolhimento de contribuição sobre salário-base, considerar-se-á, para fins deste artigo, o salário-base da classe inicial.

§ 2º Na hipótese de o autônomo estar contribuindo em uma das três primeiras classes de salário-base, a contribuição corresponderá a vinte por cento do salário-base da Classe 4.

Art. 4º As contribuições a que se refere esta Lei Complementar serão arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e estarão sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, constantes das normas gerais ou especiais pertinentes às demais contribuições arrecadadas por essa entidade.

Art. 5º Para os fins do disposto nesta Lei Complementar, aplicam-se subsidiariamente os dispositivos da Lei n. 8.212⁽¹⁾, de 24 de julho de 1991, com suas alterações posteriores, inclusive as penalidades por seu descumprimento.

Art. 6º Ficam mantidas as demais contribuições sociais previstas na legislação em vigor.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação.

Art. 9º Revogam-se disposições em contrário.

Fernando Henrique Cardoso – Presidente da República.

Reinhold Stephanes.

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Patrocínio) – O Expediente lido vai à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Patrocínio) – Do Expediente lido consta mensagem presidencial encaminhando o Projeto de Lei nº 31, de 1999-CN, que vai à Comissão de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Nos termos da Resolução nº 2, de 1995-CN, a Presidência estabelece o seguinte calendário para a tramitação do projeto:

Até 12-10 – publicação e distribuição de avulsos

Até 20-10 – prazo final para apresentação de emendas;

Até 25-10 – publicação e distribuição de avulsos das emendas;

Até 4-11 – encaminhamento do parecer final à Mesa do Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Patrocínio) – O Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 1999, lido anteriormente, terá tramitação com prazo determinado de quarenta e cinco dias, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição, combinado com o art. 375 do Regimento Interno.

De acordo com o art. 122, II, b, do Regimento Interno, a matéria poderá receber emendas, pelo prazo de cinco dias úteis, perante a Comissão de Assuntos Sociais.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Patrocínio) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Eduardo Suplicy.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 602, DE 1999

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 160 do Regimento Interno, ouvido o Plenário desta Casa, seja destinado para homenagem especial o tempo previsto para a Hora do Expediente da sessão ordinária de 28-10-99, com o objetivo de se comemorar o 75º aniversário de fundação, na segunda quinzena de outubro próximo, dos Diários Associados, conseqüência da obstinação do ex-Senador, embaixador e jornalista Assis Chateaubriand, inspirado em sentimentos cívicos e preocupado com a integridade e unidade nacionais. Nos momentos mais importantes desse País, os Diários Associados tornaram-se símbolo da resistência e luta pela democracia no Brasil, mantendo os ideais de liberdade e justiça informando seus leitores através dos vários jornais que compõem os diários.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 1999. –
José Roberto Arruda – Edison Lobão – Romero Jucá – Antonio Carlos Magalhães – Djalma Bessa – Mauro Miranda.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Patrocínio) – O requerimento lido será submetido à deliberação do Plenário, após a Ordem do Dia, nos termos do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Patrocínio) – Encerrou-se ontem o prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Resolução nº 96, de 1999, de iniciativa da Comissão Diretora, que dispõe sobre o Pecúlio dos Servidores do Senado Federal e dos Órgãos Supervisionados.

Ao Projeto foram apresentadas onze emendas.

A matéria consta da pauta da Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de hoje, em regime de urgência, oportunidade em que serão apreciados o Projeto e as emendas.

São as seguintes as emendas apresentadas:

EMENDA Nº 1, DE 1999-PLEN (Substitutiva)

Ao Projeto de Resolução nº 96, de 1999, que dispõe sobre o Pecúlio dos Servidores do Senado Federal e dos Órgãos Supervisionados.

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Resolução nº 96, de 1999:

“Art. 1º A Assembléia Geral é o órgão máximo de deliberação do Pecúlio dos Servidores do Senado Federal e dos Órgãos Supervisionados, criado pela Resolução nº 12, de 1985.

Parágrafo único. As deliberações da Assembléia Geral serão tomadas pelo voto da maioria absoluta dos participantes quando se tratar de decisões que envolvam a dissolução ou destinação de patrimônio do pecúlio.

Art. 2º No prazo de 15 (quinze) dias após a publicação desta resolução, a Assembléia Geral do Pecúlio se reunirá para deliberar sobre a eleição d enova Comissão de Administração.

§ 1º A nova Comissão de Administração do Pecúlio será composta por cinco participantes do pecúlio, que assumirão suas atribuições imediatamente após a eleição, e nesta mesma reunião deverão ser estabelecidos os critérios e liquidação do pecúlio.

§ 2º O benefício por óbito de participantes do pecúlio ocorrido na fase de transição será pago, nas mesmas regras da Re-

solução nº 12 de 1985, por deliberação da nova Comissão de Administração.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A presente Emenda Substitutiva tem por objetivo adequar o Projeto de Resolução nº 96, de 1999, aos estritos termos do relatório do Nobre Senador Nabor Júnior.

Sua Excelência destaca, com muita propriedade, no relatório sobre a matéria, o seguinte:

"(...) a importância de ser transferida aos seus efetivos participantes, por inteiro, a gestão do Pecúlio dos Servidores do Senado Federal, inclusive e principalmente, porque os fundos foram integral e exclusivamente por eles providos, ao longo dos anos, sem qualquer aporte financeiro oriundo dos cofres públicos. E, portanto essa tutela administrativa da Casa sobre algo que pertence às economias individuais de uma parte de seus colaboradores não pode persistir indefinidamente (...)". (grifo do original)

Vemos como imperiosa necessidade, portanto, a exclusão do projeto original, da criação de um Conselho Fiscal que seria composta inclusive por dois membros indicados pela Diretoria-Geral da Casa, participante ou não do pecúlio – o que nos parece uma interferência indevida da Administração do Senado Federal, conforme bem insinua o nobre relator.

Com maior razão, não poderia a Comissão Diretora fixar elevado teto de R\$1.500,00 para a remuneração dos membros da Comissão de Administração e do Conselho Fiscal, cuja fonte, presumimos, deverá ser o saldo de contribuições dos participantes do pecúlio, posto que não haveria amparo legal para o aporte de recursos públicos para provimento dessa despesa. Ora, essa competência deve ser soberana da Assembléia Geral.

Aliás, desde a sua criação o Pecúlio dos Servidores do Senado Federal vem sendo gerido e jamais houve a necessidade de se atribuir remuneração aos membros da atual Comissão de Administração. Não seria ético fazê-lo no momento da sua liquidação.

É sob esse aspecto que a proposta ora apresentada se preocupa em remeter a discussão sobre a liquidação do pecúlio para a Assembléia, que decidirá de forma soberana.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 1999. – **Eduardo Suplicy – Jäder Barbalho – Hugo Napoleão.**

EMENDA Nº 2-PLEN

Ao Projeto de Resolução nº 96, de 1999

Modifica o texto do atual parágrafo único do art. 1º, renumera-o como § 1º e acrescenta o § 2º, com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

§ 1º A Assembléia Geral deliberará por maioria absoluta dos participantes, quando se tratar de decisões que envolvam a dissolução ou a destinação do patrimônio do pecúlio.

§ 2º Quando as decisões tomadas na forma do § 1º demandarem reunião posterior para que se conclua sua implementação, nesta será exigido o quorum de maioria absoluta em primeira convocação e, caso não seja alcançado, deliberar-se-á por maioria simples dos presentes em segunda convocação, trinta minutos após o horário inicialmente estabelecido.

Justificação

O universo dos peculianos equivale, em termos numéricos, a seis plenários do Congresso Nacional. Este dado matemático já mostra as imensas dificuldades para propiciar o quorum qualificado nas reuniões de sua Assembléia Geral, mas impõe-se ponderar, ainda, a ocorrência de situações inevitáveis: dezenas ou até mesmo centenas de seus associados residem fora do Distrito Federal, o que lhes exige gastos elevados para viagem e hospedagem na Capital; outros apresentam problemas de saúde, que impedem por inteiro sua locomoção; muitos, ainda, não poderão comparecer por estarem cumprindo missões externas da Casa; há, ainda, aqueles em gozo de férias previamente marcadas, cujos custos já foram pagos a empresas aéreas, hotéis, operadoras etc. – isso sem falar nos que, presos a seus locais de trabalho por obrigações a ele vinculadas, simplesmente não poderão deixá-los para participar dos debates e votações.

Uma das preocupações do legislador deve ser com a *viabilidade material das normas que elabora*. E a presente emenda tem justamente o sentido de determinar que as grandes decisões do pecúlio só se materializem pela vontade expressa da maioria absoluta de seus membros (§ 1º), mas permitindo que as etapas seguintes sejam decididas pela maioria simples dos associados presentes (§ 2º). Não há restrição a qualquer direito. Busca-se, apenas, não exagerar em exigências cautelares que, ao invés de prevenir, po-

dem erigir barreiras insuperáveis à implementação de decisões já cristalizadas pela maioria absoluta.

Sala das Sessões, . – Senador **Gilvam Borges**.

EMENDA Nº 3-PLN

(Ao Projeto de Resolução nº 96, de 1999)

Modifica o texto do atual parágrafo único do art. 1º, renumerando-o como § 1º e acrescenta o § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§ 1º A Assembléia Geral deliberará por maioria absoluta dos participantes, quando se tratar de decisões que envolvam a dissolução ou a destinação do patrimônio do pecúlio.

§ 2º Quando as decisões tomadas na forma do § 1º demandarem reunião posterior para que se conclua sua implementação, nesta será exigido o quorum de maioria absoluta em primeira convocação e, caso não seja alcançado, deliberar-se-á por maioria simples dos presentes em segunda convocação, trinta minutos após o horário inicialmente estabelecido.”

Justificação

O universo dos peculianos equivale, em termos numéricos, a seis plenários do Congresso Nacional. Este dado matemático já mostra as imensas dificuldades para propiciar o quorum qualificado nas reuniões de sua Assembléia Geral, mas impõe-se ponderar, ainda, a ocorrência de situações inevitáveis: dezenas ou até mesmo centenas de seus associados residem fora do Distrito Federal, o que lhes exige gastos elevados para viagem e hospedagem na Capital, outros apresentam problemas de saúde, que impedem por inteiro sua locomoção; muitos ainda, não poderão comparecer por estarem cumprindo missões externas da Casa; há, ainda, aqueles em gozo de férias previamente marcadas, cujos custos já foram pagos a empresas aéreas, hotéis, operadoras etc. – isso sem falar nos que, presos a seus locais de trabalho por obrigações a ele vinculadas, simplesmente não poderão deixá-los para participar dos debates e votações.

Uma das preocupações do legislador deve ser com a *viabilidade material das normas que elabora*. E a presente emenda tem justamente o sentido de determinar que as grandes decisões do pecúlio só se materializem pela vontade expressa da maioria absoluta de seus membros (§ 1º), mas permitindo que as etapas seguintes sejam decididas pela maioria sim-

ples dos associados presentes (§ 2º). Não há restrição a qualquer direito. Busca-se, apenas, não exagerar em exigências cautelares que, ao invés de prevenir, podem erigir barreiras insuperáveis à implementação de decisões já cristalizadas pela maioria absoluta.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1999. – **Eduardo Suplicy** – **Hugo Napoleão** – **Jader Barbalho**.

EMENDA Nº 4-PLN, DE 1999

(Ao Projeto de Resolução nº 96, de 1999)

Dispõe sobre o Pecúlio dos Servidores do Senado Federal e dos Órgãos Supervisionados.

Dê-se ao inciso II do art. 2º e seu § 1º, do Projeto de Resolução a seguinte redação:

II – eleição dos membros do Conselho Fiscal.

§ 1º A Comissão de Administração e o Conselho Fiscal serão compostos por cinco membros, todos integrantes do Pecúlio.

Justificação

O Projeto de Resolução nº 96, de 1999, propõe que haja eleição da Comissão de Administração do Pecúlio pela Assembléia Geral, e cria um Conselho Fiscal de três membros, sendo dois destes nomeados pelo Diretor-Geral do Senado independentemente de serem integrantes do mesmo Pecúlio. O Parecer nº 686, de 1999, fonte originária do Projeto de Resolução ora emendado é acompanhado de um estudo denominado: “Avaliação do Pecúlio do Senado Federal”, realizado pela Consultoria Legislativa desta Casa. A página 39, *in fine*, do avulso do respectivo parecer, consta das conclusões e recomendações do referido estudo a seguinte recomendação: “O Senado Federal, seja em nível da Comissão Diretora ou da Diretoria-Geral, deveria deixar de ter qualquer responsabilidade sobre a administração do Pecúlio, que ficaria inteiramente a cargo dos participantes, eliminando qualquer vício de origem que possa ter ocorrido quando da criação do Pecúlio dos Servidores do Senado Federal”.

De fato, foi resultado de avaliação jurídica a conclusão no sentido de que a administração do Pecúlio por parte de órgãos do Senado, sem que haja qualquer recurso orçamentário ou financeiro da União na composição do fundo, é viciada, ou seja, ilegal. Desta forma, não há porque desatender a recomendação contida na avaliação, no sentido de desvincular a administração do Pecúlio, seja da Mesa Diretora,

seja da Diretoria-Geral desta Casa Legislativa. Nos termos em que está redigido, além de prever a indicação da maioria do Conselho Fiscal por parte do Diretor-Geral do Senado, ainda permite que as indicações possam recair sobre pessoas não integrantes do Pecúlio.

Por outro lado, não há nenhuma segurança de que a tutela pretendida com a indicação de dois membros, integrantes ou não do Pecúlio, para um Conselho Fiscal de três, pela Diretoria-Geral do Senado, proteja de forma mais apta os interesses dos proprietários do fundo. A "tutela", além de englobar os conceitos de amparo e proteção, abarca também o de sujeição e revela a incongruência fática entre a proposição e a finalidade desvinculante. Ao contrário, parece-nos que devem compor o Conselho Fiscal pessoas integrantes do Pecúlio, cujos interesses devem coincidir com os dos demais proprietários.

No que concerne ao aumento do número dos membros do Conselho Fiscal, propõe-se igualar com o número de componentes da Comissão de Administração no intuito de aumentar-se a capacidade fiscalizadora sobre as atividades relativas ao fundo.

Sala das Sessões, de setembro de 1999. —
Senador **Juvêncio da Fonseca**.

EMENDA Nº 5-PLÉN, DE 1999
(Ao Projeto de Resolução nº 96, de 1999)

Dispõe sobre o Pecúlio dos Servidores do Senado Federal e dos Órgãos Supervisionados.

Suprima-se o § 3º do art. 2º do Projeto de Resolução.

Justificação

O parágrafo que se pretende ver suprimido autoriza a Assembléia Geral a deliberar sobre a estipulação e fixação de remuneração para os membros da Comissão de Administração e do Conselho Fiscal. Ora, o artigo primeiro do mesmo projeto já informa a condição da Assembléia Geral de órgão máximo de deliberação. Desta forma, é redundante e inócua a preceituação de tal autorização.

Sala das Sessões, de setembro de 1999. —
Senador **Juvêncio da Fonseca**.

EMENDA Nº 6
(Ao Projeto de Resolução nº 96, de 1999-10-06)

Acrescente-se ao art. 2º o inciso III, exclua-se o seu § 3º e modifique-se o texto dos §§ 1º e 2º, dando-lhes a seguinte redação:

Art. 2º (...)

(...)

III — outros assuntos, mediante votação de moções apresentadas por seus integrantes.

§ 1º A Comissão de Administração será composta por cinco integrantes do Pecúlio e o Conselho Fiscal terá três integrantes, sendo um designado pelo Diretor-Geral do Senado Federal e dois eleitos pela Assembléia Geral.

§ 2º Os membros da Comissão de Administração e do Conselho Fiscal assumirão suas atribuições imediatamente após a eleição, para mandatos cuja duração será previamente estipulada pela Assembléia, nos termos do inciso III deste artigo.

Justificação

A presente emenda visa restabelecer a filosofia estrutural do projeto, que se volta para o fortalecimento da Assembléia Geral e da comunidade peculiana na gestão de seus destinos e recursos. Sem prejudicar a saudável preocupação de dar o respaldo da Casa a essa fase de transição, através da indicação de dois dos três membros do Conselho Fiscal, permite que o universo de participantes decida sobre a duração dos mandatos dos novos dirigentes. Da mesma forma, a remuneração dos futuros dirigentes é algo que deverá ser deliberado, sem restrições ou imposições, pelas pessoas que efetivamente arcarão com esses gastos — os associados do Pecúlio, reunidos em sua Assembléia Geral.

Sala das Sessões — Senador **Gilvam Borges**.

EMENDA Nº 7 — PLEN
(Ao Projeto de Resolução nº 96, de 1999)

Acrescente-se ao art. 2º o inciso III, exclua-se o § 3º e dê-se a seguinte redação aos §§ 1º e 2º:

"Art. 2º (...)

.....
III — outros assuntos, mediante votação de moções apresentadas por seus integrantes.

§ 1º A Comissão de Administração será composta por cinco integrantes do Pecúlio e o Conselho Fiscal terá três integrantes do Pecúlio, sendo dois designados pelo Diretor-Geral do Senado Federal e um eleito pela Assembléia.

§ 2º Aos membros da Comissão de Administração e do Conselho Fiscal assumirão suas atribuições imediatamente após a eleição, para mandatos cuja duração será previamente estipulada pela Assembléia, nos termos do inciso III deste artigo.

Justificação

A presente emenda visa restabelecer a filosofia estrutural do Projeto, que se volta para o fortalecimento da Assembléia Geral e da comunidade peculiana na gestão de seus destinos e recursos. Sem prejudicar a saudável preocupação de dar o respaldo da Casa a essa fase de transição, por meio da indicação de dois dos três membros do Conselho Fiscal, permite que o universo de participantes decida sobre a duração dos mandatos dos novos dirigentes. Da mesma forma, a remuneração dos futuros dirigentes é algo que deverá ser deliberado, sem restrições ou imposições, pelas pessoas que efetivamente arcarão com esses gastos – os associados do Pecúlio, reunidos em sua Assembléia Geral.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1999. – **Eduardo Suplicy – Hugo Napoleão – Jader Barbalho.**

EMENDA Nº 8-PLEN

(Ao Projeto de Resolução nº 96, de 1999)

Dê-se ao **caput** do art. 3º a seguinte redação, mantendo-se os atuais §§ 1º e 2º:

Art. 3º Na ausência de iniciativa da Assembléia Geral convocada nos termos do art. 2º desta resolução, a Comissão de Administração, em até trinta dias a contar da data de sua posse, apresentará propostas concernentes à destinação do Pecúlio.

Justificação

A Assembléia Geral é o órgão supremo de gestão do Pecúlio e, portanto, tem legitimidade para deliberar sobre todos os seus destinos. Mas existirão questões carentes de providências por parte da Instituição – quando for cessada a tutela hoje exercida pela Administração da Casa – e que, decerto, merecem atenção prioritária por parte dos seus dirigentes e integrantes.

Sala das Sessões, – Senador **Gilvam Borges.**

EMENDA Nº 9-PLEN

(Ao Projeto de Resolução nº 96, de 1999)

Dê-se ao **caput** do art. 3º a seguinte redação, mantendo-se os atuais §§ 1º e 2º.

“Art. 3º Na ausência de iniciativa da Assembléia Geral convocada nos termos do art. 2º desta resolução, a Comissão de Administração, em até trinta dias a contar da data de sua posse, apresentará propostas concernentes à destinação do Pecúlio.”

Justificação

A Assembléia Geral é o órgão supremo de gestão do Pecúlio e, portanto, tem legitimidade para deliberar sobre seu destino. Mas existirão questões carentes de providências por parte da instituição – quando for cessada a tutela hoje exercida pela Administração da Casa – e que, decerto, merecem atenção prioritária por parte de seus dirigentes e integrantes.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1999. – **Eduardo Suplicy – Hugo Napoleão – Jader Barbalho.**

EMENDA Nº 10 – PLEN

(Ao Projeto de Resolução nº 96, de 1999)

Inclua-se, como art. 4º, o seguinte dispositivo:

Art. 4º O benefício por óbito de participante do Pecúlio, ocorrido na fase de transição, será pago na forma estabelecida pela Resolução nº 12, de 1985, por deliberação da Comissão de Administração.

Justificação

A emenda visa prevenir indesejáveis, porém previsíveis, falecimentos de peculianos nos primeiros dias após a promulgação desta Resolução e dos novos tempos por ela implantados na Instituição.

Sua aprovação é medida elementar de prudência, humanidade e respeito à filosofia que levou à criação do Pecúlio.

Sala das Sessões, – Senador **Gilvam Borges.**

EMENDA Nº 11 – PLEN

(Ao Projeto de Resolução nº 96, de 1999)

Inclua-se, como art. 4º, o seguinte dispositivo:

“Art. 4º O benefício por óbito de participante do Pecúlio ocorrido na fase de transição, será pago na forma estabelecida pela Resolução nº 12, de 1985, por deliberação da Comissão de Administração.”

Justificação

A presente emenda visa prevenir indesejáveis, porém previsíveis, falecimentos de peculianos nos primeiros dias após a promulgação desta Resolução e dos novos tempos por ela implantados na Instituição.

Sua aprovação é medida elementar de prudência, humanidade e respeito à filosofia que levou à criação do Pecúlio.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1999. – **Eduardo Suplicy – Hugo Napoleão – Jader Barbalho.**

O Sr. Carlos Patrocínio, 2º Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Geraldo Melo, 1º Vice-Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 603, DE 1999

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 218 do Regimento Interno e de acordo com as tradições da Casa, as seguintes homenagens pelo falecimento do jornalista Ricardo Bueno, ocorrido dia 4 do corrente.

- a) inserção em ata de um voto de profundo pesar;
- b) apresentação de condolências à família.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 1999. – **Roberto Saturnino.**

O SR. ROBERTO REQUIÃO (PMDB – PR) – Sr. Presidente, pela ordem, peço inscrição para uma breve e urgente comunicação.

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PSB – RJ) – Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – Antes de conceder a palavra a V. Exª para encaminhar, há uma solicitação do Senador Roberto Requião que eu gostaria que S. Exª reiterasse à Mesa.

O SR. ROBERTO REQUIÃO (PMDB – PR) – Sr. Presidente, solicitei minha inscrição para uma breve comunicação.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – Na prorrogação do Expediente, V. Exª está inscrito em primeiro lugar.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – Concedo a palavra, para encaminhar a votação, do Requerimento nº 603, de 1999, ao Senador Roberto Saturnino.

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PSB – RJ. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, é com uma tristeza muito grande, profunda mesmo, que cumpro este dever, e o Senador Roberto Requião pede-me que associe o seu nome a esta iniciativa.

Ricardo Bueno, veterano e brilhante jornalista especializado em assuntos econômicos, profissional

respeitado em todo o País, com uma folha de serviços longa na área de informações, especialmente econômicas, ultimamente se dedicava a um programa radiofônico chamado Faixa Livre, que tinha uma audiência muito grande, respeitada, e com a intensa participação dos ouvintes. Esse programa era, Sr. Presidente, engajado em posições de defesa da economia nacional, sempre com a lucidez e o brilhantismo peculiares ao jornalista Ricardo Bueno.

Assim é que pranteamos e lamentamos o desaparecimento dessa voz importante que se cala, que se extingue depois de uma luta muito grande contra uma grave doença, o que nos deixa entristecidos e saudosos.

Era essa, Sr. Presidente, a consideração que eu queria fazer, encaminhando o requerimento que apresentei à Mesa.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – Em votação o requerimento.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Será cumprida a deliberação do Plenário.

Passa-se à lista de oradores.

Por cessão do Senador Álvaro Dias, concedo a palavra ao Senador Francelino Pereira.

O SR. FRANCELINO PEREIRA (PFL – MG. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, tenho a satisfação de lhes informar que, nesta sexta-feira próxima, amanhã, o povo do cinema brasileiro vai entrar na cena política com a primeira grande audiência pública na nossa Comissão Especial do Cinema, presidida pelo Senador José Fogaça. A reunião realizar-se-á no auditório da Comissão de Educação, de comum acordo com seu Presidente e seus membros.

Esse é o primeiro de uma série de encontros que pretendemos realizar até dezembro, não somente com a gente do cinema propriamente dita, mas também com representantes do Governo responsáveis pela política do setor e com investidores. O ritmo dos trabalhos é intenso, pois pretendemos concluir a nossa programação até dezembro.

A reunião de amanhã, sexta-feira, começará às 9h e deverá estender-se pelas primeiras horas da tarde, com um pequeno intervalo para lanche. Promoveremos o intercâmbio de idéias entre segmentos diferentes da atividade cinematográfica, uma troca aberta e franca de ponderações, visando sempre à identificação e o equacionamento dos problemas atuais do cinema brasileiro.

São os convidados para esse encontro inicial, amanhã, a jovem empresária Adriana Rattes, da área de exibição, do Rio de Janeiro; o cineasta Roberto Farias, como homem de produção e de TV; o Nelson Pereira dos Santos, como homem de direção; a professora Maria Dora Mourão, da Escola de Cinema da USP; o Gustavo Dahl, como conhecedor da legislação, e também o jovem cineasta Marcos Manhães Marins, coordenador da página Cinemabrazil na Internet.

Na quinta-feira da próxima semana, dia 14 de outubro, às 9h, teremos nossa segunda audiência pública na Comissão Especial do Cinema, desta vez com o professor José Álvares Moisés, titular da Secretaria do Audiovisual, que virá acompanhado pelos seus auxiliares e pelos membros da Comissão Nacional do Cinema do Ministério da Cultura.

Quero salientar, Sr. Presidente, que nessas audiências públicas nós, da Comissão Especial do Senado, estamos procedendo com todo cuidado e carinho para com as questões e os interlocutores do cinema brasileiro.

Em julho, fizemos uma enquête junto ao povo do cinema para obter sugestões sobre quem deveríamos ouvir. Na nossa segunda reunião ordinária, aprovamos uma configuração geral e equilibrada para as nossas audiências, que serão conduzidas em três frentes: 1) junto ao povo do cinema, 2) junto aos agentes relevantes do Poder Executivo e 3) junto aos investidores. E, dentro da atividade cinematográfica propriamente dita, faremos um levantamento de todo o seu ciclo, que vai da formação de quadros à memória, passando pela produção pela distribuição e pela exibição.

Convido todos a virem à Comissão Especial do Cinema amanhã, sexta-feira, a partir das 9h, e a participarem desse que será um episódio significativo da nossa vida política. O problema do cinema brasileiro é, em escala concentrada, o problema do Brasil.

Quero, na oportunidade, Sr. Presidente, informar que o Presidente da Comissão será o Senador José Fogaça e os Titulares e Suplentes serão os Senadores: Maguito Vilela, Lúcio Alcântara, Luiz Otávio, Roberto Saturnino, Agnelo Alves, Gerson Camata, Maria do Carmo Alves, Álvaro Dias, Sebastião Rocha e Leomar Quintanilha.

Era essa a informação que gostaria de trazer ao Plenário desta Casa.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – Por cessão do Senador Ernandes Amorim, concedo a palavra ao Senador Ney Suassuna, por 20 minutos.

O SR. NEY SUASSUNA (PMDB – PB. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, a imprensa tem ocupado um papel cada vez maior na nossa sociedade, sendo conhecida, em todo o mundo, como o quarto poder. Ela presta muitos serviços à sociedade, embora possa ser menos eficiente naqueles países onde é tolhida.

Acho que ela sempre deve ter liberdade, mas seria muito bom, Sr. Presidente, mas muito bom mesmo, que a imprensa se autopoliciasse e que nós não tivéssemos apenas algumas falas pinçadas nos assuntos, e, sim, que sempre fosse apresentado o contexto onde ocorreu aquela frase ou aquele assunto.

Lembro de que, antes da TV Senado, nós, Senadores, éramos todos reféns. Podia-se pescar uma frase dentro de um pronunciamento ou de qualquer manifestação e, por aquela frase, termos uma metralha contra nós. Hoje, com a TV Senado, os telespectadores vêem e ouvem o discurso em todo o seu contexto, razão pela qual ficou muito mais difícil pescar uma frase.

Durante esta semana ouvi um pronunciamento, em que o Senador Roberto Requião se defendia, a si e a sua senhora. E o que é pior: S. Ex^a tinha razão. Pior por quê? Porque, mais uma vez, foi contra um Parlamentar assacada, sem aprofundamento, uma versão do que ele disse. O mesmo aconteceu – testemunhei – com o nosso companheiro, o nosso amigo, um homem probo, Elcio Alvares. Ouvi também a resposta dada aqui pelos Senadores de Minas e de outros Estados ao Presidente do Banco Central, Dr. Armínio Fraga. Por obrigações da Comissão de Assuntos Econômicos, encontrei-me ontem com o Dr. Armínio Fraga; vi-o extremamente constrangido. Dizia-me ele: “Senador Ney, eu não disse isso dessa forma. Disse num contexto muito mais complexo”.

Lembrei-me, então, Sr. Presidente, de quando V. Ex^a e eu fomos ao encontro dos Delegados do Banco Mundial, em Washington, e verificamos o frisson que aquele encontro provoca. Investidores de todo o mundo querem notícias, querem espremer as autoridades de cada país para saber como andam os negócios por lá. Verifiquei, naquele encontro, o quanto é difícil, para as autoridades, manifestar-se. Assisti a todas as palestras, quando a nossa Delegação lá esteve e, repito, pude constatar o quanto é difícil responder às perguntas dos investidores mundiais, certamente preocupados em saber a situação dos países em que irão investir.

Contou-me ontem o Presidente do Banco Central do Brasil, Dr. Armínio Fraga, que participava de

um reunião com centenas de investidores. Eles queriam que S. Ex^a dissesse se a política do Governo brasileiro seria, de quando em vez, a de dizer que não poderia pagar, a de interromper o pagamento. Naquele momento, S. Ex^a foi obrigado a dizer que essa não era uma política do Governo e que isso havia ocorrido em uma única Unidade Federada. O Dr. Armínio Fraga me contou que deixou claro que isso inclusive já estaria sendo reabilitado. Mais tarde, também o Ministro Pedro Malan informou-me do pagamento ao BIRD e ao BID por parte de Minas Gerais. Então, isso foi explicado.

O Sr. Francelino Pereira (PFL – MG) – V. Ex^a me concede um aparte?

O SR. NEY SUASSUNA (PMDB – PB) – Com muita satisfação, Senador Francelino Pereira.

O Sr. Francelino Pereira (PFL – MG) – Sr. Senador Ney Suassuna, confesso a V. Ex^a que nos constrange, a nós Senadores da República, tratar desse assunto nesta Casa. Sabíamos muito bem que haveria uma explicação para a declaração do Presidente do Banco Central, uma vez que ela, em verdade, atingiu o coração, o espírito, a alma e o sentimento de Minas. Minas Gerais é uma Unidade da Federação que sempre mereceu o respeito, a consideração e os aplausos do Brasil não só pela História, que lhe registra os feitos, mas também pela influência dos seus homens públicos, sempre foram respeitados neste País. O Presidente do Banco Central, Armínio Fraga, disse, em Nova Iorque, exatamente o seguinte: “Vocês não devem pensar que isso é o Brasil; isso é Minas. Se vocês forem investidores minoritários, procurem outro Estado e não Minas Gerais”. Ora, trata-se de uma declaração extremamente infeliz. Estou absolutamente certo de que S. Ex^a não desejava falar com essa clareza, com essa explicitude. Mas o fez. Disse. Disse e feriu a alma de Minas. E Minas está reagindo, e com razão. Por isso, também vim à tribuna para manifestar o meu pesar pela declaração que S. Ex^a fez impensadamente no Foro das Américas, em Nova Iorque. Outros Senadores, como o Senador José Alencar e o Senador Arlindo Porto, também se manifestaram. Assinamos uma nota, e todo o Estado de Minas está-se comunicando conosco, por intermédio de telex, de fax e de e-mail, sempre manifestando repulsa às palavras do Presidente do Banco Central. Manifesto a V. Ex^a o meu aplauso pela preocupação em obter de S. Ex^a, o Presidente do Banco Central, uma palavra a respeito do ocorrido, mas confesso que não vai ter perdão. O erro foi cometido, e S. Ex^a deve assumi-lo. Equívoco? Pode ter sido; mas ele o cometeu.

O SR. NEY SUASSUNA (PMDB – PB) – Nobre Senador Francelino Pereira, V. Ex^a está no legítimo direito de defender o seu Estado. Penso que não faria diferente. No entanto, desta tribuna, estou dando um testemunho do constrangimento em que ficou o Presidente do Banco Central e do quanto S. Ex^a ontem se lamentou pelo fato de, no acalorado debate com investidores, ter saído uma pergunta como essa e também pelo fato de alguém ter tentado dar ao público a informação de que essa seria uma política brasileira. Foi quando S. Ex^a disse que não; que aquela não era uma política brasileira, que aquilo havia acontecido em Minas. Inclusive falou da regularidade do relacionamento do Estado junto ao BIRD e ao BID.

Sr. Presidente, S. Ex^a disse-me também que, a esse respeito, iria conversar com os Senadores de Minas para as devidas explicações e desculpas. Nobre Senador Francelino Pereira, conheço V. Ex^a, sei da grandeza do seu coração e tenho a certeza de que V. Ex^a, embora diga que não perdoa, mais cedo ou mais tarde, após as devidas explicações, o perdoará.

Nobre Senador, sei o quanto é difícil – dizia eu ao Presidente – uma autoridade, frente a 150 investidores, ser crivado de perguntas. Ontem, condoeu-me a situação constrangedora em que se encontra o Presidente do Banco Central. Assim, embora essa frase tenha sido pinçada, coisa semelhante já aconteceu aqui em relação a quase todos os Parlamentares.

Hoje, graças à TV Senado, já não se pinçam mais dos nossos discursos frases soltas. Lamentavelmente, no caso, saiu apenas uma frase; não se mostrou a acalorada discussão e não se mostrou a que declarações estavam querendo levar o Presidente.

O Sr. Ramez Tebet (PMDB – MS) – Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. NEY SUASSUNA (PMDB – PB) – Concedo um aparte ao nobre Senador Ramez Tebet.

O Sr. Ramez Tebet (PMDB – MS) – Senador Ney Suassuna, aplaudo V. Ex^a, Presidente da CAE, homem que todos conhecem; homem de uma generosidade, de um coração extraordinário; homem de absoluta boa-fé. Mas, nobre Senador, entendo que a explicação dada por V. Ex^a deveria ter sido feita pelo Presidente do Banco Central. S. Ex^a é quem deveria dar essa declaração, corrigir o que falou, ou dar uma explicação ao Governo de Minas, ao Brasil, ao mundo e não V. Ex^a.

O SR. NEY SUASSUNA (PMDB – PB) – Vai fazê-lo.

O Sr. Ramez Tebet (PMDB – MS) – Mas já deveria tê-lo feito. É lamentável essa falta de senso de

oportunidade. Acredito no que ele disse a V. Ex^a: "Olha, pinçaram uma frase". Mas por que ele não diz isso ao País? Qual é o problema? Diga isso ao País! Dirija-se ao Governo de Minas, coloque-se à disposição ao Governo de Minas. Vamos acabar com isso. O Brasil precisa crescer, evoluir, e isso nos dá a impressão de discriminação. Sabemos que não é, mas, lá fora, o prejuízo deve ter sido grande. Portanto, entendo que faltou esse senso de oportunidade ao Presidente do Banco Central, que se vem conduzindo, segundo opinião quase unânime desta Casa, muito bem. Creio que S. Ex^a já deveria ter-se dirigido a Minas Gerais, um dos mais importantes Estados da Federação brasileira. Deveria ter-se dirigido ao Governador de Minas Gerais, ao Brasil, à comunidade internacional e dizer: "Naquele Estado, ocorreu isso." Se S. Ex^a fez a declaração, ele a fez. Mas deveria dizer que é um Estado que tem condições, um Estado florescente, que tem história, que tem passado, que tem bravura. Esta é a minha opinião. Cumprimento V. Ex^a pelas qualidades que ornamentam o seu espírito, por ser aquele Senador Ney Suassuna que conhecemos. Mas isso não resolve o problema do Estado de Minas Gerais se não for dito, ao menos, pelo Presidente do Banco Central. Não que V. Ex^a não tenha autoridade para tal, mas quem falou foi o Sr. Armínio Fraga.

O SR. NEY SUASSUNA (PMDB – PB) – Senador Ramez Tebet, eu dizia, há pouco, antes de V. Ex^a chegar, que, num contexto geral, num contexto em que o prejuízo poderia ser maior, por parecer uma prática nacional, S. S^a quis minimizar. E mais, S. S^a disse, logo em seguida, que já estava sendo regularizado o relacionamento de Minas Gerais tanto com o Governo brasileiro quanto com os principais agentes financeiros ali reunidos: Banco Mundial, Banco Interamericano, etc. Faço este depoimento porque me condoeu ver o constrangimento do Presidente do Banco Central, que me afirmou que se comunicaria com os Senadores do Estado de Minas Gerais. Creio que S. S^a realmente irá fazê-lo.

Eu o conheço bem. Fui o Relator da matéria que o indicava ao cargo de Presidente do Banco Central e que o submetia à sabatina na Comissão de Assuntos Econômicos, ocasião em que passamos a ter um relacionamento que se tornou mais intenso agora que estou presidindo aquela Comissão. S. S^a é um homem tímido, embora firme nas suas posições, e tem demonstrado ser um grande economista, dando uma enorme contribuição ao Brasil. Fiz toda essa moldura, a moldura da imprensa, de quando em quando, pinçando uma frase. Dentro daquele contexto, caso V. Ex^as estivessem no lugar dele, talvez dessem a mesma

resposta quando algum investidor perguntasse sobre a moratória. Houve moratória por um tempo determinado num dos Estados do Brasil. Não poderia ser outra a resposta. E a defesa S. S^a a fez lá quando disse que já estavam sendo regularizados todos os relacionamentos, seja aquele com o Governo, seja aquele com os dois grandes bancos. Entretanto, sua frase criou uma reação que considero legítima.

Sou Senador pelo Estado da Paraíba, e se falassem coisa semelhante sobre meu Estado, eu reagiria. Talvez V. Ex^as se lembrem de uma declaração minha em que eu disse que havia ali um contingente de pessoas de baixa qualidade técnica e que aquela instituição era um celeiro de mão-de-obra. Eu vim aqui e reclamei. E recebi uma carta do Presidente do Banco Central à época.

Temos obrigação de defender os nossos Estados. Faço este depoimento hoje aqui porque fiquei condoído ao ver o constrangimento do Presidente do Banco Central.

O Sr. Edison Lobão (PFL – MA) – V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. NEY SUASSUNA (PMDB – PB) – Senador Lobão, concedo o aparte a V. Ex^a.

O Sr. Edison Lobão (PFL – MA) – Senador Ney Suassuna, todos temos deveres para com o Estado de Minas Gerais. Trata-se de um Estado com tradições históricas extraordinárias, que é objeto da nossa admiração generalizada no Congresso Nacional e no País. Portanto, esses episódios a todos nós, de fato, condoeram. E não podíamos deixar de demonstrar uma certa solidariedade com o povo mineiro, diante daquilo que parecia ser o que de fato não foi e não é. Também encontrei, em uma solenidade, o Presidente do Banco Central. Conversando ligeiramente com S. S^a sobre o assunto, verifiquei o seu abatimento diante dessa situação. S. S^a jamais teve a intenção de agredir ou de menoscar o Estado de Minas Gerais. Nem S. S^a nem qualquer brasileiro seria capaz de chegar a esse ponto deliberadamente. O que ocorreu de fato foi o pinçamento de uma frase, ou uma deformação, ou algum jornalista não entendeu bem. E excludo a má-fé disso. Não acredito que a imprensa tenha agido por má-fé. Por outro lado, essa situação me preocupa muito. O Presidente do Banco Central é uma das autoridades brasileiras que estão dando certo. S. S^a chegou e, com a sua simples presença no Banco Central, com as medidas adotadas, reanimou o País sob o ponto de vista econômico, bancário e do sistema monetário nacional. Se levarmos o Sr. Armínio Fraga a um desgaste em razão de um equívoco como esse, de uma frase pinçada, poderemos até

perder o que ganhamos de positivo com a sua presença naquela instituição. Isto é algo com que devemos nos preocupar. Temos que proteger o Presidente do Banco Central, que está dando certo – repito –, inclusive colocando-o em uma redoma, procurando entender os acontecimentos em sua dimensão real, sem dar-lhes uma dimensão superior. Confesso a V. Ex^a que confio inteira e integralmente na ação do Presidente do Banco Central, Dr. Armínio Fraga. Sei que S. S^a está conduzindo a moeda brasileira na direção do sucesso total, restaurou a confiança nela, encaminhando, portanto, a política monetária nacional no que lhe compete, não avançando nas atribuições do Ministro da Fazenda, o que nem pode fazer. S. S^a está agindo muito bem. A meu ver, devemos superar esse episódio, no qual ele não teve culpa direta, intencional e com o qual está abatido. Como disse V. Ex^a, o Sr. Armínio Fraga vai se entender com a Bancada de Minas Gerais, vai explicar o episódio. Evidentemente, S. S^a não tem a facilidade do diálogo, como a tem os políticos, pois nunca foi político. Trata-se de um técnico da melhor qualificação. Portanto devemos compreender todas essas circunstâncias, relevando esse episódio, esquecendo-o, para que o País como um todo, em toda a sua latitude – não apenas Minas Gerais, que a nós interessa muito e profundamente –, não se perca, pois isso ocorrerá se perdermos Armínio Fraga.

O SR. NEY SUASSUNA (PMDB – PB) – Muito obrigado, Senador Edison Lobão. V. Ex^a ilustra muito as minhas palavras, pois é exatamente isso que se passa. E quando V. Ex^a fala do nosso amor por Minas, digo que nós, do Estado da Paraíba, mais do que amor por aquele Estado, temos um Senador comum: o Senador José Alencar é Senador de Minas, mas também é Senador de Campina Grande. Nós, de Campina Grande, temos três Senadores aqui, eleitos pelo povo paraibano: Wellington Roberto, Ronaldo Cunha Lima e eu. Mas S. Ex^a também é Senador de Campina Grande e nós lá o tratamos e o amamos como tal. Temos admiração por Minas Gerais, e qual é o brasileiro que não ama Minas Gerais? Seja pelas suas tradições, pela sua comida, pelo seu folclore, mas, principalmente, pelo grito de liberdade que de lá partiu e que nos levou à independência. Nós todos amamos Minas Gerais. Perguntei-me até por que eu teria que vir fazer a defesa de Armínio Fraga. Não sou do Partido do Governo, sou do PMDB, e não sou ligado ao Banco Central. Mas doe-me tanto o seu abatimento que achei por bem vir a esta tribuna e dar um depoimento do que vi.

A Sr^a Heloisa Helena (Bloco/PT – AL) – Senador Ney Suassuna, V. Ex^a me concede um aparte?

O SR. NEY SUASSUNA (PMDB – PB) – Vou conceder um aparte à Senadora Heloisa Helena.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – Um minuto, Senadora Heloisa Helena. A Presidência informa ao orador que o seu tempo está praticamente esgotado. Por isso não há condição de serem ouvidos todos os apartes.

O SR. NEY SUASSUNA (PMDB – PB) – Perfeito. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – Temos 19 oradores inscritos.

A Sr^a Heloisa Helena (Bloco/PT – AL) – Senador Ney Suassuna, estou tentando entender o seu pronunciamento. V. Ex^a disse que encontrou o Presidente do Banco Central, que S. S^a estava abatido, e que encaminhará uma carta aos Senadores de Minas Gerais a respeito. Aproveito a oportunidade para informar que apresentei à Mesa um requerimento de voto de censura contra as declarações do Presidente do Banco Central. Não se trata de uma declaração qualquer a respeito de um Estado da Federação. Todos temos o maior carinho e amor pelo Estado de Minas Gerais, um sentimento que se estende ao País todo. O problema é que não foi uma declaração ingênua, pois S. S^a atuou politicamente – o que é mais grave. Como consultor de megaespeculadores internacionais, S. S^a pode dar a sua opinião. No entanto, S. S^a atuou politicamente, em uma divergência que claramente existe entre o Governo de Minas Gerais e o Governo Federal, quando não poderia fazê-lo. Não podemos aceitar o argumento de que havia um **frisson** muito grande entre os investidores, ou que todas as pessoas queriam ouvir a sua opinião sobre o assunto. O problema não se restringe a Minas Gerais e não se resolve com uma carta do Sr. Armínio Fraga àquele Estado. O problema resolve-se – e nem se resolve, é claro – se, pelo menos, o Senado cumprir o Regimento e apresentar um voto de censura ao Presidente do Banco Central, e se este, censurado pelo Senado, desculpar-se à Nação brasileira. Não podemos abrir esse tipo de precedente para qualquer pessoa ou funcionário público que tenha delegação de representar o Brasil, e não apenas os seus interesses pessoais. E não me baseio aqui em pressupostos ideológicos, porque sei que interesses o Presidente do Banco Central representa aqui no Brasil – e não são os da Nação brasileira. Mesmo atuando como técnico, ele jamais poderia envolver-se politicamente em uma polêmica que ocorre no Brasil, entre o Governador de Minas Gerais e o Presidente da Repú-

blica. Ele jamais poderia ter feito o que fez. Portanto, desculpem-me os Senadores de Minas Gerais que quiserem receber essa carta, mas essa atitude não resolve o problema. E o Senado tem obrigação de aprovar um voto de censura ao Presidente do Banco Central, porque hoje ocorreu com Minas Gerais e, depois, pode ocorrer o mesmo com qualquer outro Estado da Federação. Não podemos aceitar isso nem do Sr. Armínio Fraga nem de qualquer outra pessoa que represente o Brasil, em qualquer instância, não podemos aceitar que, simplesmente, com base em sua atuação política, em sua percepção individual, ele fale de qualquer Estado brasileiro. O Senado, que tem a obrigação de representar a Federação, tem de defender Minas, porque assim estará defendendo todos os outros Estados. Era isso, Senador.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – (Faz soar a campanha.)

O SR. NEY SUASSUNA (PMDB – PB) – Muito obrigado pelo aparte, Senadora Heloisa Helena. Respeito a opinião de V. Ex^a, mas não comungo dela.

O Sr. José Alencar (PMDB – MG) – Permite-me V. Ex^a um aparte?

O Sr. Arlindo Porto (PTB – MG) – Permite-me V. Ex^a um aparte?

O Sr. Lauro Campos (Bloco/PT – DF) – Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. NEY SUASSUNA (PMDB – PB) – Ouço o Senador José Alencar e, posteriormente, o Senador Arlindo Porto.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – Senador Ney Suassuna, estamos diante de três solicitações de apartes ainda.

O SR. NEY SUASSUNA (PMDB – PB) – Gostaria de conceder o aparte apenas aos dois Senadores de Minas, porque é justo.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – Não é uma questão de justiça, é que V. Ex^a já esgotou há mais de três minutos o seu tempo.

Apelo aos apartes para que sejam breves.

O Sr. José Alencar (PMDB – MG) – Pois não, Sr. Presidente. Quero, primeiro, cumprimentar o eminente Colega e amigo, da Paraíba, Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos, companheiro pelo qual temos o maior respeito e admiração. Pedi este aparte para abordar esse episódio, trazendo a V. Ex^a e à Casa uma informação que provavelmente não está sendo posta em todo esse *affaire*. A Companhia Energética de Minas Gerais, Cemig, é uma das maiores empresas de energia elétrica do Brasil, tanto em geração de energia, quanto em distribuição, pela sua

grandeza, organização, prestígio, etc. No Governo passado, houve a venda de um terço das ações com direito a voto daquela Companhia energética. Essa venda se realizou com a aprovação da Assembléia, legalmente. Então, quanto à venda, parece que não há nada. No entanto, houve um acordo de acionistas que deu aos novos sócios estrangeiros o direito até de veto em determinadas questões, retirando do Estado de Minas Gerais o poder que lhe confere a própria Lei Nº 6.404, a Lei das Sociedades por Ações. Contudo, esse acordo de acionistas, segundo resultado de uma CPI da Assembléia, não foi objeto de avaliação e aprovação pela Assembléia Legislativa. Diante disso, o Governo de Minas entrou com pedido de anulação do chamado acordo de acionistas e ganhou duas liminares na Justiça. Quando uma empresa vende um direito do Estado, é preciso que os representantes do povo autorizem essa venda. Então, Minas Gerais não descumpriu contrato algum, pois o contrato não foi aprovado por quem de direito. Estava havendo, com o acordo de acionistas, uma cessão de um bem que pertence ao Estado. Que bem é esse? O controle acionário sobre aquela companhia. O controle acionário tem um valor, independentemente do valor das ações. Então, foi cedido grande parte desse controle sem aprovação dos representantes do povo junto à Assembléia Legislativa. Por essa razão, o Governo de Minas entrou em juízo e, vitorioso, está fazendo cumprir aquele objetivo, qual seja o de retomar o comando da Companhia. Veja bem, aí está o grande erro do nosso Presidente do Banco Central, Dr. Armínio Fraga, por quem todos temos o maior respeito como técnico: ele precisava estar rigorosamente informado, para que, na ocasião, lá no exterior, com a competência que lhe é peculiar, conhecendo os detalhes, pudesse apresentar as explicações devidas a todos os investidores que estavam ali naquela Casa. Estaria defendendo, assim, os interesses nacionais. Minas é Brasil também. Então, eminente Senador, compreendo perfeitamente as razões pelas quais V. Ex^a assume à tribuna, e isso não significa que V. Ex^a esteja aplaudindo a forma com que o Presidente do Banco Central abordou a questão lá fora. Significa apenas que V. Ex^a gostaria que a Casa soubesse desse sentimento dele. Pois bem, com isso, concordamos.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) (Faz soar a campanha.)

O Sr. José Alencar (PMDB – MG) – Mas o mal precisa ser reparado. Segundo Cervantes, “a humildade é a mais importante de todas as virtudes, tão importante que, sem ela, não há virtude que o seja”.

Então, penso que seria um ato de humildade e, ao mesmo tempo, de grandeza, se ele corrigisse pessoalmente essa questão, não só perante Minas, perante o Brasil e também perante o próprio mercado internacional. É necessário explicar as razões pelas quais Minas teve de entrar em juízo, dizendo que não houve arbitrariedade alguma por parte de Minas Gerais. Por isso, Sr. Presidente, eu tinha de fazer essa intervenção. Agradeço a compreensão de V. Ex^a.

O SR. NEY SUASSUNA (PMDB – PB) – Sr. Presidente, agradecendo a compreensão de V. Ex^a, eu pediria que o Senador Lauro Campos usasse da palavra como último aparteante, já que o Senador Arlindo Porto desistiu da intervenção. Eu pediria que S. Ex^a fosse rápido.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – A Mesa não privará a Casa da intervenção do Senador Lauro Campos, a quem apenas apela seja breve.

O Sr. Lauro Campos (Bloco/PT – DF) – Senador Ney Suassuna, neste assunto que V. Ex^a traz à baila, nesta manhã, um dos ingredientes que agravam as declarações feitas intempestivamente pelo Presidente do Banco Central é o fato de que, na semana anterior, vimos repetidos pedidos de desculpas, feitos pelo Sr. Bill Clinton, pelo Primeiro-Ministro inglês e pelo Primeiro-Ministro japonês, pelos ataques, pelo genocídio que esses povos, em vários momentos de suas histórias, moveram contra os pobres, contra os povos periféricos. Bem, agora, Michel Camdessus e outros, como o Presidente do Banco Mundial, também vêm pedir desculpas por aquilo que a guerra neoliberal causou aos pobres do mundo, aumentando e agravando a pobreza e aumentando a concentração de renda. Entre outras coisas, vemos agora, também nesta semana, a notícia, veiculada pela Professora Maria Conceição Tavares, de que Bill Gates, o homem mais rico do mundo, vai se associar às Organizações Globo, vai fazer parceria com as organizações do Sr. Roberto Marinho, e que receberá – o homem mais rico do mundo – US\$ 400 milhões de empréstimo do BNDES. Bem, diante deste e de vários outros absurdos cometidos ao longo de nossa história, lembro as palavras de Lord Lever, ex-Ministro das Finanças da Inglaterra – aliás, acho que Minas Gerais deve ter prestado atenção às palavras proferidas por ele. Nos anos 70, Lord Lever já dizia que a maneira pela qual os povos pobres estavam se endividando e sendo cobrados por suas dívidas iria certamente ocasionar uma revolução na América Latina. Da mesma forma, vemos se repetirem os testemunhos de várias pessoas que se escandalizaram diante do fato de que, por exemplo, o Brasil pagou, nos quatro anos

que decorreram entre 1995 e 1998, R\$ 175 bilhões do serviço da dívida externa – assim se manifestaram o papa, Fidel Castro e Kissinger, que é um conservador. De modo que, então, o que Minas devia fazer era agradecer ao Sr. Presidente do Banco Central. Se a Cuba, por exemplo, não tivesse sido imposto o bloqueio, se Cuba não tivesse sido proibida de comercializar e de se endividar com os Estados Unidos, a ilha teria afundado há muito tempo. Se Minas Gerais um dia se levantou contra a derrama, contra essa cobrança externa espoliativa – Minas Gerais se levantou e se levantou para eternidade, em nome da liberdade e da independência –, agora seria o momento de nós afirmarmos que realmente não precisamos desses abraços de tamanduá que esses banqueiros internacionais sempre nos deram. E agora estão pedindo desculpas pelas vítimas, pelo genocídio, pelo economicídio praticado ao longo do período neoliberal. Era isso o que eu queria dizer.

O SR. NEY SUASSUNA (PMDB – PB) – Muito obrigado, Excelência.

Sr. Presidente, quero agradecer a imensa condescendência que V. Ex^a teve...

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – Senador Ney Suassuna, acho que seria uma injustiça com o Senador Arlindo Porto privá-lo da sua intervenção. Se S. Ex^a...

O SR. ARLINDO PORTO (PTB – MG) – Falarei como líder.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – Muito bem, se V. Ex^a desiste a Mesa agradece, pois o Senador Ney Suassuna já ultrapassou em catorze minutos o seu tempo – praticamente o tempo do próximo orador.

O SR. NEY SUASSUNA (PMDB – PB) – Agradeço penhorado a condescendência de V. Ex^a, mas queria lembrar ao Presidente que quase não falei, pois foram muitos os apartes. O tema é palpante. O que eu queria fazer era um depoimento.

Mais uma vez, agradeço penhorado a condescendência de V. Ex^a.

O SR. ARLINDO PORTO (PTB – MG) – Sr. Presidente, peço a palavra como líder.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – Como líder, tem a palavra o Senador Arlindo Porto.

O SR. ARLINDO PORTO (PTB – MG) Como líder. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, Sr^{as}. e Srs. Senadores, inicialmente, gostaria de justificar a decisão de não apartear o nobre Senador Ney Suassuna, que nós respeitamos e muito admiramos. Assim fizemos para atender ao apelo da Mesa.

Senador Ney Suassuna, primeiramente, quero dizer do nosso respeito, da nossa amizade e da importância de V. Ex^a nesta Casa. Eu, como Senador mineiro, gostaria de convidar V. Ex^a para visitar o nosso Estado. V. Ex^a vem trazer o sentimento que está vivendo, neste momento, o Dr. Armínio Fraga. Eu gostaria que o nobre Senador Ney Suassuna fosse a Minas Gerais para ver o sentimento dos mineiros.

Nós não estamos abatidos. Nós não nos abate-mos por questões menores, mas nós estamos sentindo o desrespeito com o qual os mineiros têm sido tratados em função de uma palavra inoportuna, impatriótica e, diria até, irresponsável do Presidente do Banco Central. Nós entendemos que essa posição transcende a uma questão meramente técnica. O Sr. Presidente do Banco Central sai do País para denegrir a imagem do seu povo; sai do País não para falar de mineiros, mas de brasileiros que somos.

Lamento, Sr. Presidente, que até agora, mesmo com o posicionamento dos três Senadores, por meio de uma nota oficial assinada pelo Sr. Senador Francellino Pereira, pelo Sr. Senador José Alencar e por mim, nós não tenhamos recebido do Governo uma resposta que pudesse trazer aos mineiros, não o consolo, mas o sentimento daquilo que está acontecendo.

Excluir Minas Gerais de um processo de desenvolvimento é excluir grande parte do Brasil. Recomendar que empresários não invistam em nosso Estado é um desrespeito ao Brasil, que é constituído de Estados. A Federação, neste momento, está sendo maculada. Por isso, reafirmamos: não recebemos por parte do Governo nenhuma manifestação, nem tampouco o líder do Governo nesta Casa, o mineiro Senador José Roberto Arruda, houve por bem trazer a nós, trazer aos mineiros algo que pudesse nos esclarecer. Não veio o líder do Governo como não veio o Presidente da República, por ele ou por seu porta-voz, dizer algo que pudesse esclarecer o que está acontecendo.

Registro aqui, lamentando, na condição de mineiro sim, mas também na condição de brasileiro. Esperamos que o Governo possa ter mais seriedade, mais compromisso com as pessoas, mais compromisso com o povo e mais compromisso especialmente com aqueles que buscam desenvolvimento, buscam progresso, buscam gerar trabalho, dinamismo, seriedade e dignidade.

Não se consegue dignidade apenas falando aquilo que eventualmente seja conveniente e oportuno, mas dando condições às pessoas de trabalhar, de participar, de construir, de, com dignidade, fazer com que o País possa ter progresso.

São as minhas palavras, Sr. Presidente.

O SR. EDUARDO SUPLYCY (Bloco/PT – SP) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – Pela ordem, concedo a palavra ao Senador Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUPLYCY (Bloco/PT – SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Peço a atenção da Casa e especialmente a do Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos, Senador Ney Suassuna, pois acabo de obter uma informação que acredito ser de grande relevância para todo o Senado.

Em fevereiro ou março último, ouvimos o Ministro Pedro Malan e o Presidente do Banco Central, Armínio Fraga, a respeito dos novos termos do acordo com o Fundo Monetário Internacional, alterado em relação àquele que havia sido firmado antes da desvalorização significativa da moeda, ocorrida no mês de janeiro.

Eu estava certo, Sr. Presidente, de que já teria o Ministro da Fazenda encaminhado ao Senado os termos do acordo com o Fundo Monetário Internacional, após o entendimento havido e o estabelecimento de novas metas. Entretanto, Sr. Presidente, fui informado ontem de que o Ministro da Fazenda ainda não encaminhou para o Senado Federal os novos termos do acordo com o FMI. O Presidente Antonio Carlos Magalhães, que tem feito observações por vezes severas relativamente à maneira como o Fundo Monetário Internacional tem interferido nas decisões de política econômica brasileira, deveria ser o primeiro a dizer ao Presidente da República Fernando Henrique Cardoso e ao Ministro Pedro Malan que essa demora não pode ocorrer.

Sr. Presidente, fui instado a pedir esta informação da Secretaria da Mesa e, há pouco, à Secretaria da Comissão de Assuntos Econômicos, para saber se o novo acordo havia aqui chegado – e não chegou. A marcha popular pelo Brasil, que está, neste instante, em Brasília, vindo do Rio de Janeiro...

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – Senador Eduardo Suplicy, V. Ex^a pediu a palavra pela ordem.

O SR. EDUARDO SUPLYCY (Bloco/PT – SP) – Pela ordem, exatamente, porque os componentes da marcha tencionam examinar os termos do acordo com o FMI – e terei uma audiência com o Presidente do Banco Central Armínio Fraga –, motivo pelo qual gostariam de ter uma cópia desse acordo. Estava certo de que já teríamos a cópia do acordo aqui no Senado, já com o Avulso publicado. Entretanto, fiquei sabendo que o Presidente não mandou.

Ora, Sr. Presidente, isso é grave. Solicito, portanto, à Mesa, inclusive com o apoio do Presidente da

Comissão de Assuntos Econômicos, que a Presidência do Senado tome as providências, de pronto, para que o Senado receba os novos termos do acordo com o Fundo Monetário Internacional, porque o Ministro da Fazenda e o Presidente do Banco Central anunciaram que todas aquelas metas do acordo do final do ano passado estavam sendo revistas. Mas não nos enviaram, Sr. Presidente, e o Senado tem a obrigação constitucional de examinar, acompanhar e aprovar, ou não, os termos do acordo que o Governo brasileiro fez com o FMI.

É a providência que solicito, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – A Presidência tranqüiliza V. Ex^a, informando-o que cumprirá, sem hesitação, a obrigação constitucional que tiver neste caso, como em qualquer outro. E aproveita para, reconhecendo a importância da intervenção de V. Ex^a, pedir a colaboração dos Srs. Senadores, ajudando a Mesa a observar o Regimento.

O art. 14 do Regimento da Casa, em seu inciso VIII – e eu pediria a atenção da Casa, inclusive do Senador Eduardo Suplicy – estipula que o Senador pode fazer uso da palavra:

“VIII – em qualquer fase da sessão, por cinco minutos:

a) pela ordem, para indagação sobre o andamento dos trabalhos, reclamação quanto à observância do Regimento, indicação de falha ou equívoco em relação à matéria da Ordem do Dia...”

A Mesa apela para a Casa no sentido de que o pedido da palavra, pela ordem, faça-se sempre com a observância das normas regimentais.

Tem a palavra o próximo orador inscrito, Senador Carlos Patrocínio.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Com todo o respeito, Sr. Presidente, foi o que fiz, porque se na Ordem do Dia não está aquilo que é da maior importância, previsto na Constituição, submeto, então, à interpretação de V. Ex^a...

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – Nobre Senador Eduardo Suplicy, o assunto está muito claro. Tenho certeza que um Parlamentar experiente como V. Ex^a sabe o que significa pedir a palavra pela ordem. A Mesa, evidentemente, não irá debater com V. Ex^a, mas tenho a certeza de que sabe V. Ex^a que a Mesa tem razão.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – Com a palavra o Senador Carlos Patrocínio.

O SR. CARLOS PATROCÍNIO (PFL – TO. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) –

Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, durante décadas, o sistema rodoviário foi objeto de contínuos investimentos, apesar de ser justamente o modal de transporte mais oneroso, tanto em termos de implantação, quanto de manutenção. Vozes esporádicas se fizeram ouvir, alertando para essa forma antieconômica de movimentação das cargas. Entretanto, apesar das razões em favor dos outros meios de transportes, nem as ferrovias nem as hidrovias receberam muita atenção dos governos anteriores.

Nos últimos anos, a necessidade de estimular o desenvolvimento do nosso País em diversos setores, que, mesmo independentes, estão interligados, vem fazendo com que esses outros modais comecem a ser alvo de atenção das autoridades e do empresariado.

Atualmente, registra-se um crescente interesse por parte das empresas de navegação nacionais no transporte de cabotagem e navegação interior. O modal aquaviário, segundo o **Jornal da Navegação Interior** do mês de agosto passado, foi o que mais cresceu em volume de carga transportada. Entre fevereiro de 1996 e dezembro de 1998, esse modal transportou mais 39,73%; o aéreo cresceu 19,98%; e o rodoviário, apenas 7,6% a mais.

Mesmo com esse crescimento restrito, mais de 70% do transporte de alimentos, no Brasil, é feito por rodovias. Tem toda razão o Sr. Nélio Botelho, líder da União Brasil Caminhoneiro, ao afirmar que os caminhoneiros são a classe com maior poder de fogo; a única que pode parar o País.

Sr. Presidente, nobres Colegas, não pretendo, passado tanto tempo, analisar a greve dos caminhoneiros, quanto ao mérito ou ao conteúdo sócio-político. Desejo apenas enfatizar que, como ressaltou a revista **IstoÉ**, foi um movimento radical bloquear completamente as rodovias, coagir outros motoristas à adesão e impedir o direito de trânsito de muitos cidadãos. Mas, ao mesmo tempo, desnudou o caos do sistema de transporte brasileiro, questão estratégica para quem agora se preocupa com o desenvolvimento do País.

Segundo o Sr. Botelho, o movimento será transformado numa federação, a mais poderosa do Brasil e até do mundo. O adesivo fixado na traseira de milhares de caminhões, apesar de bem explícito, não tinha sido levado a sério, pois realmente “Sem caminhão, o Brasil pára”. As principais rodovias foram interrompidas; as fronteiras agrícolas, isoladas; cidades como São Paulo e Belo Horizonte ficaram sitiadas. Nessa circunstância, o fantasma do desabastecimento quase se materializou.

Gostaria de abrir um parêntese, Sr. Presidente, para dizer que considero perfeitamente justa a greve dos caminhoneiros, mesmo porque é uma profissão de alto risco, difícilíssima, e eles estão penalizados pelos juros, pelos pedágios escorchantes e pela péssima qualidade das rodovias brasileiras.

Sr. Presidente, prezados Senadores, o sistema nacional de transporte de cargas hoje vivencia uma realidade que inverte a lógica da análise de custo/benefício. A cada dez toneladas de cargas, mais de seis são transportadas por rodovias, duas por ferrovias e uma por meio aquaviário. Em outras palavras, 63% das cargas circulam em caminhões; 21%, em trens; e 11,7%, em barcos e chatas.

Nosso País, que se esforça e se envaidece de cada passo rumo à modernidade, eterniza um **slogan** dos últimos anos da década de 20: "Governar é abrir estradas!" Esse era o lema do Presidente Washington Luiz. Embora seu nome seja praticamente desconhecido hoje em dia, suas palavras de ordem permanecem vivas. Tanto é que, nos últimos 30 anos, a malha rodoviária brasileira triplicou.

É necessário que os governantes ampliem seus horizontes de percepção, para que analisem ambos os termos do binômio, e não apenas o primeiro. Explíco-me, senhores, em um raciocínio claro que, além de extremamente simples, é irrefutável.

Comparemos a rodovia com a ferrovia, primeiro em termos de custos:

- construir 1 km de auto-estrada custa R\$600.000,00;
 - construir 1 km de ferrovias custa R\$1.400.000,00
- pouco mais que o dobro do custo da rodovia, portanto.

Agora, senhores, façamos a mesma comparação em termos dos benefícios econômicos:

- com 1 litro de óleo diesel, transporta-se 1 tonelada de carga por 25 km de rodovia;
- com a mesma quantidade, isto é, 1 litro de diesel, transporta-se a mesma tonelada de carga por 84 km - mais do que o triplo da mesma distância.

Só no Brasil, senhores, a ferrovia representa um modal ultrapassado, como se os diversos modais de transporte não pudessem coexistir. Nos Estados Unidos, 37% do transporte de cargas é feito por trens; no Canadá, 57%. Considerando-se também as últimas três décadas, a malha ferroviária brasileira diminuiu de tamanho, encolhendo de 31.500 Km para 29.500 Km. Segundo a revista **Veja**, é menor que a quilometragem de estradas de ferro da França, país quase do mesmo tamanho do Estado da Bahia.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, peço vênia para deter-me um pouco mais nas considerações pertinentes ao modal hidroviário. Este tema é de suma importância para o Tocantins, para a Região Norte e para o Brasil como um todo.

Nosso País dispõe da maior bacia hidrográfica do mundo. Em termos de custo-benefício, vimos que 1 Km de rodovia simples, com duas pistas, sai por R\$600 mil. A mesma quilometragem, na hidrovia, custa 1/60 desse valor, ou seja, R\$10 mil.

Além de a hidrovia apresentar o menor custo, em termos de implantação e de manutenção, comparando-se, por exemplo, uma barcaça e um caminhão, o veículo rodoviário representa maior consumo de diesel, pneus, óleo lubrificante, mão-de-obra, etc., além da inevitável poluição atmosférica.

Conforme a revista **Época**, ao avaliar a greve dos caminhoneiros, o Presidente Fernando Henrique solicitou estudos que permitam programar o País para, algum dia, tornar-se menos dependente das rodovias.

Esses estudos estão prontos há bastante tempo, Sr. Presidente. Em suas conclusões, deixam bem claro que cada hidrovia, além de ser um instrumento de transporte econômico, representa um fator de desenvolvimento para toda a região sob sua influência. Na realidade, nobres Colegas, a hidrovia é uma alavanca de progresso no que concerne a atividades industriais, agrícolas, turísticas, de urbanização e de saneamento. Constitui-se, portanto, em elemento indutor de mudanças.

Analisemos, por alguns momentos, a realidade da hidrovia Araguaia - Tocantins, que vem sendo chamada de "a riqueza adormecida" ou "o caminho da produção", segundo o **Jornal da Navegação Interior**.

A área líquida de influência dessa estrada equívale a 9% do território brasileiro, compreendendo 757 mil quilômetros quadrados de terras, às margens daqueles dois rios. Abrange todo o Estado de Tocantins e extensas áreas de Goiás, Pará, Maranhão e Mato Grosso. O **Jornal da Navegação Interior** resume, em sua edição de setembro, o potencial daquela região:

"O território, que compreende uma área maior do que de toda Itália, possui 25 milhões de hectares plenamente agricultáveis e 7 milhões de hectares formados por várzeas irrigáveis.

Com uma incidência média de 2.400 horas anuais de luz solar, a região está dimensionada para produzir, dentro de 20 anos, 40 milhões de toneladas de grãos.

Em sua parte central podem ser colhidas, através do uso de irrigação, até duas safras anuais de soja, milho, arroz e feijão, além de outros produtos agrícolas”.

Quanto aos estudos solicitados pelo Senhor Presidente da República, para não nos alongarmos demasiado, retornemos à década de 80. Encontrava-se, então, em andamento, o programa de Corredores de Exportação e Abastecimento, criado pela Portaria Ministerial nº 805, em 1979.

A Proposta do Setor de Transportes para o I PND da Nova República, elaborada em 1985, indicava que os obstáculos se tornavam ainda mais amplos, quando se considerava a possibilidade de incorporação de vastas áreas do cerrado, particularmente em Goiás, Mato Grosso e Minas Gerais, ao sistema produtivo do País. Ainda não estava criado o meu Estado do Tocantins.

Aquele novo enfoque do Ministério dos Transportes classificava como consolidados os oito corredores de exportação existentes na época: Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo, Nordeste e Amazonas.

Paralelamente, criava-se a figura dos corredores estratégicos – uma estrutura de segmentos pioneiros de penetração em áreas de novas fronteiras produtivas – que deveriam se articular aos corredores já consolidados, atingindo os grandes centros consumidores e os portos, para exportação.

Recomendava-se, ainda, a estruturação desses novos corredores ao longo dos seguintes eixos: rio São Francisco, hidrovia Araguaia-Tocantins, Corredor do Cerrado e Corredores associados à fronteira noroeste.

Quando da descrição do Corredor Araguaia/Tocantins, o Prodest, o Programa de Desenvolvimento do Setor de Transportes, estimava que, nos anos seguintes ao final da década de 80, ocorreria um intenso processo de ocupação econômica na área de influência daquela hidrovia, em decorrência da geração de expressivos fluxos de transportes destinados ao abastecimento interno e à exportação.

O mesmo documento, que propõe medidas para o setor rodoviário, bem como a construção da ferrovia Norte-Sul, apresenta várias alternativas de implantação de hidrovia, a partir de Aruanã, em Goiás. Considera, outrossim, possíveis articulações com as malhas rodoviária e ferroviária, prevendo, inclusive, facilidades de transbordo de cargas.

Já o Prodiat, o Projeto de Desenvolvimento Integrado da Bacia do Araguaia-Tocantins, destacava, entre outros, os seguintes objetivos de interesse para a região, conforme o III Plano de Desenvolvimento Econômico para o período 1980–1985:

a) melhoria da distribuição de renda, com redução dos níveis de pobreza absoluta e elevação dos níveis de bem-estar das classes de menor poder aquisitivo; e

b) redução das disparidades regionais.

Considerava, também, o Prodiat que a utilização dos corredores permitiria, ainda, reduzir os custos operacionais e modificar as tendências do tráfego de cargas, transferindo-se essas cargas para os meios mais eficientes: hidrovia e ferrovia.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – Senador Carlos Patrocínio, desculpe-me por interromper V. Ex^a, não é relação ao tempo, é apenas para prorrogar a Hora do Expediente da forma regimentalmente permitida, para que V. Ex^a possa concluir o seu discurso e, em seguida, iniciarmos a Ordem do Dia.

O SR. CARLOS PATROCÍNIO (PFL – TO) – Agradeço a providência de V. Ex^a.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, ao que observamos, a situação permanece inalterada do ponto de vista da ação governamental. Quanto à ocupação do território e à produção, após a criação do Estado do Tocantins, imensos vazios territoriais foram preenchidos; entretanto, grandes áreas se encontram ainda à espera do braço humano e das máquinas para que delas brote a riqueza de que o Brasil necessita.

O período que precedeu a Constituinte de 1988 foi fértil em discussões sobre o tema do desenvolvimento do interior do País. Pronunciamentos e debates registraram a opinião dos nobres colegas, muitos dos quais, presentes na atual legislatura, somaram suas vozes aos que pugnavam em favor de soluções para o isolamento em que viviam o Norte e o Centro-Oeste. Eram Senadores, já naquela época, Álvaro Dias, Edison Lobão, José Fogaça, José Agripino Maia, Nabor Júnior, Pedro Simon e Teotônio Vilela Filho.

É interessante observarmos que, naquela época, o Presidente da República era o ilustre Senador José Sarney, que tanto se empenhou pela construção da Ferrovia Norte-Sul, enquanto o atual Presidente da República era o então Senador Fernando Henrique Cardoso.

Referindo-se à importância daquela via férrea, o noticioso goiano **Diário da Manhã**, em agosto de

1988, assim se expressava, através do seu Diretor-Geral, o Jornalista Júlio Nasser:

“O que é preciso agora (...) é pensar que país pretendemos construir. (...) Que sistema político podemos construir neste país. Como vamos reduzir ou eliminar as desigualdades de renda, em nível regional e de grupos sociais. E o que vamos fazer para criar o novo Brasil – sem os erros que nos enalacram hoje – nas vastas extensões do Centro-Oeste e da Amazônia.

Essas são as questões reais. E com todas elas está entrelaçado o projeto de construção de uma ferrovia que ligue o Norte ao Sul do País, sonho centenário, sempre abortado pela cegueira, pela mesquinha e pelos interesses econômicos e políticos contrariados.”

Claramente a favor da ferrovia, o **Diário da Manhã**, com o apoio do Ministério dos Transportes, lançou, naquele ano, um suplemento especial intitulado “Centro-Oeste”. Nele se encontram opiniões favoráveis e contrárias à Norte-Sul, à ferrovia Leste-Oeste e à hidrovía Araguaia-Tocantins, bem como um painel amplo e diversificado do território que hoje abrange os dois Estados, Goiás e Tocantins.

Sr. Presidente, nobres Senadores, sob o título “Por que os EUA temem a Norte-Sul”, aquela publicação divulga um estudo da associação dos produtores norte-americanos de soja, o qual deixa claro que, se o Brasil construir uma ferrovia no Centro-Oeste, nosso produto terá mais chance no Hemisfério Norte que o dos Estados Unidos.

O assunto chegou a ser trazido a este Plenário, mas o coro orquestrado contra a ferrovia abafou os argumentos. Por isso, trago-lhes alguns excertos daquela matéria, que contém, inclusive, a íntegra do relatório da American Soybeans.

1 – A competição econômica do mercado mundial de soja depende dos custos de produção, disponibilidade e qualidade do produto, custos de comercialização e políticas de mercado governamentais.

2 – Uma grande parcela dos custos de comercialização refere-se ao transporte, por causa das grandes distâncias entre as regiões de produção nos países exportadores e os portos importadores.

3 – A consequência mais importante para a exploração de soja dos EUA (...) é a de que os EUA têm uma real vantagem de

transporte para os maiores mercados importadores. E essa vantagem continua, mesmo que a tarifas hidroviárias e oceânicas dobrem de valor.

4 – As tarifas hidroviárias e oceânicas são as maiores determinantes dos custos de transportes da soja nos EUA, pois a maior parte da soja americana é transportada inteiramente por hidrovía.

5 – Uma segunda consequência é a de que parte da vantagem de custos de transportes dos Estados Unidos provém da carência interna, de baixo custo de transporte no Brasil.

Em resumo, Senhoras e Senhores, o citado relatório evidencia que os EUA podem perder suas vantagens, se o Brasil tiver meios de transporte mais eficientes.

O triste, o melancólico, nobres colegas, é que tanta gente – muitos sem o saberem, mas outros, por certo, sabendo – ao se pronunciarem contra a ferrovia e a hidrovía prejudicam a produção, os produtores nacionais e as nossas exportações; retardam a chegada do progresso às populações interioranas; impedem o refluxo do movimento migratório; acentuam as disparidades regionais, fortalecem o êxodo rural.

Sr. Presidente, nobres colegas, pretendo brevemente retornar a este tema. Por hora, permitam-me lançar uma questão sobre a qual encareço a reflexão de todos:

Quantos por ignorância, quantos por má-fé, em nome do amor ao Brasil, pretendem manter as populações do Norte e do Centro-Oeste do País à margem dos benefícios sociais que os transportes hidroviários e ferroviários podem proporcionar?

O Sr. Leomar Quintanilha (PPB – TO) – Senador Patrocínio, V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. CARLOS PATROCÍNIO (PFL – TO) – Concedo o aparte ao eminente Senador Leomar Quintanilha.

O Sr. Leomar Quintanilha (PPB – TO) – Não tive a alegria, nobre Senador, de ouvir o seu pronunciamento desde o início, porque me encontrava em uma reunião extraordinária da Comissão de Assuntos Sociais. Mas vejo, pela abordagem que pude apreciar, a preocupação de V. Ex^a com a implantação da ferrovia Norte-Sul. V. Ex^a que, honrosa e determinadamente, representa o Estado do Tocantins, a quem temos a alegria e a satisfação de nos associar, juntamente com o Senador Eduardo Siqueira Campos e a Bancada de Deputados Federais, a esse que

é um dos principais objetivos, um dos mais importantes objetivos nossos: a consecução da implantação dessa ferrovia Norte-Sul. Lutamos pela sua implantação, como também V. Ex^a, tendo consciência clara e nítida de que a decisão equivocada de governos anteriores, que, ao longo de décadas e décadas, priorizaram a modal rodoviária, permitiram a todos nós verificar com muita clareza, com muita nitidez, que o processo de desenvolvimento notadamente em Estados interioranos como o nosso e em Estados da Região Norte carecem de uma modal de transporte de carga pesada à longa distância mais barato. E o sistema hidroviário, associado ao sistema ferroviário certamente permitirá a esses Estados, a essas Regiões, uma igualdade de condição na busca da competição na colocação dos seus produtos em quaisquer mercados. Associe-me, portanto, às preocupações de V. Ex^a, deixando muito claro que a implantação da ferrovia Norte-Sul é imperativa, é urgente e não se refere a uma aspiração meramente regional. É, isto sim, uma necessidade nacional de mudança de matriz do transporte brasileiro.

O SR. CARLOS PATROCÍNIO (PFL – TO) – Eminente Senador Leomar Quintanilha, incorporo, com muito prazer, a participação de V. Ex^a ao meu pronunciamento. V. Ex^a é também um dos grandes lutadores, um dos idealistas que acredita que é por aí que o Brasil vai se desenvolver e se tornar uma das maiores Nações do mundo. Continue com a vossa luta como tem sido desde o primeiro dia nesta Casa, ainda quando Deputado Federal.

Sr. Presidente, para não abusar da paciência de V. Ex^a, gostaria de encerrar dizendo que voltarei a abordar este tema, mas o que me traz, aqui, principalmente, é que o povo tocantinense está entusiasmado. No final do último mês, estive em nosso Estado, o Ministro Eliseu Padilha, dando início à construção da ferrovia Norte-Sul no solo tocantinense.

Entretanto, a hidrovia Tocantins/Araguaia teve as suas obras embargadas através de liminar na Justiça e também com relação às audiências públicas, que se faziam às margens dos dois grandes rios, segundo o depoimento de alguns membros de uma comissão que estudava o EIA-RIMA, houve uma alegação de que o relatório elaborado por eles havia sido fraudado. Esperamos que isso seja dirimido e que retomemos a autorização do IBAMA, para darmos continuidade às obras, porque aí está o caminho do progresso, o caminho do desenvolvimento econômico do nosso País.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – Concedo a palavra ao nobre Senador Jader Barbalho como Líder, por cinco minutos, para comunicação urgente de interesse partidário, na forma do Regimento.

O SR. JADER BARBALHO (PMDB – PA. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, venho a tribuna, Sr. Presidente, na condição de Líder do PMDB no Senado para registrar a entrevista concedida à imprensa, concedida há poucos instantes pelo Ministro da Fazenda e pelo Ministro do Orçamento e Gestão, Drs. Pedro Malan e Martus Tavares, a respeito das medidas que o Governo pretende implementar para enfrentar, no próximo ano, o déficit de caixa, ocorrido em face da decisão do Supremo Tribunal Federal. Aquela Corte considerou inconstitucional as medidas que objetivavam não apenas alterar as alíquotas na Previdência, mas também a contribuição imposta aos inativos.

Sr. Presidente, quero registrar a reunião da última segunda-feira, promovida pelo Senhor Presidente da República com a sua equipe econômica – Ministros da Casa Civil, da Secretaria Geral da Presidência, mais o Ministro das Comunicações e as Lideranças dos Partidos que apóiam o Governo no Congresso, inclusive o presidente desses partidos.

Desejo deixar consignado nos Anais do Senado o fato de que o Governo, preocupado com o déficit de caixa, imaginava, inicialmente, propor uma emenda constitucional ao Congresso. O Governo deixou bem claro a imediata necessidade da contribuição dos inativos, considerando que esse problema é estrutural e precisa ser enfrentado. Atualmente, a questão não é apenas da União, mas envolve administrações estaduais, inclusive algumas que já contam, no seu caixa, com esse tipo de contribuição, o qual, evidentemente, a administração pública terá de enfrentar. É um déficit da ordem de 19 bilhões anuais, e o Governo da União entende como prioritário resolver a questão.

Da mesma forma, no início daquela reunião, propôs-se, como uma das soluções para enfrentar o problema de caixa, a ampliação de alíquotas dos ativos e cortes no orçamento para 2000.

Desejo registrar que, representando o PMDB e a sua liderança no Senado, juntamente com o Líder na Câmara, Geddel Vieira Lima, mostramos ao Presidente da República a inconveniência de que fosse enviada para o Congresso Nacional, de imediato, uma emenda constitucional, o que seguramente seria entendido como uma manifestação à decisão do Supremo Tribunal Federal.

Entendemos, Sr. Presidente, que essa questão há que ser enfrentada não só pelo Governo da União, mas pelos governos dos Estados. E deve haver uma explicação bem clara para a sociedade brasileira a esse respeito, sob pena de que a apreciação açodada desse tema possa criar um impasse; um impasse no Congresso Nacional e até perante a sociedade. A população não entenderia como o Governo, depois de haver rejeitado um assunto dessa natureza, por parte do Supremo Tribunal Federal, voltasse, de imediato, a dar tratamento no Congresso.

Creemos que há necessidade de que o Governo busque o concurso das administrações estaduais e municipais; que esclareça bem o assunto à sociedade e, inclusive, que tenha um diálogo com a Oposição, para que essa matéria não seja limitada a uma questão de governo, mas um problema da sociedade. Esta é a posição do PMDB. E mais: o caminho não seria o de se ampliar alíquotas, de se ampliar, portanto, a carga tributária, que já significa, no Brasil, 30% do PIB.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, não nos limitamos apenas a rejeitar a idéia apresentada, mas de sugerir alternativas já examinadas no seio do Executivo e apresentadas na CPI dos Bancos pelo Secretário da Receita Federal.

Portanto, quero festejar que a CPI dos Bancos acaba de dar um resultado concreto. No momento em que, convocando o Secretário da Receita Federal para explicitar um dos itens, um dos fatos determinados da CPI, foi possível fazê-lo voltar e apresentar projetos relativos à cobrança dos juros do mercado financeiro, particularmente os enviados para fora do País, e as alterações do Código Tributário Nacional, visando a eliminar a elisão fiscal, fundamentalmente relativas ao mercado financeiro; e mais: em relação à contribuição sobre o lucro líquido.

Portanto, Sr. Presidente, Srs. Senadores, quero cumprimentar o Governo Federal, particularmente o Senhor Presidente Fernando Henrique. Sua Excelência compreendeu que a nossa postura não era a do enfrentamento, o que não leva a nada, mas a de mostrar ao Governo que ele tem instrumentos, estudos e saídas capazes de não onerar a sociedade e de não colocar em confronto os Poderes.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, a zero, contra o Governo. Contra o Governo não, interpretou a Constituição. Não pode ser entendida a decisão do Supremo como uma decisão política, mesmo porque, em outras oportunidades, aquela Corte, unanimemente, votou a favor de teses que o Governo defen-

deu. Portanto, o encaminhamento razoável é esse que acaba de ser dado.

Quero cumprimentar o Presidente da República. Quero cumprimentar as lideranças políticas que participaram daquela reunião; que rejeitaram, de plano, o que a área econômica desejava, que não era o caminho adequado politicamente, porque se tratava de um enfrentamento dentro do Congresso Nacional de forma não adequada, visando apenas à busca da ampliação de alíquota da Previdência Social, o que só agravaria ainda mais a situação da sociedade brasileira. Portanto, o encaminhamento dado foi o adequado.

Sr. Presidente, quero festejar o fato de que o meu Partido, o PMDB, que tem apoiado o Governo, mas que é incondicional apenas com a sociedade, discordou; mas, no momento em que discordou, apresentou uma alternativa viável. Com o concurso e com a solidariedade dos demais partidos, das demais lideranças, hoje foi possível ao Governo apresentar a solução que, no próximo ano, vai enfrentar o problema de caixa sem que se agravem as condições da sociedade brasileira.

Era o registro que eu queria fazer, demonstrando, mais uma vez, que o PMDB está pronto para ajudar o Governo; mas pronto também para discordar, quando acreditar que ele está cometendo equívocos; porém, apresentará alternativas.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

Durante o discurso do Sr. Jader Barbalho, o Sr. Geraldo Melo, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada sucessivamente pelos Srs. Carlos Patrocínio, 2º Secretário, e Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 604, DE 1999

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 223, combinado, no que couber, com as disposições do art. 222 e seus parágrafos, do Regimento Interno do Senado, um voto de censura ao Senhor Armínio Fraga, Presidente do Banco Central do Brasil, pelas declarações de Sua Senhoria feitas a investidores estrangeiros em conferência realizada no Conselho das Américas, em Nova Iorque, Estados Unidos da América.

Justificação

Infelizes e inoportunas, além de impatrióticas, as declarações do Dr. Armínio Fraga feitas durante seu encontro com investidores estrangeiros, em reunião realizada no Conselho das Américas, em Nova Iorque, bem demonstram o seu desconhecimento das normas éticas que regem o comportamento a ser seguido por ocupantes de cargos públicos. Segundo notícias veiculadas pela mídia, o Senhor Armínio Fraga teria dissuadido ou desaconselhado, os investidores presentes no encontro, de investir no Estado de Minas Gerais, numa atitude francamente discriminatória contra um dos entes da Federação Brasileira. O Senhor Armínio Fraga misturou o tempo dos verbos, ao trazer à luz, junto a investidores estrangeiros, questões internas do País, ou seja, os embates judiciais que o Governo de Minas Gerais, em seu legítimo direito, vem travando, ou as divergências políticas entre o estado e o Governo Federal. O Presidente do Banco Central foi, acima de tudo, leviano pois se críticas cabem ao Governo de Minas Gerais, certamente não é o Senhor Armínio Fraga a autoridade competente para fazê-las. Esqueceu-se o Presidente do Banco Central de que é um funcionário público que não tem delegação para fazer os comentários que faz contra um estado da Federação, dirigido por quem recebeu da população, do segundo maior colégio eleitoral do País, a confiança para governá-los. Portanto, não somente houve uma discriminação contra o estado, mas um desrespeito pelo povo das minas gerais. Assim, para que fatos lamentáveis como estes não estimulem outros "funcionários" do Governo brasileiro a se arvorarem de críticos de representantes eleitos pelo povo, propomos um voto de censura contra a atitude desrespeitosa assumida, em Nova Iorque, pelo Dr. Armínio Fraga.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 1999. – Senadora **Heloísa Helena**, PT – AL.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O requerimento que acaba de ser lido será despachado à Comissão competente, que, no caso, é a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sobre a mesa, projetos de lei do Senado que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

São lidos os seguintes:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 571 DE 1999—COMPLEMENTAR

Estabelece os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, com fundamento no § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os critérios de rateio, para efeito de cálculo do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, passam a ser os fixados nos termos desta lei, com base na apuração do Censo de 1991, atualizada periodicamente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. A revisão das quotas dos Estados e do Distrito Federal será feita anualmente, com base nos dados oficiais de população, de renda **per capita** e de área produzidos e apurados pela Fundação IBGE, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e do disposto nesta lei complementar.

• Art. 2º Os índices individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no FPE, observado o disposto no art. 2º, I e II da Lei Complementar nº 62, de dezembro de 1989, serão decorrentes dos seguintes critérios:

I – setenta por cento do resultado da aplicação dos percentuais relativos à população de cada unidade da Federação no total da população nacional;

II – vinte e cinco por cento do resultado da aplicação dos percentuais correspondentes ao índice inversamente proporcional à renda **per capita** de cada unidade da Federação, tendo-se como cem por cento a renda **per capita** média do País;

III – cinco por cento do resultado dos percentuais relativos à área territorial de cada unidade da Federação, no total da superfície nacional.

§ 1º Para os efeitos desta lei, até o último dia útil de cada exercício, o Tribunal de Contas da União publicará na imprensa oficial federal e comunicará ao Banco do Brasil S.A. os índices individuais de cada Estado e do Distrito Federal, que prevalecerão para o exercício subsequente.

§ 2º A Fundação IBGE divulgará as atualizações eventualmente havidas na população, área geográfica e renda **per capita**, e as comunicará ao Tribunal de Contas da União, com a necessária antecedência para que seja atendida, tempestivamente, a obrigação prevista no parágrafo anterior.

Art. 3º Compete à Fundação IBGE apurar a renda **per capita** e as áreas territoriais relativas de cada

unidade da Federação para os efeitos desta lei complementar.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Até a edição da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, as normas que regulamentavam a distribuição das receitas tributárias estavam contidas nos arts. 83 e 95 do Código Tributário Nacional. Quanto ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, os critérios para a sua formação eram os seguintes (art. 88 do CTN):

1) 5% (cinco por cento), proporcionalmente à superfície de cada estado;

2) 95% (noventa e cinco por cento), proporcionalmente ao coeficiente individual de participação, resultante do produto do fator representativo da população (art. 89 do CTN), pelo fator representativo do inverso da renda **per capita** (art. 90) de cada estado.

A referida lei complementar, em seu anexo único, fixou, porém, os coeficientes individuais de participação do FEP, a partir de um acordo provisório estabelecido em nível do CONFAZ (Conselho de Secretários da Fazenda dos Estados e DF) e, pelo que se pode deduzir, a partir de uma negociação política, dividindo as unidades da Federação em dois blocos (art. 2º). O primeiro, constituído pelos estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, destinando-se-lhe 85% dos recursos. O segundo, formado pelos estados das regiões Sul e Sudeste, atribuindo-se-lhe 15% do fundo.

Acontece que, apesar de justa esta divisão, verificou-se posteriormente, que a repartição individual está encerrando contradições e desigualdades que merecem ser urgentemente reparadas, para o que se propõe a adoção de critérios técnicos e objetivos para a composição dos índices, o que, aliás, está previsto no próprio texto da referida lei complementar.

Ademais, essas contradições foram-se agravando, no decorrer do tempo, devido às modificações estruturais, conjunturais e residuais socioeconômicas do País, o que torna atualmente inadiministráveis.

Como comprovação desses argumentos, bastaria que se aplicassem ao FPE as regras do CTN, para demonstrar, claramente, as alterações substanciais que sofreriam todos os índices.

Contudo, sabe-se que aquelas (as do CTN) atualmente já não mais seriam adequadas, pois ali estão contidas várias ponderações quanto aos fatores de população, que terminam por igualar unidades

da Federação de uma mesma região, com populações desiguais e demandas diferentes.

Tem-se como indiscutível que a pressão social por investimentos públicos guarda uma relação diretamente proporcional à população de cada unidade da federação, cabendo tão-somente uma ponderação justa quanto à renda **per capita** dessa população, na razão inversa do seu valor quanto à renda nacional, dado o caráter redistributivo do Fundo. O fator área territorial deve ser, também, considerado, com uma ponderação não superior a 5% – como tinha sido até então.

Após o exposto, proponho a presente lei complementar, adotando-se os seguintes critérios de rateio do FPE:

I – setenta por cento, pelo resultado da aplicação dos percentuais relativos à população de cada unidade da Federação, no total da população nacional;

II – vinte e cinco por cento, quanto ao resultado da aplicação dos percentuais correspondentes ao índice inversamente proporcional à renda **per capita** de cada unidade da federação, tendo-se como cem por cento a renda **per capita** média do País;

III – cinco por cento, em relação ao resultado dos percentuais relativos à área territorial de cada unidade da federação, no total da superfície nacional.

Esta proposta, se adotadas as regras aqui fixadas, mantém a distribuição interregional do Fundo e, conquanto altere o quadro de distribuição individual em vigor resultará maior justiça para o sistema de distribuição intra-regional das receitas tributárias, tão vital que é para a manutenção e harmonização da Federação brasileira.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 1999. – Senador **Iris Rezende**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 62,
DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE serão distribuídos da seguinte forma:

§ 2º Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990.

LEI Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

Art. 102. A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou entidade congênere fará publicar no Diário Oficial da União, até o dia 31 de agosto de cada ano, e para os fins previstos no inciso VI do art. 1º desta lei, a relação das populações por estados e municípios.

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Distribuições de Receitas Tributárias

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

Art. 83. Sem prejuízo das demais disposições deste Título, os estados e municípios que celebrem com a União convênios destinados a assegurar ampla e eficiente coordenação dos respectivos programas de investimentos e serviços públicos, especialmente no campo da política tributária, poderão participar de até 10% (dez por cento) da arrecadação efetuada, nos respectivos territórios, proveniente do imposto referido no art. 43, incidente sobre o rendimento das pessoas físicas, e no art. 46, excluído o incidente sobre o fumo e bebidas alcoólicas.

Parágrafo único. O processo das distribuições previstas neste artigo será regulado nos convênios nele referidos.

Art. 84. A lei federal pode cometer aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios o encargo de arrecadar os impostos de competência da União cujo produto lhes seja distribuído no todo ou em parte.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, aplica-se à arrecadação dos impostos de competência

dos estados, cujo produto estes venham a distribuir, no todo ou em parte, aos respectivos municípios.

**CAPÍTULO II
Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza**

Art. 85. Serão distribuídos pela União:

I – aos municípios da localização dos imóveis, o produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 29;

II – aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o produto da arrecadação, na fonte, do imposto a que se refere o art. 43, incidente sobre a renda das obrigações de sua dívida pública e sobre os proventos dos seus servidores e dos de suas autarquias.

§ 1º Independentemente de ordem das autoridades superiores e sob pena de demissão, as autoridades arrecadadoras dos impostos a que se refere este artigo farão entrega, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, das importâncias recebidas, à medida que forem sendo arrecadadas, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar da data de cada recolhimento.

§ 2º A lei poderá autorizar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a incorporar definitivamente à sua receita o produto da arrecadação do imposto a que se refere o inciso II, estipulando as obrigações acessórias a serem cumpridas por aqueles no interesse da arrecadação, pela União, do imposto a ela devido pelos titulares da renda ou dos proventos tributados.

§ 3º A lei poderá dispor que uma parcela, não superior a 20% (vinte por cento), do imposto de que trata o inciso I seja destinada ao custeio do respectivo serviço de lançamento e arrecadação.

**CAPÍTULO III
Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios**

**SEÇÃO I
Constituição dos Fundos**

Art. 86. Do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 43 e 46, 80% (oitenta por cento) constituem a receita da União e o restante será distribuído à razão de 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único. Para cálculo da percentagem destinada aos Fundos de Participação, exclui-se do

produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 43 a parcela distribuída nos termos do inciso II do artigo anterior.

Art. 87. O Banco do Brasil S.A., à medida em que for recebendo as comunicações do recolhimento dos impostos a que se refere o artigo anterior, para escrituração na conta "Receita da União", efetuará automaticamente o destaque de 20% (vinte por cento), que creditará, em partes iguais, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único. Os totais relativos a cada imposto, creditados mensalmente a cada um dos Fundos, serão comunicados pelo Banco do Brasil S.A. ao Tribunal de Contas da União até o último dia útil do mês subsequente.

SEÇÃO II

Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Estados

Art. 88. O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a que se refere o art. 86, será distribuído da seguinte forma:

I – 5% (cinco por cento), proporcionalmente à superfície de cada entidade participante;

II – 95% (noventa e cinco por cento), proporcionalmente ao coeficiente individual de participação, resultante do produto do fator representativo da população pelo fator representativo do inverso da renda **per capita**, de cada entidade participante, como definidos nos artigos seguintes.

Parágrafo único. Para os efeitos os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se:

I – a superfície territorial apurada e a população estimada, quanto à cada entidade participante, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

II – a renda **per capita**, relativa a cada entidade participante, no último ano para o qual existam estimativas efetuadas pela Fundação "Getúlio Vargas".

Art. 89. O fator representativo da população a que se refere o inciso II do artigo anterior, será estabelecido da seguinte forma:

Percentagem que a população da entidade participante representa da população total do País:

	Fator
I – até 2%.....	2,0
II – acima de 2% até 5%:	
a) pelos primeiros 2%	2,0
b) para cada 0,3% ou fração excedente, mais ..	0,3

III – acima de 5% até 10%:

a) pelos primeiros 5%	5,0
b) para cada 0,5% ou fração excedente, mais ..	0,5
IV – acima de 10%.....	10,0

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se como população total do País a soma das populações estimadas a que se refere o inciso I do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 90. O fator representativo do inverso da renda **per capita**, a que se refere o inciso II do art. 88, será estabelecido da seguinte forma:

Inverso do índice relativo à renda per capita da entidade participante:

	Fator
Até 0,0045.....	0,4
Acima de 0,0045 até 0,0055	0,5
Acima de 0,0055 até 0,0065	0,6
Acima de 0,0065 até 0,0075	0,7
Acima de 0,0075 até 0,0085	0,8
Acima de 0,0085 até 0,0095	0,9
Acima de 0,0095 até 0,0110	1,0
Acima de 0,0110 até 0,0130	1,2
Acima de 0,0130 até 0,0150	1,4
Acima de 0,0150 até 0,0170	1,6
Acima de 0,0170 até 0,0190	1,8
Acima de 0,0190 até 0,0220	2,0
Acima de 0,220	2,5

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, determina-se o índice relativo à renda per capita de cada entidade participante, tomando-se como 100 (cem) a renda per capita média do País.

SEÇÃO III

Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios

Art. 91. A distribuição do Fundo de Participação dos Municípios, a que se refere o art. 86, far-se-á atribuindo, a cada município, um coeficiente individual de participação, estabelecido da seguinte forma:

Categoria do município segundo seu número de habitantes:

	Coeficiente
I – até 10.000, para cada 2.000 ou fração excedente	0,2
II – acima de 10.000 até 30.000:	
a) pelos primeiros 10.000	1,0
b) para cada 4.000 ou fração excedente, mais ..	0,2

III – acima de 30.000 até 60.000:	
a) pelos primeiros 30.000	2,0
b) para cada 6.000 ou fração excedente, mais .	0,2
IV – acima de 60.000 até 100.000:	
a) pelos primeiros 60.000	3,0
b) para cada 8.000 ou fração excedente, mais .	0,2
V – acima de 100.000.....	4,0

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados até 31 de julho dos anos de milésimos 0 (zero) e 5 (cinco), atribuindo-se a cada município instalado nos anos intermediários uma parcela deduzida das quotas dos municípios de que se desmembrarem, calculada proporcionalmente ao número de habitantes das áreas a ele incorporadas.

§ 2º Os limites das faixas de números de habitantes previstas neste artigo serão reajustados sempre que, por meio de recenseamento demográfico geral, seja conhecida oficialmente a população total do País, estabelecendo-se os novos limites na proporção do aumento percentual daquela população, por referência ao recenseamento de 1960.

§ 3º Aos municípios resultantes de fusão de outras unidades serão atribuídas quota equivalente à soma das quotas individuais dessas unidades, até que se opere a revisão nos anos de milésimos 0 (zero) e 5 (cinco).

SEÇÃO IV

Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 92. Até o último dia útil de cada exercício, o Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A. os coeficientes individuais de participação de cada Estado e o Distrito Federal, calculados na forma do disposto no art. 88, e de cada Município, calculados na forma do disposto no art. 91, que prevalecerão para todo o exercício subsequente.

Art. 93. Até o último dia útil de cada mês, o Banco do Brasil S.A. creditará a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município as quotas a eles devidas, em parcelas distintas para cada um dos impostos a que se refere o art. 86, calculadas com base nos totais creditados ao Fundo correspondente, no mês anterior.

§ 1º Os créditos determinados por este artigo serão efetuados em contas especiais, abertas automaticamente pelo Banco do Brasil S.A., em sua agência na capital de cada Estado, no Distrito Federal e na sede de cada Município, ou em sua falta de agência mais próxima.

§ 2º O cumprimento do disposto neste artigo será comunicado pelo Banco do Brasil S.A. ao Tribunal de Contas da União, discriminadamente, até o último dia útil do mês subsequente.

SEÇÃO V

Comprovação da Aplicação das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 94. Do total recebido no termos deste Capítulo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão obrigatoriamente 50% (cinquenta por cento), pelo menos, ao seu orçamento de despesas de capital como definidas em lei da normas gerais de direito financeiro.

§ 1º Para comprovação do cumprimento do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas de direito público, nele referidas remeterão ao Tribunal de Contas da União:

I – cópia autêntica da parte permanente das contas do Poder Executivo, relativas ao exercício anterior;

II – cópia autêntica do ato de aprovação, pelo Poder Legislativo, das contas a que se refere o inciso anterior;

III – prova da observância dos requisitos aplicáveis, previstos em lei de normas gerais de direito financeiro, relativamente ao orçamento e aos balanços do exercício anterior.

§ 2º O Tribunal de Contas da União poderá suspender o pagamento das distribuições previstas no art. 86, nos casos:

I – de ausência ou vício da comprovação a que se refere o parágrafo anterior;

II – de falta de cumprimento ou cumprimento incorreto do disposto neste artigo, apurados diretamente ou por diligência determinada às suas Delegações nos estados, mesmo que tenha sido apresentada a comprovação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º A sanção prevista no parágrafo anterior subsistirá até comprovação, a juízo do Tribunal, de ter sido sanada a falta que determinou sua imposição, e não produzirá efeitos quanto à responsabilidade civil, penal ou administrativa do Governador ou Prefeito.

CAPÍTULO IV

Imposto sobre Operações Relativas a Combustíveis, Lubrificantes, Energia Elétrica e Minerais do País

Art. 95. Do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 74 serão distribuídas aos Esta-

dos, ao Distrito Federal e aos Municípios 60% (sessenta por cento) do que incidir sobre operações relativas a combustíveis, lubrificantes e energia elétrica, e 90% (noventa por cento) do que incidir sobre operações relativas a minerais do País.

Parágrafo único. A distribuição prevista neste artigo será regulada em resolução do Senado Federal, proporcionalmente à superfície, à produção e ao consumo, nos respectivos territórios, dos produtos a que se refere o imposto.

.....
(À Comissão de Assuntos Econômicos.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 572, DE 1999

Dispões sobre a gratuidade do transporte coletivo urbano para crianças nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui diretriz para o desenvolvimento urbano, nos termos do art. 21, XX, da Constituição Federal, a gratuidade do transporte coletivo para crianças de até 12 anos de idade, desde que regularmente matriculada em estabelecimento de ensino público de 1º grau.

§ 1º Cabe aos pais ou responsáveis a comprovação da idade da criança que será feita mediante a apresentação, sempre que solicitada, da respectiva certidão de nascimento, ou cédula estudantil.

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo os serviços seletivos de transporte, assim compreendidos os que ofereçam condições excepcionais de conforto.

Art. 2º Os municípios observarão o disposto nesta lei na organização e prestação, direta ou indireta, dos serviços públicos de transporte coletivo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Com os olhos postos no futuro, a Constituição Federal cuidou de determinar, no art., 227, que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Diferentemente do que ocorre com os estudantes a partir do ensino médio, as crianças em idade pré-escolar e ensino básico dependem inteiramente da companhia dos adultos para a sua locomoção nos espaços urbanos. Na prática, os pais são sobrecarregados pelo duplo ônus da tarifa de transporte sempre que buscam assegurar aos filhos pequenos as condições para o seu pleno desenvolvimento. Levantar as crianças ao médico, à creche, ao parque resulta, assim, excessivamente oneroso para os padrões de renda da maioria dos usuários do transporte coletivo.

Assegurar a gratuidade para o transporte das crianças de até doze anos de idade significa, portanto, dar materialidade ao mencionado mandamento constitucional.

Não se argumente, em oposição à proposta, que os ônus pecuniários decorrente da gratuidade ensejariam a proporcional elevação das tarifas para os usuários pagantes. ao contrário, o benefício atrairá para o sistema de transporte coletivos os adultos que, hoje, ante a perspectiva do duplo encargo tarifário, optam por desistir de muitas viagens que a gratuidade para os pequenos tornará possíveis. Não fora assim, inexistiria a prática, adotada por muitas concessionárias – muitas vezes sem nenhuma obrigação regulamentar –, de permitir o passe livre às crianças pequenas.

Cumpra ainda lembrar que a impossibilidade de arcar com os custos do deslocamento dos filhos tem sido uma das causas para a tão indefensável quanto freqüente situação de crianças deixadas sozinhas em casa, às vezes por todo o dia. Como registra o noticiário, têm sido lamentável comuns as tragédias – acidentes domésticos, violências de toda ordem – que decorrem dessa atitude dos pais, certamente involuntária. A prerrogativa da franquias tarifária ora proposta seria, portanto, de enorme valia na prevenção desses casos.

Por fim, observe-se que o texto da proposição adotou a precaução – sem a qual restaria desnaturado o caráter de justiça social do Projeto – de excluir do benefício os usuários que podem pagar por sistemas de transporte de elevado padrão de conforto.

São essas as razões que fundamentam o presente projeto de lei, cuja importância social, estou certo, granjeará o apoio dos ilustres membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 1999. –
Senador **Sebastião Rocha**.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
 Art. 21. (*) Compete à União:

XX – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

(À Comissão de Assuntos Sociais –
 decisão terminativa.)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Os projetos que acabam de ser lidos serão publicados e remetidos às comissões competentes.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Passa-se à Ordem do Dia.

Item 1:

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 96, DE 1999

Em regime de urgência – art. 336, II, do
 Regimento Interno, nos termos do
 Requerimento nº 594, de 1999

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 96, de 1999 (apresentado pela Comissão Diretora como conclusão de seu Parecer nº 686, de 1999, Relator: Senador Nabor Júnior), que dispõe sobre o Pecúlio dos Servidores do Senado Federal e dos Órgãos Supervisionados.

Ao projeto foram oferecidas 11 emendas, dependendo de parecer.

A Presidência esclarece ao Plenário que cópias das emendas encontram-se à disposição dos Srs. Senadores, nas bancadas respectivas.

Solicito ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para designar o Relator. (Pausa.)

Solicito ao Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para designar o Relator. (Pausa.)

A matéria não pode ser votada.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – **Item 2:**

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 63, DE 1994

(Tramitando em conjunto com os
 Projetos de Lei da Câmara nºs 206,
 de 1993 e 108, de 1994)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 1994 (nº 3.614/93, na Casa de origem), que acrescenta inciso VII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, permitindo ao empregado faltar ao serviço, pelo tempo necessário, quando tiver de comparecer a juízo, tendo

Parecer sob nº 67, de 1999, da Comissão de Assuntos Sociais, Relatora: Senadora Emilia Fernandes, favorável ao Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAS, que apresenta, para adequação à Lei Complementar nº 95, de 1998, e pela rejeição dos Projetos de Lei da Câmara nºs 206, de 1993, e 108, de 1994, que tramitam em conjunto, com voto vencido, em separado, do Senador Casildo Maldaner.

Durante o prazo regimental de cinco dias úteis perante a Mesa, não foram oferecidas emendas à matéria.

A Presidência esclarece ao Plenário que a emenda apresentada pela Comissão de Assuntos Sociais, apesar de formalizada em um substitutivo, não propõe qualquer alteração do mérito da matéria e, diante disso, será considerada como um texto consolidado do projeto.

Passa-se à discussão em conjunto do projeto e da emenda. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Votação do projeto, nos termos da emenda, para adequação à Lei Complementar nº 95, de 1998.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão para redação final.

Ficam prejudicados os Projetos de Lei da Câmara nºs 206, de 1993 e 108, de 1994 que tramitam em conjunto e constam dos itens 3 e 4 da atual pauta.

É a seguinte a matéria aprovada:

EMENDA Nº 1-CAS

(TEXTO CONSOLIDADO DO
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 63, DE 1994)

**Acrescenta inciso ao art. 473 da
Consolidação das Leis do Trabalho, per-
mitindo ao empregado faltar ao serviço,
na hipótese que especifica.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei, que se aplica à União, aos Esta-
dos, ao Distrito Federal e aos Municípios, tem por obje-
to aperfeiçoar a Consolidação das Leis do trabalho,
assegurando ao empregado, na forma do disposto no
artigo seguinte, o direito de faltar ao serviço quando ti-
ver de comparecer a juízo.

Art. 2º O art. 473 da Consolidação das Leis do
Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º
de maio de 1943, passa a vigorar com o acréscimo do
seguinte inciso VIII.

"Art. 473.

VIII - pelo tempo que se fizer necessá-
rio, quando tiver de comparecer a juízo,"
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Maga-
lhães) -

São os seguintes os itens prejudicados:

Item 3:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 206, DE 1993

(Tramitando em conjunto com os
Projetos de Lei da Câmara
nºs 63 e 108, de 1994)

Discussão, em turno único, do Projeto
de Lei da Câmara nº 206, de 1993 (nº
478/91, na Casa de origem), que *altera o*
art. 472 da Consolidação das Leis do Traba-
lho (preservação do contrato de trabalho em
virtude de serviço militar, encargo público ou
acidente de trabalho).

Item 4:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 108, DE 1994

(Tramitando em conjunto com os
Projetos de Lei da Câmara
nºs 206, de 1993, e 63, de 1994)

Discussão, em turno único, do Projeto
de Lei da Câmara nº 108, de 1994 (nº
4.481/89, na Casa de origem), que *acres-*
centa inciso VII ao art. 473 da Consolidação
das Leis do Trabalho (abono ao serviço para
realizar prova ou exames escolares).

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Maga-
lhães) - **Item 5:**

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 135, DE 1994

(Tramitando em conjunto com o
Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 1999)

Discussão, em turno único, do Projeto
de Lei da Câmara nº 135, de 1994 (nº
92/91, na Casa de origem), que *dá nova re-*
dação ao § 1º do art. 651 da Consolidação
das Leis do Trabalho (altera a competência
das Juntas de Conciliação e Julgamento),
tendo

Pareceres sob nºs 522, de 1998, e
576, de 1999, da Comissão de Assuntos
Sociais, 1º pronunciamento: Relatora *ad*
hoc: Senadora Emilia Fernandes, favorável,
com a Emenda nº 1-CAS, de redação, que
apresenta; e 2º pronunciamento (nos termos
do Requerimento nº 191, de 1999, de tra-
mitação conjunta com o Projeto de Lei da
Câmara nº 19, de 1999): Relator: Senador
Maguito Vilela, favorável ao Projeto, com
Subemenda à Emenda nº 1-CAS, de reda-
ção, apresentando, ainda, a Emenda nº
2-CAS, e pelo arquivamento do Projeto de
Lei da Câmara nº 19, de 1999.

Durante o prazo regimental de cinco dias úteis,
perante a Mesa, não foram oferecidas emendas à
matéria.

Discussão, em conjunto, dos projetos, das
emendas e da subemenda, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a
discussão.

Em votação o projeto, sem prejuízo das emen-
das e da subemenda.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Votação da Emenda nº 2 da CAS, para a adequação à Lei Complementar nº 95, de 1998.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Votação da subemenda substitutiva à Emenda nº 1 da CAS, que tem preferência regimental.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Fica prejudicada a Emenda nº 1 da CAS.

A matéria vai à Comissão Diretora para a redação final.

Também fica prejudicado o Projeto de Lei da Câmara nº 19, constante do item 6.

São os seguintes o projeto, a emenda e a subemenda aprovados:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 135, DE 1994**

(Nº 92/91, na Casa de origem)

**Dá nova redação ao § 1º do art. 651
da Consolidação das Leis do Trabalho.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 651.

§ 1º Quando for parte no dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na sua falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

EMENDA Nº 2-CAS

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 135, de 1994.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 1-CAS

"Art. 651.

§ 1º Quando for parte no dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que empre-

sa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na sua falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima." (NR)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) –

É o seguinte o item prejudicado:

Item 6:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 19, DE 1999**

(Tramitando em conjunto com o
Projeto de Lei da Câmara nº 135, de 1994)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 1999 (nº 4.199/98, na Casa de origem), que altera o § 1º do art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – para modificar a competência da Junta de Conciliação e Julgamento nos dissídios em que forem partes viajante ou agente, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – **Item 7:**

Discussão, em turno único, do **Projeto de Resolução nº 90, de 1999** (apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos como conclusão de seu Parecer nº 583, de 1999, Relator: Senador Lúdio Coelho), que autoriza a Prefeitura Municipal de São Francisco de Paula – MG, a contratar operação de crédito com o Fundo de Desenvolvimento Urbano – FUNDEURB administrado pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG, no valor de duzentos e quarenta e dois mil reais, a preços de 31-10-98.

Durante o prazo regimental de cinco dias úteis, perante a Mesa, não foram oferecidas emendas à matéria.

Discussão do projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Diretora para a redação final.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 90, DE 1999**

Autoriza a Prefeitura Municipal de São Francisco de Paula – MG, a contratar operação de crédito com o Fundo de Desenvolvimento Urbano – FUNDEURB, administrado pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG, no valor de R\$242.000,00 (duzentos e quarenta e dois mil reais), a preços de 31-10-98.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de São Francisco de Paula – MG, autorizada a contratar operação de crédito com o Fundo de Desenvolvimento Urbano – FUNDEURB, administrado pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG, no valor de R\$242.000,00 (duzentos e quarenta e dois mil reais), a preços de 31-10-98, cujos recursos serão destinados ao financiamento de estudos, projetos técnicos, execução de obras e construção de galpões industriais.

Art. 2º A operação de crédito a que se refere o artigo anterior será realizada com as seguintes características e condições:

a) *valor da operação*: R\$242.000,00 (duzentos e quarenta e dois mil reais) a preços de 31-10-98;

b) *taxa de juros*: 0,5654% a.m., exigíveis mensalmente, inclusive no período de carência;

c) *índice de atualização*: 100% do IGPM;

d) *garantias*: quotas-partes do ICMS e/ou FPM;

e) *prazo*: 48 meses, após 12 meses de carência;

f) *vencimento*: 31-12-2004;

g) *finalidade*: financiamento de estudos, projetos técnicos, execução de obras e construção de galpões industriais;

h) *lei autorizativa*: Lei Municipal de São Francisco de Paula – MG nº 640, de 16 de novembro de 1998.

Art. 3º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de duzentos e setenta dias, a contar da sua publicação.

Art. 4º A contratação da operação de crédito fica condicionada à apresentação prévia, pelo pleiteante, do demonstrativo da execução orçamentária do último exercício e das certidões negativas atualizadas do FGTS, INSS e de tributos federais ao Banco Central.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Sobre a Mesa, parecer da Comissão Diretora oferecendo a redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 1994, que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

É lido o seguinte:

PARECER Nº 783, DE 1999

(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 1994 (nº 3.614, de 1993, na Casa da origem).

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 1994 (nº 3.614, de 1993, na Casa de origem), que acrescenta inciso VII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, permitindo ao empregado faltar ao serviço, pelo tempo necessário, quando tiver de comparecer a juízo, nos termos do Parecer nº 67, de 1999, da Comissão de Assuntos Sociais.

Sala de Reuniões da Comissão, 7 de outubro de 1999. – **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente – **Geraldo Melo**, Relator – **Carlos Patrocínio** – **Nabor Júnior**.

ANEXO AO PARECER Nº 783, DE 1999

Acrescenta inciso ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, permitindo ao empregado faltar ao serviço, na hipótese que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei, que se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, tem por objeto aperfeiçoar a Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ao empregado, na forma do disposto no art. 2º, o direito de faltar ao serviço quando tiver de comparecer a juízo.

Art. 2º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso VIII.

“Art. 473

.....

VIII – pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver de comparecer a juízo.”

(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 605, DE 1999

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 321 do Regimento Interno, requero a dispensa de publicação do Parecer, para imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 1994, que acrescenta inciso VII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, permitindo ao empregado faltar ao serviço, pelo tempo necessário, quando tiver de comparecer a juízo.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 1999. – Emília Fernandes.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da redação final.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação a redação final.

As Sr^{as}. e os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à sanção.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora oferecendo a redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 135, de 1994, que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

É lido o seguinte:

PARECER Nº 784, DE 1999

(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 135, de 1994 (nº 92, de 1991, na Casa de Origem).

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 135, de 1994 (nº 92, de 1991, na Casa de Origem), que dá nova redação ao § 1º do art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho, consolidando a Subemenda à Emenda nº 1 – CAS e a Emenda nº 2 – CAS, de redação, aprovadas pelo Plenário.

Sala de Reuniões da Comissão, 7 de outubro de 1999. – **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente – **Geraldo Melo**, Relator – **Carlos Patrocínio** – **Nabor Junior**.

ANEXO AO PARECER Nº 784, DE 1999

Dá nova redação ao § 1º do art. 651 do Decreto-Lei nº 5.452 – Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Quando for parte no dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente à Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 606, DE 1999

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 321 do Regimento Interno, requero a dispensa de publicação do parecer, para imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 135, de 1994 (nº 92/91, na Casa de origem), que dá nova redação ao § 1º do art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho (altera a competência das Juntas de Conciliação e Julgamento).

Sala das Sessões, 7 de outubro de 1999. – **Emília Fernandes**.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da redação final.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação a redação final.

As Sr^{as}. e os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à sanção.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora oferecendo a redação final do Projeto de Resolução nº 90, de 1999, que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

É lido o seguinte:

PARECER Nº 785, DE 1999
(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Resolução nº 90, de 1999.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 90, de 1999, que autoriza a Prefeitura Municipal de São Francisco de Paula – MG, a contratar operação de crédito com o Fundo de Desenvolvimento Urbano – FUNDEURB administrado pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG, no valor de R\$242.000,00 (duzentos e quarenta e dois mil reais), a preços de 31 de outubro de 1998.

Sala de Reuniões da Comissão, 7 de outubro de 1999. – **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente – **Geraldo Melo**, Relator – **Carlos Patrocínio** – **Nabor Júnior**.

ANEXO AO PARECER Nº 785, DE 1999

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, _____, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº _____, DE 1999

Autoriza a Prefeitura Municipal de São Francisco de Paula – MG, a contratar operação de crédito com o Fundo de Desenvolvimento Urbano – FUNDEURB administrado pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG, no valor de R\$242.000,00 (duzentos e quarenta e dois mil reais), a preços de 31 de outubro de 1998.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É autorizada a Prefeitura Municipal de São Francisco de Paula – MG, a contratar operação de crédito com o Fundo de Desenvolvimento Urbano – FUNDEURB administrado pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG, no valor de R\$242.000,00 (duzentos e quarenta e dois mil reais), a preços de 31 de outubro de 1998; cujos recursos serão destinados ao financiamento de estudos, projetos técnicos, execução de obras e construção de galpões industriais.

Art. 2º A operação de crédito a que se refere o art. 1º será realizada com as seguintes características e condições:

I – valor da operação: R\$242.000,00 (duzentos e quarenta e dois mil reais) a preços de 31 de outubro de 1998;

II – taxa de juros: 0,5654% a.m. (cinco mil, seiscentos e cinquenta e quatro décimos de milésimos por cento ao mês), exigíveis mensalmente, inclusive no período de carência;

III – índice de atualização: 100% (cem por cento) do IGPM;

IV – garantias: cotas-partes do ICMS e/ou FPM;

V – prazo: quarenta e oito meses, após doze meses de carência;

VI – vencimento: 31 de dezembro de 2004;

VII – finalidade: financiamento de estudos, projetos técnicos, execução de obras e construção de galpões industriais;

VIII – lei autorizativa: Lei Municipal nº 640, de 16 de novembro de 1998.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de duzentos e setenta dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º A contratação da operação de crédito é condicionada à apresentação prévia, pelo pleiteante, do demonstrativo da execução orçamentária do último exercício e das certidões negativas atualizadas do FGTS, INSS e de tributos federais ao Banco Central do Brasil.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 607, DE 1999

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 321 do Regimento Interno, requero a dispensa de publicação do Parecer, para imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Resolução nº 90, de 1999 (apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos como conclusão de seu Parecer nº 583, de 1999, Relator: Senador Lúdio Coelho), que autoriza a Prefeitura Municipal de São Francisco de Paula – MG, a contratar operação de crédito com o Fundo de Desenvolvimento Urbano – FUNDEURB administrado pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, no

valor de duzentos e quarenta e dois mil reais, a preços de 31-10-98.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 1999 – **Arlindo Porto.**

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da redação final.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação a redação final.

As Sr^{as}. e os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Sobre a mesa, pareceres que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

São lidos os seguintes:

PARECER Nº 786, DE 1999

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Ofício "S" nº 35, de 1998, (nº 1.093/98, na origem) do Presidente do Banco Central do Brasil, submetendo à apreciação do Senado Federal o contrato de confissão, assunção, consolidação e refinanciamento de dívidas, celebrado com a União, em 20 de janeiro de 1998, com base no protocolo de acordo firmado entre a União e o Governo do Estado do Piauí, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, n valor total de R\$250.654.937,41 (duzentos e cinquenta milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos).

Relator: Senador **Eduardo Suplicy**

I – Relatório

O Presidente do Banco Central do Brasil encaminha à apreciação do Senado Federal, por intermédio do Ofício "S" nº 35/98, o contrato de confissão, assunção, consolidação e refinanciamento de dívidas celebrado entre a União e o Governo do Estado do Piauí, em 20 de janeiro de 1998, firmado com base no protocolo de acordo estabelecido no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, consubstanciado na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

O Governo do Estado do Piauí, por meio do Ofício GG nº 98/98, solicita a autorização desta Casa para a operação de crédito constante do referido contrato, nos termos das Resoluções nºs 69/95, 70/95 e 12/97, do Senado Federal.

A operação em apreço apresenta as seguintes características:

1 – Assunção, pela União, da dívida contratual do Estado do Piauí no valor de R\$250.654.937,41 (duzentos e cinquenta milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos), constituída do somatório das seguintes dívidas existentes em 31 de março de 1996, atualizadas até 20 de janeiro de 1998: saldo devedor dos empréstimos junto ao Tesouro Nacional, referentes ao Voto CMN nº 212/92; saldos devedores dos contratos firmados junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; saldos devedores de contratos junto ao Banco Central do Brasil – BACEN e saldos devedores de empréstimos junto à Caixa Econômica Federal – CEF com amparo nos Votos CMN nºs 162/95, 175/95 e 122/96, e suas alterações, e no compromisso de pagamento assumido em 5-5-95.

2 – Do total da dívida assumida, será deduzida a parcela de R\$10.132.930,61 (dez milhões, cento e trinta e dois mil, novecentos e trinta reais e sessenta e um centavos), correspondente ao subsídio concedido pela União ao Estado, nos termos do § 4º, do art. 3º, da Lei nº 9.496/97, sendo refinanciado o valor de R\$240.522.006,80 (duzentos e quarenta milhões, quinhentos e vinte e dois mil, seis reais e oitenta centavos), constituído de:

I – R\$17.299.802,00 (dezessete milhões, duzentos e noventa e nove mil, oitocentos e dois reais), que corresponde ao saldo devedor dos empréstimos concedidos ao Estado pelo Tesouro Nacional, ao amparo do Voto CMN nº 212, de 15-12-92;

II – R\$10.150.471,18 (dez milhões, cento e cinquenta mil, quatrocentos e setenta e um reais e dezoto centavos), que corresponde ao saldo devedor dos empréstimos junto ao BNDES;

III – R\$4.645.195,83 (quatro milhões seiscentos e quarenta e cinco mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos), que corresponde ao saldo devedor dos empréstimos junto ao Bacen;

IV – R\$208.426.537,79 (duzentos e oito milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, quinhentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos), que corresponde ao saldo devedor dos empréstimos junto à CEF.

Esses valores correspondem aos saldos, apurados em 18-9-97, atualizados até a data de assinatura do contrato, pelas condições previstas na cláusula sétima, quais sejam, atualização monetária pela variação positiva do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP–DI, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, e juros de 6% ao ano.

3 – O refinanciamento da dívida será efetuado sob as seguintes condições:

a) Atualização monetária mensal pela variação positiva do IGP–DI, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, se este for extinto, por índice que vier a substituí-lo, e de juros remuneratórios de 6% ao ano, ambos calculados sobre o saldo devedor existente e debitados no primeiro dia de cada mês, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 9.496, de 1997.

b) Amortização extraordinária, com bens e direitos, registrada em conta gráfica, no valor de R\$48.104.401,36 (quarenta e oito milhões, cento e quatro mil, quatrocentos e um reais e trinta e seis centavos), que corresponde à amortização de 20% (vinte por cento) da dívida refinanciada. O saldo devedor da conta gráfica será atualizado, pelo IGP–DI e juros de 6% ao ano, ambos calculados sobre o saldo devedor existente e debitados no primeiro dia de cada mês, na forma da cláusula sétima do contrato. A amortização extraordinária será realizada com créditos detidos pelo estado junto à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS, provenientes de 80% da diferença positiva entre o valor da alienação das ações da Cia. Energética do Piauí – CEPISA, adquiridas pela Eletrobrás e o valor de R\$120.003.368,27 (cento e vinte milhões, três mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos), já recebido pelo estado, devidamente acrescido da TJLP – Taxa de Juros de Longo Prazo, mais **spread** de 8% (oito por cento) ao ano.

c) Amortização de R\$192.417.605,44 (cento e noventa e dois milhões, quatrocentos e dezessete mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos) em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, pela tabela price, limitadas ao dispêndio mensal de 1/12 (um doze avos) de 13% (treze por cento) da RLR (Receita Líquida Real) do estado.

4 – O Ofício Presi-98/1093, do Presidente do Banco Central, bem como o Parecer Dedip/Diare-98/0392, manifestam posição favorável ao pleito do Estado do Piauí, ainda que ressaltando a inobservância do inciso III, do art. 13, da Resolução nº 69/95, uma vez que o estado encontra-se inadimplente junto

a instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, com referência a dívida não incluída na presente negociação. Destacam, outrossim, o interesse do Governo Federal e os aspectos positivos da operação de refinanciamento, pois viabiliza o alongamento do prazo da dívida e a redução dos encargos, ao mesmo tempo que induz ao ajuste fiscal, mediante os compromissos assumidos pelo estado.

5 – O presente refinanciamento visa a equacionar as dívidas do Estado do Piauí, como parte de um conjunto de medidas relacionadas às finanças estaduais, no sentido de assegurar uma administração financeira voltada para o ajuste fiscal, as quais constarão do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal a ser acordado entre o estado e a União, até 30 de junho de 1998, conforme previsto na cláusula décima quarta do contrato.

II – Mérito

1 – Do cumprimento de exigências constitucionais e legais

Nos termos da Resolução nº 70/95, o Estado do Piauí firmou com a União, protocolo de acordo, no qual foram fixadas as diretrizes básicas que nortearam o contrato de confissão, assunção, consolidação e refinanciamento de dívidas celebrado entre esse Estado e a União, ora submetidos à apreciação do Senado Federal.

Exigem as Resoluções nºs 70, de 1995, e 12, de 1997, que os Estados observem os seguintes dispositivos da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, como condições prévias à contratação do refinanciamento:

1 – autorização legislativa para a realização do refinanciamento;

2 – apresentação de certidões negativas de quitação de tributos federais e de regularidade de situação do FGTS e junto ao INSS e declaração de adimplência junto ao Sistema Financeiro Nacional e aos credores externos;

3 – relação dos débitos vencidos e não pagos;

4 – comprovação de cumprimento do disposto nos arts. 27 e 212 da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 82, de 1995, assim como do pleno exercício da competência tributária conferida pela Constituição Federal, mediante certidões expedidas pelos Tribunais de Contas a que estão jurisdicionados os tomadores.

Atendendo a essas exigências, o Estado do Piauí anexou ao presente pleito cópia da Lei Estadual nº

4.884, de 18 de dezembro de 1996, pela qual o Poder Executivo estadual foi autorizado a contratar operações de crédito destinadas ao refinanciamento de dívidas do Estado e a aderir ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal. Foram anexados o certificado de regularidade junto ao FGTS, a certidão negativa de débito junto ao INSS e a relativa à Quitação de Tributos e Contribuições Federais. Embora incluída declaração do governador certificando a adimplência do Estado junto ao Sistema Financeiro Nacional e aos financiadores externos, em operações garantidas pela União, bem como a relação de débitos vencidos e não pagos, o Parecer do Bacen assinala que, de acordo com a consulta formulada ao Cadip, o Estado encontra-se cadastrado como inadimplente junto a instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, relativamente a dívida não incluída na renegociação prevista na Lei nº 9.496/97. Desse modo, não está atendido o disposto no art. 13, inciso III, da Resolução nº 69/95. Cabe ressaltar que, de acordo com informações do Banco Central, esta dívida refere-se a uma operação contratada, em 23 de dezembro de 1996, junto ao BNDES no valor de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais). Ela não foi incluída na renegociação objeto desta análise tendo em vista a Lei nº 9.496/97 só contemplar dívidas constituídas até 31 de março de 1996.

Encontra-se, também, no processo Certidão do Tribunal de Contas do Estado, que atesta o cumprimento, no exercício de 1996, do disposto nos arts. 212 e 27, da Constituição Federal, certifica que as despesas com pessoal do Estado encontram-se dentro do permitido pela Lei Complementar nº 82/95, e, ainda, o pleno exercício da competência tributária do Estado.

O processo inclui, ainda, cópia do despacho do Supremo Tribunal Federal, que deferiu o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia **ex nunc**, a execução e aplicabilidade da exigência contida na Resolução nº 117/97, do Senado Federal.

2 – Dos limites de endividamento

Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 70, de 1995, do Senado Federal, a realização da referida operação de crédito encontra-se dispensada do cumprimento de uma série de exigências e condições estipuladas pela Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, notadamente do cumprimento dos limites de endividamento previstos em seu art. 4º, incisos I e II. Dessa forma, o montante e o serviço das operações de crédito realizadas ao amparo do Programa de Apoio à Reestruturação

e ao Ajuste Fiscal dos Estados não serão computados, no exercício financeiro em que forem celebrados, nos limites de endividamento referidos.

Embora as operações de crédito realizadas ao amparo daquele programa encontrem-se dispensadas do cumprimento das exigências acima citadas, não estão elas dispensadas da observância do limite definido no **caput** do seu art. 3º, **verbis**:

“Art. 3º As operações de crédito realizadas pelos Estados, Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias, em um exercício, não poderão exceder ao montante das despesas de capital fixadas na Lei Orçamentária Anual correspondente, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta, observado o disposto nesta resolução.”

Parece-nos indiscutível que a observância dessa condição não poderá ser eximida, uma vez que implicaria descumprimento do art. 167, inciso III, da Constituição Federal, no qual é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, excetuando as que forem autorizadas mediante créditos complementares ou especiais.

Não obstante, o ofício Presi-98/1093, do Banco Central do Brasil, que segue o entendimento manifesto no Parecer Dedip/Diare-98/0392, admite que o refinanciamento poderá ser realizado sem onerar o limite estabelecido no art. 3º, da Resolução nº 69, de 14-12-95, “Ante as características peculiares da operação de refinanciamento das dívidas contratuais, nas quais não há liberação de novos recursos, mas apenas substituição do credor original pelo Governo Federal, e tendo em vista que as contratações cumpriram as exigências regulamentares à época das autorizações...”.

Em que pese a argumentação acima, plenamente justificável sob o aspecto econômico, uma vez que o referido limite será extrapolado, torna-se imprescindível, por tratar-se de preceito constitucional, que a operação de crédito pretendida seja amparada em crédito suplementar ou especial, aprovado por maioria absoluta do Poder Legislativo estadual.

3 – Dos impactos e repercussões nas finanças públicas.

Ao analisarmos as condições financeiras do contrato em apreço, verifica-se a concessão de dois

tipos de subsídio ao estado. Em primeiro lugar, o subsídio explícito representado pela diferença, no valor de R\$10.132.930,61 (dez milhões, cento e trinta e dois mil, novecentos e trinta reais e sessenta e um centavos), entre a dívida assumida pela União e o montante refinanciado, decorrente da forma de apuração do valor a ser refinanciado relativo às obrigações do estado, conforme o disposto no art. 3º, parágrafos 2º a 4º, da Lei nº 9.496, de 1997. Além disso, a União arcará com o diferencial dos encargos, uma vez que será remunerada por juros reais de 6% a.a. no refinanciamento concedido, enquanto o custo financeiro real de sua dívida mobiliária tem sido relativamente maior.

Com referência à operação, é importante realçar que a concessão de garantias, com base nas receitas próprias do estado, em suas quotas-partes do FPE e nos créditos de que trata a Lei Complementar nº 87/96, conjugada à definição do limite de comprometimento em 13% (treze por cento) da receita líquida real do estado, destinada ao pagamento das despesas de juros e amortizações de sua dívida, constituem fatores que tendem a reduzir a necessidade de futuras renegociações.

Ressalte-se, ainda, que a operação de refinanciamento abrange dívidas já existentes, e portanto não acarreta aumento no montante de endividamento público. Ao contrário, a operação ocasionará uma redução da dívida líquida do setor público, como um todo. Com relação aos encargos financeiros, como já mencionado, haverá um deslocamento de custos do Governo Estadual para o Governo Federal, correspondente à diferença entre a taxa de juros de 6% a.a. a ser paga pelo estado, e a taxa de juros paga pela esfera federal no mercado financeiro, geralmente superior a esse patamar. Por conseguinte, ao se considerar que o custo financeiro de captação de recursos da União tem sido sistematicamente inferior ao verificado para os estados e municípios pode-se supor que haverá um ganho financeiro global para o setor público do País.

É preciso salientar que o principal mérito dessa operação é o de equacionar a situação de inadimplência do estado, que, junto aos demais integrantes do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, encontram a alternativa de perseguir, efetivamente, a meta de ajuste fiscal, ao obterem condições adequadas de pagamento de sua dívida, mediante o alongamento dos prazos, a custos menores. O programa tem como meta fiscal básica a manutenção da dívida financeira total do estado em valor

não superior ao de sua receita líquida real, anual, estabelecendo que enquanto esse equilíbrio não for alcançado, o estado não poderá emitir novos títulos no mercado interno, como estabelece a cláusula décima quinta do contrato em questão.

4 – Da preservação da capacidade de pagamento do Estado

Conforme mencionado, o estabelecimento de um limite de comprometimento da receita do estado com o pagamento associado ao fluxo financeiro da sua dívida é um dos aspectos substantivos dos contratos de refinanciamento amparados na Lei nº 9.496/97.

A fixação desse percentual significa que o estado comprometerá no máximo 13% de sua receita líquida real para atender ao serviço da dívida existente na data do contrato de refinanciamento, abrangendo a despesa decorrente da presente renegociação, deduzidas as provenientes e outras dívidas (Lei nº 7.976, de 1989; Lei nº 8.727, de 1993; Lei nº 8.212, de 1991; Lei nº 8.620, de 1993; dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991; parcelamentos de dívida junto ao FGTS até 31 de março de 1996). Observe-se que o pagamento referente à amortização extraordinária não se inclui nesse limite e, que, de acordo com a cláusula décima sexta do contrato de refinanciamento, o mesmo poderá ser elevado em quatro pontos percentuais, se não forem atendidas as exigências contratuais.

Ainda, conforme o contrato, os valores que ultrapassarem esse teto serão pagos quando da ocorrência de dispêndios inferiores a ele, ou serão refinanciados, em até 60 parcelas mensais e consecutivas, vencíveis a partir de 30 dias após o vencimento da 180ª prestação do contrato, nas mesmas condições financeiras ali previstas. São condições que possibilitam a reordenação desse passivo mobiliário e viabilizam a eficácia do presente contrato.

III – Voto do Relator

O pleito do governo do Estado do Piauí, enquadra-se nos termos do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, ora em execução pelo Governo Federal, cujo objetivo principal é o saneamento financeiro, patrimonial e administrativo das unidades da federação, como instrumento para uma reestruturação global das finanças públicas no País. Nesse sentido, não apenas o refinanciamento das dívidas mobiliárias e contratuais dos estados estão amparadas no programa, mas também um con-

junto de iniciativas e medidas estruturais que permitam a recuperação da capacidade de investimento da esfera pública.

Conforme salientado, a importância dessa renegociação reside, essencialmente, no compromisso do estado com a adequação de sua programação financeira para atendimento dessas obrigações, além das vantagens decorrentes do alongamento dos prazos e da redução de encargos. Note-se que o compromisso com a sanidade financeira, meta principal do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, a ser acordado entre o estado do Piauí e a União, e que constitui parte integrante do contrato em apreço, não representa um objetivo em si, mas um pressuposto para a recuperação da capacidade de investir do estado. O equilíbrio de suas finanças, dentro de uma estrutura de gastos em que as despesas de pessoal não ultrapassem o limite legal de 60%, e as obrigações com a dívida se restrinjam a uma parcela da sua receita líquida, permitirá que os gastos de custeio e, principalmente, os de investimento, possam ser adequados às necessidades de atuação da esfera pública estadual.

Cumpra observar que o controle do déficit público, como uma meta compartilhada entre a União e os Estados, que requer o seu comprometimento com ajustes estruturais nas áreas financeira, administrativa e patrimonial é condição indispensável à manutenção da estabilidade e ao crescimento econômico sustentado.

Entendemos, portanto, que, quanto ao mérito, o pleito contribui para o saneamento das finanças públicas do Estado e do setor público em geral. Quanto ao atendimento das normas, deverá o Estado, conforme o item 2 (dois) de documento (anexo) que o Governador Francisco de Assis me enviou, acertar com o BNDES a regularização do débito que deu origem à declaração, pelo Cadip, de inadimplência junto ao Sistema Financeiro Nacional, e que comprove, junto ao Banco Central, o cumprimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal. Visto já ter sido ultrapassada a data de 30 de junho de 1998, estabelecida no parágrafo primeiro, da cláusula décima quarta do contrato, como limite para que fosse acordado com a União o Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal do Estado, aquela será prorrogada até a data de eficácia do contrato.

Finalmente, cabe ressaltar manifestação do Governador Francisco de Assis que, através do documento anteriormente citado, reafirmou sua intenção de cumprir o que foi pactuado com o Governo Federal, mas solicita um reexame do atual limite de com-

prometimento da Receita Líquida Real do Estado de 13% para 7%, em face da nova conjuntura econômica que o País atravessa. Contatei o Ministério da Fazenda na tentativa de encontrar um interlocutor no Governo Federal que concordasse em abrir negociação visando alterar as condições do contrato de renegociação de dívida do Estado do Piauí, todavia isso não foi possível. Tendo em vista a situação das finanças estaduais, resolvi colocar no Projeto de Resolução que autoriza a operação sob análise um dispositivo que permita a alteração do percentual de comprometimento da Receita Líquida Real desde que acertado de forma consensual entre o Estado e a União.

Isto posto, concluímos o nosso parecer pela autorização desta Casa do Congresso Nacional, que conferirá eficácia à celebração da operação de crédito em tela, nos termos do seguinte Projeto de Resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 99, DE 1999

Autoriza o Estado do Piauí a contratar operação de refinanciamento de dívidas do Estado, consubstanciada no contrato de confissão, assunção, consolidação e refinanciamento de dívidas, celebrado com a União, em 20 de janeiro de 1998, com base no protocolo de acordo firmado entre a União e o Governo do Estado do Piauí, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, no valor total de R\$250.654.937,41 (duzentos e cinquenta milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Piauí autorizado a contratar operação de refinanciamento de dívidas do Estado, consubstanciada no contrato de confissão, assunção, consolidação e refinanciamento de dívidas, celebrado com a União, em 20 de janeiro de 1998, com base no protocolo de acordo firmado entre a União e o Governo do Estado do Piauí, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

Art. 2º A operação de crédito referida no artigo anterior terá as seguintes condições financeiras:

I – valor da dívida a ser adquirida pela União: R\$250.654.937,41 (duzentos e cinquenta milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e

trinta e sete reais e quarenta e um centavos), em 20 de janeiro de 1998. Deste valor será deduzida a parcela de R\$10.132.930,61 (dez milhões, cento e trinta e dois mil, novecentos e trinta reais e sessenta e um centavos), correspondente ao subsídio concedido pela União ao Estado do Piauí, nos termos dos §§ 2º e 4º, do art. 3º, da Lei nº 9.496/97; sendo refinanciados apenas R\$240.522.006,80 (duzentos e quarenta milhões, quinhentos e vinte e dois mil, seis reais e oitenta centavos), correspondente a:

1) R\$17.299.802,00 (dezessete milhões, duzentos e noventa e nove mil, oitocentos e dois reais), relativo a contratos com a União ao amparo do Voto CMN nº 212, de 15-12-92;

2) R\$10.150.471,18 (dez milhões, cento e cinquenta mil, quatrocentos e setenta e um reais e dezoiro centavos), relativos a contratos com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;

3) R\$4.645.195,83 (quatro milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos), relativo a contratos com o Banco Central do Brasil;

4) R\$208.426.537,79 (duzentos e oito milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, quinhentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos), relativo a contratos com a Caixa Econômica Federal, concedidos ao amparo do voto CMN nº 162/95.

II – Encargos:

a) *juros*: 6% a.a. (seis por cento) ao ano;

b) *atualização do saldo devedor*: mensalmente pelo IGP-DI;

III – Prazo: 180 (cento e oitenta) prestações mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a data de assinatura do contrato e as demais nos mesmos dias dos meses subseqüentes;

IV – Garantia: receitas próprias do Estado, transferências constitucionais e os créditos de que trata a Lei Complementar nº 87, de 1996;

V – Condições de Pagamento:

a) *Amortização extraordinária*: 20% (vinte por cento) do valor do refinanciamento da dívida, correspondente a R\$48.104.401,36 (quarenta e oito milhões, cento e quatro mil, quatrocentos e um reais e trinta e seis centavos), a ser amortizada com bens e direitos. O pagamento será efetuado com créditos devidos pelo Estado junto à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS, provenientes de 80% da diferença positiva entre o valor da alienação das ações da Cia. Energética do Piauí – CEPISA, adquiridas pela Eletrobrás e o valor de R\$120.003.368,27 (cento e vinte milhões, três mil, trezentos e sessenta e

oito reais e vinte e sete centavos), devidamente acrescido da TJLP – taxa de Juros de Longo Prazo, mais spread de 8% (oito por cento) ao ano.

b) *Amortização*: em parcelas mensais, pela tabela price, limitadas ao dispêndio mensal de 1/12 (um doze avos) de 13% (treze por cento) da receita líquida real do Estado.

§ 1º O descumprimento pelo Estado do Piauí das obrigações constantes do contrato de refinanciamento, incluindo atrasos de pagamentos, assim como das metas fiscais e financeiras, acordadas em seu Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, implicará, enquanto persistir o descumprimento, a substituição dos encargos financeiros referidos no caput, por encargos equivalentes ao custo médio de colocação da dívida mobiliária federal, acrescido de juros de mora de 1% a.a. (um por cento) ao ano, e a elevação do limite de dispêndio mensal para 17% (dezessete por cento) da receita líquida real do Estado.

§ 2º O percentual de que trata o inciso V, item b, deste artigo poderá ser repactuado, de forma consensual, sem prejuízo das condições de pagamento firmadas neste contrato de confissão, assunção, consolidação e refinanciamento de dívidas.

Art. 3º O prazo para cumprimento do disposto no parágrafo primeiro da Cláusula Décima Quarta do contrato, que se refere ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, a ser acordado entre o Estado do Piauí e a União, fica prorrogado para a data de entrada em vigor desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 5 de outubro de 1999. – **Bello Parga**, Presidente em exercício – **Eduardo Suplicy**, Relator – **Romero Jucá** – **José Fogaça** – **Jefferson Péres** – **Jonas Pinheiro** – **Roberto Saturnino** – **Lauro Campos** – **Jorge Bornhasen** – **Luiz Otávio** – **Eduardo Siqueira Campos** (sem voto) – **Antero Paes de Barros** – **José Alencar** – **Paulo Souto** – **Freitas Neto** – **Romeu Tuma** – **Gilberto Mestrinho** – **Francelino Pereira**.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

*Art. 167. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem assim o disposto no § 4º deste artigo;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos e uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º.

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X – a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

XI – a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena e crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

.....
*EC Nº 3/93, EC Nº 19/98 e EC Nº 20/98.

LEI Nº 8.620, DE 5 DE JANEIRO DE 1993

Altera as Leis nºs. 8.212(1) e 8.213(2), de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

.....
(*) LEI Nº 8.727, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1993

Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

.....
LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

.....
LEI Nº 7.976, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre o refinanciamento pela União da dívida externa de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios inclusive suas entidades, da Administração Indireta, e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE
13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI COMPLEMENTAR Nº 96
DE 31 DE MAIO DE 1999
DO 103 de 1º-6-1999 pág. 1

Disciplina os limites das despesas com pessoal, na forma do art. 169 da Constituição.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Despesas Totais com Pessoal não podem exceder a:

I – no caso da União: cinquenta por cento da Receita Corrente Líquida Federal;

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal: sessenta por cento da Receita Corrente Líquida Estadual;

III – no caso dos Municípios: sessenta por cento da Receita Corrente Líquida Municipal.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo serão consideradas as despesas e as receitas de todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, mantidas no todo ou em parte pelo Poder Público.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei Complementar, consideram-se:

I – Despesas Totais com Pessoal: o somatório das Despesas de Pessoal e Encargos Sociais da administração direta e indireta, realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, considerando-se os ativos, inativos e pensionistas, excetuando-se as obrigações relativas a indenizações por demissões, inclusive gastos com incentivos à demissão voluntária;

II – Despesas de Pessoal: o somatório dos gastos com qualquer espécie remuneratória, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, provenientes de cargos, funções ou empregos públicos, civis, militares ou de membros de Poder, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza;

III – Encargos Sociais: o somatório das despesas com os encargos sociais, inclusive as contribuições para as entidades de previdência realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

IV – Receita Corrente Líquida Federal: o somatório das receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços e outras receitas correntes, com as transferências correntes, destas excluídas as transferências intragovernamentais, deduzidas:

a) as repartições constitucionais e legais de sua receita tributária para Estados, Distrito Federal e Municípios; e

b) o produto da arrecadação das contribuições sociais, dos empregados e empregadores, ao regime geral de previdência social e das contribuições de que trata o art. 239 da Constituição;

V – Receita Corrente Líquida Estadual: o somatório das receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços e outras receitas correntes, com as transferências correntes, destas excluídas as transferências intragovernamentais, deduzidas as repartições constitucionais e legais de sua receita tributária para Municípios;

VI – Receita Corrente Líquida Municipal: o somatório das receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços e outras receitas correntes, com as transferências correntes, destas excluídas as transferências intragovernamentais.

Art. 3º Sempre que as despesas com pessoal da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios estiverem acima dos limites fixados no art. 1º, ficam vedadas:

I – a concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título;

II – a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreira;

III – novas admissões ou contratações de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e pelas entidades da administração direta ou indireta, mantidas, no todo ou em parte, pelo Poder Público; e

IV – a concessão a servidores de quaisquer benefícios não previstos constitucionalmente.

Parágrafo único. A vedação a novas admissões e contratações de pessoal de que trata o inciso III não se aplica à reposição decorrente de falecimento ou aposentadoria nas atividades finalísticas de saúde, educação e segurança pública.

Art. 4º A partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, os entes estatais cujas despesas com pessoal estiverem acima dos limites fixados no art. 1º deverão adaptar-se a estes limites, à razão de, no mínimo, dois terços do excesso nos primeiros doze meses e o restante nos doze meses subsequentes.

Art. 5º A inobservância do disposto no artigo anterior ou, após o prazo ali previsto, do disposto no art. 1º, implica, enquanto durar o descumprimento:

I – a suspensão dos repasses de verbas federais ou estaduais;

II – a vedação à:

a) concessão, direta ou indireta, de garantia da União; e

b) contratação de operação de crédito junto às instituições financeiras federais.

§ 1º Observado o disposto no inciso X do art. 167 da Constituição, a vedação constante da alínea a do inciso II não se aplica a operações que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, fica o Ministério da Fazenda responsável por atestar, anualmente, o cumprimento do cronograma de ajuste mencionado no artigo anterior, podendo, para tanto, requerer informações dos órgãos e das entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 6º Para atender aos limites do art. 1º, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis;

III – exoneração dos servidores estáveis.

§ 1º A providência prevista em cada inciso do **caput** somente será adotada se a do inciso anterior não for suficiente para alcançar o limite previsto.

§ 2º Poderá ser adotada a redução da jornada de trabalho, com adequação proporcional dos vencimentos à jornada reduzida, como medida independente ou conjunta com as referidas neste artigo para atingir o objetivo previsto no art. 1º.

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, em órgão oficial de divulgação, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo de execução orçamentaria, do mês e do acumulado nos últimos doze meses, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas correntes líquidas e das despesas totais com pessoal.

Art. 8º Fica o órgão de controle externo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios responsável, na respectiva área de competência, por verificar mensalmente e em relação ao período dos últimos doze meses, o cumprimento desta Lei Complementar, encaminhando o resultado ao Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. No caso de Município que não tenha órgão de controle externo, a responsabilidade pela verificação anual é do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 9º Ficam os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário solidários no cumprimento dos limites estabelecidos no art. 1º, sujeitando-se às eventuais reduções de despesas totais com pessoal.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Lei Complementar nº 82, (1) de 27 de março de 1995. – **Fernando Henrique Cardoso, Pedro Malan, Pedro Parente.**

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

CMN Nº 122/96

Programa de apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal de Estados.

Senhores Conselheiros,

No Voto CMN nº 162/95, alterado pelo Voto CMN nº 175/95, foram estabelecidas as condições para a implementação do Programa em epígrafe, que tem por objetivo o equacionamento da insuficiência conjuntural de caixa e a adoção de medidas com vistas ao ajuste fiscal. Conforme salientado naquela

ocasião, o desequilíbrio financeiro dos estados levou-os a incorrer em sucessivos atrasos no cumprimento de suas obrigações trabalhistas e a recorrer às operações de antecipação à receita orçamentária (AROs) a taxas de juros elevadas, que agravaram ainda mais a situação.

2 – Passados 180 dias da implementação do programa, registro a adesão significativa por parte dos estados, com maior intensidade nas linhas de crédito I (pagamento de débitos em atraso até 30 de novembro de 1995) e II (financiamento de programas de ajuste de quadro de pessoal), conforme detalhamento constante do anexo.

3 – No entanto, somente a Caixa Econômica Federal efetuou a transformação de operações ARO em dívida fundada (linha III). Esta linha, que tinha como objetivo limitar as operações ARO e induzir os bancos ao alongamento de seus prazos e a redução dos encargos financeiros, não foi utilizada por nenhuma outra instituição financeira credora de operações da espécie, frustrando, em parte, os seus objetivos.

4 – Por outro lado, a Secretaria do Tesouro Nacional está analisando os relatórios estaduais relativos ao primeiro trimestre da execução do programa. Resultados preliminares revelam que existem estados que cumpriram o programa tal como ajustado, mas que, devido ao fato relatado no parágrafo anterior, ainda enfrentam problemas em seu fluxo de caixa, devido ao elevado comprometimento com operações ARO, sem deixar de mencionar as taxas de juros cobradas pelo sistema bancário nas operações da espécie, muito acima daquela utilizada no Programa de que se trata.

5 – Para superar essas dificuldades, se cogita agora de autorizar à Caixa Econômica Federal a adquirir as operações da espécie, transformando-a em dívida fundada na forma autorizativa pelo Voto CMN nº 162/95 (parágrafo 34), ou seja, com mecanismo de casamento entre as duas operações, com redução do limite de operações, com redução do limite de operações ARO da instituição vendedora e ampliação do limite de dívida fundada da CEF. Estando diretamente vinculadas à amortização de dívidas anteriormente contraídas e sujeitas a este mecanismo de ajuste de limites, essas operações não teriam qualquer impacto inicial no estoque de dívida pública consolidada e contribuiriam para uma redução mais acelerada deste estoque pela redução dos encargos financeiros a serem pagos pelos estados.

Ocorre que, devido ao fato de que foram previstas como operação de livre decisão da instituição

financeira credora, que já detinha o risco da operação ARO, o risco da operação fundada deveria permanecer com a mesma instituição financeira ou, se fosse o caso, seria assumido pela instituição financeira que adquirisse a operação ARO (item 35 do Voto CMN nº 162/95), tendo em vista que o preço de venda da operação certamente refletiria a qualidade do devedor.

Esta não é a situação em que as referidas operações seriam adquiridas pela Caixa Econômica Federal, tal como ora cogitado. Inicialmente, porque aquela instituição estaria agindo por determinação e no interesse do Governo, e não por seu livre arbítrio. Depois, porque, não se pode assegurar que os bancos credores concedam descontos à Caixa Econômica que compensem a assunção do risco pela mesma, ou seja, no limite, as operações seriam adquiridas por seu valor efetivo (principal mais encargos financeiros até a data da aquisição), sem qualquer desconto relativo à qualidade do devedor.

Nessas condições, proponho que, quando a Caixa Econômica Federal realizar essas operações por orientação expressa do Ministério da Fazenda, e a exemplo do que ocorre com as linhas de crédito I e II, aquela instituição assuma o risco operacional com garantia do Tesouro Nacional, que contaria com contra-garantia dos beneficiários através do sistema de autoliquidez, mediante vinculação das receitas previstas nos artigos 155, inciso I, 157 e 159, inciso I, alínea a, e II da Constituição Federal, com anuência do banco centralizador das receitas estaduais, e débito automático das prestações à conta dos recursos vinculados em garantias.

Proponho ainda que o prazo dessas operações seja estendido para até 30 meses (contra 24 meses, como previsto no Voto CMN nº 162/95), desde que o vencimento da última prestação não ultrapasse a 31 de dezembro de 1998. Os encargos financeiros seriam os mesmos das linhas de crédito I e II, ou seja, equivalentes ao custo médio de captação da Caixa Econômica Federal acrescido de 0,5% ao mês, repactuado trimestralmente com base no último balancete, incidente sobre o saldo devedor atualizado, e comissão de abertura de crédito correspondente a 1,5% sobre o valor do empréstimo, com vistas à cobertura do risco da operação.

É o que proponho a V. Ex^{as} com meu voto favorável, esclarecido que as demais condições aplicáveis às operações da espécie permaneceram inalteradas.

Voto do Conselheiro – **Pedro Sampaio Malan.**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL
COORDENAÇÃO GERAL DE HAVERS FINANCEIROS, ESTADOS E MUNICÍPIOS - COFEM

PROGRAMA DE APOIO À REESTRUTURAÇÃO E AO AJUSTE FISCAL DOS ESTADOS (Voto 162/95, de 30/11/95)

Reais mil

ESTADOS	VISITADO	NEGOCIAÇÃO	CONTRATO	VALOR	VALOR	CREDITO	TOTAL
			ASSINADO	LINHA I	LINHA II	EMERGENCIAL(ARO)	
AC	SIM	SIM	8/2/98	21.000	6.000	-	27.000
AL	SIM	SIM	9/2/96	55.000	-	30.000	85.000
AM	NAO	-	-	-	-	-	0
AP	SIM	NAO	NAO	-	-	-	0
	NAO	SIM	06/03/96	-	100.000	-	100.000
	NAO	-	-	-	-	-	0
DF	NAO	-	-	-	-	-	0
ES	SIM	SIM	31/1/98	105.000	-	-	105.000
GO	SIM	SIM	31/1/98	113.400	-	-	113.400
MA	SIM	SIM	02/4/96	3.000	39.170	40.000	82.170
MG	SIM	SIM	16/2/98	190.000	-	85.887	275.887
MB	SIM	SIM	31/1/96	60.000	-	-	60.000
MT	SIM	SIM	22/12/95	78.078	18.500	40.000	136.578
PA	SIM	SIM	29/2/96	88.465	-	60.000	128.465
PB	NAO	-	-	-	-	-	0
PE	SIM	SIM	12/2/96	84.000	80.000	-	164.000
PI	SIM	SIM	22/12/95	51.600	-	20.000	71.600
PR	NAO	-	-	-	-	-	0
RJ	SIM	SIM	31/1/95	120.000	60.000	-	180.000
RN	SIM	NAO	NAO	-	-	-	0
RO	SIM	SIM	22/12/95	39.400	-	25.000	64.400
RR	SIM	SIM	NAO	16.000	-	-	16.000
RS	SIM	SIM	9/2/98	150.000	140.000	54.620	344.620
SC	SIM	SIM	14/2/98	90.000	-	-	90.000
SE	SIM	SIM	26/12/95	27.000	-	35.000	62.000
	NAO	-	-	-	-	-	0
	SIM	SIM	NAO	30.000	-	-	30.000
TOTAL				1.301.841	443.670	390.287	2.135.898

* Previsão de desembolsos com estados já visitados e que ainda não negociaram (linha II) = R\$ 300.000.000,00.

Posição: 16-JUN-96

CMN Nº 175/95

de 20-12-95 Sessão 575

Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Estados

Senhores Conselheiros,

Por meio do voto CMN nº 162/95, foi instituído o Programa de Saneamento Financeiro e Ajuste Fiscal e Estados, com o objetivo de equacionar insuficiência conjuntural de caixa e de permitir a adoção de medidas com vistas ao ajuste fiscal.

2 – Considerando que, após a edição do citado Voto, foram mantidas diversos entendimentos entre o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Senadores e Governadores de Estados sobre aspectos operacionais e medidas de aperfeiçoamento ao Programa em questão, entendo conveniente a adoção das alterações mencionadas a seguir.

I – Linha de Crédito I (Seção II do Voto CMN nº 162/95)

3 – O valor máximo por estado é equivalente a 1 (uma) quota (média janeiro-outubro/95) do Fundo de Participação do Estado, condicionado, no mínimo, ao previsto nos itens D e E da seção I do Voto CMN nº 162/95, ficando a liberação condicionada a assinatura do aditivo a que se refere a alínea E. 3. Excepcionalmente, a critério exclusivo do Ministério da Fazenda com base em exame detalhado da situação e do desempenho financeiro do mutuário, este montante poderá ser ampliado, desde que o valor da prestação mensal não ultrapasse a 5% (cinco por cento) mensais da receita líquida real, podendo ser antecipado até 1/3 (um terço) do valor do empréstimo e condicionado, ainda, além do previsto nos itens D e E do Voto CMN nº 162/95, à implementação de programa de saneamento financeiro e de ajuste fiscal envolvendo outros componentes e condições dentre os previstos na seção I do Voto CMN nº 162/95, e cuja execução será monitorada pelo Ministério da Fazenda. O empréstimo fica condicionado à aceitação pelo estado de que o percentual de comprometimento da receita líquida real referido neste item é adicional a limite de 11% (onze por cento) para pagamento das dívidas já refinanciadas junto ao Governo Federal (Leis nºs. 7.976/89 e 8.727/93, dívida externa e dívidas junto ao INSS e FGTS).

4 – O agente financeiro será a Caixa Econômica Federal e o prazo do empréstimo será de até 36 (trinta e seis) meses, incluída carência para amortização do principal de até 6 (seis) meses, desde que não ultrapasse a 31 de dezembro de 1998, devendo ser pago em prestações mensais e iguais. Os encargos finan-

ceiros serão equivalentes ao custo médio de captação da CEF, repactuado trimestralmente com base no último balancete, acrescido de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês incidentes sobre o saldo devedor atualizado, e comissão de abertura de crédito correspondente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre o valor do empréstimo, com vistas à cobertura pelo risco da operação.

II – Linha de Crédito II (Seção III do Voto CMN nº 162/95;

5 – O agente financeiro será a Caixa Econômica Federal. O prazo será de até 36 (trinta e seis) meses, incluídos até 6 (seis) meses de carência para amortização do principal, desde que não ultrapasse a 31 de dezembro de 1998. Os encargos financeiros serão equivalentes ao custo de captação médio da CEF, repactuado trimestralmente com base no último balancete, acrescido de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês incidentes sobre o saldo devedor atualizado, e comissão de abertura de crédito correspondente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre o valor do empréstimo, com vistas à cobertura pelo risco da operação.

III – Transformação de Operações ARO em dívida Fundada (Seção IV do Voto CMN nº 162/95)

6 – O valor máximo corresponderá ao saldo devedor das operações ARO contratadas até 30-11-95, acrescido das operações contratadas ao amparo das Res. nº 2.221, de 6-12-95, deste Colegiado. O agente financeiro será o banco credor da operação ARO, que poderá utilizar-se para tal finalidade, de recursos captados ao amparo da Resolução 63. Admitir-se-á também que a operação fundada seja reslizada em banco Comercial diverso daquele que detém a operação ARO, desde que com mecanismo de casamento de ambas as operações. Para este fim, fica o Banco Central autorizado a estabelecer limites decrescentes para operações ARO para as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, tomando por base os saldos das operações existentes em 30-11-95 e correspondentes limites crescentes para operações fundadas. As operações contratadas ao amparo da Resolução nº 2.221, por não integrarem o limite estabelecido pela Resolução CMN nº 2.218, se transformadas em fundada, não modificam os limites respectivos. Estes limites serão igualmente reduzidos, proporcionalmente aos valores recebidos pelas instituições financeiras para liquidação total ou parcial de operações ARO, no caso de utilização de financiamento concedido aos devedores pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

7 – O prazo máximo é de 36 (trinta e seis) meses, incluídos 6 (seis) meses de carência para amortização do principal, desde que não ultrapasse a 31 de dezembro de 1998, devendo os encargos financeiros ser livremente pactuados entre as partes. O risco operacional será do Agente Financeiro e as garantias serão livremente pactuadas entre as partes.

8 – À apreciação de V. Ex^{as}, ficando entendido que permanecem inalteradas as demais condições estipuladas no Voto CMN nº 162/95.

Voto do Conselheiro. – **Pedro Sampaio Malan.**

PARECER Nº 787, DE 1999

Da Comissão de Assuntos Econômicos sobre a Mensagem nº 146, de 1999, do Presidente da República, encaminhando ao Senado Federal proposta para que seja autorizada a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$44,000,000.00 (quarenta e quatro milhões de dólares norte-americanos), de principal, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – Bird, destinada a financiar parcialmente o Projeto de Promoção da Saúde dos Animais e das Plantas – PROSAV.

Relator ad hoc: **Senador Jonas Pinheiro**

I – Relatório

O Presidente da República encaminha para exame do Senado Federal proposta para que seja autorizada a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$44,000,000.00 (quarenta e quatro milhões de dólares norte-americanos), de principal, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.

Os recursos advindos dessa operação de crédito destinam-se a financiar parcialmente o Projeto de Promoção da Saúde dos Animais e das Plantas – PROSAV, cuja execução competirá à Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento. Esse programa tem como objetivo geral o de aumentar a competitividade e a produtividade na área de saúde animal e vegetal, buscando, para tanto, o controle ou a eliminação de doenças das plantas e dos animais que funcionam como barreiras comerciais, melhoria no sistema de vigilância sanitária e melhor definição e clara demarcação das funções do setor público e privado nas atividades inerentes a esse projeto.

De acordo com informações da Secretaria do Tesouro Nacional, o custo total desse projeto, nesta sua primeira fase, foi estimado em US\$88 milhões, com desembolso previsto para quatro anos, e contrapartidas da União, dos estados participantes e dos beneficiários. Note-se, portanto, que esse projeto terá a participação da União, por intermédio do Ministério da Agricultura e Abastecimento, dos estados e das associações dos produtores. A linha de financiamento a ser concedida aos estados, com recursos provenientes desse empréstimo do Bird à União e de sua contrapartida, dar-se-á a fundo perdido.

Esse Projeto, portanto, representa a continuidade dos esforços do Governo Brasileiro para manter os padrões sanitários já alcançados e expandir ações de controle e erradicação para uma ampla região do País, com vistas a reduzir ou eliminar os entraves sanitários que afetam agroprodutos de elevado potencial para exportação.

Portanto, trata-se de iniciativa que pretende aumentar a competitividade e a produtividade de produtos agropecuários de relevância para as exportações. Considerando esse objetivo básico, entendemos ser o projeto da maior relevância para o governo federal, uma vez que deverá contar com a participação das Secretarias Estaduais de Agricultura, dos produtores e de toda cadeia produtiva do agronegócio que repercutirá diretamente no conjunto da Nação.

Este empréstimo externo apresentará as seguintes características financeiras:

Devedor: República Federativa do Brasil/Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD;

Executor: Secretaria de Defesa Agropecuária;

Valor Total: US\$44,000,000.00 (quarenta e quatro milhões de dólares norte-americanos);

Juros: até 0.5% (cinco décimos por cento) ao ano acima da Libor semestral para dólares dos Estados Unidos, incidentes sobre o valor do principal do empréstimo a partir de cada desembolso;

Comissão de Compromisso: até 0.75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do financiamento, contada a partir de 60 (sessenta) dias após a data de cada desembolso;

Prazo para Desembolso: 31 de dezembro de 2003;

Condições de Pagamento:

– *do Principal:* em 20 (vinte) prestações semestrais, consecutivas e iguais, no valor de

US\$2,200,000.00 cada, vencíveis em 15 de maio e 15 de novembro de cada ano, vencendo-se a primeira em 15 de maio de 2004 e a última em 15 de novembro de 2013;

— *dos Juros*: semestralmente vencidos, em 15 de maio e 15 de novembro de cada ano;

— *da Comissão de Compromisso*: semestralmente vencível em 15 de maio e 15 de novembro de cada ano.

As datas de pagamentos poderão sofrer modificações em razão da data de assinatura do contrato.

II – Voto

Essas operações de crédito externo estão sujeitas às condições e exigências definidas na Constituição Federal e na Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal, às quais cabem os seguintes esclarecimentos:

a) os limites de endividamento da União, estipulados nos artigos 2º, 3º e 4º da referida resolução são atendidos, conforme é informado no Parecer STN/Coref/Diref nº 44, de 19 de fevereiro de 1999.

Ressalte-se, ainda, que esse parecer da Secretaria do Tesouro Nacional, anexo ao processo em exame, contém os dados comprobatórios do cumprimento dos limites de endividamento da União, conforme exigido pela Resolução nº 96/89.

b) o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, PGN/COF/nº 895/99, encaminhado ao Senado Federal, no exame das cláusulas da minuta contratual, conclui que elas são admissíveis e estão de acordo com a legislação brasileira aplicável à espécie, tendo sido observado o disposto no art. 5º da Resolução nº 96/89, que veda disposição contratual de natureza política ou atentatória à soberania nacional e à ordem pública.

c) relativamente à exigência constitucional de que programas ou projetos constem do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, é informado pela Secretaria de Planejamento e Avaliação que os investimentos previstos no projeto mencionado são compatíveis com as prioridades, objetivos e metas e encontram-se amparados na Lei nº 9.276, de 9 de maio de 1996, que trata do Plano Plurianual 1996-1999, para a área de defesa animal e vegetal.

Ainda, de acordo com a Secretaria de Orçamento Federal, há dotações previstas no Orçamento da União para a cobertura do fluxo financeiro estimado para o corrente ano relativamente à operação de

crédito pretendida. Há, assim, previsão orçamentária para 1999, tanto para o ingresso de operações de crédito, quanto para o pagamento de juros, encargos e amortizações. É informado ainda que todas as dotações orçamentárias necessárias à operação de crédito em exame encontram-se incluídas nos atuais limites e restrições de natureza orçamentária e financeira estabelecidas no Decreto nº 3.031, de 20 de abril de 1999.

O presente contrato prevê a realização de licitações de bens, de obras e de serviços, assim como a contratação de consultorias, nos âmbitos interno e internacional, necessárias e vinculadas à execução do projeto. As licitações e a contratação de consultorias financiadas com recursos provenientes desse empréstimo estarão sujeitas e deverão obedecer os procedimentos adotados pelo Bird, para essas atividades. Nesse aspecto, não há quaisquer restrições na legislação brasileira que trata da matéria. Com efeito, o § 5º do art. 42 da Lei nº 8.666, de 1993, admite essa possibilidade:

“Art. 42.

§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundas de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas na respectiva licitação, mantidos os princípios basilares desta lei, as normas e procedimentos daquelas entidades e às condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional.”

Não é demais enfatizar que essa operação de crédito foi credenciada pelo Banco Central do Brasil, nos termos a carta-CREDE-99/15, de 18 de março de 1999, expediente esse que teve prorrogada sua validade pelo Bancen/Firce/Crede-99/034, de 30 de junho de 1999.

Ressalte-se por fim que, de acordo com cálculos estimativos realizados pela Secretaria do Tesouro Nacional, a operação de crédito pretendida deverá implicar um custo efetivo equivalente a 6,26% ao ano, valor esse bastante favorável quando comparado ao custo médio efetivo de 7,44% verificado para financiamentos contratados junto ao Bird. Essa estimativa de custo é indicativa das condições financeiras favoráveis da operação de crédito pretendida.

Somos, assim, pela autorização pleiteada pela Mensagem nº 136, de 1999, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 100, DE 1999

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$44,000,000.00 (quarenta e quatro milhões de dólares norte-americanos), de principal, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$44,000,000.00 (quarenta e quatro milhões de dólares norte-americanos), de principal, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.

Parágrafo único. Os recursos advindos dessa operação de crédito destinam-se a financiar parcialmente o Projeto de Promoção da Saúde dos Animais e das Plantas – PROSAV, cuja execução competirá à Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

I – *Devedor*: República Federativa do Brasil/ Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

II – *Credor*: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD;

III – *Executor*: Secretaria de Defesa Agropecuária;

IV – *Valor Total*: US\$ 44,000,000.00 (quarenta e quatro milhões de dólares norte-americanos);

V – *Juros*: até 0.5% (cinco décimos por cento) ao ano acima da Libor semestral para dólares dos Estados Unidos, incidentes sobre o valor do principal do empréstimo a partir de cada desembolso;

VI – *Comissão de Compromisso*: até 0.75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não-desembolsado do financiamento, contada a partir de sessenta dias após a data de cada desembolso;

VII – *Prazo para Desembolso*: 31 de dezembro de 2003;

VIII – *Condições de Pagamento*:

– do *Principal*: em vinte prestações semestrais, consecutivas e iguais, no valor de US\$ 2,200,000.00 cada, vencíveis em 15 de maio e 15 de novembro de

cada ano, vencendo-se a primeira em 15 de maio de 2004 e a última em 15 de novembro de 2013;

– dos *juros*: semestralmente vencidos, em 15 de maio e 15 de novembro de cada ano;

– da *Comissão de Compromisso*: semestralmente vencível em 15 de novembro de cada.

Parágrafo único. As datas de pagamentos poderão sofrer modificações em razão da data de assinatura do contrato.

Art. 3º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida num prazo de quinhentos e quarenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 5 de outubro de 1999. – Ney Suassuna, Presidente – Jonas Pinheiro, Relator ad hoc – Antero Paes e Barros – Geraldo Altoff – Agnelo Alves – Mozarildo Cavalcanti – Jorge Bornhausen – Bello Parga – Gilberto Mestrinho – Freitas Neto – Paulo Souto – Osmar Dias – José Eduardo Dutra – Eduardo Suplicy.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas na respectiva licitação, mantidos os princípios basilares desta Lei, as normas e procedimentos daquelas entidades e as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais, aprovados pelo Congresso Nacional.

LEI Nº 9.276, DE 9 DE MAIO DE 1996

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 1996/1999, e dá outras providências.

O Presidente da República.

DECRETO Nº 3.031 DE 20 DE ABRIL DE 1999

(DO 75 de 22-4-1999 pág. 1)

Dispõe sobre a compatibilização entre a realização da receita e a execução da despesa, sobre a programação orçamentária e financeira do Poder Executivo para o exercício de 1999, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – A Presidência comunica ao Plenário que os Projetos de Resolução nºs.99 e 100, de 1999, resultantes de pareceres anteriormente lidos, ficarão perante a Mesa durante cinco dias úteis, a fim de receberem emendas, nos termos do art. 235, II, f, do Regimento Interno do Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Volta-se à lista de oradores.

Concedo a palavra ao nobre Senador Roberto Requião.

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. SENADOR ROBERTO REQUIÃO, NA SESSÃO DE 7-10-99, QUE, RETIRADO PARA REVISÃO, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

Durante o discurso do Sr. Roberto Requião, o Sr. Antonio Carlos Magalhães, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada sucessivamente pelos Srs. Carlos Patrocínio, 2º Secretário, e Ademir Andrade, 2º Vice-Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ademir Andrade) – Concedo a palavra ao Senador José Alencar. (Pausa.)

Concedo a palavra ao Senador Antonio Carlos Valadares.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, no decorrer desta semana li e fiquei preocupado e estarecido com uma notícia divulgada numa reportagem de uma folha inteira do jornal **Cinform**, do meu Estado de Sergipe, discorrendo sobre a transposição do Rio São Francisco, projeto tão complexo, delicado

para socorrer quatro Estados do Nordeste brasileiro que se ressentem da falta de água.

Na realidade, Sr. Presidente, nós que compomos a Bancada Nordestina – posso falar, neste instante, dos Estados de Alagoas, Sergipe, Bahia que, à primeira vista, seriam os mais prejudicados se a transposição for realmente feita assim, de forma tão rápida e atabalhoada –, a princípio, somos favoráveis a que o rio da unidade nacional, o Rio São Francisco, possa socorrer populações flageladas de todo o Nordeste do Brasil. Mas, na realidade, o que acontece é aquilo que aqui já foi dito não só por mim, mas também pela Senadora Maria do Carmo, pelo Senador José Eduardo Dutra, pela Senadora Heloisa Helena e por tantos outros Parlamentares com assento na Câmara dos Deputados, mostrando, de forma clara, que o nosso Rio São Francisco está quase morrendo. A Baía do Rio São Francisco está sendo, ao longo do tempo, maltratada, não apenas porque foi usada por diversos meios como a irrigação, como a energia elétrica e tantos outros, mas também porque não houve iniciativa do Poder Público no sentido de recuperar a vazão do Rio. A sua Baía está quase morta, principalmente depois das grandes represas construídas ao longo do tempo.

O jornal **Cinform** diz:

“Obras que retiram as águas do São Francisco começam no próximo ano. A abertura de dois canais poderia diminuir o impacto da transposição, mas FHC não quis construí-los. Já está tudo certo. Ainda no primeiro semestre do próximo ano, vão ser iniciadas as obras para retirar as águas do Rio São Francisco. É o projeto de transposição que vai levar o líquido precioso do Velho Chico para quatro Estados nordestinos”.

A Sr^a Maria do Carmo Alves (PFL – SE) – Senador Antonio Carlos Valadares, V. Ex^a me concede um aparte?

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE) – Concedo um aparte a V. Ex^a, com muito prazer.

A Sr^a Maria do Carmo Alves (PFL – SE) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, essa questão da transposição das águas do Rio São Francisco é extremamente grave, séria. Trata-se de uma questão nacional e, portanto, não pode ser feita da forma como o Governo deseja, ou seja, sem um projeto claro, sem um projeto tecnicamente definido, sem o estudo do impacto ambiental, sem o estudo do impacto das hidroelétricas que já estão em operação e das que pos-

sivelmente poderão ser construídas. E esses estudos não são feitos em três ou seis meses, pois são estudos complexos, Sr. Presidente e Senador Valadares. Não se trata de uma obra de simples engenharia; não é como construir um canal, em que calculo quanto gastarei de cimento e de mão-de-obra. Não é isso. Essa é uma obra complexa. Portanto, nós do Nordeste não podemos permitir que se crie uma visão de que não queremos dar água para os outros Estados. Não é essa a questão, pelo contrário, queremos que os Estados do Maranhão, de Pernambuco, da Paraíba sejam abastecidos criteriosamente, mas não em detrimento dos nossos projetos de irrigação. Em Sergipe, há dois grandes projetos de irrigação, um deles é o grande negócio do Estado: o platô de Neópolis, que será grandemente prejudicado se for feito da forma como está publicado no jornal e afirmado pelo Ministério. Esse projeto, hoje, já está sofrendo em função da baixa vazão do Rio, com o aparecimento de ilhas ao longo do seu leito e o desaparecimento de ilhas próximas da foz, porque o mar já entrando no Rio. Inúmeros peixes de natureza marítima, dos oceanos, estão sendo pescados no Rio São Francisco, em função da escassez de água que ele hoje já detém. Já falamos aqui e também levamos ao Ministério do Desenvolvimento Regional uma sugestão no sentido de que fossem feitos outros estudos de interligação de Bacias, como a do Tocantins e de outros rios, para regularizar o leito do São Francisco e, aí sim, realizar-se a transposição sem maiores problemas. Precisamos, Senador Antonio Carlos Valadares, insistir nesse tema para que nosso Estado não fique prejudicado por uma visão meramente política. Um projeto desse deverá ser extremamente técnico e poderá imortalizar ou enterrar qualquer Ministro ou qualquer Presidente. Era o que tinha dizer. Muito obrigada, Senador Antonio Carlos Valadares.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES
(Bloco/PSB – SE) – Agradeço o aparte, Senadora Maria do Carmo. V. Ex^a tem uma profunda visão de futuro, com relação às gerações que encontraram no Rio São Francisco uma forma de desenvolvimento econômico-social da região. Lamentavelmente, contudo, o nosso Rio está sendo destruído pela incompetência ou pela não implementação de políticas públicas que contemplem sua recuperação ou sua vazão. Enfim, o Rio São Francisco, como qualquer outro projeto da natureza, pode ser destruído pela ação do homem, e é isso que está acontecendo.

A Sr^a Heloisa Helena (Bloco/PT – AL) – Senador Antonio Carlos Valadares, V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES

(Bloco/PSB – SE) – Senadora Heloisa Helena, com muita satisfação concedo o aparte a V. Ex^a, que inclusive apresentou um requerimento para a ouvida em audiência pública do Ministro de Integração Social, Senador Fernando Bezerra, que se fará presente às três Comissões – de Assuntos Sociais, de Assuntos Econômicos e de Infra-Estrutura –, que se reunirão em conjunto.

A Sr^a Heloisa Helena (Bloco/PT – AL) – Senador Antonio Carlos Valadares, esse é, com certeza, um requerimento assinado por V. Ex^a, pela Senadora Maria do Carmo, pelo Senador José Eduardo Dutra e por todos os Senadores desta Casa que têm uma grande preocupação em relação ao tema. Penso que temos que ficar muito indignados mesmo, Senadora Maria do Carmo, especialmente as Bancadas de Alagoas e de Sergipe. Ainda no início do mandato do Ministro, estivemos com S. Ex^a numa reunião em que discutimos algumas obras fundamentais e estruturais para aqueles dois Estados da Federação, para evitar a condição de pedir esmolas. Sabemos que isso não constrói cidadãos. Naquela oportunidade, mostramos a nossa preocupação em relação à vitalidade do rio. O Ministro disse às duas Bancadas que, até como engenheiro, não se sentiria à vontade de tocar um projeto como esse, porque sabia que havia a necessidade de revitalização do rio. Portanto, não sei. Não deve ser idéia fixa algo assim. Sabemos que quem tem idéia fixa sobre o assunto – e até respeito muito – são pessoas com alguns distúrbios mentais. O problema é o interesse de empreiteiras, é o interesse em saber qual o setor econômico e político que está tão interessado nisso. Já debatemos esse assunto nesta Casa e, com o coração cheio de amor e de solidariedade, gostaríamos de permitir que as águas do rio São Francisco fossem inclusive para outros Estados. Não queremos essas águas apenas para nós. Mas o que não podemos aceitar é que essa transposição seja apresentada como a panacéia que vai resolver os problemas do Nordeste, quando não resolveu nem sequer o dos Estados que são cortados pelo rio São Francisco. Então, não sei que desrespeito é esse do Ministro em relação ao problema. Todos sabemos que o custo da obra, quase R\$2 bilhões, nem sequer está previsto no PPA, já que a previsão total é de um pouco mais de R\$800 milhões. A obra não abrange somente a parte de engenharia. É preciso verificar o valor do investimento para se aproveitar bem os recursos; quais serão as outras obras complementares,

necessárias para garantir o abastecimento de água ao projeto de irrigação; quais serão os investimentos disponibilizados. Num momento como este, a própria imprensa do Senado está mostrando as declarações do Martus Tavares, quando disse que vai cortar mais de R\$1 bilhão em investimentos. Será possível que vamos ter mais uma obra inacabada, mais uma que vai comprometer os nossos recursos? O País não prioriza investimento em política social; prioriza simplesmente o pagamento dos juros do serviço da dívida externa. Isso ainda poderá pôr em risco um patrimônio, como disse a Senadora Maria do Carmo, do povo brasileiro. É um patrimônio do Brasil o nosso rio São Francisco. É a nossa única alternativa de recursos hídricos para se garantir o desenvolvimento econômico e social do Nordeste. Existem outros projetos, inclusive no Governo Federal, como a Secretaria Nacional de Recursos Hídricos. A própria Codevasf tem um gigantesco projeto de aproveitamento das bacias hidrográficas do Tocantins, do rio São Francisco, com possibilidade também de levar água para todos os outros Estados do Nordeste. Por que não podemos discutir a matéria? Por que ela tem de ser uma bandeira individual de um Ministro? Qual é a lógica disso? Não há lógica formal, porque não existe estudo técnico. Temos de agir com rapidez. Temos de apressar a vinda do Ministro ao Senado, para que possamos discutir a questão, porque, de repente, faz-se a licitação para a elaboração do projeto. O mais grave é que, depois que ele estiver sido elaborado por não sei quantos milhões de pessoas, dirão: "Mas já existe um projeto elaborado". Será possível que isso não pode ser viabilizado? Portanto, quero saudar o pronunciamento de V. Ex^a, bem como o da Senadora Maria do Carmo, e dizer que vamos agir conjuntamente. Essa não é uma briga entre os Estados pelos quais passa o rio São Francisco contra os demais. O problema não pode ser visto dessa forma: Temos a obrigação de nos preocupar com esse rio. E o mais grave, Senadora Maria do Carmo, é que existem algumas pessoas que já estão querendo discutir com os Estados da Bahia, de Alagoas e de Sergipe a respeito. Dizem: "Se vocês ficarem favoráveis à transposição, faremos os canais, que são a aspiração desses Estados". Como sabem da necessidade constante das reivindicações de Sergipe e de Alagoas em relação a algumas obras de infra-estrutura, já estão dizendo: "Fiquem favoráveis porque, quem sabe, em meio a essa obra, pode sair a sinalização para que se realizem essas obras de infra-estrutura que vocês estão reivindicando". E

isso não podemos aceitar. Portanto, quero compartilhar com V. Ex^a do seu pronunciamento. Temos de agir com firmeza e com muita rapidez, senão estaremos no sobressalto de uma obra que pode ser iniciada sem a devida discussão com a sociedade, sem relatórios de impacto ambiental, sem zoneamento ecológico. De repente, pode ser mais uma obra de engenharia que dá dinheiro para as empreiteiras e que ainda trará um risco gigantesco ao nosso rio São Francisco e ao futuro, porque o que estamos discutindo é o futuro da nossa Região Nordeste.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES
(Bloco/PSB – SE) – Senadora Heloisa Helena, continuando, a matéria do jornal **Cinform** diz o seguinte:

Segundo informações oficiais da Sude-ne, os Governadores dos quatro Estados beneficiados com o projeto – quais sejam Ceará, Paraíba, Rio Grande do Norte e Pernambuco – também já aprovaram consensualmente a vazão de água que será levada aos seus Estados. A vazão, pelo projeto final, terá uma média de 80 metros cúbicos por segundo; isto é, em um ano, serão retirados do rio São Francisco 1,5 bilhão de metros cúbicos por segundo, equivalente à quase totalidade do volume de água acumulado pelo Açude de Orós, no Ceará, um dos maiores do Nordeste.

Veja V. Ex^a que os Governadores dos quatro Estados que serão beneficiados com a transposição já foram ouvidos e aprovaram o projeto. Enquanto que os Governadores de Alagoas, Sergipe e Bahia, que têm projetos, que ainda não foram executados, porque o Governo Federal não se debruçou nem se interessou por eles, será foram ouvidos? Acredito que não.

Os Parlamentares desses Estados lutam muito pela implantação de canais de irrigação, como o do alto sertão de Alagoas, Dois Irmãos, cortando a Bahia, Sergipe e o Xingó. Esses canais ainda não foram construídos porque o Governo Federal não colocou nem no Orçamento da União nem no PPA uma previsão de recursos para a sua realização.

Ora, atualmente não temos água suficiente no rio São Francisco nem para fazer projetos de irrigação, porque, em determinados trechos do rio, após o barreamento, já está faltando água. Há trechos de um metro e meio a 45 centímetros de profundidade. Existe hoje uma cunha salina que permite a invasão dos peixes de água do mar para a água doce do rio

São Francisco. Em Neópolis, no Estado de Sergipe, já se pega peixe de água salgada.

Os problemas ecológicos estão acontecendo com o desmatamento, com a má utilização e com o uso da água da nossa Bacia do São Francisco; e nada se fez até agora em termos de projetos de viabilização de um novo rio São Francisco. Inclusive, o Relatório de Impacto do Meio Ambiente – RIMA – imprescindível para a realização de qualquer projeto que venha a modificar o meio ambiente.

Por isso, V. Ex^a tem razão, Senadora Heloisa Helena. Temos que ser rápidos, temos que convocar de imediato o Ministro para que S. Ex^a dê explicações sérias, mais aprofundadas a respeito desse assunto. Quais os projetos que já foram feitos em torno do impacto ambiental com a transposição do rio São Francisco? Qual a previsão de transposição de outros rios, como o rio Paraná, o rio Tocantins, para abastecer a Bacia do São Francisco?

O Deputado Marcelo Déda costuma dizer que, em vez de transposição, precisamos de transfusão de água no rio São Francisco, a fim de que se possa regularizar o seu curso e que ele possa ser aproveitado devidamente não só por nossa comunidade, por nossa região como por outras regiões.

Para terminar, somos favoráveis a que outras regiões sejam abastecidas com as águas do rio São Francisco. Não somos contra. Mas, neste momento, não há água suficiente nem para resolver os problemas dos nossos Estados. Como então socorrer outros?! Seria o caso, então, de o Ministro mostrar, por "a" mais "b", nas Comissões para as quais foi convocado, que todos os estudos estão sendo realizados no sentido da recuperação adequada do rio São Francisco. Feito isso, naturalmente, no futuro, seremos favoráveis a esse projeto, que não vou chamar de megalomaniaco porque respeito muito o Ministro Fernando Bezerra. Na reunião que teve com os Parlamentares, S. Ex^a disse que nada faria de forma apressada, mas em obediência a um projeto técnico, devidamente estudado pelo seu Ministério. É isso que queremos saber.

No entanto, não poderíamos deixar de registrar a nossa preocupação diante dessa notícia que já dá como certa a transposição do rio São Francisco sem uma audiência dos Parlamentares e dos Governadores da Região, que, naturalmente, estão preocupados com esse evento que está sendo projetado pelo Ministério da Irrigação, cujo Ministro é do Rio Grande do Norte.

Compreendo que, politicamente, isso é importante para o nobre Ministro, Senador Fernando Bezerra, mas não devemos, de maneira alguma, colocar em primeiro lugar o interesse político – acredito que não é esse o caso do Ministro –, em detrimento do sofrimento de populações pobres das regiões dos Estados de Alagoas, Sergipe e Bahia.

O SR. PRESIDENTE (Ademir Andrade) – Concedo a palavra ao Senador Tião Viana.

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, quero fazer um registro da audiência pública ocorrida na Comissão de Infra-Estrutura, sob a Presidência da Senadora Emilia Fernandes, envolvendo os Presidentes da Eletrobrás e da Eletronorte, e o representante da Federação Nacional dos Urbanitários, Dr. Mauro Martinnelli.

Foi um encontro de enorme importância para nós, da Região Amazônica, porque o ponto de pauta foi a cisão de Tucuruí e a possível privatização da Hidrelétrica de Tucuruí. Toda a comunidade amazônica presente manifestou enorme preocupação com a situação que se estava colocando, com uma possível decisão do Governo Federal de, ainda no mês de outubro, decidir favoravelmente pela cisão de Tucuruí.

Foi um debate de ampla representatividade, porque contamos com a presença do Líder do PMDB, Senador Jader Barbalho; tivemos manifestação do Senador Amir Lando e de representantes de todos os Estados, até do Líder do Governo no Senado Federal, Senador José Roberto Arruda, que demonstrou grande preocupação com a decisão precipitada que se pudesse tomar envolvendo o assunto. Lamentavelmente, testemunhamos, durante todo o transcorrer do debate, uma atitude de ironia, um certo sarcasmo do Sr. Presidente da Eletrobrás em relação ao assunto. Reconhecendo a inviabilidade da idéia do lucro, na discussão de utilização de energia para a Amazônia brasileira, especialmente, para a Amazônia ocidental, o Dr. Firmino, Presidente da Eletrobrás, teve a ousadia de dizer que, em relação, por exemplo, à parte mais ocidental da Amazônia, como é o caso do Estado do Acre, havia a seguinte opção: querer ou não querer uma extensão da rede de transmissão de Rondônia, que vai contar com um gasoduto desenvolvido pela iniciativa privada, que vai ter uma base de produção da utilização do gás natural em Rondônia para todo o Estado e que teria

uma extensão de rede elétrica para o Estado do Acre. Se o Estado do Acre não quisesse, muito bem, que ele trataria com a Sudene, que tem grande interesse na utilização de uma extensão de rede e comercialização da energia através desse modelo.

Ora, Sr. Presidente, foi um ato de desrespeito absoluto com o povo do Acre, de desrespeito com a responsabilidade e com a envergadura que o Presidente de uma estatal tem, de tratar as questões sociais e públicas como de necessidade e não de brincadeira de interesse de custo e benefício. Ainda mais, chegou ao ponto de dizer que foi uma decisão tratada quando da venda da Eletroacre, no Governo anterior do Estado do Acre, em que o Estado teria uma receita de cerca de 80 milhões, produto da negociação havida, e que deveria fazer seus investimentos, se quisesse, no sentido de perfuração e busca de gás natural, ou procurar uma outra alternativa. Como se fôssemos apenas obrigados a ter uma única opção: aceitar ou não aceitar a extensão da rede elétrica para sermos a periferia da periferia, para consumirmos a energia elétrica comprada de Rondônia, por meio de uma negociação da iniciativa privada.

Então, houve um desrespeito absoluto, em todo momento da audiência com a comunidade amazônica, do Sr. Presidente da Eletrobrás, que acredito não seja a representação efetiva, real e verdadeira dos interesses do Governo Federal. Demonstramo-lhe, com toda clareza, o que é viver na Amazônia e ser vítima de uma política de privatização que afeta a todos nós, porque na Amazônia não está a idéia do lucro imediato, porque lá não estão os grandes aglomerados urbanos, as grandes concentrações sociais. Por isso, dependemos nitidamente de uma situação, de um lucro que não se abate e não se apresenta dentro de uma realidade da Amazônia.

Olhar para a Amazônia é ter uma visão especial. Nela há dispersão populacional, dificuldade na arrecadação imediata do lucro por empresas que queiram se apresentar naquela região e é preciso vê-la com os olhos que merece. A Amazônia pode ser o grande vetor de elevação da personalidade internacional do nosso País para o próximo milênio; pode-nos colocar em uma condição de primeiro mundo se for bem tratada, com senso de prioridade e de objetividade.

Lamentavelmente, faltou amor ao Brasil, faltou uma visão estratégica ao Sr. Presidente da Eletrobrás, faltou compreensão e respeito para com o povo da Amazônia.

O Sr. Ademir Andrade (Bloco/PSB – PA) – Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC) – Concedo o aparte ao nobre Senador Ademir Andrade, que, faço questão de registrar, foi quem iniciou um grande debate regional e nacional na defesa e no respeito a Tucuruí e ao modelo energético justo que queremos desenvolver para a Região Amazônica.

O Sr. Ademir Andrade (Bloco/PSB – PA) – Agradeço a V. Ex^a, Senador Tião Viana, e gostaria de dizer que, na verdade, os funcionários do Sistema Elétrico Brasileiro estão fazendo um grande trabalho nesse sentido, defendendo os interesses da nossa Pátria e, principalmente, da nossa região. A eles se devem, digamos assim, as informações técnicas e todos os dados que nós têm chegado e que nos têm permitido, inclusive, combater e fazer o Governo voltar atrás nas suas decisões. Creio que, já pela segunda vez, o Governo adia o processo de cisão da Eletronorte. Agora, quero chamar atenção para um aspecto interessante: por mais que se possa ter boa vontade com este Governo, por mais que se faça um esforço extraordinário para compreender o que o Governo faz, ele jamais teria como justificar as suas atitudes. Veja bem, estamos construindo a segunda etapa da Hidrelétrica de Tucuruí. Durante quase cinco anos ouvi falar na construção dessa segunda etapa, e essa segunda etapa tem um investimento de R\$1,2 bilhão. Ora, durante muito tempo se tentou um acordo com a iniciativa privada para que ela assumisse a obra com recursos próprios; e as indústrias de eletrointensivos tinham todo o desejo, ou a vontade, de assumir a obra, porque elas seriam suas donas. As indústrias de eletrointensivos, na nossa região – a Albrás e a Alunorte, em Barcarena, no Pará, e a Alumar, no Maranhão –, sozinhas consomem 40% de toda a energia produzida pela Hidrelétrica de Tucuruí, a um preço subsidiado, vergonhoso. O Governo brasileiro está perdendo US\$200 milhões/ano em subsídio a essas duas empresas, que já não são mais estatais, porque a Vale do Rio Doce, pelo menos, tinha parte da Albrás e da Alunorte, e já não tem mais. No entanto, o Governo fecha os olhos a esse tipo de coisa. Os subsídios estão aí até 2.004, quando pensamos que poderão acabar, e seria interessante que essas indústrias de eletrointensivos, até por interesse próprio, de ter energia própria a partir do ano 2.004, pudessem construir a segunda etapa da Hidrelétrica de Tucuruí. Pois bem, para nossa surpresa, depois de quatro anos de negociação, o

Governo assume, com recursos próprios, do Tesouro, a construção da segunda etapa da Hidrelétrica de Tucuruí. Então, não consigo compreender a coerência desse Governo. Imagine bem V. Ex^a: se ele não foi capaz de conseguir, no Brasil, no mundo – porque, agora, essas empresas são multinacionais –, alguém que pudesse investir R\$1,2 bilhão, o que equivale, hoje, a US\$700 milhões, para fazer a segunda etapa, por que, então, ele quer vender a Hidrelétrica de Tucuruí e os demais sistemas elétricos da nossa Amazônia? Por quê? Onde está a razão disso? Como se justifica isso? É para atender à imposição do Fundo Monetário Internacional? É para atender à imposição dos países desenvolvidos do Primeiro Mundo? Vender a troco de banana a Hidrelétrica de Tucuruí, que custou aos cofres públicos brasileiros 6 bilhões de dólares para ser construída, fora os juros que se pagou ao longo de todos esses anos do empréstimo que se tomou para executar essa obra, para servir ao interesse de multinacionais, que são a Albrás/Alunorte, a Alumar e o próprio Projeto Carajás, que é eminentemente exportador de riqueza natural, que é o nosso ferro de Carajás! Como é que se pode admitir um negócio desses? Este Governo não tem coerência, não tem ética, não tem comportamento. É um Governo irresponsável, é um Governo que segue as ordens do Fundo Monetário Internacional. E o povo da Amazônia, os Parlamentares da Amazônia não podem aceitar essa indignidade que querem fazer com o sistema elétrico da nossa Região, que é o Norte do Brasil. Não podemos aceitar a privatização da Eletronorte, a privatização da Usina Hidrelétrica de Tucuruí e dos demais sistemas elétricos da nossa Região, a não ser que o Governo nos apresente uma razão lógica, porque – repito –, se ele não foi capaz de conseguir a iniciativa privada para fazer uma segunda etapa, como é que ele quer vender a etapa que já existe e já construída a segunda etapa com recursos próprios? No fundo, ele vai gastar 10 bilhões de dólares para vender por 1 bilhão de dólares. Ela custou, na época, 6 bilhões de dólares. Coloque juros, encargos, tudo que vem ao longo do tempo, e ultrapassará a 10 bilhões de dólares. Vai gastar mais 1 bilhão e 200 mil reais agora, e quer vender por 1 bilhão de dólares a Usina Hidrelétrica de Tucuruí? Então, que Governo é este? É um Governo sério? Não é. Portanto, não podemos aceitar esse tipo de tentativa do Ministro, a qualquer custo, de dividir a Eletronorte para privatizar e entre-

gar a empresas multinacionais que querem tomar conta da energia da nossa Região. Muito obrigado.

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC) – Agradeço ao nobre Senador Ademir Andrade, que fala com propriedade sobre o assunto. Senador Ademir Andrade, lembro-me de que, no decorrer do debate, em nenhum momento os Srs. Presidentes da Eletrobrás ou da Eletronorte souberam responde-me a razão que justificasse a idéia da venda de Tucuruí. Não há razão! Se não for pela cartilha fracassada e já contestada na sua origem do neoliberalismo, não há qualquer outra razão. E ainda mais: o reconhecimento de que no máximo ela poderá ser vendida por um bilhão de dólares e, seguramente, com um financiamento para a iniciativa privada que a compraria por intermédio do BNDES. Esta é uma situação injustificável, absurda, inclusive tendo em vista o sacrifício de milhões de seres vegetais, animais e até humano na construção da Hidrelétrica de Tucuruí. No entanto, agora, temos essa decisão, à revelia, de venda, comprometendo todo o modelo energético e a sua utilização para a população da Região Amazônica.

Lamento profundamente que essa tese tenha chegado onde chegou. Acredito que, hoje, com a possibilidade de se transformar, submetida em uma decisão política, ela não vai passar, o Governo Federal usará do bom senso, reconhecerá que o drama das privatizações para a Região Amazônica é especial, porque lá não está presente a idéia do lucro, e na hora em que a empresa privada chega na Amazônia, um funcionário, que pertencia a uma estatal, é tratado de maneira selvagem e sem precedentes na Região. Aliás, sou testemunha de como são tratados os funcionários das telecomunicações que atuam na nossa Região. É uma humilhação, uma imposição de recuperação de perdas sem tamanho, sabendo-se que ali não é uma Região onde o lucro prevaleça, porque há dispersão populacional, há diminuição do fator econômico de circulação na região, e aquela população não é capaz de alimentar a iniciativa privada nos moldes do egoísmo e da ganância do Centro-Sul do País.

Sr^a Presidente, acredito profundamente que o Governo Federal vai rever essa situação, já que esta é uma decisão das Lideranças nacionais e da Região Amazônica, contrária à do Governo.

Espero, sinceramente, seja revisto também que o atual Presidente da Eletrobrás não está à altura do cargo que ocupa, porque se o estivesse não

estaria ofendendo o povo da Região Norte com os seus pronunciamentos, não estaria esquecendo que o salário dele é fruto da arrecadação do Imposto de Renda, do IPI, do Cofins, de todo o povo brasileiro, onde se inclui o povo do Norte e, conseqüentemente, o povo acreano também.

Muito obrigado.

Durante o discurso do Sr. Tião Viana, o Sr. Ademir Andrade, 2º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pela Sra. Maria do Carmo Alves.

A SRA. PRESIDENTE (Maria do Carmo Alves) – Concedo a palavra, por vinte minutos, ao Senador Ademir Andrade.

O SR. ADEMIR ANDRADE (Bloco/PSB – PA. Pronuncia o seguinte discurso.) – Srª Presidente, Srªs e Srs. Senadores, venho hoje a esta tribuna para defender a indicação do Complexo Ver-o-Peso, localizado em Belém do Pará, à condição de Patrimônio da Humanidade. A Prefeitura Municipal da Capital paraense e a Fundação Cultural do Município (Fumbel) encaminharam ao Ministério de Estado da Cultura, na pessoa do Professor Francisco Weffort, pedido formal de inclusão do Complexo na lista anual que o Brasil prepara para o Comitê do Patrimônio Mundial da Unesco. O julgamento não deve tardar a acontecer.

Os argumentos em favor do Ver-o-Peso são muitos e muito convincentes. Há razões objetivamente bem formuladas que validam sua competente candidatura. Sem dúvida, o Complexo preenche todos os requisitos exigidos pela Unesco para o seu reconhecimento como patrimônio universal. Vale ressaltar que dois dos critérios mais relevantes são o da autenticidade e o da representatividade do monumento. Em outras palavras, o concorrente deve não somente possuir caráter de unicidade, como também abrigar características da cultura local sem perder sua dimensão universal.

Ora, para quem conhece o Ver-o-Peso, em Belém, não resta dúvida de que sua história e sua monumentalidade credenciam-no, enormemente, à posição de patrimônio universal, seja do ponto de vista da autenticidade, seja do ponto de vista da representatividade. Mais do que isso: com a restauração que está sendo implementada, as chances de êxito na candidatura crescem ainda mais. A prefeitura chegou a realizar concurso público para intervenção urbanística no local, ao mesmo tempo em que comunica dispor de 600 mil reais para fins de investimento. São recursos oriundos do orçamento participativo da Capital do Pará.

Agora, cabe ao Governo brasileiro a iniciativa de levar a candidatura paraense ao Comitê da Unesco. Acontece que, embora o pedido da Prefeitura de Belém tenha sido encaminhado ao Ministério da Cultura há mais de um ano, não houve, até o momento, ao que nos consta, a necessária disposição do Governo para efetivar sequer a inscrição. Segundo o Presidente da Fumbel, Márcio Meira, as autoridades alegam que o problema se ancora no número infindável de pedidos que chegam ao IPHAN com o propósito de obter indicação de monumentos à condição de Patrimônio da Humanidade. Por causa disso, suspeita-se que as indicações governamentais vêm a se sujeitar, mais facilmente, às injunções governamentais, aos **lobbys** políticos, em detrimento de critérios técnico-culturais.

Naturalmente, a disputa pela indicação à Unesco se deve a vantagens que estão longe de ser menosprezadas pelo Poder Público. Apesar de indiretas, são muito significativas, pois constam com a chance a rigorosamente estampada de um organismo internacional, de grande prestígio, ao qual todos os guias e revistas turísticas recorrerem na hora de editar seus roteiros. Como ilustração, citemos o caso de Diamantina, em Minas Gerais, que, após obter indicação do Governo, tem seu fluxo turístico favoravelmente afetado em curto espaço de tempo. Ainda sem ter confirmado sua eventual condição de patrimônio universal, a cidade colonial mineira já experimenta impacto econômico indiscutível.

Nesse contexto, não nos causa espécie que as agências internacionais de financiamento, tais como o BID e o BIRD, se sintam mais receptivas à disponibilização de recursos, para a restauração e preservação dos patrimônios. Além disso, é claro, se reflete na auto-estima da população a que está associado o patrimônio eleito. A população adquire maior consciência sobre a importância da história ambiental do espaço em que vive, bem como sobre sua preservação como moeda de valorização da cidade.

Sr. Presidente, o Ver-o-Peso, desde o século XVII, traz história para Belém e para o Brasil. Pois, em 1688, a então Provisão-Régia atribuiu ao Piri, Porto da Capital paraense, estatuto de porto oficial, com objetivos nitidamente fiscais. Alcinhado de "lugar de Ver-o-Peso", o porto reunia em suas imediações enorme contingente popular, configurando espaço marcadamente relevante no âmbito social, econômico e simbólico da cidade de Belém. Não por acaso, no ano seguinte, 1689, desembarcava no Ver-o-Peso o jesuíta Samuel Fritz, personalidade estelar na confec-

ção da carta geográfica mais completa da Amazônia naquele século.

No século XVIII, o Ver-o-Peso acompanhou as mudanças urbanísticas radicais a que Belém se submetia em seu processo de crescimento rumo à outra margem do igarapé do Piri. Nessas circunstâncias, a conformação cultural do mercado que se ergueu junto ao porto seguiu delineamento bem peculiar pela frequência diversificada das pessoas que ali passavam. Eram escravos indígenas dos sertões amazônicos, dos rios Negro, Japurá, Solimões e Madeira, que se confundiam com os escravos negros de Angola e Bengala, os quais, por sua vez, se conduziam por colonos portugueses vindos da África e da Metrópole. À época, comerciantes de escravos e de mercadorias, missionários, cientistas e militares se serviam da língua Nheengatu, que era ensinada pelos jesuítas para uso da comunicação comum.

No século XIX, durante o Governo do Conde dos Arcos, aterrou-se o igarapé do Piri, atendendo aos avanços urbanísticos de Belém, mas preservou-se a sua foz, transformada agora numa doca, e mantendo-se ali as atividades do Ver-o-Peso. Em 1835, quando eclodiu a maior revolução social da região, a famosa Cabanagem, foi ali que os cabanos aportaram, antes de atingir o caminho até o Palácio e tomar o poder.

Ainda no século XIX, foram exportados do mesmo porto paraense os primeiros carregamentos de borracha da Amazônia para os países em industrialização na Europa, que transfiguraram para sempre as características do modo de produção. Atraídos também pelo dinheiro da borracha, imigrantes sírios, libaneses, italianos e judeus marroquinos se integraram, com seus comércios, à múltipla paisagem multicultural do Ver-o-Peso. Foi nessa ocasião também que as instalações do porto ganharam nova aparência, com a construção de um mercado na margem da baía, tudo pré-fabricado com ferro trazido da Inglaterra.

No rastro da modernização, ampliaram-se não somente o antigo mercado de carne situado nas proximidades, mas também a área recuperada com o aterramento da baía. Mais do que nunca, revestiu-se o ambiente de uma atmosfera arquitetônica tipicamente eclética, justapondo estilos tão diversificados quanto o barroco, o colonial e o *art nouveau*. Enquanto no espaço aterrado do igarapé foram construídas a Praça do Relógio e a Avenida Portugal, na outra margem do rio foram erguidos sobrados, a Igreja e o Convento das Mercês.

Nessa trajetória, o Complexo do Ver-o-Peso se caracterizou num fabuloso patrimônio arquitetônico, si-

tuado no Centro Histórico de Belém. Contudo, o que legitima a autenticidade do local consiste muito mais no culto a uma tradição há 200 anos praticada. Trata-se do cortejo à Virgem de Nazaré, que reúne todos os anos, no mês de outubro, mais de 1 milhão de pessoas.

O altar dedicado à Santa, localizado dentro do Mercado de Ferro, é ponto de passagem obrigatória. Podemos afirmar, dessa forma, que o Ver-o-Peso se define mais preponderantemente como um mercado de bens simbólicos, que se presta a abastecer a alma e o espírito de uma cidade, que é a capital mais antiga da Amazônia.

Por tudo isso, enfim, é que estou marcando uma audiência com o Ministro Francisco Weffort, para que, com outros Parlamentares do Pará, façamos um apelo ao Ministro para encaminhar, no tempo mais breve possível, a indicação do Ver-o-Peso ao título de patrimônio da humanidade junto à Unesco, alertando S. Ex^a para o fato de que estaria prestando não somente um serviço de alta relevância ao povo paraense mas, sobretudo, um serviço de alto patriotismo às coisas nacionais.

Era o que eu tinha a dizer.

Muito obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Maria do Carmo Alves)

– Não há mais oradores inscritos.

Passa-se, agora, à apreciação do Requerimento nº 602, de 1999, lido no Expediente, de autoria do Senador José Roberto Arruda e outros Srs. Senadores, solicitando que o tempo destinado aos oradores da Hora do Expediente da sessão de 28 do corrente mês seja dedicado a comemorar o 75º aniversário da fundação dos Diários Associados.

Em votação o requerimento.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Será cumprida a deliberação do Plenário.

A SRA. PRESIDENTE (Maria do Carmo Alves)

– A Sr^a Senadora Luzia Toledo e os Srs. Senadores Maguito Vilela e Amir Lando enviaram discursos à Mesa para serem publicados na forma do disposto no art. 203 do Regimento Interno.

S. Ex^{as} serão atendidos.

A SRA. LUZIA TOLEDO (PSDB – ES) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, desejo, aqui e agora, juntar-me àqueles nobres Colegas que já se manifestaram da tribuna desta Casa sobre as recentes calúnias envolvendo o Excelentíssimo Senhor Doutor Elcio Alvares, nobre Ministro de Estado da Defesa do Brasil.

Acima de tudo, quero manifestar minha profunda indignação diante de tanta calúnia e leviandade. Conclamo os membros desta Casa, os formadores de opinião e a sociedade civil para o fato de que não podemos perder a nossa capacidade de nos indignar diante de fatos que, como este, mancham a honra de nossos homens públicos e colocam em risco as instituições democráticas.

A democracia, nobres Colegas, exige transparência do Poder Público e das Instituições Políticas. Este é um objetivo inexpugnável, que devemos perseguir sempre com tenacidade. Mas, por outro lado, a democracia exige, também, a responsabilidade dos meios de comunicação. A responsabilidade é a outra face da moeda da transparência democrática. Sem isto, colocaremos em risco o processo de democratização da nossa democracia.

Nos últimos anos, recuperada a sua liberdade após quase duas décadas de constrangido silêncio, parte da imprensa optou por uma linha editorial suicida, que vai do sensacionalismo barato à irresponsabilidade criminosa. As acusações ao Ministro Elcio Alvares, publicadas esta semana por uma revista editada em São Paulo, estão nesta última categoria.

Utilizando especulações já desmoralizadas no cenário político e judicial do Espírito Santo, denúncias que carecem de fundamento e fazem parte de um processo inconcluído, aquela publicação paulista acolhe insinuações gratuitas e levianas e contribui para a formação de uma rede de calúnias contra um homem público de moral inatacável.

Entramos, assim, no perigoso terreno da especulação, da intriga, do julgamento sem provas. A realidade vira ficção. O fato vira versão. A versão prevalece. Um jogo de espelhos onde os inocentes são condenados e vilipendiados, julgados pela opinião pública por atos e fatos que jamais aconteceram.

Isto é grave, meus caros e nobres Colegas! Faz lembrar os tempos da inquisição. Faz nascer os fantasmas das situações totalitárias. E coloca em risco as instituições democráticas e a própria estabilidade de um Governo democraticamente eleito, o Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso.

O Ministro da Defesa, que ao longo de uma vida inteira construiu uma carreira profissional e política marcada pela probidade e pela ética, é a mais recente vítima de perigoso e descontrolado processo de falsa inquisição ao qual a sociedade brasileira está sendo submetida. É um ataque covarde à honra e à dignidade de um cidadão e homem público. Um ataque forjado sem uma investigação jornalística criteriosa, que deveria ter apurado a fundo as motivações pessoais

e, principalmente, políticas daqueles que deram origem a tais acusações.

É preciso que o Brasil inteiro seja devidamente informado sobre os verdadeiros patrocinadores de acusações tão levianas e irresponsáveis. Acusações que jogam lama sobre um verdadeiro humanista, sempre movido por princípios cristãos.

Um verdadeiro Servidor Público, que tem uma vida ilibada e dedicada ao interesse público. Servidor público que agora atende ao chamamento do Presidente Fernando Henrique Cardoso e cumpre a missão histórica de participar da criação e da condução do Ministério da Defesa do Brasil.

A criação do Ministério da Defesa é um fato da maior relevância histórica. Ela contribui decisivamente para a consolidação das nossas instituições democráticas. É um símbolo do regime democrático, que não pode ser atingido por ataques delirantes à honra do homem público encarregado da sua condução.

É por isto, nobres Senadores, que precisamos demonstrar a nossa indignação. É por isto que, se for preciso, devemos alertar a opinião pública sobre a gravidade do fato. Não podemos deixar que acusações irresponsáveis possam atingir a democracia e a República.

O Ministro Elcio Alvares é o executor de uma decisão histórica do Governo Fernando Henrique, a decisão de criar o Ministério da Defesa e de construir uma visão moderna e contemporânea da própria idéia de Defesa.

É a idéia da Defesa como preservação e construção permanente da Soberania Cosmopolita.

A Defesa como conduto da construção do Desenvolvimento Sustentável.

Acima de tudo, a Defesa como proteção da Liberdade.

Muito obrigada.

O SR. MAGUITO VILELA (PMDB - GO) - Sr. Presidente, Sr^a e Srs. Senadores, a revista **Globo Rural**, em matéria recente analisando a situação das ferrovias no Brasil, trouxe uma citação interessante, de autoria do presidente da Ferropasa, empresa que está construindo a ferrovia Leste-Oeste, com a qual inicio este pronunciamento. Nas palavras do engenheiro Antônio Maciel Neto, "o Brasil só vai dar certo com educação e ferrovias."

Retórica à parte, esta é uma afirmação coberta de uma verdade que julgo inquestionável. A importância da educação dispensa comentários. E as ferrovias são como que os trilhos capazes de fazer com que o Brasil possa se colocar, neste mundo cada vez mais

globalizado, em condições de competitividade econômica nos mercados internacionais.

Essa é mais uma das unanimidades nacionais que, estranhamente, engatinha há anos sem sair efetivamente do papel. Para se ter uma idéia, a ferrovia Norte-Sul, por exemplo, começou a ser idealizada no século passado, em 1874, em projeto rascunhado pelo engenheiro André Rebouças.

A transposição dos desenhos para os trilhos só começou a ocorrer mais de cem anos depois, graças à teimosia visionária do ex-presidente José Sarney que, enfrentando uma resistência ferrenha de autoridades e analistas do Sudeste do Brasil, iniciou e concluiu o primeiro trecho da obra, cortando o estado do Maranhão.

O modelo rodoviarista, que já cumpriu e cumpre um papel importante na economia nacional, se exauriu. É necessário interligá-lo a novas modalidades de transporte. Um dos mais respeitados economistas e articulistas do país, Joelmir Beting, em artigo publicado no **Estado de S. Paulo** no mês passado, com muita propriedade define a importância das ferrovias, especificamente a Leste-Oeste e a Norte-Sul.

Abre aspas: "Esse caminho para o mar, sobre trilhos, irá turbinar a fronteira agroindustrial do Norte e Centro-Oeste, a mais poderosa do país. O modal rodoviário não mais consegue dar conta deste recado. O asfalto é ruim e ficou caro", fecha aspas.

O próprio Juscelino Kubitschek, que iniciou a marcha de desenvolvimento para o interior do Brasil, chegou a afirmar que seu maior arrependimento, em seu projeto administrativo, foi justamente não ter investido mais em ferrovias.

Mas as lamentações e os arrependimentos não resolvem o problema. Temos que avançar. E o modelo ideal para buscarmos esse avanço salta aos nossos olhos no Centro-Oeste. Emperrada durante muito tempo, a ferrovia Leste-Oeste só começou a virar realidade depois que foi repassada integralmente às mãos da iniciativa privada 410 quilômetros de trilhos foram abertos ao tráfego em agosto, depois de investidos cerca de 1,3 bilhões de reais. Os outros 370 quilômetros de obras caminham de vento em polpa e não é exagero prever para o ano que vem o descerramento da última placa de inauguração.

Está na hora de fazermos o mesmo com a ferrovia Norte-Sul. O Estado tem a obrigação de repassar às mãos da iniciativa privada os empreendimentos prioritários de que não dispõe de recursos para executar. Além disso, é mais lógico privatizar a construção da obra do que, depois de despender bilhões de

reais de dinheiro público, entregar à iniciativa privada apenas a doce tarefa de explorar os serviços.

Faço aqui um parêntese para citar o empenho que o Senador tocantinense Eduardo Siqueira Campos tem feito neste sentido. Profundo conhecedor do assunto, ele tem sido também um defensor árduo da privatização das obras da Norte-Sul.

Incluída no programa de privatização do governo há sete anos, até hoje não vimos avanços significativos nenhum nesse sentido. Os investidores interessados na obra contam-se às dezenas. Faz-se urgente que o governo acelere o processo de concessão. Essa é a única forma viável de vermos executada essa obra fundamental para o futuro deste país, especialmente das Regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste.

A ferrovia Norte-Sul é o instrumento básico para uma estratégia de reorganização territorial da economia nacional. O Brasil é um país continental que convive com gritantes desigualdades regionais e a redução dessas diferenças inclui obrigatoriamente mecanismos de integração.

O reordenamento da economia mundial está a obrigar os países a otimizar sua competitividade para ter chances de concorrer em um mercado internacional globalizado. Como bem disse o economista Joelmir Beting, no mesmo artigo já citado, "a reabilitação do sistema ferroviário é cobrança do mercado global do futuro. A logística do transporte intermodal tornou-se vital para fábricas e lojas que passam a operar com rotação máxima de estoques e espera mínima de entregas."

A capacidade de inserção bem sucedida neste novo cenário internacional só será possível aos países que conseguirem corrigir desequilíbrios econômicos estruturais, modernizados o sistema produtivo e estimulando a expansão de renda em áreas estagnadas ou semi-aproveitadas. A ferrovia Norte-Sul cumprirá muito bem este papel, integrando ao sistema produtivo nacional uma área produtiva e subaproveitada de mais de 50 milhões de hectares em quase uma dezena de estados.

A Norte-Sul vai integrar um corredor multimodal de transportes cujos principais objetivos são garantir uma alternativa mais econômica para os fluxos de longa distância hoje existentes, uma logística exportadora competitiva através do Atlântico Norte e um empreendimento indutor da ocupação econômica de extensa região do Cerrado brasileiro, a qual compreende uma área de 1,8 milhões de quilômetros quadrados.

Este corredor influencia uma região que abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Pará, Bahia, Mi-

nas Gerais, Mato Grosso, Tocantins e Goiás. Uma área propícia a uma agricultura de elevada produtividade e projetos de silvicultura visando a produção de celulose, bionergia e madeira.

O potencial dessa região que será influenciada pela Norte-Sul apresenta números impressionantes. Ali se produz 45 milhões de toneladas de grãos por ano, mais da metade da produção nacional. 565 milhões de toneladas de calcário, 195 milhões de toneladas de dolomita, 163 milhões de toneladas de cobre, 158 milhões de toneladas de níquel, 155 milhões de toneladas de prata, 222 milhões de toneladas de granito e mármore e 227 milhões de toneladas de outros minérios. Além disso, é uma região que possui um rebanho com mais de 30 milhões de cabeças de gado.

A competitividade a ser gerada com a redução de custos e com o ganho de tempo e segurança oferecidos pela Norte-Sul irá multiplicar esses números, com ganhos imensuráveis para o país. Como se sabe, a ferrovia reduz entre 30 e 40 dólares o custo de transporte da tonelada de grão, o que pode ser decisivo num mercado competitivo. Além disso, os custos portuários irão reduzir, com a criação de novas alternativas. A principal delas, sem dúvida, o porto de Itaqui, no Maranhão, que hoje está com apenas 20% de sua capacidade sendo utilizada.

Cito ainda outras vantagens da modalidade ferroviária. O consumo de combustível dos caminhões é quatro vezes maior que o de trens. A emissão de poluentes pelos caminhões é maior em 20 por cento em hidrocarbonetos, em 230 por cento em monóxido de carbono e em 530 por cento em óxido nitroso.

Cabe ainda uma outra observação. Tudo o que foi falado são ganhos definitivos para o país. Temos que computar também os ganhos temporários e imediatos a serem gerados com a obra. Imaginem a quantidade de empregos gerados num empreendimento desta envergadura. Com certeza, iria desafogar a pressão por trabalho que vai tornando-se insustentável no país.

A velha opção nacional pela modalidade rodoviária já deu mostras de seu esgotamento. O colapso provocado, em poucos dias de paralisação dos caminhoneiros nos deu uma mostra clara de que o país precisa diversificar sua matriz de transportes. Todos nós sabemos que o produtor brasileiro é produtivo até colocar sua produção na carroceria do caminhão.

Temos avançado na diversificação de transportes. A ferrovia Leste-Oeste é um exemplo claro disso. As hidrovias em construção e em funcionamento no país também ilustram. Mas a ferrovia Norte-Sul é tal-

vez a mais importante obra do setor. E só será executada, em médio prazo, se a responsabilidade de sua construção for imediatamente repassada para a iniciativa privada.

Essa é uma medida que o governo tem que tomar rapidamente. Não podemos mais protelar um projeto que, sabemos nós, é fundamental para o presente e para o futuro econômico do Brasil.

Muito obrigado.

O SR. AMIR LANDO (PMDB - RO) - Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, a discussão sobre a privatização do patrimônio público parece ter se libertado do ambiente fechado dos gabinetes dos gestores do Programa Nacional de Desestatização, das salas das consultorias contratadas para calcular os preços mínimos das estatais privatizáveis e dos escritórios das empresas adquirentes. O cidadão comum parece ter tomado consciência de que esse patrimônio, consolidado durante décadas de suor e trabalho, está sendo transferido para poucas mãos privadas, a preços vis, sem que ele tenha sido recompensado pelas benesses que lhe foram acenadas na propaganda oficial do próprio programa.

Para se ter uma idéia da magnitude do PND, apesar dele ter envolvido, nestes oito anos, recursos da ordem de US\$ 70,3 bilhões, todas as avaliações técnicas mais isentas dão conta de que, em todos os casos, os preços mínimos foram subestimados. O método utilizado nas avaliações oficiais, o de "fluxo de caixa descontado", levou em conta cenários e indicadores pessimistas, num processo premeditado de dilapidação do patrimônio público. Mais do que isso, tais empresas foram alvo, em período imediatamente anterior aos leilões, de investimentos a títulos de saneamento, sem que esses montantes de vulto significativo tenham sido considerados no cálculo dos preços para os leilões.

Na mesma propaganda oficial, a promessa do Governo Federal, em nome do "Estado no lugar certo", era a de que o resultado dos leilões seria aplicado na melhoria da qualidade de vida da população brasileira, em ações de saúde, educação, saneamento e segurança pública. O volume de recursos mostrou-se, de início, diretamente proporcional à expectativa da população quanto aos serviços sociais que lhe estariam disponíveis. Ato contínuo, à decepção generalizada, ao se perceber que tais serviços continuaram indisponíveis para a grande maioria, muitas vezes ainda mais deteriorados.

Se os setores siderúrgico, petroquímico e de fertilizantes e o sistema de telecomunicações já foram, integralmente, repassados para a iniciativa pri-

vada, além da Companhia Vale do Rio Doce e de bancos estaduais de porte significativo e se os serviços sociais não receberam os investimentos que lhe seriam correspondentes, a que título teriam sido transferidos tamanhos volumes de recursos?

A resposta mais apropriada para essa indagação está gravada nas contas da dívida pública brasileira. Basta lembrar que o total arrecadado, até aqui, em todos os leilões, não seria suficiente para compensar a conta dos juros e dos demais encargos da dívida pública brasileira, em um único ano. Apenas no primeiro semestre deste ano, esses encargos totais somaram R\$ 84,616 bilhões. A mais simples aritmética dá conta de que o país paga, por mês, sem amortizar o principal de sua dívida pública, mais de três vezes o equivalente ao valor de leilão da Companhia Vale do Rio Doce, ou, em um único dia, mais do que arrecadou com unidades lucrativas do nosso parque petroquímico ou de fertilizantes. Os descontos previdenciários do funcionalismo público, considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e motivo de estrépito pelo Governo Federal, nos últimos dias, não seriam suficientes para o pagamento de uma semana de juros da dívida pública brasileira.

E são essas relações aritméticas que remetem a uma maior preocupação. Todos os esforços de arrecadação do Governo Federal não se mostram suficientes para o pagamento de uma dívida que, apesar de tamanhos desembolsos, cresce a taxas geométricas. Não há melhoria na educação, na saúde, no saneamento básico, nem na segurança pública. Ao contrário, o desemprego e a miséria contribuem, cada vez mais, para que as nossas ruas se transformem em verdadeiras praças de guerra. E o Governo Federal mostra-se, nitidamente, como um mero agente arrecadador de recursos, para repassá-los aos credores nacionais e internacionais.

A continuar essa política econômica atrelada aos interesses dos grandes credores, o programa de privatizações pode se voltar para empresas estatais que se constituem em verdadeiros símbolos nacionais, como o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal e a Petrobrás. E a mesma aritmética demonstra que, mesmo abrindo mão destes seus símbolos, seus valores maiores para a soberania nacional não se constituirão suficientes para saciar a gula dos credores, insuflada por uma política de juros suicida. E, aí, sem os seus melhores pilares, a soberania nacional poderá ser atingida de morte.

É essa a grande preocupação dos brasileiros que já se mostram preocupados com o projeto de país dos livros didáticos e dos bancos escolares. Quando estiver totalmente frágil a economia, poderá ha-

ver o caso de ter que abrir mão da geografia. E, aí, a Amazônia, as florestas tropicais, os rios mais caudalosos do mundo aguçarão a cobiça, a mesma que se reforça, cada vez mais, no discurso da globalização.

São essas as minhas maiores preocupações, quando me coloco frontalmente contra a privatização de nossas usinas hidrelétricas. Porque não são, apenas, os equipamentos de geração de energia que estarão em jogo. Na alça de mira, as nossas águas e, não somente, a nossa soberania, mas, substancialmente, as nossas próprias vidas.

Estudos divulgados recentemente dão conta de que o Brasil possui 21% da água doce de todo o Planeta. Isso significa que um em cada cinco litros de água disponíveis para uso humano e animal e para a agricultura em todo o mundo jorra em rios brasileiros. E esses mesmos estudos ensejam cenários que consideram a água o recurso natural do próximo milênio, cuja escassez poderá resultar em disputa entre nações, a exemplo do petróleo no presente século.

Não é à toa que os países mais desenvolvidos mantêm, sob controle restrito do Estado, as suas usinas hidroelétricas. Nos Estados Unidos, elas se colocam, principalmente, nas mãos das Forças Armadas. A produção de energia elétrica privada, naquele país, é marginal.

Quem seriam, portanto, os compradores de nossas usinas hidrelétricas? Certamente, as empresas multinacionais maiores consumidoras de energia. Mas, por trás delas se colocam, também com certeza, os grandes interesses internacionais, os mesmos que hoje nos subjugam e nos impõem receituários não seguidos em seus países de origem.

A anunciada cisão da Usina de Tucuruí, por exemplo, parece indicar a transferência daquele importante instrumento de desenvolvimento regional para as grandes empresas consumidoras de alumínio. Porém, mais do que isto: aos equipamentos daquela usina se somarão o poder e a soberania sobre o maior manancial de água doce do mundo.

É por isso que trato deste assunto, de forma reiterada. É que está em jogo um projeto de país almejado pelas gerações do próximo milênio. E a responsabilidade de todos aqueles que, hoje, ainda sonham com uma nação independente, soberana e justa.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Maria do Carmo Alves)
– Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos, lembrando às Sr^{as}. e Srs. Senadores, que constará da sessão deliberativa ordinária da próxima quarta-feira, dia 13, a realizar-se às 14 horas e 30 minutos, a seguinte:

ORDEM DO DIA

Dia 13.10.99, quarta-feira, às 14h 30min:

Sessão deliberativa ordinária

Proposição (Autor/Nº Origem)	Ementa / Instrução	Informações
1 Projeto de Resolução nº 96, de 1999 Comissão Diretora	Dispõe sobre o Pecúlio dos Servidores do Senado Federal e dos Órgãos Supervisionados. Parecer nº 686/99-CDIR, Relator: Senador Nabor Júnior, favorável. Dependendo de Pareceres: - da CCJ, sobre o Projeto e as Emendas nºs 1 a 11, de Plenário; e - da CDIR, sobre as Emendas nºs 1 a 11, de Plenário.	Discussão, em turno único. Em regime de urgência - art. 336, II, do Regimento Interno, nos termos do Requerimento nº 594, de 1999.
2 Projeto de Lei da Câmara nº 96, de 1995 (nº 2.235/91, na Casa de origem)	Acrescenta parágrafos ao art. 163 da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata da obrigação das empresas de manter serviços especializados em segurança e medicina do trabalho. Parecer nº 469/97-CAS, Relator: Senador Casildo Maldaner, favorável, com Emenda nº 1-CAS.	Discussão, em turno único.
3 Projeto de Decreto Legislativo nº 15, de 1998 (nº 624/98, na Câmara dos Deputados)	Aprova o texto do Acordo de Cooperação na Área de Turismo, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiné-Bissau, em Brasília, em 10 de julho de 1997. Parecer nº 688/99-CRE, Relator: Bernardo Cabral, favorável.	Discussão, em turno único.
4 Projeto de Decreto Legislativo nº 18, de 1998 (nº 625/98, na Câmara dos Deputados)	Aprova o texto do Acordo sobre o Exercício de Emprego por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Tcheca, em Praga, em 13 de julho de 1997. Parecer nº 689/99-CRE, Relator: Senador José Fogaça, favorável.	Discussão, em turno único.
5 Projeto de Decreto Legislativo nº 148, de 1998 (nº 633/98, na Câmara dos Deputados)	Aprova o texto da Convenção Interamericana para Proteção e Conservação das Tartarugas Marinhas, concluída em Caracas, em 1º de dezembro de 1996. Parecer nº 691/99-CRE, Relator: Senador Romeu Tuma, favorável.	Discussão, em turno único.
6 Requerimento nº 538, de 1999 Osmar Dias	Solicita, nos termos regimentais, a tramitação conjunta dos Projetos de Resolução nºs 68 e 88, de 1999, por versarem sobre nova redação ao inciso VIII, do art. 13, da Resolução nº 78, de 1998 (operações de crédito interno e externo dos Estados, do DF, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações).	Votação, em turno único.

A SRA. PRESIDENTE (Maria do Carmo Alves) – Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 13 horas e 35 minutos.)

AGENDA CUMPRIDA PELO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

07/10/1999
Quinta-feira

11:00 - Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal

ATOS DO DIRETOR-GERAL

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 2.177, DE 1999

PUBLICADO SE
Em 07/10/99
Diretor da SSAPE

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regulamentares e, de acordo com o disposto no art. 15 das disposições finais, da Resolução do Senado Federal nº 9, de 1997,

RESOLVE:

Designar o Servidor **ELVIS FERREIRA GONÇALVES**, matrícula **3542**, para exercer a função comissionada, símbolo FC-4, de **ASSISTENTE DE CONTROLE DE INFORMAÇÃO**, do Serviço de Impressão Ofsete, da Subsecretaria Industrial, da Secretaria Especial de Editoração e Publicações, responsável pelo **quarto turno**, com efeitos financeiros a partir de 1º de outubro de 1999.

Senado Federal, 7 de outubro de 1999.


AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

P. 07/10/99
Diretor-Geral

**ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 2.178, DE 1999**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 das Disposições Finais da Resolução n.º 9, de 1997, e tendo em vista o constante no Processo n.º 015430/99-5,

RESOLVE dispensar a servidora **FATIMA CRISTINA DA SILVA SHOTTZ**, matrícula 3548, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo, da Função Comissionada de Assistente Técnico de Gabinete, Símbolo FC-6, do Gabinete da Primeira Secretaria, e designá-la para exercer a Função Comissionada de Subchefe de Gabinete, Símbolo FC-6, do mesmo Órgão, com efeitos financeiros a partir de 1º de outubro de 1999.

Senado Federal, 7 de outubro de 1999.


AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

P. U. B. L. I. C. A. C. I. O. N. A. L. I. S. T. A. D. O. S. E.

Em: 07/10/99

Diretor SSAPES

ATO DO DIRETOR-GERAL Nº 2.179, DE 1999

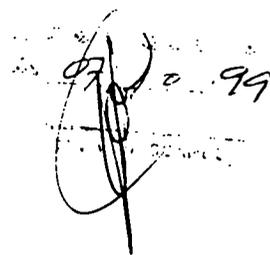
O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 das Disposições Finais da Resolução n.º 9, de 1997, e tendo em vista o constante no Processo nº 015469/99-9,

RESOLVE dispensar o servidor REDINAU DECIO DE C. DOMINGUES, matrícula 1029, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo - Área 2 - Especialidade de Processo Legislativo, da Função Comissionada de Assistente Técnico, Símbolo FC-6, da Secretaria de Comunicação Social, e designá-lo para exercer a Função Comissionada de Assistente de Pesquisa, Símbolo FC-5, do mesmo Órgão, com efeitos financeiros a partir de 04 de outubro de 1999.

Senado Federal, 7 de outubro de 1999.



AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

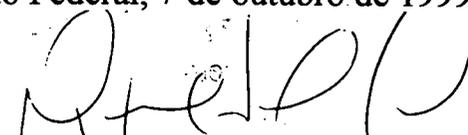


**ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 2.180, DE 1999**

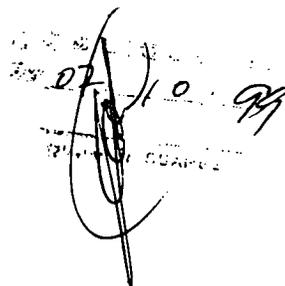
O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo Ato do Presidente do Senado, n.º 181, de 1997, e tendo em vista o que consta do Proc. n.º 015729/99-0,

RESOLVE nomear, na forma do disposto no inciso II do art. 9º da Lei nº 8.112, de 1990, **GIVALDO PEREIRA DE SIQUEIRA**, para exercer o cargo, em comissão, de Assessor Técnico, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete da Liderança do PPS.

Senado Federal, 7 de outubro de 1999.



AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

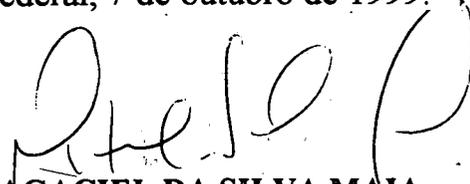
A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The stamp contains some illegible text, possibly a date or reference number.

**ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 2.181, DE 1999**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo Ato do Presidente do Senado Federal n.º 181, de 1997, e de acordo com o que consta no Processo n.º 015727/99-8,

R E S O L V E exonerar, na forma do disposto no artigo 35, inciso I, da Lei n.º 8.112, de 1990, **ADÃO CÂNDIDO LOPES DOS SANTOS**, matrícula n.º 31240, do cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-3, do Gabinete do Senador Roberto Freire.

Senado Federal, 7 de outubro de 1999.

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'Agaciel da Silva Maia', is written over the typed name.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

27 10 99
SECRETARIA

**ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 2.182, DE 1999**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo Ato do Presidente do Senado Federal n.º 181, de 1997, e de acordo com o que consta no Processo n.º 015726/99-1,

R E S O L V E exonerar, na forma do disposto no artigo 35, inciso I, da Lei n.º 8.112, de 1990, **JORGE JOAQUIM JOSÉ MODESTO**, matrícula n.º 31074, do cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-3, do Gabinete do 2º Vice-Presidente.

Senado Federal, 7 de outubro de 1999.



AGACIEL DA SILVA MAIA

Diretor-Geral

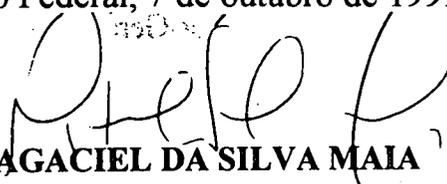
RECEBUE-SE
em 07/10/99
Diretor de S.A.P.H.

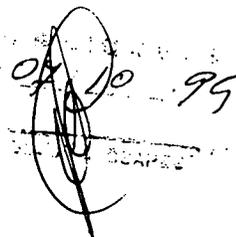
**ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 2.183, DE 1999**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo Ato do Presidente do Senado, n.º 181, de 1997, e tendo em vista o que consta do Proc. n.º 015725/99-5,

RESOLVE nomear, na forma do disposto no inciso II do art. 9º da Lei nº 8.112, de 1990, **JORGE JOAQUIM JOSÉ MODESTO**, para exercer o cargo, em comissão, de Secretário Parlamentar, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete da Liderança do PPS.

Senado Federal, 7 de outubro de 1999.


AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral



**ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 2.184, DE 1999**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo Ato do Presidente do Senado, n.º 181, de 1997, e tendo em vista o que consta do Proc. n.º 015728/99-4,

R E S O L V E nomear, na forma do disposto no inciso II do art. 9º da Lei nº 8.112, de 1990, **ADÃO CÂNDIDO LOPES DOS SANTOS**, para exercer o cargo, em comissão, de Secretário Parlamentar, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete da Liderança do PPS.

Senado Federal, 7 de outubro de 1999.



AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

PROSECUCÃO
Em 07/10/99
Diretor da SSAPEB

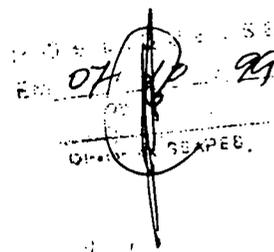
**ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 2.185, DE 1999**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 181, de 1997, e de acordo com o que consta no Processo nº 015801/99-3,

R E S O L V E exonerar, na forma do disposto no artigo 35, inciso I, da Lei nº 8.112, de 1990, **ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO RIGOLLI**, matrícula nº 30797, do cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-3, do Gabinete do Senador Pedro Simon.

Senado Federal, 7 de outubro de 1999.


AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral.

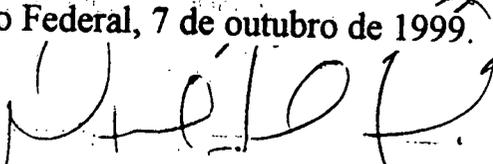


**ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 2.186, DE 1999**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo Ato do Presidente do Senado, n.º 181, de 1997, e tendo em vista o que consta do Proc. n.º 015797/99-6,

RESOLVE nomear, na forma do disposto no inciso II do art. 9º da Lei nº 8.112, de 1990, **DANIEL DE AGUIRRES**, para exercer o cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-3, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Pedro Simon.

Senado Federal, 7 de outubro de 1999.


AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
(Eleito em 30-6-1999)

Presidente : (Vago)
Vice-Presidente: (Vago)

Titulares

Suplentes

PMDB

1. Casildo Maldaner
2. Ramez Tebet
3. Nabor Júnior
4. Ney Suassuna
5. Amir Lando

1. Marluce Pinto
2. Gerson Camata
3. (Vago)
4. (Vago)
5. (Vago)

PFL

1. Geraldo Althoffl.
2. Francelino Pereira
3. Paulo Souto
4. Juvêncio da Fonseca

- 1 José Agripino
2. Carlos Patrocínio
3. Djalma Bessa
4. Freitas Neto

PSDB

1. Lúcio Alcântara
2. Osmar Dias
3. José Roberto Arruda

1. Antero Paes de Barros
2. Luzia Toledo
3. Romero Jucá

Bloco de Oposição

1. Lauro Campos
2. Heloisa Helena
3. Jefferson Peres

1. José Eduardo Dutra
2. Marina Silva
3. Roberto Saturnino

Membro Nato
Romeu Tuma (Corregedor)

(Eleito em 30-6-1999)



SENADO FEDERAL

**SECRETARIA - GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES**

Diretora: CLEIDE MARIA BARBOSA F. CRUZ

Ramais: 3490 - 3491 Fax: 1095

**SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES ESPECIAIS E
PARLAMENTARES DE INQUÉRITO**

Chefe: LUIZ CLÁUDIO DE BRITO

Ramais: 3511 - 3514 Fax: 3606

Secretários: CRISTINA JUDITE VICINO (Ramal 4251)
FRANCISCO NAURIDES BARROS (Ramal 3508)
DULCÍDIA FRANCISCA RAMOS (Ramal 3623)

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Chefe: SÉRGIO DA FONSECA BRAGA

Ramais: 3507 - 3520 Fax: 3512

Secretários: JOAQUIM BALDOÍNO DE B. NETO (Ramal: 4256)
CLEUDES BOAVENTURA NERY (Ramal: 4526)
HAMILTON COSTA DE ALMEIDA (Ramal: 3509)

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Chefe:

Ramais: 4638 - 3492 Fax: 4573

Secretários: CAE - DIRCEU VIEIRA MACHADO FILHO (Ramal: 4605)
- LUIZ GONZÁGA DA SILVA FILHO (Ramal: 3516)

CAS - JOSÉ ROBERTO ASSUNÇÃO CRUZ (Ramal: 4608)
- ELISABETH GIL BARBOSA VIANNA (Ramal: 3515)

CCJ - GILDETE LEITE DE MELO (Ramal: 3972)
- ALTAIR GONÇALVES SOARES (Ramal: 4612)

CE - JÚLIO RICARDO BORGES LINHARES (Ramal: 4604)
- PAULO ANTONIO FIGUEIREDO AZEVEDO (Ramal 3498)

CFC - JOSÉ FRANCISCO B. DE CARVALHO (Ramal: 3935)
- AIRTON DANTAS DE SOUSA (Ramal 3519)

CI - CELSO ANTONY PARENTE (Ramal: 4607)

CRE - MARCOS SANTOS PARENTE FILHO (Ramal: 3496)
- MARCOS ANTONIO MORAES PINTO (Ramal 3529)

COMISSÕES PERMANENTES
(Arts. 72 e 77 RISF)

1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE						
Presidente: NEY SUASSUNA						
Vice-Presidente: BELLO PARGA						
(27 titulares e 27 suplentes)						
PMDB						
TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais	
AGNELO ALVES	RN	2461/2467	1. GERSON CAMATA	ES	3203/3204	
JOSÉ FOGAÇA	RS	1207/1607	2. PEDRO SIMON	RS	3230/3232	
JOSÉ ALENCAR	MG	4018/4621	3. ROBERTO REQUIÃO	PR	2401/2407	
LUIZ ESTEVÃO	DF	4064/4065	4. ALBERTO SILVA	PI	3055/3057	
MAGUITO VILELA	GO	3149/3150	5. MARLUCE PINTO	RR	1301/4062	
GILBERTO MESTRINHO	AM	3104/3106	6. MAURO MIRANDA	GO	2091/2097	
RAMEZ TEBET	MS	2221/2227	7. WELLINGTON ROBERTO	PB	3194/3195	
NEY SUASSUNA	PB	4345/4346	8. AMIR LANDO	RO	3130/3132	
CARLOS BEZERRA	MT	2291/2297	9. JOÃO ALBERTO SOUZA	MA	4073/4074	
PFL						
TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais	
JORGE BORNHAUSEN	SC	4200/4206	1. JOSÉ AGRIPINO	RN	2361/2367	
FRANCELINO PEREIRA	MG	2411/2417	2. JOSÉ JORGE	PE	3245/3246	
EDISON LOBÃO	MA	2311/2317	3. ROMEU TUMA	SP	2051/2057	
BELLO PARGA	MA	3069/3072	4. BERNARDO CABRAL	AM	2081/2087	
JONAS PINHEIRO	MT	2271/2272	5. EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS	TO	4070/4072	
FREITAS NETO	PI	2131/2137	6. GERALDO ALTHOFF	SC	2041/2047	
PAULO SOUTO	BA	3173/3175	7. MOZARILDO CAVALCANTI	RR	1160/1163	
PSDB						
TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais	
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF	2011/2017	1. ROMERO JUCA	RR	2111/2117	
ANTERO PAES DE BARROS	MT	1248/1348	2. SÉRGIO MACHADO	CE	2281/2287	
LÚDIO COELHO	MS	2381/2387	3. LUIZ PONTES	CE	3242/3243	
PAULO HARTUNG (1)	ES	1129/7020	4. LÚCIO ALCÂNTARA	CE	2111/2117	
PEDRO PIVA	SP	2351/2355	5. OSMAR DIAS	PR	2121/2137	
(*) BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB)						
TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais	
EDUARDO SUPLYCY - PT	SP	3213/3215	1. ANTONIO C. VALADARES - PSB	SE	2201/2207	
LAURO CAMPOS - PT	DF	2341/2347	2. SEBASTIÃO ROCHA - PDT	AP	2241/2247	
JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT	SE	2391/2397	3. ROBERTO FREIRE - PPS (*)	PE	2161/2164	
ROBERTO SATURNINO - PSB	RJ	4229/4230	4. MARINA SILVA - PT	AC	2181/2187	
JEFFERSON PERES - PDT	AM	2061/2067	5. HELOISA HELENA - PT	AL	3197/3199	
PPB						
TITULAR	UF	Ramais	SUPLENTE	UF	Ramais	
LUIZ OTAVIO	PA	3050/4393	1. ERNANDES AMORIM	RO	2255/2257	

(*) PPS retira-se do Bloco, em 05/10/1999.
 (1) Desfilou-se do PSDB, em 21/9/1999.
 Reuniões: Terças-feiras às 10:00 horas
 Secretário: Dirceu Vieira Machado Filho
 Telefones da Secretaria: 311-3516/4605

Sala nº 19 - Ala Senador Alexandre Costa
 Telefone da Sala de Reunião: 311-32 55
 Fax: 311-4344 - E-mail: dirceu@senador.gov.br

Atualizada em: 05/10/1999.

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

Presidente: OSMAR DIAS

Vice-Presidente: HELOÍSA HELENA

(29 titulares e 29 suplentes)

PMDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
CARLOS BEZERRA	MT	2291/2297	1. RENAN CALHEIROS	AL	2261/2262
GILVAM BORGES	AP	2151/2157	2. JOSÉ SARNEY	AP	3429/3431
JOSÉ ALENCAR	MG	4018/4621	3. MAURO MIRANDA	GO	2091/2097
LUIZ ESTEVÃO	DF	4064/4065	4. JADER BARBALHO	PA	2441/2447
MARGUITO VILELA	GO	3149/3150	5. JOÃO ALBERTO SOUZA	MA	4073/4074
MARLUCE PINTO	RR	1301/4062	6. AMIR LANDO	RO	3130/3132
PEDRO SIMON	RS	3230/3232	7. GILBERTO MESTRINHO	AM	3104/3106
VAGO			8. JOSÉ FOGAÇA	RS	1207/1607
VAGO			9. VAGO		

PFL

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
JONAS PINHEIRO	MT	2271/2277	1. EDISON LOBÃO	MA	2311/2317
JUVÊNCIO DA FONSECA	MS	1128/1228	2. FREITAS NETO	PI	2131/2137
DJALMA BESSA	BA	2212/2213	3. BERNARDO CABRAL	AM	2081/2087
GERALDO ALTHOFF	SC	2041/2047	4. PAULO SOUTO	BA	3173/3175
MOREIRA MENDES	RO	2231/2237	5. JOSÉ AGRIPINO	RN	2361/2367
MARIA DO CARMO ALVES	SE	4055/4057	6. JORGE BORNHAUSEN	SC	4200/4206
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS	TO	4070/4072	7. VAGO		
MOZARILDO CAVALCANTI	RR	1160/1163	8. VAGO		

PSDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
ANTERO PAES DE BARROS	MT	1248/1348	1. ARTUR DA TAVOLA (1)	RJ	2431/2437
LUIZ PONTES	CE	3242/3243	2. LUZIA TOLEDO	ES	2022/2024
LÚCIO ALCÂNTARA	CE	2301/2307	3. PEDRO PIVA	SP	2351/2353
OSMAR DIAS	PR	2121/2125	4. JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF	2011/2017
PAULO HARTUNG (2)	ES	1129/7020	5. TEOTÔNIO VILELA FILHO	AL	4093/4096
ROMERO JUCÁ	RR	2111/2117	6. ÁLVARO DIAS	PR	3206/3207

(*) BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB)

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
GERALDO CANDIDO - PT	RJ	2171/2172	1. EMILIA FERNANDES - PDT	RS	2331/2337
MARINA SILVA - PT	AC	2181/2187	2. LAURO CAMPOS - PT	DF	2341/2347
SEBASTIÃO ROCHA - PDT	AP	2241/2247	3. ROBERTO FREIRE-PPS (*)	PE	2161/2164
HELOÍSA HELENA - PT	AL	3197/3199	4. JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT	SE	2391/2397
TIÃO VIANA - PT	AC	3038/3493	5. JEFERSON PERES - PDT	AM	2061/2067

PPB

TITULAR	UF	Ramais	SUPLENTE	UF	Ramais
LEOMAR QUINTANILHA	TO	2071/2077	ERNANDES AMORIM	RO	2251/2257

(*) PPS retira-se do Bloco. em 05/10/1999.

(1) Desfilou-se do PSDB em 17/8/1999.

(2) Desfilou-se do PSDB. em 21/9/1999.

Reuniões: Quartas-feiras de 9:00 às 11:00 horas (*)

Secretário: José Roberto A. Cruz

Telefones da Secretaria: 311-4608/3515

(*) Horário de acordo com deliberação do Colegiado de Presidentes de Comissões e Líderes Partidários

Horário regimental: Quartas-feiras às 14:00 horas

Sala nº 09 - Ala Senador Alexandre Costa

Telefone da Sala de Reunião: 311-3359

Fax: 311-3652 - E-mail: jrjac@senado.gov.br

Atualizada em: 05/10/1999

2.1) - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
SUBCOMISSÃO PERMANENTE PARA ACOMPANHAMENTO E INVESTIGAÇÃO DE CASOS DE
EXPLORAÇÃO DO TRABALHO E PROSTITUIÇÃO INFANTO-JUVENIS

PRESIDENTE: SENADORA MARLUCE PINTO
VICE-PRESIDENTE: SENADORA MARIA DO CARMO ALVES
RELATORA: SENADORA HELOÍSA HELENA

PMDB	
MARLUCE PINTO	RR-1301/4062
LUIZ ESTEVÃO	DF-4064/65
PFL	
GERALDO ALTHOFF	SC-2041/47
MARIA DO CARMO ALVES	SE-4055/57
PSDB	
OSMAR DIAS	PR-2121/25
(*) BLOCO OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB)	
HELOÍSA HELENA (PT)	AL-3197/99
TIÃO VIANA (PT)	AC-3038/3493
EMÍLIA FERNANDES (PDT)	RS-2331/37

(*) PPS retira-se do Bloco, em 05/10/1999.

SECRETÁRIO: JOSÉ ROBERTO A CRUZ
SALA Nº 09 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL (s) DA SECRETARIA: 311-3515/4608
FAX: 311-3652
E-MAIL: jrac@senado.gov.br
REUNIÕES: SALA Nº 11A - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL.: DA SALA DE REUNIÕES: 311-3359

2.2) - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO IDOSO

PRESIDENTE: SENADOR LUIZ ESTEVÃO
VICE-PRESIDENTE:

	PMDB	
LUIZ ESTEVÃO		DF-4064/65
MARLUCE PINTO		RR-1301/4062
	PFL	
JUVÊNCIO DA FONSECA		MS-1128/1228
DJALMA BESSA		BA-2211/17
	PSDB	
ANTERO PAES DE BARROS		MT-1248/1348
	BLOCO OPOSIÇÃO (PT-PDT-PSB-PPS)	
SEBASTIÃO ROCHA		AP-2241/47
	PPB	
LEOMAR QUINTANILHA		TO-2071/77

SECRETÁRIO: JOSÉ ROBERTO A CRUZ
SALA Nº 09 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL (s) DA SECRETARIA: 311-3515/4608
FAX: 311-3652
E-MAIL: jracs@senado.gov.br
REUNIÕES: SALA Nº 09 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL.DA SALA DE REUNIÕES: 311-3359

DESIGNADA EM: 06/10/1999

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

Presidente: JOSÉ AGRIPINO

Vice-Presidente: RAMEZ TEBET

(23 titulares e 23 suplentes)

PMDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
AMIR LANDO	RO	3130/3132	1. CARLOS BEZERRA	MT	2291/2297
RENAN CALHEIROS	AL	2261/2262	2. AGNELO ALVES	RN	2461/2467
IRIS REZENDE	GO	2032/2039	3. GILVAM BORGES	AP	2151/2157
JADER BARBALHO	PA	2441/2447	4. LUIZ ESTEVÃO	DF	4064/4065
JOSÉ FOGAÇA	RS	1207/1607	5. NEY SUASSUNA	PB	4345/4346
PEDRO SIMON	RS	3230/3232	6. WELLINGTON ROBERTO	PB	3194/3195
RAMEZ TEBET	MS	2221/2227	7. JOSÉ ALENCAR	MG	4018/4621
ROBERTO REQUIÃO	PR	2401/2407	8. VAGO		

PFL

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
BERNARDO CABRAL	AM	2081/2087	1. MOREIRA MENDES	RO	2231/2237
JOSÉ AGRIPINO	RN	2361/2367	2. DJALMA BESSA	BA	2212/2213
EDISON LOBÃO	MA	2311/2317	3. BELLO PARGA	MA	3069/3072
FRANCELINO PEREIRA	MG	2411/2417	4. JUVÊNCIO DA FONSECA	MS	1128/1228
ROMEU TUMA	SP	2051/2057	5. JOSÉ JORGE	PE	3245/3246
MARIA DO CARMO ALVES	SE	4055/4057	6. MOZARILDO CAVALCANTI	RR	1160/1163

PSDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
ÁLVARO DIAS	PR	3206/3207	1. ARTUR DA TÁVOLA (1)	RJ	2431/2437
CARLOS WILSON (2)	PE	2451/2457	2. PEDRO PIVA	SP	2351/2353
LÚCIO ALCÂNTARA	CE	2301/2307	3. LUIZ PONTES	CE	3242/3243
LUZIA TOLEDO	ES	2022/2024	4. ROMERO JUCÁ	RR	2111/2117
SÉRGIO MACHADO	CE	2281/2287	5. TEOTÔNIO VILELA FILHO	AL	4093/4095

(*) BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB)

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
ANTONIO C. VALADARES - PSB	SE	2201/2204	1. SEBASTIAO ROCHA - PDT	AP	2241/2247
ROBERTO FREIRE - PPS (*)	PE	2161/2167	2. MARINA SILVA - PT	AC	2181/2187
JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT	SE	2391/2397	3. HELOÍSA HELENA - PT	AL	3197/3199
JEFFERSON PERES - PDT	AM	2061/2067	4. EDUARDO SUPPLY - PT	SP	3215/3217

(*) PPS retira-se do Bloco, em 05/10/1999.

(1) Desfilou-se do PSDB em 17/8/1999.

(2) Filiou-se ao PPS em 23/9/1999.

Reuniões: Quartas-feiras às 10:30 horas (*)

Secretário: Altair Gonçalves Soares

Telefones da Secretaria: 311-3972/4612

(*) Horário de acordo com deliberação do Colégio de Presidentes de Comissões e Líderes Partidários
Horário regimental: Quartas-feiras às 10:00 horas.

Sala nº 03 - Ala Senador Alexandre Costa

Telefone da Sala de Reunião: 311-3541

Fax: 311-4315 - E-mail: altairg@senado.gov.br

Atualizada em :05/10/1999

4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO – CE

Presidente: FREITAS NETO
Vice-Presidente: LUZIA TOLEDO
(27 titulares e 27 suplentes)

PMDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
AMIR LANDO	RO	3130/3132	1. MAGUITO VILELA	GO	3149/3150
AGNELO ALVES	RN	2461/2467	2. NEY SUASSUNA	PB	4345/4346
GERSON CAMATA	ES	3203/3204	3. RAMEZ TEBET	MS	2221/2227
IRIS REZENDE	GO	2032/2039	4. ALBERTO SILVA	PI	3055/3057
JOSÉ SARNEY	AP	3430/3431	5. JADER BARBALHO	PA	2441/2447
PEDRO SIMON	RS	3230/3232	6. VAGO		
ROBERTO REQUIÃO	PR	2401/2407	7. JOSÉ FOGAÇA	RS	1207/1607
GILVAM BORGES	AP	2151/2157	8. VAGO		
VAGO			9. VAGO		

PFL

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
HUGO NAPOLEAO	PI	3085/3087	1. GERALDO ALTHOFF	SC	2041/2047
FREITAS NETO	PI	2131/2137	2. FRANCELINO PEREIRA	MG	2214/2217
DJALMA BESSA	BA	2212/2213	3. JONAS PINHEIRO	MT	2271/2277
JOSÉ JORGE	PE	3245/3246	4. MOZARILDO CAVALCANTI	RR	1160/1163
JORGE BORNHAUSEN	SC	4200/4206	5. ROMEU TUMA	SP	2051/2057
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS	TO	4070/4072	6. EDISON LOBÃO	MA	2311/2317
BELLO PARGA	MA	3069/3072	7. MARIA DO CARMO ALVES	SE	4055/4057

PSDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
ALVARO DIAS	PR	3206/3207	1. CARLOS WILSON (3)	PE	2451/2457
ARTUR DA TÁVOLA (1)	RJ	2431/2437	2. OSMAR DIAS	PR	2121/2125
LUZIA TOLEDO	ES	2022/2024	3. PAULO HARTUNG (2)	ES	1129/7020
LÚCIO ALCÂNTARA	CE	2301/2307	4. LÚDIO COELHO	MS	2381/2387
TEOTÔNIO VILELA FILHO	AL	4093/4095	5. ANTERO PAES DE BARROS	MT	1248/1348

(*) BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB)

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
SEBASTIAO ROCHA -PTD	AP	2241/2247	1. GERALDO CANDIDO - PT	RJ	2117/2177
HELOISA HELENA - PT	AL	3197/3199	2. ANTONIO C. VALADARES - PSB	SE	2201/2207
EMILIA FERNANDES - PTD	RS	2331/2337	3. LAURO CAMPOS - PT	DF	2341/2347
ROBERTO SATURNINO - PSB	RJ	4229/4230	4. TIÃO VIANA - PT	AC	3038/3493
MARINA SILVA - PT	AC	2181/2187	5. JEFFERSON PERES - PDT	AM	2061/2067

PPB

TITULAR	UF	Ramais	SUPLENTE	UF	Ramais
LUIZ OTAVIO	PA	3050/4393	1. LEOMAR QUINTANILHA	TO	2071/2077

(*) PPS retira-se do Bloco, em 05/10/1999.

(1) Desfilou-se do PSDB em 17/8/1999.

(2) Desfilou-se do PSDB em 21/9/1999.

(3) Filiou-se ao PPS em 23/9/1999.

Reuniões: Terças-feiras às 17:00 horas (*)

Secretário: Júlio Ricardo B. Linhares

Telefones da Secretaria: 311-3498/4604

(*) Horário de acordo com deliberação do Colégio de Presidentes de Comissões e Líderes Partidários.

Horário regimental: Quintas-feiras às 14:00 horas

Sala nº 15 – Ala Senador Alexandre Costa

Telefone da Sala de Reunião: 311-3276

FAX: 311-3121

Atualizada em :05/10/1999

4.1) - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
SUBCOMISSÃO DE RÁDIO E TV

PRESIDENTE:
(09 TITULARES)

TITULARES

PMDB	
AMIR LANDO	RO-3130/32
GERSON CAMATA	ES-3203/04
PEDRO SIMON	RS-3230/32
PFL	
DJALMA BESSA	BA-2211/17
ROMEU TUMA	SP-2051/57
PSDB	
ALVARO DIAS	PR-3206/07
ARTUR DA TÁVOLA (1)	RJ-2431/37
(*) BLOCO OPOSIÇÃO (PT-PDT-PSB)	
GERALDO CÂNDIDO - PT	RJ-2171/77
EMILIA FERNANDES - PDT	RS-2331/37

(*) PPS retira-se do Bloco. em 05/10/1999.

(1) Desfilou-se do PSDB em 17/8/1999.

REUNIÕES: SALA Nº 15 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA

SECRETÁRIO: JÚLIO RICARDO B. LINHARES

TEL (s) DA SECRETARIA: 311-3498/4604

FAX: 311-3121

E-MAIL: julloric@senado.gov.br

TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3276

ATUALIZADA EM: 17/8/1999

4.2) - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBCOMISSÃO DO CINEMA BRASILEIRO

PRESIDENTE: SENADOR JOSÉ FOÇAÇA
RELATOR: SENADOR FRANCELINO PEREIRA
(06 TITULARES)

TITULARES

JOSE FOÇAÇA	RS- 1207/1607	PMDB
MAGUITO VILELA	GO- 3149/50	
FRANCELINO PEREIRA	MG- 2414/17	PEL
TEOTÔNIO VILELA	AL- 4093/95	PSDB
ROBERTO SATURNINO - PSB	RJ- 4229/30	(*) BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PDT-PSB)
LUIZ OTÁVIO	PA-3050/4393	PPB

(*) PPS retira-se do Bloco, em 05/10/1999.

REUNIÕES: 5ª FEIRA ÀS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO: JÚLIO RICARDO B. LINHARES
TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3498/4604
FAX: 311-3121
E-MAIL: julioric@senado.gov.br

SALA Nº 15 - ALA SEN. ALEXANDRE C
TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3276

ATUALIZADA EM: 29/06/99

5) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CREPresidente: **JOSÉ SARNEY**Vice-Presidente: **CARLOS WILSON**

(19 titulares e 19 suplentes)

PMDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
GILBERTO MESTRINHO	AM	3104/3106	1. AGNELO ALVES	RN	2461/2467
JADER BARBALHO	PA	2441/2447	2. GERSON CAMATA	ES	3203/3204
JOÃO ALBERTO SOUZA	MA	4073/4074	3. LUIZ ESTEVÃO	DF	4064/4065
JOSÉ SARNEY	AP	3430/3431	4. MAGUITO VILELA	GO	3149/3150
MAURO MIRANDA	GO	2091/2097	5. MARLUCE PINTO	RR	1301/4062
WELLINGTON ROBERTO	PB	3194/3195	6. JOSÉ ALENCAR	MG	4018/4621
JOSÉ FOGAÇA	RS	1207/1607	7. PEDRO SIMON	RS	3230/3232

PFL

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
BERNARDO CABRAL	AM	2081/2087	1. HUGO NAPOLEÃO	PI	3085/3087
ROMEU TUMA	SP	2051/2057	2. JOSÉ AGRIPINO	RN	2361/2367
JOSÉ JORGE	PE	3245/3246	3. DJALMA BESSA	BA	2212/2213
MOREIRA MENDES	RO	2231/2237	4. GERALDO ALTHOFF	SC	2041/2047
MOZARILDO CAVALCANTI	RR	1160/1163	5. PAULO SOUTO	BA	3173/3175

PSDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
ARTUR DA TÁVOLA (1)	RJ	2431/2437	1. LÚCIO ALCANTARA	CE	2301/2307
CARLOS WILSON (2)	PE	2451/2457	2. JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF	2011/2017
LÚDIO COELHO	MS	2381/2387	3. ROMERO JUCÁ	RR	2111/2117
PEDRO PIVA	SP	2351/2353	4. SÉRGIO MACHADO	CE	2281/2287

(*) BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB)

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
LAURO CAMPOS - PT	DF	2341/2347	1. SEBASTIAO ROCHA - PDT	AP	2241/2247
EDUARDO SUPPLY - PT	SP	3215/3217	2. ROBERTO SATURNINO - PSB	RJ	4229/4230
TIÃO VIANA - PT	AC	3038/3493	3. EMILIA FERNANDES - PDT	RS	2331/2337

(*) PPS retirá-se do Bloco, em 05/10/1999.

(1) Desfilou-se do PSDB em 17/8/1999.

(2) Filiou-se ao PPS em 23/9/1999.

Reuniões: Terças-feiras às 17:30 horas (*)
 Secretário: Marcos Santos Parente Filho
 Telefone da Secretaria: 311-3259/3496/4777

Sala nº 07 – Ala Senador Alexandre Costa
 Telefone da Sala de Reunião: 311-3367
 Fax: 311-3546

(*) Horário de acordo com deliberação do Colégio de Presidentes de Comissões e Líderes Partidários.
 Horário regimental: Quintas-feiras às 10:00 horas.

Atualizada em :05/10/1999

6) COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA - CI

Presidente: EMILIA FERNANDES
Vice-Presidente: ALBERTO SILVA
(23 titulares e 23 suplentes)

PMDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
ALBERTO SILVA	PI	3055/3057	1. CARLOS BEZERRA	MT	2291/2297
GERSON CAMATA	ES	3203/3204	2. IRIS REZENDE	GO	2032/2039
MARLUCE PINTO	RR	1301/4062	3. JOSÉ SARNEY	AP	3430/3431
MAURO MIRANDA	GO	2091/2097	4. RAMEZ TEBET	MS	2221/2227
GILVAM BORGES	AP	2151/2152	5. ROBERTO REQUIÃO	PR	2401/2407
VAGO			6. GILBERTO MESTRINHO	AM	3104/3106
VAGO			7. VAGO		
VAGO			8. VAGO		

PFL

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
JOSE AGRIPINO	RN	2361/2367	1. JONAS PINHEIRO	MT	2271/2277
PAULO SOUTO	BA	3173/3175	2. JORGE BORNHAUSEN	SC	4200/4206
MOZARILDO CAVALCANTI	RR	1160/1163	3. HUGO NAPOLEÃO	PI	3085/3087
JOSÉ JORGE	PE	3245/3246	4. MARIA DO CARMO ALVES	SE	4055/4057
JUVÊNCIO DA FONSECA	MS	1128/1228	5. EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS	TO	4070/4072
ARLINDO PORTO PTB (Cessão)	MG	2321/2327	6. FREITAS NETO	PI	2131/2137

PSDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
JOSE ROBERTO ARRUDA	DF	2011/2017	1. ALVARO DIAS	PR	3206/3207
LUIZ PONTES	CE	3242/3243	2. ANTERO PAES DE BARROS	MT	1248/1348
OSMAR DIAS	PR	2121/2125	3. LÚDIO COELHO	MS	2381/2387
ROMERO JUCÁ	RR	2111/2117	4. VAGO		
TEOTÔNIO VILELA FILHO	AL	4093/4096	5. PAULO HARTUNG (1)	ES	1129/7020

(*) BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB)

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
ANTONIO C. VALADARES - PSB	SE	2201/2207	1. EDUARDO SUPLICY - PT	SP	3215/3217
EMILIA FERNANDES - PDT	RS	2331/2337	2. TIÃO VIANA - PT	AC	3038/3493
GERALDO CÂNDIDO - PT	RJ	2171/2177	3. JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT	SE	2391/2397
ROBERTO FREIRE - PPS (*)	PE	2161/2164	4. ROBERTO SATURNINO - PSB	RJ	4229/4230

(*) PPS retira-se do Bloco, em 05/10/1999.

(1) Desfilou-se do PSDB, em 21/9/1999.

Reuniões: Quintas-feiras de 9:00 às 11:30 horas (*)

Secretário: Celso Parente

Telefone da Secretaria: 311-4354/4607

(*) Horário de acordo com deliberação do Colégio de Presidentes de Comissões e Líderes Partidários.
Horário regimental: Terças-feiras às 14:00 horas

Sala nº 13 - Ala Senador Alexandre Costa
Telefone da Sala de Reunião: 311-3292
Fax: 311-3286

Atualizada em :05/10/1999

7) COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CFC

Presidente: ROMERO JUCÁ
Vice-Presidente: ROMEU TUMA
(17 titulares e 9 suplentes)

PMDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
ALBERTO SILVA	PI	3055/3057	1. GILVAM BORGES	AP	2151/2157
VAGO			2. IRIS REZENDE	GO	2032/2039
JOÃO ALBERTO SOUZA	MA	4073/4074	3. RENAN CALHEIROS	AL	2261/2262
MARLUCE PINTO	RR	1301/4062			
NEY SUASSUNA	PB	4345/4346			
WELLINGTON ROBERTO	PB	3194/3195			

PFL

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
HUGO NAPOLEÃO	PI	3085/3087	1. BELLO PARGA	MA	3069/3072
GERALDO ALTHOFF	SC	2041/2047	2. FRANCELINO PEREIRA	MG	2411/2417
ROMEU TUMA	SP	2051/2057			
MOREIRA MENDES	RO	2231/2237			
ERNANDES AMORIM	RO	2251/2255			

PSDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
CARLOS WILSON (1)	PE	2451/2457	1. PEDRO PIVA	SP	2351/2353
LUIZ PONTES	CE	3242/3243	2. SÉRGIO MACHADO	CE	2281/2287
ROMERO JUCÁ	RR	2111/2117			

(*) BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB)

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
EDUARDO SUPLICY - PT	SP	3215/3216	1. GERALDO CÂNDIDO - PT	RJ	2171/2177
JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT	SE	2391/2397	2. ROBERTO SATURNINO - PSB	RJ	4229/4230
JEFFERSON PÉRES - PDT	AM	2061/2067			

(*) PPS retira-se do Bloco, em 05/10/1999.

(1) Filiou-se ao PPS em 23/9/1999.

Reuniões: Quartas-feiras às 18:00 horas (*)
Secretário: José Francisco B. Carvalho
Telefone da Secretaria: 311-3935/3519

(*) Horário de acordo com deliberação do Colégio de Presidentes de Comissões e Líderes Partidários.

Sala nº 06 - Ala Senador Nilo Coelho
Telefone da Sala de Reunião: 311-325-
Fax: 311-1060

Atualizada em :05/10/1999

**COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL
(Representação Brasileira)**

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA - 51ª LEGISLATURA

PRESIDENTE DE HONRA: SENADOR JOSÉ SARNEY

MESA DIRETORA								
CARGO	TÍTULO	NOME	PART	UF	GAB	FONE	FAX	
PRESIDENTE	DEPUTADO	JULIO REDECKER	PPB	RS	621	318 5621	318 2621	
VICE-PRESIDENTE	SENADOR	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS	*07	311 1207	223 6191	
SECRETÁRIO-GERAL	SENADOR	JORGE BORNHAUSEN	PFL	SC	** 04	311 4206	323 5470	
SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO	DEPUTADO	FEU ROSA	PSDB	ES	960	318 5960	318 2960	

MEMBROS TITULARES					MEMBROS SUPLENTEs				
SENADORES									
NOME	UF	GAB	FONE	FAX	NOME	UF	GAB	FONE	FAX
PMDB									
JOSÉ FOGAÇA	RS	*07	311 1207	223 6191	PEDRO SIMON	RS	*** 03	311 3230	311 1018
CASILDO MALDANER	SC	..#14	311 2141	323 4063	MARLUCE PINTO	RR	** 08	311 1301	225 7441
ROBERTO REQUIÃO	PR	*** 09	311.2401	3234198	AMIR LANDO	RO	### 15	311 3130	323 3428
PFL									
JORGE BORNHAUSEN	SC	** 04	311 4206	323 5470	DJALMA BESSA	BA	# 13	311 2211	224 7903
GERALDO ALTHOFF	SC	### 05	311 2041	323 5099	JOSÉ JORGE	PE	@ 04	311 3245	323 6494
PSDB									
ALVARO DIAS	PR	** 08	311 3206	321 0146	ANTÉRO PAES DE BARROS	MT	#24	311 1248	321 9470
PEDRO PIVA	SP	@01	311 2351	323 4448	LUZIA TOLEDO	ES	*13	311 2022	323 5625
PT/PSB/PDT/PPS									
EMILIA FERNANDES	RS	##59	311-2331	323-5994	ROBERTO SATURNINO	RJ	# 11	311 4230	323 4340

LEGENDA:		
* ALA SEN. AFONSO ARINOS	# ALA SEN. TEOTÔNIO VILELA	@ EDIFÍCIO PRINCIAL
**ALA SEN. NILO COELHO	## ALA SEN. TANCREDO NEVES	@ ALA SEN. RUY CARNEIRO
***ALA SEN. ALEXANDRE COSTA	### ALA SEN. FELINTO MULLER	*# ALA SEN. AFONSO ARINOS
@@@ALA SEN. DENARTE MARIZ		

MEMBROS TITULARES					MEMBROS SUPLENTEs				
DEPUTADOS									
NOME	UF	GAB	FONE	FAX	NOME	UF	GAB	FONE	FAX
PFL									
NEY LOPES	RN	326	318 5326	318 2326	MALULY NETTO	SP	219	318 5219	318 2219
SANTOS FILHO	PF	522	318 5522	318 2522	LUCIANO PIZZATO	PR	541	318 5541	318 2541
PMDB									
CONFÚCIO MOURA	RO	* 573	318 5573	318 2573	EDISON ANDRINO	SC	639	318 5639	318 2639
GERMANO RIGOTTO	RS	838	318 5838	318 2838	OSMAR SERRAGLIO	PR	845	318 5845	318 2845
PSDB									
NELSON MARQUEZAM	RS	# 13	318 5963	318 2963	ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	SP	225	318 5225	318 2225
FEU ROSA	ES	960	318 5960	318 2960	NARCIO RODRIGUES	MG	431	318 5431	318 2431
PPB									
JULIO REDECKER	RS	621	318-5621	318-2621	CELSO RUSSOMANO	SP	756	318 5756	318 2756
PT									
LUIZ MAINARDI	RS	*369	3185369	3182369	PAULO DELGADO	MG	*268	318 5268	318 2268

LEGENDA:
* GABINETES LOCALIZADOS NO ANEXO III
GABINETES LOCALIZADOS NO ANEXO II

SECRETARIA DA COMISSÃO:
ENDEREÇO: CÂMARA DOS DEPUTADOS - ANEXO II - SALA T/24 - BRASÍLIA - DF - 70160-900
FONE: (55) (061) 318 7436 - 318 7186 - 318 8232 - 318 7433 - FAX: (55) (061) 318 2154
http://www.camara.gov.br (botão de Comissões Mistas)
e_mail - mercosul@abordo.com.br
SECRETÁRIO: ANTONIO FERREIRA COSTA FILHO
ASSESSORIA TÉCNICA: Dra. MARIA CLÁUDIA DRUMMOND, Dr. JORGE FONTOURA e Dr. FRANCISCO EUGÊNIO ARCANJO



SENADO FEDERAL
Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Subsecretaria de Edições Técnicas

A Política Exterior do Império

Coleção Biblioteca Básica Brasileira

Edição fac-similar, em três volumes. Obra clássica da história diplomática brasileira que apresenta um panorama e uma análise das relações internacionais do país no século XIX. De autoria de J. Pandiá Calógeras.

Preço (três volumes): R\$ 60,00



Conheça nosso catálogo na Internet

www.senado.gov.br/web/seepcat/catalogo.cfm

Para adquirir essa ou outra publicação:

- 1 - Confirme o preço e disponibilidade pelo telefone **(061) 311-3575**;
- 2 - Efetue depósito, no valor total da compra, em nome de **FUNSEEP**, agência **3602-1**, do **Banco do Brasil**, Conta-corrente **170.500-8**, preenchendo o campo "depósito identificado (código dv)/finalidade" com o código **02000202902001-3** (obrigatório);
- 3 - Para sua segurança, mantenha cópia do comprovante do depósito;
- 4 - Encaminhe o formulário abaixo (se necessário, anexe lista das publicações desejadas), acompanhado do comprovante **ORIGINAL** do depósito, para:

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N2 - Unidade de apoio III - Praça dos Três Poderes
70.165-900 - Brasília - DF

Nome:			
Endereço:			
Cidade:		CEP:	UF:
Publicação	Quantidade	Preço Unit. (R\$)	Preço Total (R\$)



SENADO FEDERAL
Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Subsecretaria de Edições Técnicas

Clodomir Cardoso

Coleção Grandes Vultos que Honraram o Senado

Obra organizada por Luciano de Sousa Dias, com 580 páginas. Traz a biografia do Senador da República Clodomir Cardoso, seu perfil parlamentar, resumo de suas atividades públicas, discursos e projetos.

Preço por exemplar: R\$ 10,00



Conheça nosso catálogo na Internet

www.senado.gov.br/web/seepcat/catalogo.cfm

Para adquirir essa ou outra publicação:

- 1 - Confirme o preço e disponibilidade pelo telefone **(061) 311-3575**;
- 2 - Efetue depósito, no valor total da compra, em nome de **FUNSEEP**, agência **3602-1**, do **Banco do Brasil**, Conta-corrente **170.500-8**, preenchendo o campo "depósito identificado (código dv)/finalidade" com o código **02000202902001-3** (obrigatório);
- 3 - Para sua segurança, mantenha cópia do comprovante do depósito;
- 4 - Encaminhe o formulário abaixo (se necessário, anexe lista das publicações desejadas), acompanhado do comprovante **ORIGINAL** do depósito, para:

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N2 - Unidade de apoio III - Praça dos Três Poderes
70.165-900 - Brasília - DF

Nome:			
Endereço:			
Cidade:		CEP:	UF:
Publicação	Quantidade	Preço Unit. (R\$)	Preço Total (R\$)

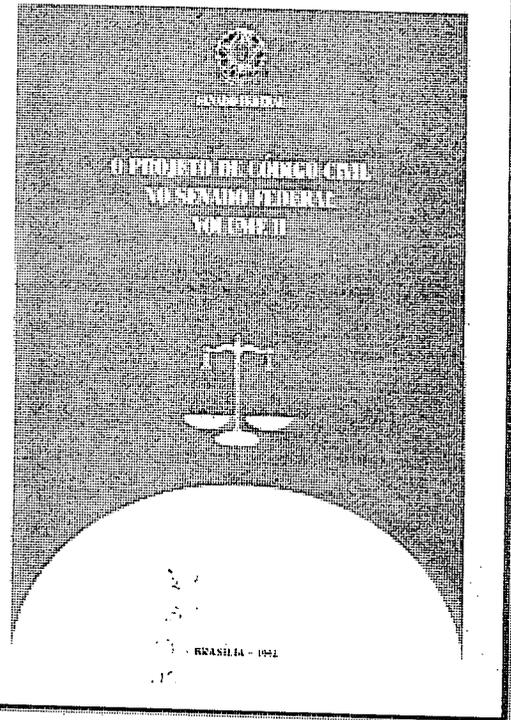


SENADO FEDERAL
Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Subsecretaria de Edições Técnicas

O Projeto do Código Civil no Senado Federal

Projeto de Lei do Código Civil, em dois volumes. No primeiro, textos elaborados e revistos, os pareceres do Relator-Geral e os dados da discussão e votação da matéria no Plenário. No segundo volume encontram-se as contribuições dos juristas ao trabalho legislativo.

Preço (dois volumes): R\$ 30,00



Conheça nosso catálogo na Internet

www.senado.gov.br/web/seeecat/catalogo.cfm

Para adquirir essa ou outra publicação:

- 1 - Confirme o preço e disponibilidade pelo telefone **(061) 311-3575**;
- 2 - Efetue depósito, no valor total da compra, em nome de **FUNSEEP**, agência **3602-1**, do **Banco do Brasil**, Conta-corrente **170.500-8**, preenchendo o campo "depósito identificado (código dv)/finalidade" com o código **02000202902001-3** (obrigatório);
- 3 - Para sua segurança, mantenha cópia do comprovante do depósito;
- 4 - Encaminhe o formulário abaixo (se necessário, anexe lista das publicações desejadas), acompanhado do comprovante **ORIGINAL** do depósito, para:

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N2 - Unidade de apoio III - Praça dos Três Poderes
70.165-900 - Brasília - DF

Nome:			
Endereço:			
Cidade:		CEP:	UF:
Publicação	Quantidade	Preço Unit. (R\$)	Preço Total (R\$)



SENADO FEDERAL
Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Subsecretaria de Edições Técnicas

Conheça algumas de nossas publicações



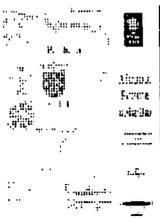
Oito Anos de Parlamento – Coleção Biblioteca Básica Brasileira – Relato da experiência de Afonso Celso de Assis Figueiredo Júnior como Deputado na Câmara dos Deputados, representando a província de Minas Gerais de dezembro de 1881 a novembro de 1889. Com 163 páginas e introdução do Senador Lúcio Alcântara.

Preço por exemplar: R\$ 15,00

O Brasil no Pensamento Brasileiro – Coleção Brasil 500 Anos – “Trata-se de um conjunto de leituras sobre temas básicos da realidade e da história brasileiras, preparado com o objetivo de colocar ao rápido alcance do leitor textos que se encontram em múltiplas obras, muitas delas de difícil acesso”. Volume de 822 páginas, com introdução, seleção, organização e notas bibliográficas de Djacir Meneses.



Preço por exemplar: R\$ 30,00



A Política Exterior do Império – Coleção Biblioteca Básica Brasileira – Edição fac-similar, em três volumes. Obra clássica da história diplomática brasileira que apresenta um panorama e uma análise das relações internacionais do país no século XIX. De autoria de J. Pandiá Calógeras.

Preço (três volumes): R\$ 60,00

Consulte nosso catálogo na Internet: www.senado.gov.br/web/seepcat/catalogo.cfm

Para adquirir uma ou mais publicações:

- 1 - Confirme o preço e disponibilidade pelo telefone **(061) 311-3575**;
- 2 - Efetue depósito, no valor total da compra, em nome de **FUNSEEP**, agência **3602-1**, do **Banco do Brasil**, Conta-corrente **170.500-8**, preenchendo o campo “depósito identificado (código dv)/finalidade” com o código **02000202902001-3** (obrigatório);
- 3 - Para sua segurança, mantenha cópia do comprovante do depósito;
- 4 - Encaminhe o formulário abaixo (se necessário, anexe lista das publicações desejadas), acompanhado do comprovante **ORIGINAL** do depósito, para:

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N2 - Unidade de apoio III - Praça dos Três Poderes
70.165-900 - Brasília - DF

Nome:			
Endereço:			
Cidade:		CEP:	UF:
Publicação	Quantidade	Preço Unit. (R\$)	Preço Total (R\$)



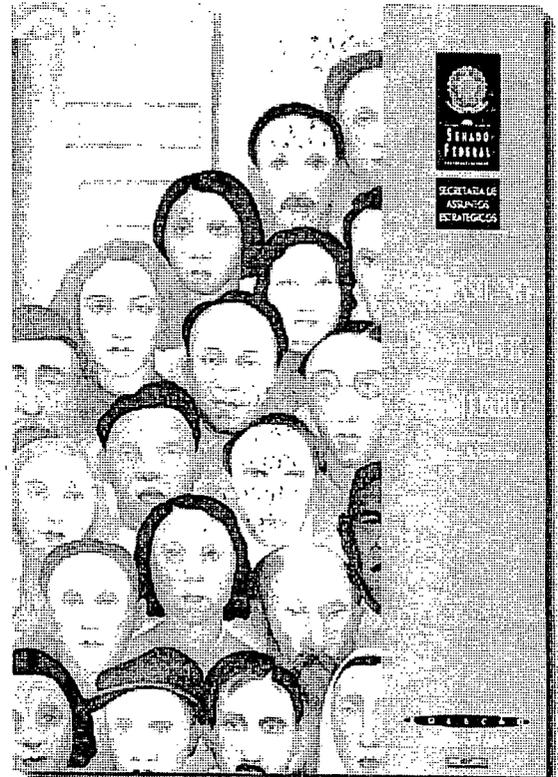
SENADO FEDERAL
 Secretaria Especial de Editoração e Publicações
 Subsecretaria de Edições Técnicas

O Brasil no Pensamento Brasileiro

Coleção Brasil 500 Anos

"Trata-se de um conjunto de leituras sobre temas básicos da realidade e da história brasileiras, preparado com o objetivo de colocar ao rápido alcance do leitor textos que se encontram em múltiplas obras, muitas delas de difícil acesso". Volume de 822 páginas, com introdução, seleção, organização e notas bibliográficas de Djacir Meneses.

Preço por exemplar: R\$ 30,00



Conheça nosso catálogo na Internet

www.senado.gov.br/web/seepcat/catalogo.cfm

Para adquirir essa ou outra publicação:

- 1 - Confirme o preço e disponibilidade pelo telefone: **(061) 311-3575**;
- 2 - Efetue depósito, no valor total da compra, em nome de **FUNSEEP**, agência **3602-1**, do **Banco do Brasil**, Conta-corrente **170.500-8**, preenchendo o campo "depósito identificado (código dv)/finalidade" com o código **02000202902001-3** (obrigatório);
- 3 - Para sua segurança, mantenha cópia do comprovante do depósito;
- 4 - Encaminhe o formulário abaixo (se necessário, anexe lista das publicações desejadas), acompanhado do comprovante **ORIGINAL** do depósito, para:

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N2 - Unidade de apoio III - Praça dos Três Poderes
70.165-900 Brasília - DF

Nome:			
Endereço:			
Cidade:		CEP:	UF:
Publicação	Quantidade	Preço Unit. (R\$)	Preço Total (R\$)



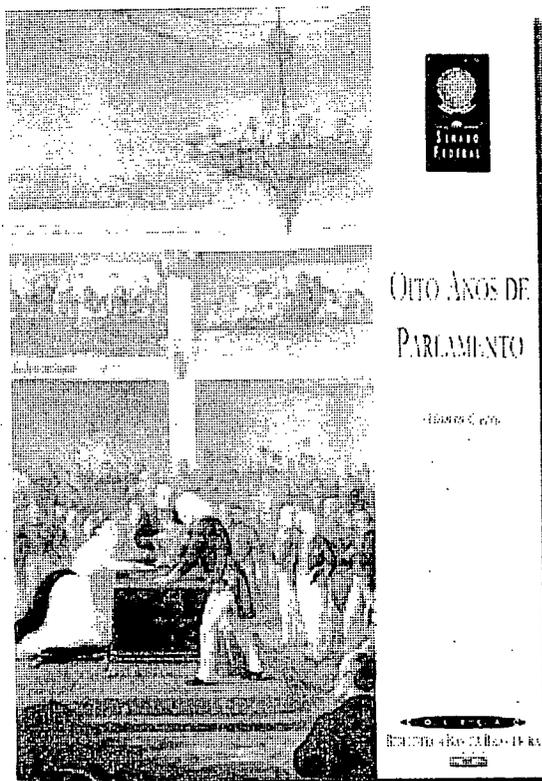
SENADO FEDERAL
Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Subsecretaria de Edições Técnicas

Oito Anos de Parlamento

Coleção Biblioteca Básica Brasileira

Relato da experiência de Afonso Celso de Assis Figueiredo Júnior como Deputado na Câmara dos Deputados, representando a província de Minas Gerais de dezembro de 1881 a novembro de 1889. Com 163 páginas e introdução do Senador Lúcio Alcântara.

Preço por exemplar: R\$ 15,00



Conheça nosso catálogo na Internet

www.senado.gov.br/web/seepcat/catalogo.cfm

Para adquirir essa ou outra publicação:

- 1 - Confirme o preço e disponibilidade pelo telefone **(061) 311-3575**;
- 2 - Efetue depósito, no valor total da compra, em nome de **FUNSEEP**, agência **3602-1**, do **Banco do Brasil**, Conta-corrente **170.500-8**, preenchendo o campo "depósito identificado (código dv)/finalidade" com o código **02000202902001-3** (obrigatório);
- 3 - Para sua segurança, mantenha cópia do comprovante do depósito;
- 4 - Encaminhe o formulário abaixo (se necessário, anexe lista das publicações desejadas), acompanhado do comprovante **ORIGINAL** do depósito, para:

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N2 - Unidade de apoio III - Praça dos Três Poderes
70.165-900 - Brasília - DF

Nome:			
Endereço:			
Cidade:		CEP:	UF:
Nome Publicação	Quantidade	Preço Unit. (R\$)	Preço Total (R\$)



EDIÇÃO DE HOJE: 280 PÁGINAS